



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 100/2010 – São Paulo, quarta-feira, 02 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010696-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010696-3) - RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Por necessidade de ajuste da pauta de audiência, cancelo a audiência designada para o dia 08/06/2010, às 14:00 horas, redesignando-a para o dia 09/06/2010, às 15:30 horas. Expeçam-se as intimações das testemunhas arroladas, com urgência, mediante mandado. Devem os advogados constituídos nos autos dar ciência às partes da presente decisão. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de fls. 97. Int.

0018138-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018138-9) - MARIA ANDRADE LAROCCA - ESPOLIO X DARCY LAROCCA CURSINO X REGINA LAROCCA DOMINGUES X ROSA LAROCCA KENAN X MARIA JOSE LAROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 120/123: defiro prazo de 10(dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0030283-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030283-1) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 69/76: defiro prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0031131-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031131-5) - CLEONICE MADUREIRA SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono do autor para providenciar cópias simples com declaração de autenticidade referente ao processo mencionado, às fls. 40/45, bem como, regularize a representação processual dos herdeiros, nos termos da determinação de fls. 49, 2º parágrafo.Int.

0032222-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032222-2) - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o autor até a presente data não cumpriu com as determinações contidas nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 17. Sendo assim, regularize o autor sua representação processual, bem como, comprove o alegado no item 2 da petição de fls. 28/29.Int.

0033336-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033336-0) - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Retifique a autora o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, comprove por meio de planilha de cálculo.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0034427-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034427-8) - MARTA BERFORTI LAMAS EBESUI - ESPOLIO X HAKUSI EBESUI(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Defiro pelo prazo de quinze dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção.;Int.

0002349-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002349-1) - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 103/106: comprove o autor o pedido de extratos junto à instituição bancária.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.71/73: defiro por 10 dias.Int.

0002885-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002885-3) - ERUNITA ADELINA DOS SANTOS(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42 como aditamento à inicial. Providencie a autora a habilitação dos herdeiros de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS para a devida regularização do polo ativo. Após, tornem conclusos. Int.

0009801-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009801-6) - RENATO CHERFEN BORDONALLI X VIVIAN MERI CARVALHO BORDONALLI(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA MOREIRA JULIAO

1. Fl. 64 - Acolho a preliminar argüida pela CEF e determino a integração do terceiro adquirente do imóvel - MÔNICA MOREIRA JULIÃO - conforme artigo 47 do CPC.2. Intime-se a CEF para que forneça mais uma contrafé. 3. Após, cite-se.4. Providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos da Ação Ordinária nº 2006.63.01.077542-7.5. Ao SEDI para inclusão de MÔNICA MOREIRA JULIÃO no pólo passivo desta ação.P. I.

0014379-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014379-4) - OSVALDO CAETANO - ESPOLIO X MARIA COLUCCI CAETANO X WAGNER COLUCCI CAETANO X WLADMIR COLUCCI CAETANO X ADRIANO COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MARIA COLUCCI CAETANO, WAGNER COLUCCI CAETANO, WLADMIR COLUCCI CAETANO e ADRIANO COLUCCI CAETANO, na qualidade de sucessores de OSVALDO CAETANO. Providencie a parte autora a juntada das procurações outorgadas por Wagner Colucci Caetano, Wladmir Colucci Caetano e Adriano Colucci Caetano. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X HOSPITAL SAO LUIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 553, apresentando as cópias de fls. 106/551, em duas vias, sob pena de extinção. Int.

0020485-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020485-0) - ROBERTO DOMINGUES FILHO(SP165019 - LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 313/314:Atualize a autora o valor da causa, de forma que expresse o valor correspondente à moeda atual. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0020677-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020677-9) - WILTON ABDALLA(SP050088 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 33. Int.

0023306-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023306-0) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE FORJARIA(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X UNIAO FEDERAL

J. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Providencie o autor a complementação da petição do mencionado recurso, uma vez que incompleto.

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AM X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/CE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/GO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MT

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei 9800, de 26 de maio de 1998.Int.

0026138-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026138-9) - VALDEMAR BERTAGLIA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28:Defiro o prazo requerido.Int.

0002403-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002403-5) - JOAO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA X GRAZIELE SILVA SEABRA X GABRIELA SILVA SEABRA DE AZEVEDO X MARCIO MATIAS DA COSTA(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A
Fls. 40/41 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prossiga-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Retifique o valor atribuído à causa de acordo com o valor constante no contrato, nos termos do art. 259, V do CPC.Considerando que o patrono do autor tem inscrição principal na OAB de outro estado (MG), consoante informado, às fls. 05, comprove o atendimento ao requisito inserido no art. 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem os Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes, sob pena de extinção.Uma vez em termos, cite-se. Int.

0004133-50.2010.403.6100 (2010.61.00.004133-1) - MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/29:Providencie o autor a juntada aos autos da solicitação dos extratos junto à instituição financeira.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0004229-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004229-3) - SONIA CORTEZ PRONZATTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/24:Providencie o autor o integral cumprimento ao despacho de fls. 22, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004487-75.2010.403.6100 - JORGE RAMIRO DOS SANTOS ALVES X RUY RUBENS LEME DE SOUZA X SILVIA HELENA SHMTH BALDOCONI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.63/64: defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

0005746-08.2010.403.6100 - JUAN GUILLERMO MOREY - ESPOLIO X ANEILDE AVEREDO MOREY X NANCY AVEREDO SOUZA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Sim se em termos, por quinze dias.

0005998-11.2010.403.6100 - MARCIO DITSUO SHIMADA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o autor a juntada dos extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Outrossim, cumpra-se a determinação de fls. 24, parágrafo 3º. Int.

0009255-44.2010.403.6100 - ELIO PINFARI - ESPOLIO X HELENA MORATO PEREIRA - ESPOLIO X ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareçam os Autores quais as contas objeto do processo nº 0016763-37.1993.403.6100 (93.0016763-4), a fim de que seja analisada a possível prevenção apontada, e tendo em vista que naqueles autos, ao que consta, foi afastada pelo STJ a legitimidade passiva da ora Ré.2. A fim de demonstrar o interesse processual e a legitimidade da Requerida, esclareçam os autores, emendando a inicial, se o caso: a) a data em que o saldo bloqueado retornou à disposição da instituição financeira requerida;b) a base de cálculo utilizada a fls. 67, tendo em vista que o valor apontado é o saldo em 24/03/1990 e não em 24/04 (fls. 31) e que parte do saldo que não foi bloqueada já recebeu a correção de 84,32% (fls. 33).Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009512-69.2010.403.6100 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o disposto no art. 124 1º do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, e tendo em vista que os elementos constantes do sistema eletrônico não são suficientes para afastar de plano a possibilidade de prevenção, solicitem-se informações à 1ª Vara Federal.2. Traga aos autos o Autor cópia da petição inicial e do inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 2005.61.00.000706-6, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada.Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Firme o advogado dos autores declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

0009651-21.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

0009827-97.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como, providencie o autor a juntada aos autos de todos os extratos faltantes a fim de comprovar os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 283 do CPC. Após, cite-se. Int.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial. Após, tornem para a apreciação do pedido de tutela liminar. Int.

0010419-44.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Após, tornem para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X MARCOS DELLA COLETTA(SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Conforme informação de fls. 122, não há prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem o feito, bem como, promova o recolhimento das custas judiciais devidas perante a Justiça Federal, sob código DARF 5762. Int.

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Firme o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez regularizada a inicial, cite-se. Int.

0010780-61.2010.403.6100 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a autora instrumento de seu contrato social. Na oportunidade, firme o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez regularizada a inicial, cite-se. Int.

0011416-27.2010.403.6100 - RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora que os subscritores da procuração possuem poderes para representá-la em juízo. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) a juntada das procurações, bem como dos documentos de identidade e do CPF; b) apresentação de cópias simples, com declaração de autenticidade, dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados em juízo. c) a comprovação, por meio de planilha de cálculo, do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0010156-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme informação de fls. 39, não há prevenção. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Int.

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012072-1) - NELSON ALBERTO GONCALVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VANDER STEFANO PITOL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON ALBERTO GONÇALVES contra o INPI e VANDER STEFANO PITOL onde requer a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão dos pedidos de registro formulados pelo réu Vander junto ao INPI dos programas de computadores denominados: sistema de risco seguro (protocolo INPI 06553-1); sistema de roubo e furto (protocolo INPI 06551-4); sistema de veículos de leilão (protocolo INPI 06550-2) e sistema de salvados (protocolo INPI 06552-6). Alega, em síntese, que ingressou com reclamo administrativo contra o réu Vander junto ao INPI sobre o pedido de registro de programas de computadores uma vez que é o verdadeiro criador dos produtos e os pedidos feitos pelo réu Vander significam apropriação indevida do gênero intelectual. À fl. 53 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Contestação do réu Vander juntada às fls. 73/86 onde alega, preliminarmente, nulidade da citação e seu comparecimento espontâneo; nomeação à autoria da CONSEDA DATA SYSTEMS LTDA ou, então, sua integração ao pólo passivo como litisconsorte necessário; com a integração da CONSEDA ao pólo há a possibilidade de litispendência com as ações judiciais que tramitam perante a 1ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana, autos nº 583.00.2006.188084-7 (cautelar), nº 001.08.112691-3 (ordinária) e nº 001.07.147611-2. Réplica à contestação do réu Vander às fls. 592/601. Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 632/651 onde alega, preliminarmente, a tempestividade da contestação; necessidade de complementação das custas; que, quanto ao pedido de nulidade de registro, deve figurar como assistente e não como sujeito passivo; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar os pedidos de abstenção de uso e indenização; e ilegitimidade do réu Vander. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Verifico às fls. 179/502 cópia da medida cautelar nº 583.00.2006.188084-7, em trâmite na 1ª Vara Cível - Fórum Regional I - Santana, que a empresa CONSEDA DATA SYSTEMS LTDA move em face de NORTIX INFORMÁTICA S/C LTDA e NELSON ALBERTO GONÇALVES requerendo, cautelarmente, a busca e apreensão de computadores (servidor), a produção antecipada de prova consistente em análise pericial das máquinas, bem como a abstenção do uso dos sistemas e informações de bancos de dados. Às fls. 503/591 consta cópia da ação ordinária nº 583.01.2008.112691-3, em trâmite na 1ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana, onde a CONSEDA DATA SYSTEMS LTDA litiga contra NORTIX INFORMÁTICA S/C LTDA e NELSON ALBERTO GONÇALVES requerendo a declaração de que a CONSEDA é a titular e autora dos sistemas, programas de computador e banco de dados: Banco de Dados de Veículos de Leilão - BDVL; Sistema de Gestão de Salvados; Sistema de Roubo/Furto e Sistema de Risco Seguro; requerendo ainda indenização por perdas e danos morais e materiais, condenação dos réus a não usar e comercializar os sistemas, a deletar os sistemas e pena de perdimento e destruição dos computadores que usaram indevidamente os programas da CONSEDA. Portanto, para análise das preliminares argüidas, faz-se necessária a oitiva das empresas retro referidas (CONSEDA DATA SYSTEMS LTDA e NORTIX INFORMÁTICA S/C LTDA), que deverão ser intimadas da existência do presente feito e poderão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no artigo 54 do CPC. Presente a verossimilhança das alegações do Autor, tendo em vista a existência de litígio na esfera estadual onde se discute a autoria e titularidade dos programas de computador, razão pela qual defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão si et in quantum dos pedidos de registro protocolos INPI nº 06553-1, 06551-4 e 06550-2, até posterior manifestação deste Juízo. Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação para as empresas CONSEDA DATA SYSTEMS LTDA e NORTIX INFORMÁTICA S/C LTDA nos endereços indicados às fls. 504/505, instruindo os mandados com cópia da presente decisão, inicial (fls. 02/13) e contestações (fls. 73/86 e 632/651). Oficie-se ao INPI para cumprimento da presente decisão. Intime-se o Autor para que providencie o complemento das custas tendo em vista o valor da causa atribuído às fls. 41/42, bem como para que se manifeste sobre a contestação do INPI, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência aos réus dos documentos juntados às fls. 602/631. Reconsidero o despacho de fl. 632.P. I. e Cumpra-se.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Trata-se de ação ordinária na qual a autora - CEF - requer a antecipação da tutela para sustar os efeitos da decisão judicial de transferência do numerário de FGTS pertencente ao requerido Paulo Kazufiro Kawamoto, até o trânsito em julgado da decisão judicial a ser proferida neste processo, fl. 11. Alega, em síntese, que os réus foram litigantes no processo n. 011.06.109044-7 sobre cobrança de honorários advocatícios. Que em 01/2006 os réus se compuseram

amigavelmente tendo sido o acordo homologado por sentença, que ora pretende anular, eis que restou acordado a cessão de créditos de FGTS depositados em conta vinculada. Que a determinação não pode prosperar por ser contrária a legislação do FGTS pois trata-se de crédito pessoal intransferível. Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda das contestações. Citem-se, com urgência, os réus. Após, voltem-me conclusos. P. e I.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária na qual o Autor, mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecido o seu direito à quitação contratual, em razão da concessão do benefício por invalidez pelo INSS, conforme cláusula 5ª da Apólice de Seguro da Caixa, e o consequente levantamento da hipoteca que incide sobre o imóvel (fl. 20), e, após a comunicação da concessão da tutela à Ré, que seja suspensa a cobrança das prestações do referido financiamento, bem como a quitação do mesmo (fl. 21). Verifico, à fl. 72, a Carta de Concessão da Aposentadoria por Invalidez ao Autor sob o nº 534.314.017-0, expedida pelo INSS em 14/02/2009, com início de vigência a partir de 11/12/2008. Verifico, ainda, que consta às fls. 64/66, Solicitação de Informação para Fins de Seguro Compreensivo da Apólice Habitacional Declaração de Invalidez - Anexo 21, datada de 08/05/2009. A tutela antecipada, após a vigência da Lei 10.444/02, autoriza a providência de natureza cautelar, portanto, com tal fundamento, DEFIRO a suspensão do pagamento das prestações mensais do mútuo hipotecário até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se ciência à Ré para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra o Autor, inclusive evitando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final. P. R. I. Cite-se e oficie-se.

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X ASS. PROP E LOC. DE ED ERNESTO IGEL X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 254/256 - Retorna a autora requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 249/250. Nada a reconsiderar mantenho a r. decisão de fls. 249/250 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0004999-58.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 245/246 - Retorna a autora requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 207/208, bem como informa a interposição de agravo de instrumento. Nada a reconsiderar mantenho a r. decisão de fls. 207/208 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0005908-03.2010.403.6100 - JOSE MARCOS SOUSA DE ANDRADE X MARIA LEIDE ALVES LACERDA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 82: 1 - Fl 81 - Recebo como emenda à inicial. 2 - Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. 3 - Manifeste-se a CEF seu interesse na realização de audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão realizado neste fórum. 4 - Cite-se. P. IDESPACHO DE FLS. 85: Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DECISÃO DE FLS. 187/189: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas nos valores que os Autores entendem devidos, bem como determinação para que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel, objeto de contrato de financiamento imobiliário, e que não inclua o nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final (fls. 20). Alegam, em prol de sua pretensão, que a Ré descumpriu suas obrigações contratuais devendo o contrato ser revisto e adequado à sua função social. Acostam documentos de fls. 24/77. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 82). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/139. Alegou, preliminarmente, irregularidade na representação processual / litisconsórcio ativo necessário, inépcia da inicial com relação ao pedido de reconhecimento de contrato de gaveta, inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA e prescrição. No mérito defendeu que cumpriu todas as cláusulas pactuadas e pugnou pela improcedência da ação. À fl. 173 a CEF informa que tem interesse na realização de audiência de conciliação. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifico que o contrato de financiamento acostado às fls. 66/76 foi firmado em 23/02/1990, sendo pactuado o PES-CP como plano de reajuste, o sistema francês de amortização - SFA como plano de amortização, com prazo de amortização de 240 meses (normal) e 108 meses (prorrogação), com taxa anual de juros de 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva). Verifico a plausibilidade das alegações da parte Autora que, mesmo após a quitação das 240 prestações avençadas, ainda apresenta o valor de R\$ 468.859,38 como saldo devedor; situação que, nesta análise perfunctória, demonstra certo desequilíbrio contratual (planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 131/172). O periculum in mora decorre

da possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. Ocorre que o contrato de mútuo impugnado foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e o adimplemento das prestações, ainda que nos valores tidos como corretos pelos mutuários, é fundamental para a liquidez deste programa de relevante interesse social. Reporto-me às ponderações feitas pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo ao decidir o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.039236-2, publicado no Diário da Justiça em 10 de agosto de 2000:(...) omissis. O que não pode ocorrer é a parte, por considerar estar sendo lesada com a sistemática de reajuste, sequer buscar o depósito da quantia que entende correta, o que ocasiona, em última circunstância, um enriquecimento indevido em relação à instituição mutuante, posição esta que não pode contar com o aval do Poder Judiciário. Em razão do contrato de fls. 66/76 encontrar-se sub judice, defiro a tutela antecipada para autorizar os Autores a pagar, diretamente junto ao Agente Financeiro, os valores das parcelas vincendas na importância que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a parte Autora, inclusive evitando a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida até decisão final. Desnecessário o pedido cumulativo de suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, tendo em vista a determinação retro. Publique-se os r. despachos de fls. 82 e 85. Considerando a manifestação da CEF à fl. 173 pelo interesse na realização de audiência de conciliação, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (endereços: gicotsp@caixa.gov.br e gicotsp01@caixa.gov.br) solicitando sua inclusão em pauta, informando este Juízo o dia e hora em que o processo foi pautado. P. R. I. e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 193: Tendo em vista a informação de fls. 192, manifeste-se a CEF. Int.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação da tutela para suspender o pagamento da multa aplicada pela ANS, fl. 17. Alega, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde, regida pela Lei n. 9.656/98 e pelas normas regulamentares expedidas pela ANS. Que em 23/11/2009 recebeu ofício encaminhado pela ANS informando a pendência do débito de R\$ 5.379,79 referente ao PA n. 33902008596200766. Que tal cobrança é indevida eis que apresentou impugnações e, posteriormente, recursos administrativos os quais na foram acolhidos. Que a ANS não observou o princípio da legalidade, pois a autuação não observou os ditames regulamentares aplicáveis ao caso. Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008034-26.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 136/161: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 129/130, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0008421-41.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação / adjudicação, ou já o tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento final, fl. 13. Alega a Autora, em síntese, que firmou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações de alienação fiduciária sob o nº 818160899305-7, conforme as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Que, devido a inúmeras irregularidades na forma de cálculo das prestações, tornou-se inadimplente e desde então está tentando depositar em juízo as prestações vincendas, no valor mensal de R\$ 368,71. Que o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro é nulo por contrariar princípios constitucionais. Que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 18/22). Verifico, às fls. 17/30, que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta, fl. 20), conforme consta da Lei 9.514/97. Quanto ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, no valor mensal de R\$ 368,71 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), verifico que ficou estabelecido no contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado pelas partes em 09/09/2007, o montante de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) como valor da dívida a ser pago em 240 prestações mensais, com o uso do Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 99 da Ação Cautelar nº 0005890-79.2010.403.6100 em apenso). Pela planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 95/97 da Ação Cautelar, há decréscimo tanto no valor do saldo devedor, como também no valor das prestações, sendo que as parcelas mensais são utilizadas para abater juros e amortizar a dívida. Assim, não vislumbro irregularidades por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta a Autora, o que leva este R. Juízo a entender ausente a verossimilhança de tal alegação. Também, carece de plausibilidade o pedido da Autora para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, já que o imóvel, objeto do referido contrato, teve sua propriedade consolidada em favor da Ré em 16/01/2009, nos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que a Autora ingressou com a presente ação em 14/04/2010, ou seja, um ano após a mencionada consolidação. Indefiro, pois, a tutela antecipada requerida. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-83.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Objetivam os Autores , em sede de tutela antecipada , autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 66.600,09 para quitação do contrato ; que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de execução extrajudicial do imóvel , bem como não inscreva seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 40). Alegam que há possibilidade de quitação do débito até a assinatura do auto de arrematação conforme disciplina o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66 e que pretendem a quitação não só do débito como de todo o contrato , conforme consta do laudo pericial que juntaram à inicial. Conforme matrícula do imóvel juntada às fls. 84 o imóvel sub judice teve sua propriedade consolidada em favor da Ré em 11/11/2009 , nos termos da Lei nº 9.514/97 , com registro feito em 19/11/2009 , sendo que o Autor ingressou com a presente ação em 23/04/2010 , ou seja , cinco meses após a mencionada consolidação. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se.

0009258-96.2010.403.6100 - RUY DOS SANTOS BODINI(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos descontos a título de contribuição social prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, fl. 07. Alega, em síntese, que é produtor rural inscrito como contribuinte individual e sofre retenções a título de contribuição social denominada Funrural pelos substitutos tributários (usinas e laticínios), por força do artigo 25, inciso I e II da Lei n. 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, sob argumento de que foi ampliada a base de cálculo delimitada pelo art. 195 da Constituição Federal. Acostou à inicial documentos. Vieram-me os autos conclusos. De fato, o Colendo STF, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 363.852 - MG ...para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.... Embora não tenha efeito erga omnes o referido julgamento , onde restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º., da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, espelha decisão por si só incontrastável e , assim , embora só faça coisa julgada entre as partes , consubstancia precedente que deve ser considerado. Entendo que a referida decisão ainda que prolatada incidenter tantum deverá ser observada por este R. Juízo , porque ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Carta Magna , sendo seu intérprete último. A aplicação dos V. Acórdãos da Suprema Corte não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio de economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Ante as razões expostas, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos descontos a título de contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se o réu. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido à fl. 102 verso, devendo constar União Federal no lugar da Fazenda Nacional. P. R. I. e O.

0009693-70.2010.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a antecipação da tutela para ... que seja desobrigada de efetuar o recolhimento do RAT, majorado com o FAP, diretamente aos cofres da Ré, permitindo-se que realize os depósitos judiciais, mensalmente, ficando a Ré impedida de levantá-los, até final decisão ..., fl. 10. O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8.212/91 e, também é o Ministério da Previdência Social através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto n. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09. Assim sendo, integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo desta ação. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no polo passivo desta ação. Intime-se o autor para que forneça mais uma contrafé. Após, citem-se os Réus, devendo se manifestarem especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP das autoras. Quanto ao pedido de tutela antecipada objetivando autorização de deste R. Juízo para efetuar depósito judicial, o mesmo resta prejudicado, eis que o Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. P e I.

0009709-24.2010.403.6100 - JAILTON NERIS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010205-53.2010.403.6100 - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Conforme informação de fls. 164, não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme informação de fls. 160, não há prevenção.Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO
Trata-se de ação ordinária na qual a autora - União Federal - requer a antecipação da tutela para determinar que o réu - Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - apresente relatórios de seus resultados econômicos, dos últimos 10 anos, na forma da legislação comercial e especial aplicáveis aos sindicatos e a exibir seus livros e papéis de escrituração, fl. 12.Alega, em apertada síntese, que o Sindicato dos Contabilistas do Estado de São Paulo recolheu de forma indevida a contribuição sindical. Que se deve apurar eventual imposição de dano à União. Que no ano de 2001 o Sindicato arrecadou R\$ 569.107,69 e, em 2002, apenas R\$ 27.706,31. Que a queda de arrecadação na conta especial emprego e salário aparentemente está associada à inobservância da forma legal de recolhimento das contribuições sociais.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se o réu. Após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019745-53.1995.403.6100 (95.0019745-6) - JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E Proc. CRISTHIANE DE LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que o autor pretende condenação do réu a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000(um mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, reconsidero o R. despacho de fl.74 e declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0031266-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031266-6) - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi atribuído à causa valor de R\$ 19.200,85 (Dezenove mil e duzentos Reais e oitenta e cinco centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0020237-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020237-3) - ADELIA MARIA BELLINATI DA ROCHA(SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição previdenciária após a concessão de sua aposentadoria, bem como a restituição do que pagou indevidamente a este título, considerando-se o lapso prescricional, fls. 06/07.Alega a Autora, em síntese, que é aposentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social desde 19/04/97. Que, por ter voltado à atividade laborativa em novembro de 1997 a fevereiro de 2002 e dezembro de 2002 a dezembro de 2005, sofreu a incidência dos descontos previdenciários dispostos na Lei nº 9.032/95. Que o desconto da contribuição previdenciária dos aposentados é inconstitucional por inexistência de efetiva retribuição ou repercussão a título de benefício.Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 10/71).Citado (fls. 84/85), o Réu apresentou contestação às fls. 87/90. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta

a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário percebido por pensionista que retorna ou permanece no mercado de trabalho. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/99. Instados para se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 87), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101) e a Autora nada manifestou (cf. certidão de fl. 102). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Réu. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 determina que as ações de competência da Justiça Federal em que o valor dado à causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, ressalvadas as exceções estabelecidas no 1º do mencionado dispositivo, in verbis: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Dispõe ainda em seu parágrafo 3º que: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. In casu, a Autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição previdenciária após a concessão de sua aposentadoria, bem como a restituição do que pagou indevidamente a este título. De acordo com o alegado na inicial, a Autora retornou à atividade laborativa nos períodos de novembro de 1997 a fevereiro de 2000 e dezembro de 2002 a dezembro de 2005. Pelos documentos Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual e Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA (fls. 16/74), o montante recolhido, a título de contribuição previdenciária, no referido período, não ultrapassa o valor atribuído à causa pela Autora, bem como o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível. Assim, considerando que o valor atribuído à causa pela Autora foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 78/79, inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001, é competente o Juizado Especial Federal Cível para o processamento e o julgamento do feito. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (...)3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (STJ, Conflito de Competência nº 94954, Primeira Seção, Reator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 15/09/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (Multa aplicada no exercício do poder de polícia). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. (...)4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. 6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto de infração lavrado contra o demandante, que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada. Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. (STJ, Conflito de Competência nº 86958, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, DJ 15/10/2007, p. 213) Assim, de acordo com o disposto no caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, com nossas homenagens. Int.

0024977-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024977-8) - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Instada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, a

autora estimou-o em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0008380-74.2010.403.6100 - EVANDIR DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reporto-me à R. decisão de fls. 57.Int.

0010079-03.2010.403.6100 - MARIA VILALBA DE OLIVEIRA NEVES X NISIA CANDIDA DE OLIVEIRA NEVES X JULIA MARJORI DE OLIVEIRA NEVES X TACIANO ELIAS DE OLIVEIRA NEVES X NAIR MARTINS DA SILVA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP285615 - DULCINEIA FLORA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os requerentes pretendem condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em suas contas poupanças, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam suas pretensões. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 100(cem reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0010402-08.2010.403.6100 - CARMEM IVONETE GARCIA LUCKACHAKI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré à correção do saldo de sua conta de poupança. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0010786-68.2010.403.6100 - JOAO MILTON BEZERRA LEITE(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco BMG S/A, em que o autor objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0010854-18.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE de 15/10/2009 quanto à utilização do REP (registro eletrônico de ponto) e do SREP (sistema de registro eletrônico de ponto). Ao final, requer a procedência da ação para declarar que os seus associados possam continuar utilizando o atual sistema de controle de horário de trabalho, bem como para reconhecer a ilegalidade da Portaria MTE e afastar a prática de sanções em razão do não uso de REP e do SREP, fl. 18.Alega, em síntese, que em 21/08/2009 e 17/11/2009 foram publicadas as Portarias MTE 1.510 e 2.233 disciplinando o uso do ponto eletrônico pelas empresas, a fim de regulamentar, com mais precisão, a aferição do registro da jornada de trabalho. Que foram trazidas duas novidades: o REP (registro eletrônico de ponto) e o SREP (sistema de registro eletrônico de ponto). Que as empresas deverão observar os requisitos técnicos das Portarias para se adequarem ao ponto eletrônico sob pena de sofrerem autuações e imposição de multas pela fiscalização trabalhista. Que a Portaria é inconstitucional, eis que extrapolou os limites impostos pela CF/88, pois, poderia ter utilizado outros meios para coibir fraudes. Que a Portaria também viola os artigos 74, 2º, e 913 da CLT.Acostou documentos.Vieram-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Reconheço de ofício, nos termos do artigo 113 do C.P.C., a incompetência absoluta deste R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal da Capital para processar e julgar a presente ação.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

trabalho. Ocorre que, o artigo 114 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, dispõe que, verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Nesse passo, verifico que o autor - FEHOESP - Federação Dos Hospitais, Clínicas, Casas De Saúde, Laboratórios De Pesquisas E Análises Clínicas E Demais Estabelecimentos De Serviços De Saúde Do Estado De São Paulo, entidade sindical representando os seus associados relacionados às fls. 37/50, objetiva afastar a aplicação da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE de 15/10/2009 quanto à utilização do REP (registro eletrônico de ponto) e do SREP (sistema de registro eletrônico de ponto), reconhecendo-lhes o direito a utilização do atual sistema de controle de horário de trabalho sem que lhes sejam aplicadas sanções pelos fiscais do trabalho. Assim sendo, no caso sub judice, pela regra constitucional, bem como por não se tratar de servidor público estatutário a competência é da Justiça Especializada. Acresce relevar, que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por consequência, a competência *ratione materiae* para dirimi-la, que, no caso, é eminentemente trabalhista (controle da jornada de trabalho - ponto eletrônico). Portanto, não obstante tratar-se a Ré de empresa pública federal, o que o autor pretende é afastar os critérios de fixação, impostos pelo MTE, quanto ao ponto eletrônico, cuja competência é da Justiça do Trabalho. Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e determino a remessa a dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intemem-se.

0010947-78.2010.403.6100 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL

Foi atribuída à causa valor de R\$ 13.075,49 (Treze mil e setenta e cinco Reais e quarenta e nove centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intemem-se.

Expediente Nº 2422

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030715-15.1995.403.6100 (95.0030715-4) - EDMILSON MIRANDA X WALKIRIA MIRANDA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Uma vez que o v. Acórdão determinou a realização de nova perícia contábil, nomeio para tanto o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA. Arbitro os honorários provisórios em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados em cinco dias pelos Autores, sob pena de cancelamento da prova. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. O laudo será ofertado em sessenta dias. Uma vez depositado o valor supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, à perícia. Int.

MONITORIA

0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO)

Ciência ao Requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023453-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução *si et in quantum*, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

(...) Ante as razões expostas, rejeito a impugnação apresentada pelas Rés e homologo os cálculos elaborados pela CEF (fls. 158/160), no valor total de R\$ 23.641,13 (vinte e três mil e seiscentos e quarenta e um reais e treze centavos), em 08/2009, sendo a quantia de R\$ 22.424,47 (principal), R\$ 1.121,22 (honorários advocatícios) e R\$ 95,44 (custas). Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA)

Providencie o Requerente a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, bem como esclareça a ação principal a ser proposta. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014264-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0001713-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO LOPES

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0005033-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

Não há prevenção. Esclareça a Autora se trata-se de cobrança de empréstimo, caso em que deverá apresentar os extratos comprobatórios do crédito do valor da conta do Requerido, ou do saldo devedor, caso em que deverá apresentar os extratos até a data de início de inadimplemento, em 17/09/2009, pois os extratos juntados só contemplam o período até 01/10/2008. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006105-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021030-27.2008.403.6100 (2008.61.00.021030-4) - JUNG JA CHOI KANG(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 168-168v - A União Federal opôs embargos de declaração sob alegação de que há omissão na R. sentença de fls. 154/158. Aduz que a sentença foi omissa ao não mencionar na parte dispositiva a condenação em honorários advocatícios. Acolho os embargos opostos para sanar a omissão existente na R. sentença de fls. 154/158, para nela integrar: Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016275-96.2004.403.6100 (2004.61.00.016275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048328-43.1998.403.6100 (98.0048328-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DOMINGOS DIAS JARDIM X GENIVAL BEZERRA DA SILVA X GILDA DA SILVA CUNHA X JOANILDE QUIRINO CARRILHO X JOSE MANOEL GERMANO X JOSE ROBERTO VIEIRA DE SOUZA X MARLI JANUÁRIO X SERGIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA X CELINA SILVA SALVA X FRANCISCO ALCAIDE DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Ciência ao Requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000560-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-63.1994.403.6100 (94.0022094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Ciência ao Requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(Proc. RENE DELLAGNEZZE)

Ouçá-se a Exequente quanto à manifestação da IMBEL.Int.

0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY X WALTER HAUY
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006826-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X CLAUBER GIANONNI TARRAF
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FRANCESCO RUSSO NETO X GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL
Concedo à Exequente o prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado a fls. 91, bem como para manifestar-se quanto à petição da Executada de fls. 92.No silêncio, intime-se pessoalmente a Exequente a dar andamento ao feito.Int.

0015256-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES
Fls.82/83: Nos Embargos do Devedor em apenso foi prolatada sentença, objeto de recurso de ambas as partes, estando os autos em termos para remessa à superior instância, assim sendo esclareçam ambas as partes quanto ao real interesse na audiência de conciliação e quanto à possibilidade de acordo extrajudicial, bem como esclareçam, nos autos dos Embargos, se estão desistindo dos recursos interpostos.Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026462-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026462-7) - LATIN POWER III LP (LP III)(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007856-77.2010.403.6100 - DEBORA DE LIMA(SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se expressamente a Requerida quanto ao interesse na inclusão no Programa de Mutirão conforme determinado a fls. 57 verso.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013327-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA GOMES
Concedo à Requerida o prazo improrrogável de cinco dias para apresentação do demonstrativo do débito conforme determinado a fls. 277.Int.

0020245-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA APARECIDA DOS ANJOS

Manifeste-se a Autora quanto à citação da Requerida.Int.

0011163-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse em razão de inadimplência do arrendatário. Observo que o Requerido foi notificado em 19 de janeiro de 2010 e a planilha de prestações em aberto relaciona apenas a parcela vencida em 12 de fevereiro de 2010; quanto às taxas condominiais, constam como não pagas as vencidas em janeiro de 2006 e novembro de 2009, presumindo-se pagas as demais inclusive posteriores. Assim sendo, primeiramente cite-se o Requerido e após a resposta tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007810-88.2010.403.6100 - BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o presente pedido de alvará judicial, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta deste Juízo. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-06.2006.403.6100 (2006.61.00.005503-0) - CELIA GONCALVES CAFE WANTUIL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, por não ser possível eventual confissão, eis que a requerida é empresa pública federal e seus direitos são indisponíveis. Intimem-se as partes. Apresentem as partes o rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4957

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009330-21.1989.403.6100 (89.0009330-4) - CONFECÇÕES FERFRAN LTDA-ME(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

0226433-72.1980.403.6100 (00.0226433-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Fls. 225: Por ora, intime(m)-se a(s) parte(s) para os termos dispostos no art. 34 do DL 3365/41.Int.

MONITORIA

0016420-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X AFONSO DE ARAUJO COSTA

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0036958-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)
Considerando o(s) valor(es) ínfimos bloqueados a fls. 352/354, manifeste-se o autor sobre o interesse em apropriá-lo(s). Após, voltem conclusos. Int.

0022860-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024744-29.2007.403.6100 (2007.61.00.024744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WENDEL BRAITNER DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA
Esclareça a autora sua petição de fls. retro vez que não há citação por edital de nenhum dos réus no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA VIEIRA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 201, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020859-91.1976.403.6100 (00.0020859-0) - FELICISSIMO CARLOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026995-50.1989.403.6100 (89.0026995-0) - DACIO EGISTO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE

NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 334/335: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010131-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)) CONFECOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Preliminarmente, intime-se a embargante Doralice Soares de Barros para juntar procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009707-54.2010.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4)) ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Intime-se o excipiente para juntar original da procuração de fls. 10.Após, se em termos, dê-se vista ao excepto para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN X MIRIAM BARDER X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Fls. 360/361: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009633-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X GILMAR MANFREDI Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEBORA REGINA BATISTA Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 35, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053628-83.1998.403.6100 (98.0053628-0) - CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor as cópias necessárias para expedição de mandado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC.Int.

0011299-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011299-2) - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (dias) dias, para que a apelante providencie o recolhimento correto das custas complementares.Int.

Expediente N° 4970

ACAO CIVIL PUBLICA

0017668-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Fls. 71: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0021044-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEIDE NERI DE LIMA X CARLOS GOMES DE LIMA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JORGE FARFELMAZE

Melhor analisando os autos verifico que o réu já foi citado a fls. 86.Assim, esclareça a autora se referente aos endereços indicados a fls. 132 requer a expedição de mandado de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO

Fls. 255/258: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 98/100, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0026570-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 219/223: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031581-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X COML/ GINO LTDA - ME(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0033724-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA)

Fls. 158/159: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço da ré Ruth Silva Barboza, bem como sua juntada nos autos, no WebService, no BacenJud e no RenaJud. APós, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023022-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023022-8) - CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 101/102: Manifeste-se o autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006018-02.2010.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4)) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0082833-70.1992.403.6100 (92.0082833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026831-85.1989.403.6100 (89.0026831-7)) RONALDO TOLEDO X MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 98/99, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0035894-27.1995.403.6100 (95.0035894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4)) NELSON VARLOTTA BRANTE X MARIA CECILIA FRAGOSO VARLOTTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)

Ante a inércia do autor/embargante remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 255/258: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 281/284, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0016672-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS

Fls. 255/258: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016823-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016823-0) - NAIR YAMASHITA SATO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0033283-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033283-5) - JOAO LUIZ VILIOTTI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 0,10 Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0040269-18.1988.403.6100 (88.0040269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-68.1988.403.6100 (88.0038552-4)) FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3) - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 226: Defiro pelo prazo requerido.Por ora, dê-vista vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 222.Int.

0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 449: Ciência à autora. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma cumpra o despacho de fls. 410.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4977

DESAPROPRIACAO

0020133-93.1971.403.6100 (00.0020133-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os (10) dez dias subsequentes para o réu. Após, voltem conclusosFls. 564: Expeça-se alvará conforme requerido.Int.

MONITORIA

0009001-47.2005.403.6100 (2005.61.00.0009001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DE OLIVEIRA MORMINO

Vistos, etc.JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito,

noticiada pela CEF as fls. 116, inclusive, com a quitação dos honorários e custas processuais. Sem condenação em honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 70/72, porquanto tempestivos. Ao compulsar a decisão embargada não vislumbro a alegada contradição, na medida em que a sentença determinou a aplicação da Resolução CJF nº561/07 que, por sua vez, determina que os cálculos sejam realizados na forma prevista no respectivo título executivo extrajudicial, no caso, o contrato firmado entre as partes. Quanto à falta de contestação das rés, os efeitos da revelia foram decretados na medida em que a sentença determinou a conversão do contrato em título executivo judicial. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025682-88.1988.403.6100 (88.0025682-1) - ANGELINA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de ação sumária proposta por Angelina Augusta de Almeida em face da Fazenda Nacional objetivando a repetição de indébito dos valores pagos no período de 1980 a 1984 ao Fundo Nacional de Telecomunicações. Em 27 de outubro de 1988, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora (fls. 157/160), a r. sentença foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região em 25 de novembro de 1996, transitando em julgado em 16 de maio de 1997 (fls. 180). Apresentado o cálculo da liquidação de sentença, foi então determinado em 23 de maio de 2000, que a autora fornecesse as peças necessárias para a expedição do mandado de citação da ré nos termos do 730 do CPC (fls. 215). A autora foi devidamente intimada do despacho em 29 de agosto de 2000 (fls. 215-versos), contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 216). Novamente intimada para requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito (fls. 219, 224 e 228), deixou transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (fls. 219, 225 e 228-versos). Em 23 de abril de 2010, a autora peticionou às fls. 230, requerendo a remessa dos autos a contadoria. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese o pedido da autora verifico que ocorreu a prescrição intercorrente. Realmente a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que na presente execução a sentença transitou em julgado em 16.05.1997, sendo que a autora foi intimada em 29.08.2000, para que fornecesse as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, toda via, apesar de devidamente intimada do despacho a autora permaneceu silente até o presente momento. Com efeito, entre a data da intimação do despacho (29.08.2000), que determinou a citação da Fazenda Nacional, até a presente data já se passaram mais de 9 (nove) anos sem que houvesse ocorrido a citação. Não se pode dizer que o feito estava suspenso com base nas hipóteses elencadas no artigo. 791 do CPC, vez que foi a própria autora diante de sua desídia que deu causa a paralisação do feito. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da autora, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (prescrição superveniente ao trânsito em julgado). Súmula 150 do E. STF. 2. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença (prescrição da pretensão executória). 3. Condenado o embargado nas verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à ação (CPC, art. 20, 4º, do CPC). 4. Reconhecida, ex officio, a ocorrência da prescrição, com a extinção da ação de execução, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. 5. Apelo da União prejudicado. (TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.022987-3, Relator Desembargador Roberto Haddad, 4ª TURMA DJF3: 25/11/2008, p. 506). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da

parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. (TRF 4ª Região AC 2004.04.01.012920-5, Relator Desembargador Francisco Donizete Gomes, 3ª Turma, DJ: 13/04/2005, p. 653)Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da executada.Custas ex lege.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016017-72.1993.403.6100 (93.0016017-6) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FNC - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LIBERDADE- SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0014639-42.1997.403.6100 (97.0014639-1) - MARCO ANTONIO PIRES DA SILVA(Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0034664-66.2003.403.6100 (2003.61.00.034664-2) - RADIOLOGIKA NEURO E IMAGEM S/C LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 405/407: Oficie-se à Caixa Economica Federal para converter os depósitos judiciais realizados nos autos em renda da União Federal, sob código da receita 4234.Após, ao arquivo findo.Int.

0017910-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017910-7) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos ...Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o cancelamento do parcelamento e consequente declaração de nulidade absoluta do ato administrativo, bem como a restituição total as parcelas pagas por cobrança indevidas no valor de R\$ 2.337,63. Para tanto, alega que o parcelamento foi unilateralmente realizado pela impetrada, de forma ilegal, posto que as dívidas incluídas estariam com sua exigibilidade suspensa.A inicial foi aditada a fls. 102/104.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informa que o parcelamento em questão foi formalizado pela própria impetrante.Despacho exarado às fls. 128 indeferiu a liminar requerida.A impetrante peticionou às fls. 137, requerendo a apresentação por parte do impetrado, da procuração do advogado, que teria poderes para efetuar o parcelamento ora discutido.Despacho exarado às fls. 138 indeferiu o pedido da impetrante.O juiz deferiu o prazo pleiteado pelo impetrante às fls. 139/140 e 144, para acesso ao Processo Administrativo ora discutido. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares,passo, então a análise do mérito.Por primeiro em relação ao pedido de restituição total da parcela paga por cobrança indevida, R\$ 2.337,63, devidamente atualizada, o mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial.Com relação ao pedido de cancelamento de parcelamento e consequente declaração de nulidade absoluta, de acordo com os documentos apresentados pela autoridade impetrada, o parcelamento que a impetrante pretende ver cancelado, foi requerido por ela própria que procurou a Secretaria da Receita Federal, efetuou o pedido de parcelamento, incluiu os débitos que pretendia parcelar e formalizou o Termo de Parcelamento.Logo, não se trata de um parcelamento realizado de ofício pela autoridade, tal como faz crer a inicial. Assim, descabida sua suspensão pelos argumentos ali postos. Isto posto, em relação ao pedido de restituição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de cancelamento e declaração de nulidade, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0023352-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DE LIQUIGÁZ DISTRIBUIDORA S/A, com pedido

liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado a realizar teste físico e participe das próximas etapas de seleção pública para o cargo de Oficial de Proteção I. Em prol do seu pedido, o impetrante relata que recebeu a notificação em 18.06.2009 (quinta-feira), para a realização da prova em 21.06.2009 (domingo), e que não teve tempo hábil para providenciar o atestado conforme requerido, eis que teria de realizar inúmeros exames para que tal atestado pudesse ser expedido. Despacho exarado às fls. 48, pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Bahia, declarou a incompetência absoluta, determinando a remessa dos Autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 53/63). Despacho exarado por este Juízo, diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. O impetrado prestou informações às fls. 78/83, pleiteando a denegação da segurança. Despacho de fls. 89, exarado por este Juízo, declinou da competência, determinando a remessa dos Autos para a Justiça Estadual. Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão anteriormente mencionada foram rejeitados (fls. 103). Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em razão da decisão que determinava a remessa dos Autos para a Justiça Estadual obteve provimento, para que o feito seja processado e julgado por este juízo (fls. 137/141). Despacho exarado às fls. 142/143 indeferiu a liminar requerida. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que num primeiro momento, teve indeferida a antecipação da tutela. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Do Edital juntado às fls. 25/45, no item 9.6 e ss. consta: 9.6 O candidato deverá comparecer ao local designando para a prova com antecedência máxima de 30 (trinta) minutos: a) munido do Original de um dos documentos de identidade a seguir. (...) c) munido de atestado médico original ou cópia autenticada em cartório, específico para tal fim, emitido nos últimos 10 (dez) dias da realização do exame. 9.7. O atestado médico deverá constar, expressamente, que o candidato está APTO A REALIZAR O EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA OU A REALIZAR EXERCÍCIOS FÍSICOS. 9.8. O candidato que deixar de apresentar o atestado médico que não conste, expressamente, que o candidato está apto a realizar o exame de capacitação física ou a realizar exercícios físicos, SERÁ IMPEDIDO DE REALIZAR OS TESTES, sendo, conseqüentemente, eliminado da Seleção Pública. 9.9 O atestado médico deverá ser entregue no momento de identificação do candidato para a realização do exame de capacitação física. Não será aceita a entrega de atestado médico em outro momento ou em que não conste a autorização expressa nos termos do subitem 9.7 deste edital. Do excerto anteriormente transcrito depreende-se que o impetrante estava previamente ciente da necessidade de apresentação de Atestado Médico. Ressalto por fim, que conforme consta da inicial, o impetrante foi convocado em 18.06.2009 (quinta-feira) para realização do Exame Físico em 21.06.2009 (domingo), tendo assim, prazo suficiente para obtenção do atestado médico exigido. Pelo anteriormente exposto, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.010220-1.

0024897-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024897-0) - LOJAS DIC LTDA (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas LOJAS DIC LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a quitação dos débitos parcelados com os benefícios da MP 38/2002, afastando a cobrança da dívida decorrente das NFLDs 32.369.683-0 e 32.214.372-1. Alega, ainda, prescrição, visto que em 31.07.2002, foi iniciado o prazo de cinco anos para a autoridade revogar a moratória. Decisão proferida às fls. 138, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c/c único do art. 284, ambos do CPC. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Embargos de Declaração. Decisão proferida às fls. 144, recebeu os embargos de declaração, reconsiderou a sentença de fls. 138, declarando-a nula, oportunizando à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove nos Autos o recolhimento das custas complementares. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva. Despacho exarado às fls. 165, corrigiu de ofício o pólo passivo, incluindo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com relação às alegações do impetrante, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 185): (...) Em outras palavras, o impetrante não realizou pagamento (mas depósito judicial); o depósito judicial foi realizado em desconformidade com a Lei 9.703/98 (do que decorre que a atualização do valor depositado é inferior à do débito previdenciário); até a presente data - situação que perdura desde 31/07/2002 - não se sabe se a União Federal detém a disponibilidade dos valores, pois não se sabe se os valores foram convertidos em renda da União Federal. Ora, certamente não se precisará analisar outros requisitos para o gozo de benefício, em especial o requisito da suficiência do valor recolhido, para se concluir que o impetrante a ele não faz jus. No tocante à questão da prescrição, pelas informações juntadas (fls. 189/191), também não assiste razão ao impetrante. Pelo anteriormente exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0025719-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025719-2) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP216764 - RICARDO VIEIRA CRUZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Junte o impetrante, no prazo improrrogável, de 05 (cinco) dias, cópia do Laudo de Avaliação dos bens Penhorados nos autos da Execução Fiscal 2007.61.82.047460-1. Após, conclusos. Intimem-se.

0026946-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026946-7) - LUCIO ARLINDO BUENO VILELA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 133/135, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000013-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000013-4) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos ...UNIVERSO ONLINE S/A impetrou o presente man-dado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NA-CIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Alega, em síntese, que os débitos que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, encontram-se quita-dos/suspensos.Despacho exarado às fls. 607 deferiu a liminar.Em razão do despacho exarado em sede de liminar o impetrado ingressou com Agravo de Instrumento (fls. 634/657).A autoridade impetrada prestou informações pleite-ando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de mani-festação no feito.É o Relatório.Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. As inscrições em dívida ativa 80209006759-08 e 80609012025-65, que são objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.030364-5 es-tão garantidas por meio de carta de fiança aceita pelo juízo da execução (fls. 138). No concernente às inscrições 80709004551-14, 80509009460-59 e 80509009461-30, estão garantidas por carta de fiança (fls. 189 e 23). A garantia fidejussória bancária cumpre os requisitos estipulados pela Portaria 644/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois prevê correção pela SELIC, cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituí-do pelo art. 827 do CC, cláusula de renúncia ao termos do disposto no art. 835 do CC, bem como concedida por tempo indeterminado. No tocante à inscrição em dívida ativa nº 80207011427-48 encontra-se, por sua vez, garantida por meio de penhora (fls. 546/552). Por fim, em relação a tais débitos, a própria autora-de coatora às fls. 680/689, reconhece não representarem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Com relação ao débito constante na CDA 80609026971-34, consta dos Autos depósito judicial para satisfação do débito (fls. 304/305 e 496/498). Saliente-se que a impetrante aderiu aos benefícios fis-cais proporcionados pela Lei 11.941/09, e pretende saldar a dívida relativa à cita-da inscrição em dívida ativa com a conversão dos depósitos judiciais, utilizando-se dos prejuízos fiscais, base de cálculo negativa da CSLL (fls. 32/34). Por fim, juntou a impetrante, cópia da decisão profe-rida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, homologando o pedido de desistência do recurso extraordinário feito por procurador com poderes bastantes (fls. 1131/1132).. Dessa forma, é manifesto o direito da impetrante à ob-tenção da certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos i-niciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judi-cial. Custas ex lege.Deixo de condenar a autoridade impetradas ao paga-mento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.001696-5.

0004468-69.2010.403.6100 - EDISON BATISTELLA X LILIA ACRITELLI BATISTELLA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDISON BATISTELLA e LILIA ACRITELLI BATISTELLA em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, a concessão de medida liminar que determine à impetrada que expeça o comprovante de transferência em seu nome, no menor prazo possível efetivando a análise do pedido de transferência (processo nº 04977.007707/2009-15) datado de 17.07.2009.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes necessitam da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, por estar o imóvel situado em terreno de domínio da marinha. Formularam o requerimento administrativo junto à GRPU, sob nº 04977.007707/2009-15 datado de 17.07.2009 para obter autorização para a transferência do imóvel. Despacho exarado às fls. 23 concedeu a liminar para determinar a análise imediata do pedido administrativo dos impetrantes, avaliando o

imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido a título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão do domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Despacho exarado às fls. 34 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. A autoridade coatora prestou informações no sentido de que foi analisado o pedido sendo o processo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão de cálculos do laudêmio. Informou ainda que, a averbação da transferência se daria na sequência. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com as informações da autoridade, durante a tramitação desta demanda, o processo administrativo em questão foi analisado. Assim, não persiste mais a inércia lesiva ao direito dos impetrantes, eis que a autoridade deu impulso ao processo administrativo, pendente agora de providências dos requerentes. Em consequência disso, entendo que ocorreu a perda do interesse processual no curso do processo, não havendo mais necessidade nem utilidade de pronunciamento judicial acerca da questão. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. P.R.I.

0005347-76.2010.403.6100 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC014076 - RAFAEL CUNHA GARCIA) X PREGOEIRO OFICIAL FUNDACENTRO - MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO - MTE/SP X UNIAO FEDERAL X O O LIMA LIMPADORA LTDA X DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 1064, bem como para inclusão das empresas indicadas a fls. 1310 como litisconsortes necessários. Forneça a impetrante duas cópias da inicial com documentos para citação dos litisconsortes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-os para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005535-69.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP079810 - SONIA REGINA BERTI TONON) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO DE SOUZA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando a concessão de liminar que determine sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito, apesar de não ter obtido aprovação em duas das disciplinas do semestre anterior. Para tanto sustenta que, o ato coator de não permitir sua promoção ao 7º semestre do Curso de Direito fere inclusive normas internas da própria instituição de ensino. A liminar foi concedida para fins de frequência as aulas e realização de atividades pertinentes ao Curso até a vinda das informações. O impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado às fls. 129, cassou a liminar anteriormente concedida e indeferiu o pedido liminar. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar de fls. 129. De acordo com as informações o óbice à matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Direito se deve as normas previstas na Resolução nº 39/2007, e não sob os argumentos que o demandante mencionara na inicial. A aludida Resolução, cujos efeitos do art. 1ª passaram a vigorar a partir do segundo semestre de 2008, prevê que para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Com efeito, o art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite às Universidades no exercício de sua autonomia, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, os quais devem ser observados pelo corpo discente. Assim, reconheço a legitimidade do ato da autoridade que obstou a matrícula do impetrante com base na Resolução 39/2007, eis que a Universidade demonstrou documentalmente a inexistência do direito do impetrante à promoção ao 7º semestre do Curso de Direito tendo duas disciplinas pendentes de semestres anteriores. Pelo anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0008070-68.2010.403.6100 - SEDIJORE - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS JORNAIS E REVISTAS NO EST SP(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. SEDIJORE - SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando efetuar o recolhimento da contribuição ao seguro acidente de trabalho sem as alterações introduzidas pelo 4º do artigo 202-A do RPS e das Resoluções CNPS nºs. 1308/09 e 1309/09. Alega que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição ao SAT, que a respectiva alíquota foi indevidamente majorada e que não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seu suposto direito ao recolhimento da mesma nos moldes acima descritos. Despacho exarado às fls. 86 determinou a intimação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, em razão do disposto no 2º do art. 22 da Lei 12016/09. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos

autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a

quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Ao menos nesta fase de cognição superficial, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de

trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0010658-48.2010.403.6100 - MARGOT BALDAUFF REUTER(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGOT BALDAUFF REUTER em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União, com pedido liminar, objetivando a imediata transferência de ocupação, nos termos do 4º do art. 3º, do Decreto-lei 2.398/87, inscrevendo no Registro Patrimonial Imobiliário, sob número 6475.0002009-99 no SIAPA à impetrante, para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência, com a outorga da escritura pública de compra e venda à adquirente do imóvel. Requer ainda, cálculo da multa de transferência, em razão do atraso na apresentação dos documentos, nos termos do 5º, do art. 3º do DL 1298/87. Por fim, pleiteia a observância da prescrição, nos moldes dispostos no art. 47 da lei 9.636/98, de 15.05.1998, com a redação dada pela Lei 10.852/04, com a cobrança dos últimos 60 (sessenta) meses da multa de transferência. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Por primeiro, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria providenciar colocação de tarja nos autos, para fácil visualização. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. Visando efetivar a transferência de certo bem imóvel, procura a impetrante, junto à Administração, regularizar pendências acerca da transferência de determinado imóvel, o pagamento de débitos, através de requerimento feito e protocolado em 28.02.2004 (fls. 128), 04.02.2010 (fls. 133), 12.03.2010 (fls.135), 07.04.2010 (fls. 139). Tal solicitação foi feita com um fim específico, qual seja, a obtenção de documentos (Certidão de Autorização para Transferência e Regularização de Titularidade). Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, não esteja dando regular andamento ao processo administrativo, bem como faltando com o seu dever de cumprir ao que determina o art. 24 e 48 da Lei 9.784 de 29/01/99, qual seja, o de emitir decisão nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias. Ressalto ainda que, a inércia do impetrado traduz em procedimento ilegal e abusivo, até porque não se deve ignorar o direito constitucionalmente auferido aos indivíduos quanto ao direito de obter certidões em órgãos públicos, inserto no art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna vigente. Com relação à aplicação da prescrição, o art. 47 da Lei 9.636/98 dispôs: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Considerando que o impetrante protocolizou a Transferência de Ocupação (fls. 128), há que se observar o prazo constante no inc. I, do art. 47 da Lei 9.636/98, 60 (sessenta) meses. Posto isto, DEFIRO o direito postulado, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, aprecie os requerimentos administrativos da impetrante, efetue o cálculo da multa, observando-se o disposto no 5º do art. 3º do DL 2.398/87, observando-se o prazo previsto no art. 47 da lei 9.636/98, com a redação dada

pela Lei 10.852 de 29.03.2004, e, após cumpridas todas condições pela impetrante, atinentes ao pagamento do montante apurado, providencie, em 10 (dez) dias, a transferência da ocupação, objeto dos processos administrativos elencados na inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão. Posteriormente, tornem conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000609-4) - CATARINA SILVIA RUYBAL DA SILVA X REINALDO ESTIMO(SP169620 - REINALDO ESTIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Catarina Silvia Ruybal da Silva e Reinaldo Estimo ajuizaram a presente ação cautelar de exibição, pleiteando a exibição da cópia reprográfica integral do procedimento de execução extrajudicial e do expediente que autorizou a retirada dos moveis e utensílios do apartamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.

07/27. Deferido a liminar para que a CEF exhiba o processo de execução extrajudicial e o expediente que autorizou a remoção dos bens pessoais da requerente (fls. 58). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, legitimidade passiva da Emgea, a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio necessário com o Agente Fiduciário. No mérito, alega que tem direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas, bem como desconhece qualquer expediente que teria autorizado a retirada dos bens móveis, utensílios e objetos pessoais do apartamento (fls. 66/157). A CEF, juntou aos autos cópia do processo de execução extrajudicial (fls. 109/136). Devidamente intimada, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ratificou na íntegra a contestação da CEF (fls. 162). Réplica (fls. 165/175). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual, bem como não verifico presente o periculum in mora. Como cedo, a exibição de documentos, como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída; identificando-se o interesse de agir na pretensão de se questionar, em ação principal a ser ajuizada, a relação jurídica decorrentes de tais documentos. Outrossim, a ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar e também aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais. In casu, não vislumbro o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental. Os documentos requeridos não têm qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais, uma vez que o imóvel já foi adjudicado pelo requerido em 10.01.2005 (fls. 133/136). Deve-se, também, observar que os requerentes tomaram conhecimento dos fatos narrados na inicial em 17.12.2005, conforme relatado na peça vestibular, e somente em 11.01.2010 (passados mais de 4 anos), ingressaram com a presente medida cautelar de exibição, objetivando conhecer os fundamentos que levaram o seu imóvel a hasta pública e qual a destinação dos seus bens móveis e utensílios que guarnecia o apartamento, o que afasta, também, o caráter de urgência da medida almejada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO QUE NÃO COMPORTA DEFERIMENTO DA PRETENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. Para a concessão da tutela cautelar requerida, impõe-se a presença dos requisitos exigidos - periculum in mora e fumus boni iuris. Não se fazendo presentes ambos requisitos, não há de ser deferida a medida cautelar. 2. Não se caracteriza periculum in mora apto a ensejar amparo à pretensão no sentido de se compelir a autoridade sanitária a fazer exibição dos estudos técnicos-científicos sobre interdição cautelar de medicamentos, com vistas à proposição de futura ação de indenização por perdas e danos morais e materiais, eis que não há o menor risco de destruição ou extravio dos referidos documentos. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AC 95.0127401-2, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza (CONV.), 3ª Turma Suplementar, DJ: 29/07/2004, p. 73). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas intimações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade de obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 2005.83.00.011883-5, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ: 29/09/2006, p. 815). Dessa maneira, o feito deve ser extinto diante da ausência interesse processual e do periculum in mora, que implica na carência da ação por falta de interesse de agir. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os requeridos em partes iguais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003935-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003935-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA APARECIDA DA CAMARA

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal intimar Sandra Aparecida de Lima da interrupção do prazo prescricional do contrato de financiamento habitacional firmado em 29.11.1993. Expedidos os competentes mandados, restou infrutífera as tentativas de localizar a requerida. Devidamente intimada a CEF para requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito (fls. 41), está peticionou às fls. 42, requerendo a extinção do feito por fato superveniente. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que não houve a intimação da requerida, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007675-76.2010.403.6100 (93.0030041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-08.1993.403.6100 (93.0030041-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RONALDO TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos findos de impugnação ao valor da causa nº 93.0030041-5, cujo extravio foi constatado, através da rotina MVIG, durante a realização da Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 15/03/2010 e 19/03/2010. Tratava-se de autos findos sendo que, de acordo com o sistema processual, as partes foram intimadas da decisão que acolheu a impugnação. Todas as providências foram tomadas no sentido de localizar os autos no Arquivo Geral, porém as diligências restaram infrutíferas. Foi determinada a restauração sendo as partes intimadas para apresentarem cópias dos aludidos autos bem como para se manifestarem acerca de eventual interesse no seu processamento. Todavia quedaram-se silentes. Pois bem. Constatado, das informações prestadas pela Secretaria, que os autos extraviados eram autos findos e que haviam sido arquivados no Arquivo Geral. Constatado, também, que as diligências junto ao Arquivo Geral da Justiça Federal restaram infrutíferas. E, por fim, apesar de regularmente intimadas as partes a se manifestarem sobre o seu interesse em relação à presente restauração, quedaram-se inertes. Logo e a vista do que consta nos autos, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203 2º do Provimento COGE nº. 64/2005, julgo impossível a restauração. Determino o imediato arquivamento do feito, mantida a classe 00198.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017338-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018144-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018144-4)) FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 288/307, porquanto tempestivos, mas nego-lhe provimento. A presente Ação de Cumprimento Provisório de Sentença foi julgada em 20.01.2010 (fls. 185/186), acolhendo as razões da impugnação, para julgar IMPROCEDENTE o pedido e declarar extinto o feito (artigo 269, I, do CPC). A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos da sentença. Os embargos de declaração de fls. 189/262 foram rejeitados (fl. 264). A FADESP - Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo interpôs o recurso de apelação (fls. 271/286), sendo determinado o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Dessa decisão, a FADESP opôs os presentes embargos de declaração, alegando omissão e contradição, requerendo esclarecimento sobre a aplicação do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85 (por analogia) e no 6º, inciso VIII, da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente quanto à isenção de custas atinentes à presente demanda. Pois bem. Mantenho a decisão de fls. 287. O artigo 18 da lei nº 7.347/85 disciplina a Ação Civil Pública e não a Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, tratando-se de ações autônomas. Ademais, o direito à isenção de custas pleiteado pela exequente está reservado às partes nas ações coletivas de que trata a legislação pertinente, não contemplando o assistente, como é o caso da embargante. A Resolução 278 de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao tratar das isenções, esclarece que são isentos de pagamento de custas, conforme o previsto no artigo 4º, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, dentre outros, os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Ademais, em matéria de custas, não se admite aplicação por analogia. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a petição de fls. 309/311, proceda a Secretaria à certificação sobre a regularidade do recolhimento das custas. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668159-82.1985.403.6100 (00.0668159-0) - ZANCHI, FAIRBANKS - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA X LUIS ANTONIO GOMES FELICIO X FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em benefício dos autores e de seu patrono, consoante discriminado às fls. 685/686, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor, para, posteriormente, enviar os autos ao arquivo (sobrestado), até a disponibilização de valores concernentes aos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7) - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 340: vista a co-autora FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA, referente ao pagamento do RPV 201000022896, disponibilizado à ordem do Juízo até ulteriores deliberações. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União Federal providencie o noticiado às fls. 327. Decorrido o prazo sem cumprimento, defiro a expedição de alvará em favor da co-autora, desde que, informe o nome do procurador regularmente constituído efetuará o levantamento. Int. Cumpra-se.

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o valor referente aos juros, discriminados para cada um dos autores, utilizando a data do cálculo declarado líquido na r.sentença de fls. 583/584, transitada em julgado, cujas cópias foram trasladadas dos Embargos à Execução nº 98.0052757-5. No que se refere ao requerido às fls. 604/606, ao elaborar a planilha de cálculos, a parte autora incluiu a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução, transitado em julgado. É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deveriam ter sido executados nos próprios Embargos à Execução. I.

0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2) - WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apresentou a parte autora planilha de cálculos relativa a eventual pagamento de saldo complementar, dada a incidência de juros de mora em continuação, da qual a ré discordou. Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra à fl. 450/451, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser a contadora judicial detentora da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelo autor (fls. 414/417), no total de R\$ 4.964,90 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado até 31/03/2008. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da coautora, tal como consta na inicial, a saber: WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM, CPF/MF 034.693.108-82. Expeçam-se, pois, as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores e seu patrono, das quais serão as partes intimadas nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-

se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se o pagamento em secretaria, eis que se trata de requisitório de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0027965-50.1989.403.6100 (89.0027965-3) - SERGIO TULIO DA MOTA COUTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de requisitório(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.244: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.255: Em complemento ao despacho de fls.251: Fls.253: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.259: Em complemento aos despachos de fls.251 e 255: Fls.258: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.

0014570-20.1991.403.6100 (91.0014570-0) - CLAUDIO LANGHI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 181/190: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o deslinde do recurso no arquivo (sobrestado) a fim de expedir futura minuta de ofício precatório complementar nos termos do decidido pelo E. TRF-3ª Região. I. C.

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 245: Vista aos autores do documento juntado (Portaria nº 07/1992). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 254. I. C.

0717439-12.1991.403.6100 (91.0717439-0) - ADAO JOSE ZANCHETTA(SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 175/177: Com base na Súmula nº. 254 do STF admito a inclusão do cômputo de juros moratórios desde a citação, devendo os juros serem calculados com incidência mensal de 0,5% até 10.01.2003, passando ao cômputo de 1% mensais a partir de 11.01.2003, conforme aresto do STJ: AgRg no Ag 807324 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0145173-1 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2009. Posto isto, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos considerando a incidência dos juros de mora. I. C.

0728964-88.1991.403.6100 (91.0728964-2) - NEUSA ALMEIDA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em adiantada fase de execução de sentença, estão as partes a discutir a existência de eventual saldo complementar em favor da autora. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente à matéria. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.202, declaro líquido o valor apurado (fl.203/207), no total de R\$ 662,35 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 26/11/2009. Requeira a autora o que julgar de direito em prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES X IND/ DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 239/240 e 242/250: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 242/243: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial. I. C.

0025486-79.1992.403.6100 (92.0025486-1) - MARIO BERTINI X HENRIQUE LUIZ ZAGO X ANTONIO CARLOS MACIEL X ORLANDO SILVEIRA FILHO X GERALDO TELES ZIMERER(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 163/167: intime-se a parte autora para que adapte o seu pedido pois, por tratar-se de execução em face da Fazenda Nacional, deverá ser adotado o procedimento próprio estabelecido pelo Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0042708-60.1992.403.6100 (92.0042708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740647-25.1991.403.6100 (91.0740647-9)) RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 175/176: expeça-se ofício à CEF, ag. 1181, para que efetue a transferência do saldo total relativo ao pagamento efetuado pelo E.TRF3 na conta nº 005.505654236 para conta judicial à disposição do MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este juízo. Cumprido o item supra, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora SARPLAST IND. E COM. DE EMBALAGEM LTDA., conforme fls. 229/231. Sendo assim, SUSPENDO o levantamento dos valores depositados à fl. 219, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação da União Federal. Ultrapassado sem qualquer comprovação em relação à eventual penhora no rosto dos autos, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento. Fl. 228: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.151,31 (hum mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), conforme requerido, atualizada até 02/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 233/235: São declaratórios tempestivamente interpostos pela União Federal para sanar contradição entre a decisão de fl. 221 em relação ao novo depósito de fl. 219 não considerado pela Contadoria Judicial. Pela análise dos cálculos de fls. 208/216 verifica-se que não fora realmente deduzido do montante que será objeto de precatório complementar o depósito noticiado posteriormente (fl. 219). Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. Assim, reconsidero o despacho de fl. 221, na parte que acolheu os cálculos apresentados, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para dedução do depósito de fl. 219. Int. Cumpra-se.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de acolher o pedido de fls. 161/164 formulado pela parte ré, União Federal (PFN), haja vista que os advogados tem direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906/94. Dessa forma, nada mais sendo requerido, determino a convalidação e encaminhamento das Minutas de fls. 156/159 ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I.C.

0020297-86.1993.403.6100 (93.0020297-9) - ALONSO BENEVOLO X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X LEILA APARECIDA DA S AZEVEDO X MARIA EDNA FAZIO FERRACIOLLI X MARIA DE LOURDES NORBIATO ALVES X MARINA DE LOURDES K ROMBALDI X MARTA ESTACIA NORBIATO X NYLCEA FRANCO CURCIO X ROSELI PERRONI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Indefiro o requerido às fls. 108/109, haja vista que cabe à parte autora diligenciar a fim de obter a documentação necessária para elaboração da planilha para início da execução, ressaltando que por tratar-se de execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social, deverá ser adotado o procedimento próprio, estabelecido pelo Código de Processo Civil. Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

0020314-25.1993.403.6100 (93.0020314-2) - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X

ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHL X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

FLS. 817: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0007294-30.1994.403.6100 (94.0007294-5) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DORA BENINI X ANGELO JESUINO PICALHO X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI X CARLOS ALBERTO TORRELLI X THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO X ANGELA MARIA ENZ MIRAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 334/341. Intime-se.

0029824-28.1994.403.6100 (94.0029824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-35.1994.403.6100 (94.0026629-4)) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo a petição e cálculos de fls. 110/111, como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as peças necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010063-74.1995.403.6100 (95.0010063-0) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Fls. 353/354: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.C.

0036222-54.1995.403.6100 (95.0036222-8) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE ME SILVA)

Tendo em vista a informação retro, decido: a) intime-se a parte autora a comprovar nos autos a questão levantada acerca das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. b) pertencendo ao advogado as custas, proceda a Secretaria a expedição das minutas de precatório, no valor total de R\$ 948.604,21 (novecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), cabendo à parte autora a quantia de R\$ 713.674,86 (setecentos e treze mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e os 20% destacados para o advogado mais as custas processuais, correspondentes a R\$ 180.621,70 (cento e oitenta mil e seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos). Esclareço, ainda, que será expedida a minuta referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 54.307,65 (cinquenta e quatro mil e trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente a honorários de sucumbência. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 500/501. Intimem-se. Cumpra-se.

..... DESPACHO DE FLS. 500/501: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação donome da empresa-autora, fazendo constar como: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA. Verifico que o patrono da parte autora juntou às fls. 497/498, requerendo destacamento dos honorários advocatícios convencionados com a mesma, conforme assegura o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) e para tanto, juntou aos autos a Declaração de fl. 499, referente a contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios, consoante previsto no art. 5º da Resolução nº 559 de 26/06/07. Ressalvo, ainda, em havendo destaque dos honorários contratuais, os valores do credor originário (advogado) deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, nos termos do inciso XII, parágrafo 1º, do art. 6º da Resolução nº 055/09. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição das minutas de precatório, no valor total de R\$ 948.604,21 (novecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), cabendo à parte autora a quantia de R\$ 713.674,86 (setecentos e treze mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), descontando-se os 20% destacados para o advogado, correspondentes a R\$ 178.418,71 (cento e setenta e oito mil e quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos). Esclareço, ainda, que será expedida a minuta referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 56.510,63 (cinquenta e seis mil e quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), referente a honorários de sucumbência (R\$ 54.307,65 - cinquenta e quatro mil e trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) e custas (R\$ 2.202,98 - dois mil e duzentos e dois reais e noventa e oito centavos). Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA X MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos referentes à poupança do co-autor ROBERTO FERNANDO PINHEIRO (conta nº. 0235.031.99208680-9) com a indicação do saldo final do mês de janeiro de 1989, bem como dos rendimentos creditados em fevereiro de 1989, no prazo de quinze dias. Após, com a vinda das informações, tornem os autos à contadoria judicial para a elaboração de novo cálculo, contemplando o referido autor, com a consolidação dos anteriormente efetuados (fls. 311/315 e 326/330). I. C.

0006577-47.1996.403.6100 (96.0006577-2) - ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ao iniciar a execução do julgado, a autora apresentou planilha à fl. 250, na qual demonstrava os valores relativos aos honorários advocatícios e às custas. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a União Federal quedou-se inerte (certidão de fl.259).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos da autora, elaborou a sra. contadora judicial a planilha que se encontra à fl. 264. Todavia, os autos retornaram à Seção de Cálculos para esclarecimentos, os quais foram proferidos à fl. 267. Verifica-se, pois, que a planilha de fl.264 foi elaborada de acordo com a coisa julgada. Entretanto, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil, não deve ser acolhida, já que o saldo apurado extrapola o requerido pela autora.Não obstante ser a contadora judicial detentora da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisor do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação.Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelos autores à fl. 250, a saber, R\$ 517,79 (quinhentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), relativo aos honorários, e R\$ 85,41 (oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), quanto às custas, atualizado até agosto/2007.Requeira a parte autora o que julgar de direito em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0018171-58.1996.403.6100 (96.0018171-3) - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls.97/100 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha demonstrativa do valor do crédito principal compensado, conforme noticiado às fls. 395/398, para fins de classificação dos ofícios requisitórios a serem expedidos, se precatórios ou requisitórios, nos termos do previsto no parágrafo único do art. quarto da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Requer a ré, Comissão Nacional de Energia Nuclear a reconsideração do despacho de fl. 228, alegando, em síntese não haver título executivo judicial, e que o feito deve ter prosseguimento nos termos do v.acórdão de fls. 171/174.Assist-lhe razão. Na verdade, a decisão de fl.151 apenas extinguiu o feito com relação aos autores IDACIR MANTOVANI, JOÃO SILVA, JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO, JOSÉ PAULO CUPERTINO E JUSTINO ROCHA, devido à homologação da transação entre eles e a ré.O certo é que, depois que os autos baixaram do E.TRF3, deveria o feito prosseguir relativamente aos autores que não transacionaram, a saber: SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA, RICARDO MENDES LEAL NETO, IZILDA MÁRCIA RANIERI, JÚLIO RAPOSO DA CÂMARA e KAYO OKAZAKI.Portanto, não há título judicial a ensejar a fase executória, motivo pelo qual as fichas financeiras de fls. 231/234, não serão, por ora, utilizadas.Pelo exposto, revogo o despacho de fl. 228, proferido em evidente

equivoco.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2) - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKI TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o requerido às fls. 168, haja vista que cabe à parte autora diligenciar a fim de obter a documentação necessária para elaboração da planilha para início da execução, ressaltando que por tratar-se de execução contra a Fazenda Nacional, deverá ser adotado o procedimento próprio, estabelecido pelo Código de Processo Civil.Silente, aguarde provocação no arquivo..pa 1,02 I.C.

0087279-06.1999.403.0399 (1999.03.99.087279-2) - MARCOS ANTONIO FABRICIO X RENATO FERREIRA DE NORONHA X MARILIA FILARDI PEIXOTO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro, desde já a discordância manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.341 no que se refere a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios em nome do IDEC, por ausência de fundamento legal. Merece acolhida a parte final do pedido de fls.334/335 da parte autora, na qual requer a retificação da Minuta de fls.318, concernente aos honorários advocatícios, fazendo constar como beneficiário o IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em razão do acordado no parágrafo segundo da Clausula 4ª do Contrato de Prestação de Serviços acostada às fls.336/338.Dessa forma, torno sem efeito a Minuta de fls.318, para que seja expedida nova Minuta concernente aos honorários advocatícios a favor do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - CNPJ nº 58.120.387/0001-08. Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo impugnado, proceda a Secretaria a convalidação das Minutas de fls.315/317 e 351.Ato contínuo, expeça-se Ofício endereçado a Presidente do T.R.F.-3ª Região comunicando o procedimento para retificação da Minuta de fls.318 referente ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do IDEC e a expedição de nova Minuta de fls.351.I.C.

0089448-63.1999.403.0399 (1999.03.99.089448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)) AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMERICO PELOSINI FILHO X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X HENRI PAULO ZATZ X ZADY GUIMARAES DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante a concordância da ré face aos cálculos apresentados às fls. 456/461, acolho-os, declarando líquida a quantia de R\$ 6.338,17 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), atualizada até dezembro/2008. Fls. 480/481: expeça(m)-se MINUTA(S) de ofício requisitório relativasaos autores AMÉRICO PELOSINI FILHO, CLEONICE PAZZILLI PELOSINI, HENRI PAULO ZATS e ZADY GUIMARÃES, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.A fim de permitir o levantamento dos futuros pagamentos deverá a parte autora providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter renovado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Recebo petição de fls. 480/481 como início de execução concernente à co-autora AMÁLIA PELCERMAN PALATNIC. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730-CPC, desde que a parte autora providencie as peças necessárias para instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da ré, fazendo constar CNPJ 03.770.979/0001-75, pois, nesta lide, a União Federal é representada pela Advocacia Geral da Unial. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretria até o efetivo pagamento.I. C.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Observo que a União Federal, neste feito, é representada pela Advocacia-Geral da União, portanto, faz-se necessário o envio dos autos ao SEDI para as devidas retificações, ou seja, há que constar AGU, com seu respectivo número de CNPJ (03.770.979/0001-75). Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 218/219, ficando deferido o pleito da parte autora no que tange à não retenção do valor de contribuição-PSS. Ao retificar as minutas, observe-se que todos os pagamentos deverão ser feitos à ordem deste juízo, ficando dispensada a expedição de ofício ao E. TRF3. Expedidas as minutas dos ofícios requisitórios de acordo com a Resolução 200/2009-CJF, intímem-se, novamente as partes, em obediência ao artigo 12, da Resolução 55/2009-CJF e ao princípio da publicidade. Prazo: 10 (dez) dias.Concordes as

partes, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se em secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor, ressaltando que um dos autores (Mario Pinheiro Jr.) terá seu crédito efetuado por meio de precatório. Int. Cumpra-se.

0057653-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057653-8) - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 241/242: intime(m)-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.632,07 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos), atualizada até o mês janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré (CEF), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018579-39.2002.403.6100 (2002.61.00.018579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014331-30.2002.403.6100 (2002.61.00.014331-3)) ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO X MARIA DA PENHA BENEDITO MACHADO (SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos. Fls. 364/366: Tendo em vista que os depósitos requeridos encontram-se efetuados na ação cautelar e a fim de evitar tumulto processual, requeira a parte ré o que entender de direito na ação em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0026999-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026999-0) - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 636/637: intime(m)-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 695,47 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizada até o mês dezembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a co-ré Caixa Seguradora S/A, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034024-63.2003.403.6100 (2003.61.00.034024-0) - LUIZA CATUCCI SANTINI (SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 117/118: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.672,85 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até o mês de janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0037727-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037727-4) - PALAZZI, MALUF E FROES COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Razão assiste à União Federal. Os depósitos de fls. 161/162 não são passíveis de conversão em renda. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009844-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009844-4) - CARLOS ALBERTO PELAIO (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 245/256: manifeste-se o autor sobre as ponderações feitas pela Receita Federal - DERAT/EQAFI quanto à eventual restituição de imposto de renda sobre valores recebidos da PREVI-GM-Sociedade de Previdência Privada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015897-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015897-4) - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI

LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 204: A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior. Assim, conforme se depreende da certidão de fl. 202vº, os autos já foram devidamente regularizados. Se o advogado anteriormente constituído descumpriu deveres impostos pelo seu estatuto, cabe reclamação administrativa à Ordem dos Advogados do Brasil, nada podendo fazer este juízo. Tendo em vista que nada foi requerido quanto ao desarquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

0009526-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009526-2) - VILMA SILVA FELIX(SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO E SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 170/196: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 7.696,47 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizada até o dia 31/12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 120/122: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja esclarecido o porquê da menção ao percentual de 36,59% às fls. 118, e não 19,75%, que consistiria no percentual relativo à diferença de 42,72% para 22,97%. I. C.

0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5) - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter a restituição da remuneração não creditada em sua conta-poupança, nos meses de janeiro / fevereiro de 1989, em decorrência da implementação do Plano Verão, o que ensejou a alteração do índice de remuneração das cadernetas de poupança, do OTN para a LFT, redundando em uma remuneração inferior às aplicações mencionadas.A sentença prolatada às fls. 42/44 verso houve por bem em julgar procedente o pedido da parte autora, condenando a ré ao creditamento nas contas de poupança da interessada da diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989. Também especificou a sentença que a correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e que esta seria calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), acrescentando-se os juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, com capitalização anual. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e as custas também deveriam ser suportados pela ré.A sentença transitou em julgado às fls. 46.A parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença com a indicação do valor de R\$ 521.198,61 (atualizados até 01/10/2008) como sendo o devido (fls. 47/49). A CEF promoveu a impugnação (fls. 51/57), alegando que o valor devido seria de R\$ 382,68 (01/11/2008).Face à divergência de valores acometida às partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que demonstrassem o valor adequado, sendo elaborado cálculo de acordo com o decidido nos autos, conforme observações de fls. 69. Posto isto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 68/71, declarando líquido o valor de R\$ 389.008,07 (trezentos e oitenta e nove mil, oito reais e sete centavos), atualizados até 01/12/2008..PS 2,5 Determino a suspensão de quaisquer levantamentos até que seja empreendida a regularização do pólo ativo destes autos, haja vista que a titular da conta-poupança é a Sra. IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA, e não a que figura na inicial, devendo a parte autora promover a vinda aos autos do espólio ou dos herdeiros, da referida senhora, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0274533-42.2009.403.6100 (00.0274533-0) - COM/ E IND/ NEVA S/A(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a petição original dos cálculos, visto a de fls. 411/412 tratar-se de mera cópia, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008017-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0037956-84.1988.403.6100 (88.0037956-7) - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ X F L S COML/ EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a documentação solicitada pela pela Receita Federal do Brasil às fls.153/155, visando a apuração dos valores passíveis de conversão em renda a favor da ré, União Federal(PFN) e de levantamento pela autora.I.

0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Vistos. Fls. 769/784: Tendo em vista a interposição de recurso, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento no arquivo (sobrestado). I.C.

0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(Proc. MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A considerar a existência de saldo relativo aos depósitos efetuados pela autora, consoante informado pela CEF às fls. 241/245, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para se apurar os valores a levantar e a converter em renda para a União Federal.Por conseguinte, a sra. contadora judicial elaborou a planilha que se encontra às fls. 267/270, que merece ser acolhida, posto que em consonância ao decidido nos autos.Portanto, com base no resumo de fl.267, determino:a) a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União;b) a intimação da União Federal para ter ciência da conversão realizada, pelo prazo de 10 (dez) dias;c) a expedição de alvará de levantamento em favor da autora a qual deverá indicar o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído n estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0729193-48.1991.403.6100 (91.0729193-0) - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em análise a alegação da ocorrência de prescrição do direito de execução do julgado, conforme alegado pela parte ré, União Federal(PFN), referente aos autos principais, Ação Ordinária nº 92.0003878-6.É cediço que o início da contagem do prazo da prescrição da execução, se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário que em 1ª Instância teve seu pedido julgado parcialmente procedente, tendo sido mantido pelo v.acórdão de fls.36/62 transitado em julgado, mas que fixou a condenação dos honorários advocatícios para autora e ré, reciprocamente, na proporção de 25%(vinte e cinco por cento) e 75%(setenta e cinco por cento). Assim sendo, o v.acórdão transitou em julgado em 26/04/95, conforme certificado às fls.63. Alega a parte ré, União Federal(PFN) às fls.161/164 que a parte autora somente deu início a execução dos honorários advocatícios em petição protocolizada em 10/11/08. Cabe, primeiramente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. É o relatório. Decido. PA 1,10 Dessa forma, observo que entre a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento(26/04/95) certificada nos autos principais, Ação Ordinária nº 92.0003878-6 e a petição do autor, na qual requer a execução dos honorários advocatícios(29/10/08) juntado, por equívoco, nos autos da Ação Cautelar nº 91.0729193-0, decorreu mais de cinco anos, consumando-se assim a prescrição intercorrente. Confira precedentes jurisprudenciais pertinentes: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO

DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL D CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Diante do exposto, defiro, desde já o pedido da parte ré, União Federal(PFN) de fls.161/164, no que tange a execução da verba honorária, pois operou-se a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia comprovada da parte autora, com a paralisação dos autos por mais de cinco anos. Assim, determino arquivem-se os autos,, observadas as formalidades legais. I.C.

0022545-25.1993.403.6100 (93.0022545-6) - MONTE BELLO LUBRIFICANTES LTDA(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise do julgado que devidamente intimada para apresentação de documentação fiscal necessária ao cálculo dos valores passíveis de levantamento e conversão, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls.94 verso, caracterizando a preclusão temporal. Dessa forma acolho o pedido da parte ré, União Federal(PFN) de fls.109/110, para determinar a expedição de Ofício endereçado à CEF-Agência 2527, a fim de que efetue a transformação dos depósitos efetuados na Conta nº 2527.635.2688-5, conforme atestado às fls.102, em pagamento definitivo, nos termos do inciso II, parágrafo 3º do art.1º da Lei nº 9.703 de 17/11/98.I.C.

Expediente Nº 2860

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004359-41.1999.403.6100 (1999.61.00.004359-7) - MARCOS PERES CANHEIRO X VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o pedido de fls. 713-715, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento da integralidade dos valores consignados nos autos.Descordando, ou em seu silêncio, mantenho a divisão dos valores depositados conforme disposto na decisão de fls. 685-686, cabendo à ré a apresentação da memória de cálculo, nos termos do despacho às fls. 709.I. C.

MONITORIA

0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JOSE ZITO PINHEIRO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora comprovar o cumprimento do r. despacho de fls. 148, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0007398-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGIANE RODRIGUES DE AZEVEDO X WILTER MILITAO(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Defiro o desentranhamento das peças juntadas às fls. 11/40, mediante substituição pelas respectivas cópias, a encargo da autora. PRAZO: 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PATRÍCIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO

Fls. 303: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Alega a co-ré NILO MACHADO ME, em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 185-201), haver erro na penhora de seus ativos financeiros, argumentando, em suma, que há seguro fiança firmado entre as partes por inadimplência, o que não autorizaria a constrição de seu patrimônio e mesmo à proposição desta demanda.A autora se manifestou em face da impugnação, às fls. 206-208.Nos termos do contrato de fls. 11-16, foi convencionado o pagamento pelo réu de determinado valor para ressarcimento de despesas incorridas pela autora com a contratação de Seguro de Crédito Interno (cláusula quinta, parágrafo primeiro). Ainda, conforme cláusula décima, em caso de sinistro com a indenização securitária, subrogam-se à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato, na parte

indenizada. Conforme se verifica, é a autora a contratante do seguro, o que não implica obrigação da mesma de socorrer do contrato de seguro interno para haver seu crédito, já que é parte legítima para requerer, em nome próprio, o cumprimento pelo réu da obrigação nos exatos termos contratados. Outrossim, ainda que a autora acionasse o seguro, à Seguradora subrogam-se os direitos creditícios, remanescendo ao réu a obrigação de pagar, apenas para pessoa diversa; ou seja, mesmo assim a penhora de seus bens subsistiria para adimplemento da dívida. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Após o lapso recursal, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da integralidade dos depósitos de fls. 165, 166 e 167. I. C.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003977-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO GELLEN
Fls. 94: Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se.

0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA (SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA
Fls. 161: tendo em vista que este Juízo não tem acesso ao sistema InfoJud, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 0006.2010.00486. I. C.

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)
Fls. 119: apresente a autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 475-B do CPC. Colacione, ainda, as cópias necessárias para instrução da contrafé dos réus revéis. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0031355-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031355-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVERSON CERQUEIRA DE LIMA X FATIMA CERQUEIRA DE LIMA X JULIAN WESLEY DE SOUZA RAMOS
Intime-se a autora para retirar as peças que se encontram às fls. 08/28, mediante recibo nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA SCARABELLO
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 82, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA
Fls. 47: defiro, pelo prazo requerido. Saliento que novo pedido de concessão de prazo deverá ser acompanhado de comprovação das diligências administrativas realizadas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A indicação de fls. 70 não atende aos reclames do r. despacho de fls. 69. Senão, vejamos: O cumprimento das cartas rogatórias condiciona-se à observância da Portaria Interministerial nº 26, de 14/08/1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Tratando-se de diligência a ser cumprida no Japão, o DRCI recomenda sejam observadas exigências adicionais, dentre elas a indicação do nome e endereço completos do responsável pelo pagamento das despesas, bem como o nº de telefone, em território japonês. Destarte, concedo o prazo suplementar de 20

(vinte) dias para que a parte-autora comprove o cumprimento do despacho de fls. 69.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031445-45.2003.403.6100 (2003.61.00.031445-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fls. 198, aduzindo não haver amparo legal para a determinação de imediata incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o autor requereu a citação da ré, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagamento de R\$ 10.381,58, atualizados em 28.05.06 (fls. 78-80). Devidamente citada (fls. 89), a ré pugnou pelo pagamento definitivo da quantia de R\$ 5.865,47, em 04.07.06 (fls. 93-95), efetuando o depósito.O autor, retificando seus cálculos, requereu a complementação de R\$ 1.415,00, atualizados em 31.07.06 (fls. 106-108). A ré, por seu turno, depositando a integralidade do valor pleiteado (fls. 127), apresentou impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, apontando como devido o valor de R\$ 1.085,44, posicionado em 31.07.06 (fls. 119-126).Manifestando-se sobre a impugnação (fls. 138-141), o autor requereu depósito complementar ao de fls. 127, no montante de R\$ 36,68, atualizado em 27.08.07. A este pedido, se opôs a ré (fls. 149-151).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado em favor do autor saldo de R\$ 1.014,88, posicionado em 02.03.10, referente às verbas sucumbenciais (fls. 190-193). Com estes cálculos, aquiesceram o autor (fls. 196) e a ré (fls. 197).Ante a concordância das partes, este Juízo proferiu a decisão, ora embargada, acolhendo os cálculos da Contadoria e determinando à ré o pagamento do valor residual apurado, acrescendo-se a multa de 10% sobre o débito, conforme previsto no artigo 475-J do CPC.A determinação para imediata incidência da multa de 10% sobre o valor residual do débito decorre de expressa determinação legal, contida no artigo 475-J, caput, do CPC.Anoto que a parte ré, além de citada para a execução do artigo 652 do CPC (legislação vigente à época), foi também devidamente intimada para pagamento do débito no prazo do artigo 475-J do CPC (legislação atual), tendo, inclusive, apresentado sua impugnação ao cumprimento de sentença.Entretanto, conforme inequívoca manifestação de fls. 197, a ré efetuou pagamento a menor. Ora, se o inadimplemento, no prazo previsto no artigo 475-J do CPC, impõe a multa de 10% sobre o valor do débito, patente que, em caso de pagamento insuficiente para satisfação da dívida no prazo legal, há incidência da multa sobre o valor residual, como determinado no caso em tela.Assim, por não apresentar a decisão de fls. 198 omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos de declaração.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017260-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018257-58.1998.403.6100 (98.0018257-8)) CLAUDENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da procuração de fls. 06, da sentença de fls. 32-33 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 35, para os autos principais.A fim de viabilizar o cumprimento da tutela antecipada deferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.100350-5, informe o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde pode ser encontrado o veículo VW/Gol, placa CVT 9766, para expedição do competente mandado de penhora nos autos da Execução n.º 98.0018257-8.Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 231: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 162, 164, 166 e 168, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES

Tendo em vista os resultados negativos das pesquisas realizadas (fls. 126/170), requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

1. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos pela co-executada PATRICIA NUNES DO COUTO.2. Fls. 109: defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, nos termos requeridos.Cumpra-se.

0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Fls. 140: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK
Fls. 130: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0021907-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS
Fls. 65: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0022343-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022343-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL LUCIO DA ROCHA

Indique a exequente bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0023543-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA REGINA CAMELLO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 39, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0003422-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ODAIR GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO

Intime-se o advogado da exequente, para regularização, assinando o documento apócrifo de fls. 25, no prazo legal, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023135-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDREIA SOARES DA SILVA

Preliminarmente, esclareça a Requerente o pedido de fls. 35, tendo em vista o teor da certidão de fls. 32.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0005451-68.2010.403.6100 - PEDRO BOSCATTI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, no prazo legal, observadas as devidas anotações.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007791-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007791-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO DINIZ DE AGUIAR X VICENCIA PATRICIA PEREIRA FRANCA

Fls. 48/49: esclareça a requerente, tendo em vista o teor da certidão de fls. 44.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA

ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Inicialmente, a fim de facilitar o manuseio dos autos, determino que a Secretaria proceda à amarração dos volumes em blocos de três. Autorizo, desde já, a carga fracionada dos mesmos por blocos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como terceiro interessado, do ESPÓLIO DE JOSE MARIA MENEZES CAMPOS (perito judicial), representado pela inventariante Elisa Engelberg Campos (1117-1120), a fim de que requeira o que de direito quanto ao depósito de fls. 1304. Ante os termos expressos na cláusula 3ª do contrato de fls. 2037-2038 e com amparo no artigo 24, parágrafo 1º, da Lei n.º 8906/94, afastos os argumentos deduzidos pelo reclamante, às fls. 2048-2051, e defiro o pedido do advogado THÉO ESCOBAR, OAB/SP 7.847, para levantamento dos honorários contratados com o reclamante (fls. 2035-2036), no percentual de 10% sobre o valor depositado às fls. 1174 (correspondente ao valor bruto devido pela CEF, conforme conta de fls. 1124). Após o lapso recursal, expeça-se o competente alvará. Anoto que, ante a constituição de novos advogados pelo reclamante, às fls. 2041, nada resta a ser levantado pelo patrono destituído em relação ao depósito de fls. 2069. Para oportuno levantamento pelo reclamante (depósitos de fls. 1174 e 2069) e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (depósitos recursais de fls. 341 e 476), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, em relação ao devido pela CEF, seja apresentado cálculo da contribuição previdenciária devida à instituição de previdência privada (art. 879, parágrafo 1º A, CLT). Destaco que na conta de fls. 2056 houve cálculo apenas sobre a diferença atualizada entre a data do cálculo e o valor apurado às fls. 1124 (depositado às fls. 1174), contudo, não há menção ao valor que era devido na data de apuração do cálculo de fls. 1124. Ante o pedido do reclamante, às fls. 2059-2061, determino à Contadoria, ainda, que apresente memória de cálculo detalhada mensalmente dos valores devidos pela FUNCEF, conforme determinado às fls. 2028-2029. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008685-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Certidão de fls. 51: intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de justificação. Int. Cumpra-se.

0011037-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SAMUEL ALVES FERREIRA X ADRIANA DA CUNHA FERREIRA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10 de Agosto de 2010, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2889

MANDADO DE SEGURANCA

0048613-70.1997.403.6100 (97.0048613-3) - TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 112/113: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029147-85.2000.403.6100 (2000.61.00.029147-0) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. Folhas 1443/1446: Trata-se de embargos de declaração da parte impetrante alegando erro material na r. decisão de folhas 1440/1441 destacando-se que a decisão judicial deveria ter se embasado nos termos do artigo 269, inciso V e não no artigo 267, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil. Mostrando-se relevante, acolho os embargos de declaração de folhas 1443/1446, para extinguir o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme requerido às folhas 1384/1407 o qual obteve a concordância da impetrada como se vê às folhas 1437-verso. Dê-se ciência às partes da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 498: Junte-se. Intimem-se,

0010192-54.2010.403.6100 - HELENA VARGA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 85/87: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0010793-60.2010.403.6100 - L & M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP050037 - LUIZ GERALDO CUNHA MALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, comprovado de plano, providencie a impetrante a juntada de efetivos documentos comprobatórios do indébito, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, à conclusão imediata.I.C.

0011286-37.2010.403.6100 - NINETTY SOUSSI RIVETTI X SIDNEY RIVETTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 33: Indefiro o pleito da parte impetrante tendo em vista que não consta dos autos a juntada do ofício 0006.2010.933 (folhas 30) cumprido.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0011635-40.2010.403.6100 - JOAO BATISTA COSTA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelos imóveis descritos na inicial (RIPs n°s 6213.0106316-98, 6213.0106317-79, 6213.0106320-74 e 6213.0106321-55).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de emissão de certidão, efetuados pelo impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei n° 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei n° 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de n°s 04977.0010149/2008-86, 04977.0010150/2008-19, 04977.0010152/2008-08 e 04977.0010151/2008-55 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4539

MANDADO DE SEGURANCA

0056570-54.1999.403.6100 (1999.61.00.056570-0) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0039008-95.2000.403.6100 (2000.61.00.039008-3) - DISTRIBUIDORA DA CASA DO LIVRO LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001157-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001157-9) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025547-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025547-0) - RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 103/113, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0026386-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026386-6) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA (SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA MINDLIN LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que requereu o registro do imóvel em nome de Marcelo de Oliveira Rebizzi, porém não houve análise do pedido até o momento. Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que necessita encerrar suas atividades no âmbito federal, pois não mais exerce suas atividades comerciais. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, objeto do protocolo n 04977.010309/2007-14, acatando as alegações formuladas ou apresentando as exigências administrativas. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. A impetrante regularizou a representação processual e comprovou o protocolo do pedido de transferência do imóvel (fls. 35/49). A liminar foi deferida às fls. 50/52. A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 61/70), tendo a impetrante se manifestado às fls. 73/82. Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 83). O impetrado comunicou a conclusão da análise do requerimento formulado pela impetrante, sem comprovar o efetivo cumprimento da ordem (fls. 86). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 87). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, os impetrantes aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de 24 de setembro de 2007, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse

fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO.EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004 Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Muito embora o impetrado tenha alegado que o requerimento da impetrante já havia sido analisado, não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a efetiva conclusão do pedido administrativo, o que justifica o prosseguimento do feito.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001141-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001141-7) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 104/123, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001935-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001935-0) - JVC DO BRASIL LTDA X KENWOOD ELETRONICS BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JVC do Brasil LTDA e Kenwood Eletronics do Brasil LTDA, com o objetivo de ser determinado aos impetrados o imediato arquivamento dos atos de incorporação da segunda impetrante, identificados pelos Protocolos n. 0.016.824/10-6 e 0.016.825/10-0, sem a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários finalidade específica (Finalidade 3), seja porque referida certidão não se encontra listada no rol dos documentos exigidos legalmente pela IN n 105/2007 do DNRC, seja em virtude de a exigência de certidões negativas de débito, para qualquer finalidade for, constituir meio coercitivo para a exigência de tributo, seja, por fim, em razão da regra de sucessão tributária, que resguardará o Fisco. Alegam, em apertada síntese, que a JVC do Brasil LTDA. decidiu incorporar a Kenwood Electronics Brasil LTDA., apresentando a ata para registro na Junta Comercial de São Paulo (protocolos n. 0.016.824/10-6 e 0.016.825/10-0), sendo-lhe, entretanto, exigido a certidão de finalidade específica de baixa.No entanto, aduzem as impetrantes, tal exigência é ilegal, já que extrapola os limites da Lei n. 8.212/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/153).A liminar foi deferida a fls. 156/160.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações a fls. 178/183, alegando ilegitimidade passiva para a causa, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito.O Presidente da Junta Comercial no Estado de São Paulo prestou informações a fls. 192/203. Argüi a necessidade de litisconsórcio necessário da União Federal e do INSS para integrarem a lide, pois sua esfera jurídica poderá ser atingida pelo pedido em trâmite. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo para dar ensejo ao mandado de segurança; alega que o ato de registro requer a segurança necessária para a exigência da CND requisitada. Requer a denegação da segurança.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 209/219), ao qual foi negado seguimento (fls. 225/228).O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 231/236.É o breve relato. Decido.O writ especial do mandado de segurança, erigido pela Constituição da República em garantia fundamental, tem rito especialíssimo e célere, cuja personificação passiva da ação recai sobre a própria autoridade na sua pessoa, de sorte que não se compactua com a abertura do espectro processual para inclusão da lide de terceiros interessados. Afasto, assim, a necessidade de litiscorsórcio passivo necessário, tanto porque o ato de registro não requer a completude de terceiros - mas tão somente da autoridade impetrada.Prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, posto que sequer figura como parte no feito, tendo sido tão somente intimado na forma do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, nos termos da determinação de fls. 156/160.Consoante relatado, a autoridade coatora - Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, está a exigir-lhes, para efeito de incorporação, a certidão nominada de finalidade específica 3 (FIN 3), na forma do documento de fls. 140 - verso.Assiste razão às ImpetrantesOra, o artigo 47 da Lei n. 8212/91, dispõe, verbis:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa:a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.De outra parte, o artigo 415 da Instrução Normativa 971/2009, foi editado com a seguinte dicção, verbis:Art.415. A CND será expedida para as seguintes finalidades:(...) omissis.III - registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo àa) baixa de firma individual, denominada empresário pelo art. 931 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil); oub) extinção e entidade ou de sociedade empresária ou simples;A rigor a obrigação dos Impetrantes, para conferência da CND, exaure-se nos limites da lei em sentido estrito, ou seja, o disposto no artigo 47 da Lei 8.212/91. Fiel, portanto, ao princípio da legalidade, tanto que o Impetrante aprestou as CNDs ordinárias, nos termos dos documentos de fls. 91/95.Destarte, em análise de cotejo, exsurge a ilegalidade da exigência, prevista no artigo 415 da IN 971/2009, porquanto extrapolou aquilo que foi delimitado pelo art. 47 da Lei n. 8.212/91, malferindo, portanto, o princípio da legalidade estrita previsto no artigo art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Ora, percebe-se que, para o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial, basta a certidão de regularidade fiscal, sendo despreciosa a exigibilidade de certidão conforme a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica, como está a prescrever a Instrução Normativa objurgada, tendo em vista que tal determinação extrapola os limites das exigência legais e, como tal, afirma inovação inédita ao ordenamento jurídico em menoscabo ao princípio da legalidade.Ademais, a dicção do art. 132, do CTN é peremptória ao afirmar que a pessoa jurídica, de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas e, no caso, incorporadas. Ora, em análise subsuntiva dos fatos, exsurge, como bem assinalado na inicial, que na eventualidade de pendência fiscal da empresa incorporada, a incorporadora será responsabilizada, ex vi legis, pela obrigação tributária, não havendo, nesta hipótese, qualquer prejuízo ao Fisco. Não se pode olvidar, ainda, que a exigência combatida mostra-se, sob o ângulo econômico (art. 170, da CF/88), prejudicial à atividade empresarial, pois é cediço que os procedimentos levados a cabo pelo Fisco não são céleres. De sorte, que as exigências do impetrado conspurcam com o princípio da legalidade, pois que o ato de incorporação estaria fadado ao processo burocrático que procrastinaria sem amparo legal a realização negocial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a análise do arquivamento de incorporação da

KENWOOD ELECTRONICS BRASIL LTDA pela JVC DO BRASIL LTDA, sem óbice da apresentação de certidão com finalidade específica de baixa (finalidade 3) da Receita Previdenciária, exigida nos protocolos n. 0.016.824/10-6 e 0.016.825/10-0, sem prejuízo de eventual exigência de CND determinada no artigo 47 da Lei 8.212/91 ou da certidão de regularidade de FGTS.Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25 da Lei n 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002344-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002344-4) - CLAUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 73/78, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002946-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002946-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 115/116, alegando omissão, consistente na ausência de pronunciamento do Juízo a respeito do levantamento dos depósitos realizados (fls. 128/129).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 115/116 em sintonia, com o pedido de fls. 128/129, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não fez referência do destino a ser dado aos depósitos realizado com vistas à suspensão da exigibilidade, que foi, posteriormente, concedida pelo Decreto n. 7.126/2010.Entendo que, neste caso, não há que se falar em conversão em renda da União, haja vista que a extinção sem resolução do mérito se deu por ausência de interesse superveniente, em razão do advento de norma, que tornou desnecessário o depósito do valor discutido para a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo (fls. 116): ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 115/116. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0004028-73.2010.403.6100 (2010.61.00.004028-4) - SILVANA APARECIDA ISMAEL GUARIZZO(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine nova correção de sua prova prático profissional, pontuando-a conforme os paradigmas apresentados, com a consequente inclusão de seu nome na lista de aprovados, sob pena de multa diária.Alternativamente, pretende a anulação da peça profissional, conferindo-a pontuação máxima, com a inclusão de seu nome na lista dos aprovados, possibilitando sua inclusão nos quadros de profissionais da OAB/SP.Alega, em suma, que a autoridade impetrada feriu o disposto no edital do Exame de Ordem 2009.2, tendo adotado medidas arbitrárias e contrárias às regras descritas no edital, agindo com ofensa ao Princípio da Isonomia, com a quebra de segurança dos dados dos inscritos.Sustenta que, após se submeter à avaliação objetiva da primeira fase do Exame de Ordem 2009.2, foi aprovada para participar da 2ª fase do certame, na matéria Direito do Trabalho, sendo reprovada nesta sem que sua peça processual fosse ao menos corrigida, recebendo nota zero.Entende que durante as fases do certame, a autoridade impetrada vem procedendo de forma absolutamente discricionária, passando por cima do edital, alterando e contrariando unilateralmente tudo o que previa o edital, em especial o princípio da isonomia, uma vez que houve tratamento desigual entre os concorrentes, restando demonstrada a patente falta de coerência no critério de correção das provas.Aduz que apenas dois dias antes da aplicação da prova do Exame 2009.3, após ampla irrisignação dos candidatos reprovados, que apresentaram recursos em face da correção da aludida prova prática, foi liberada nova lista de aprovados, sem que constasse seu nome, e sem liberar a consulta ao recurso interposto, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, igualdade, ampla defesa, contraditório, da obrigatoriedade do edital, da inafastabilidade do poder judiciário, dentre outros.Tece ainda a impetrante, comparações com avaliações de outros candidatos, aos quais foi atribuída pontuação pela banca examinadora, na tentativa de demonstrar a correção de suas respostas, pleiteando nova correção de sua prova de acordo com os paradigmas apresentados.Juntou procuração e documentos (fls. 31/162).Deferido o benefício da gratuidade processual e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, com a exclusão de ofício do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/Unb do pólo passivo da demanda (fls. 165).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 169/227, alegando preliminar de perda do objeto, diante da revisão e correção das provas de todos os examinados reprovados na prova prático profissional do exame de ordem objeto da demanda e carência de ação, diante da ausência do direito líquido e certo em favor da impetrante, pleiteando, quando ao mérito, pela denegação da segurança.Indeferida a medida liminar (fls.

233/235).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 242/243). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência superveniente, uma vez que mesmo com a nova correção das avaliações, a impetrante não teve seu nome relacionado dentre os aprovados, o que justifica o prosseguimento do feito.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, e com ele será analisada.Quanto ao mérito, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado na inicial.Pelo presente mandado de segurança, pretende a impetrante a interferência do Poder Judiciário para o fim de fixar critério de correção de prova do Exame de Ordem 2009.2, sustentando que a banca examinadora teria corrigido as provas utilizando-se de critérios diferentes para os candidatos, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.No entanto, como se sabe, a atuação do Poder Judiciário em relação ao mérito das correções de provas de concursos públicos deve respeitar a discricionariedade da atuação administrativa, ou seja, somente é possível sua atuação dentro de certos limites.Nos dizeres da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 19ª Edição, Editora Atlas S.A., 2006, página 228, existem algumas teorias elaboradas na tentativa de fixar limites à atuação do Poder Judiciário no tocante aos atos discricionários:(...)Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa o poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quanto isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos em lei.Outra é a teoria dos motivos determinantes, já mencionada: quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Poder Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência.(...)Ainda segundo a Professora, deve ser levado em consideração o Princípio da Razoabilidade, ou seja, o Juiz deve efetuar uma valoração subjetiva, que deve ser feita dentro do razoável, em consonância com o senso comum.Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o documento de fls. 132, relativo ao padrão de resposta da peça profissional, demonstra que, diante do caso prático apresentado pela comissão examinadora, não seria cabível a propositura de reclamação trabalhista pelo rito ordinário, peça que foi apresentada pela impetrante e que levou a banca examinadora a atribuir nota zero à primeira questão discursiva de sua avaliação.Verificou-se que a autoridade impetrada cumpriu os ditames do Edital, notadamente o item 5.5.6, que assim determina:Nos casos de propositura de peça inadequada para a solução do problema proposto, considerando, neste caso, aquelas peças que justifiquem o indeferimento liminar por inépcia, principalmente quando se tratarem de ritos procedimentais diversos, como também não se possa aplicar o princípio da fungibilidade nos casos de recursos, ou de apresentação de resposta incoerente com situação proposta ou de ausência de texto, o examinado receberá nota ZERO na redação da peça profissional ou da questão.Assim, houve respeito às normas editalícias na ocasião da correção da prova da impetrante, de forma que não há como determinar nova correção ou mesmo a anulação da questão ora impugnada. Ao contrário do alegado pela impetrante na petição inicial, a autoridade impetrada corrigiu a prova e demonstrou as razões pelas quais a parte não obteve aprovação.Frise-se que não há como alterar os critérios de correção de prova, que são notadamente discricionários, e não ultrapassaram, no caso em questão, os limites da razoabilidade, posto que a parte de fato apresentou resposta que não confere com o padrão estabelecido pela Ordem dos Advogados do Brasil.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 121038, publicado no DJ de 10.05.2005, página 265, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Liliane Roriz, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO.1 - Os critérios adotados para correção de tal prova escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não restou comprovado no caso. 2 - Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação de obediência do concurso às formalidades essenciais e aos limites impostos pelo Edital, não havendo nos autos nenhuma prova de que a OAB tenha agido em desconformidade com seu estatuto, provimentos ou portarias.3 - Ausente o fumus boni iuris, descabe a concessão de liminar. 4 - Agravo de instrumento provido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004453-03.2010.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos em aberto relacionados na presente demanda.Alega que parte dos débitos apontados como óbice pela autoridade impetrada encontra-se devidamente quitada com os benefícios da Lei n 11.941/09, sendo que o restante, objeto do processo administrativo n 11610.008877/2009-23 está com a exigibilidade suspensa, diante da impugnação apresentada em 17 de setembro de 2009.Juntou procuração e documentos (fls. 09/29).A medida liminar foi deferida (fls. 43/46).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando ser impossível a alteração da situação da impetrante com relação aos débitos incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09, diante de falhas em seus sistemas de informática. Quanto aos débitos objeto do processo administrativo n 11610.008877/2009-23, acostou aos autos documentos que comprovam a intempetividade da impugnação apresentada pela impetrante, pugnano pela denegação da segurança (fls. 55/68).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento

(fls. 69/82).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.O direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos em nome da impetrante ou, quando inscritos, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito de seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Muito embora tenha a impetrante comprovado o pagamento dos débitos relativos ao IRPF constantes do documento de fls. 20, com os benefícios da Lei n 11.941/09, que somente não foram baixados em virtude de falhas no sistema informatizado da Receita Federal, conforme manifestação da própria autoridade impetrada, os débitos objeto do processo administrativo n 116110.008877/2009-23 impedem a emissão dda certidão ora pleiteada. Os documentos colacionados aos autos pela autoridade impetrada comprovam que a impugnação foi apresentada pela impetrante de maneira intempestiva, aos 17 de setembro de 2009, tendo a intimação do contribuinte ocorrido em 23 de julho de 2009, de forma que não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade, tendo sido inclusive expedida Carta Cobrança em 05 de março de 2010, com a emissão da competente guia DARF para pagamento.Assim, presente em nome da impetrante débito em cobrança, conforme as Informações de Apoio para a Emissão de Certidão acostadas a fls. 58/60, sem que haja a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, não há como deferir a providência requerida na petição inicial.Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 199701000334503, publicada no DJ de 30.09.1999, página 80, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Candido Ribeiro, cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.I - Existência de débitos relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1993. II - A Certidão Negativa de Débitos refere-se à integralidade dos tributos recolhidos pela Receita Federal, portanto, não pode ser concedida apenas em relação a um tributo que foi pago, sendo que existem outros em débito, como bem posto no parecer do Ministério Público Federal.III - Apelação e remessa providas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006627-82.2010.403.6100 - LUCAS LACERDA GERTEL(SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine ao impetrado a revogação do ato que o reprovou sumariamente, permitindo-lhe realizar as provas do exame com o mesmo grau de dificuldade aplicado quando da realização das mesmas, ocasião em que o impetrante não logrou realizá-las, em virtude de seu casamento.Sustenta ser aluno regular do Curso Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da FIAP, desde o início do ano de 2009, quando efetuou a sua matrícula no citado curso.Informa que no início do mês de dezembro de 2008, antes mesmo de se matricular no referido curso, marcou seu casamento para o dia 05 de dezembro de 2009, com viagem de lua de mel para o dia 07 do mesmo mês.Alega que não obteve aprovação nas provas regulares do curso, ficando de exame em três matérias, tendo sido anunciado pela instituição de ensino que as provas teriam início em 07 de dezembro de 2009, dia em que estaria embarcando para sua viagem de lua de mel.Sem obter qualquer resposta da faculdade antes de viajar, o impetrante foi informado, ao retornar, que estava reprovado naquele ano. Entende que a medida imposta configura manifesto desrespeito e ofensa ao direito líquido e certo que lhe é garantido de ao menos ter acesso a todos os expedientes necessários e fornecidos pela própria instituição de ensino para a obtenção da nota necessária à conclusão do período, o que lhe foi sumariamente negado, sem levar em consideração a especial situação em que se encontrava.Juntou procuração e documentos (fls. 11/18).O impetrante acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo a fls. 21 (fls. 24/54).A medida liminar foi indeferida (fls. 55/58).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/110, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/116).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.A vexata quaestio ora em discussão refere-se a legalidade de se indeferir prova substitutiva ao universitário em razão de seu casamento civil ocorrido na mesma data dos exames ora questionados.Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...), o que permite às instituições organizarem as atividades acadêmicas no que concerne à fixação do calendário acadêmico e carga horária de cada disciplina, tudo com base nos regulamentos emitidos pelo Ministério da Educação. Contudo, a própria Constituição impõe aos administradores públicos e autoridades longa manus do Poder Público a observância do princípio da razoabilidade, isto é, da gestão com observância do bom senso, apto a ponderar as circunstâncias do caso concreto para agir segundo essa diretriz.Por sua vez, a legislação federal (Decreto-lei n 1.044/69, no Decreto-lei n 715/69, no Decreto n 85.587/80 e na Lei n 6.202/1975) autoriza o abono da falta nas hipóteses de alunos revistas, com doenças contagiosas, oficial ou aspirante a oficial da reserva e alunas grávidas. A situação do

Impetrante que se casou civilmente no período dos exames merece o mesmo tratamento, pois equivalente a situação que goza de atenção equivalente do legislador. Nesse sentido é o parecer do Douto Procurador da República Dr. Marcio Schusterschitz Araújo, ao ponderar: Como é sabido o Direito não se restringe às leis. O fato de a legislação prever expressamente alguns casos em que se permite faltar às atividades curriculares (Decreto-lei n 1.044/69, no Decreto-lei n 715/69, no Decreto n 85.587/80 e na Lei n 6.202/1975), não significa que outros casos não capitulados não possam ser merecedores da mesma prerrogativa. Neste sentido, a discricionariedade administrativa de instituição de ensino deve ser pautada não somente na mencionada legislação infra-constitucional positivada sobre faltas nas atividades curriculares (normas estas, note-se, anteriores à Constituição de 1988 e editadas em períodos de exceção), senão na interpretação sistemática de todo o Direito, a partir dos dispositivos da Lex Fundamental, levando em consideração os princípios que devem reger a atividade administrativa. Ora, se o casamento civil também é contemplado pela legislação federal para isentar o empregado dos dias de trabalho, a teor do art. 473, II, da CLT e disposição semelhante é aplicada aos servidores, art. 97, Lei 8.112/90, a mesma orientação deve tomar a instituição de ensino, em homenagem ao princípio da razoabilidade, fiel ao caráter solidário que o Estado e a sociedade homenageiam o matrimônio civil. A prova do casamento encontra-se acostada aos autos, de forma que se denota a boa-fé do Impetrante na justificativa para novo exame nas duas disciplinas que reprovou somente por nota. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com o maltrato do princípio constitucional da razoabilidade, consoante explicita o constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional, in A Nova Interpretação Constitucional-Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas, 3ª Edição Revista - 2008, Editora Renovar: O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. (...) O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas. A aplicação do direito às exigências do bem comum, através de uma interpretação principiológica, pós-positivista, clama pela aplicação da lei atrelada à legitimidade que lhe fundamenta, isto é, pelo cotejo da casuística com a ética, medida que se impõe ao caso concreto. A perquirição da legitimidade da prerrogativa legal é compartilhada pela moderna hermenêutica constitucional, também defendida por Gustavo Zagrebelski (2004, p. 22-23), membro da Corte Italiana de Justiça : (...) Antígona nos advierte aún: sin ius, la lex se convierte en arbitraria y, al mismo tiempo, en tiránica. El reto del constitucionalismo está en su totalidad aquí: en la capacidad de la Constitución, planteada como lex, de convertirse en ius; fuera de formalismos, en la capacidad de salir del área del poder y de las frías palabras de un texto escrito para dejarse atraer a la esfera vital de las convicciones y de las ideas queridas, sin las cuales no se puede vivir y a las que se adhiere con calor. Para utilizar de nuevo nuestras categorías, la Constitución, en su sentido profundo, puede decirse que es un intento de restaurar la legitimidad del derecho, junto a su legalidad. Quizás sea cierto, como se ha dicho, que la legitimidad restaurada no es más que un paraíso artificial: pero el primer deber de quien actúa por la Constitución es, precisamente, el de trascender el artificio del que nace ésta para transformarla en fuerza cultural, viviente con espontánea inmediatez en la sociedad; el de trasladar progresivamente a la Constitución desde el área de la decisión política, que divide, crea enemistades y conflictos, al área del consenso de la cultura política difusa que recompone fracturas, absorbe el deínos sofocleo. () Nesse quadro, o provimento da segurança é de rigor. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a autoridade impetrada que aplique ao Impetrante exame das disciplinas de Fundamentos da Computação; e Gestão de Projetos em nova data. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINKY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Kátia Eleonora Sabó Jodzinsky, José Eduardo Sabó, Vivian Eliane Sabó Callegari e Fernando Edison Sabó, herdeiros de José Sabó Filho e de Marlene Bruschi Sabó, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 6213.0106566-82. Alegam que, em 04 de março de 2010, formalizaram pedidos administrativos para a regularização do domínio útil, sendo que eles encontram-se, ainda, pendentes de decisão. Os impetrantes argumentam, ainda, que a demora na transferência acarreta enormes prejuízos, já que impedidos de vender o imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/229, 232/263 e 272). Os impetrantes requereram o aditamento da inicial para alterar o valor da causa e o pólo ativo (fls. 276/277). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 276/277 como aditamento à inicial. Alegam os impetrantes, que aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 04/03/2010, sem que nada tenha sido feito pelo

Serviço de Patrimônio da União. Assim, o *fumus boni iuris* advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pelos impetrantes, nos processos administrativos n. 04977.002706/2010-18 e 04977.002707/2010-54, referente ao imóvel registrado no patrimônio da União sob o n. 6213.0106566-82. O *periculum in mora* exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, dependem os impetrantes para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel registrado no patrimônio da União sob o n. 6213.0106566-82, procedendo às transferências requeridas nos processos administrativos n. 04977.002706/2010-18 e 04977.002707/2010-54. Concedo aos impetrantes, o derradeiro prazo de dez dias para regularizarem o pólo ativo, ante a ausência da herdeira Miriam Elizabeth Sabó. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008400-65.2010.403.6100 - NOEMI RODRIGUES DE MENEZES (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEMI RODRIGUES DE MENEZES em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata renovação de sua matrícula para o sétimo ou oitavo semestre, a fim de que possa cumprir seu estágio no curso de fisioterapia e acesso às notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente colação de grau. Alega, em apertada síntese, ter sido reprovada no oitavo semestre do curso de fisioterapia, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula no ano de 2009 por motivo de inadimplência. Informa que em janeiro de 2010, formalizou acordo para pagamento de seu débito, tendo solicitado a matrícula para o oitavo período do curso em questão, o que foi indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que a grade do curso havia sofrido alteração, razão pela qual teria a requerente que regressar para o sexto semestre. Entende a medida ilegítima e pretende obter a matrícula para o oitavo período. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, pleiteando a concessão da medida liminar (fls. 29/39). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 43/148, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar. Muito embora as instituições de ensino particular possuam, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...), insta ressaltar que a prestação de serviços educacionais deve obediência aos princípios previstos no Código Civil, atinentes à teoria geral dos contratos. Dentre os diversos princípios previstos na Lei Civil, destaca-se o princípio da boa-fé contratual, previsto no Artigo 421, in verbis: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Explica Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil, 2003, v. 2, p. 378) que, para a análise da boa-fé objetiva, o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, no caso concreto. É um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. As noções de agir corretamente com o próximo, ou seja, de honrar a palavra dada, de não causar prejuízos desnecessários a outrem, de cooperação para com o outro contratante, refletem o conceito de norma ética de conduta, segundo os padrões do homem médio. Trata-se de uma norma impositiva de conduta leal, geradora de um dever de correção que domina o tráfego negocial (Judith MARTINS-COSTA, Comentários ao novo CC, v. 5, 2003, p. 46). Com base nessas premissas, não se afigura razoável a conduta da instituição de ensino, de simplesmente rebaixar a impetrante para o sexto período do curso de fisioterapia, quando na época oportuna já havia sido considerada apta para ingressar no sétimo semestre de estudos, a fim de cursar as disciplinas Estágio Supervisionado 1 e 2. Deve-se considerar aqui o princípio da confiança, como desdobramento da boa-fé contratual, uma vez que ao ser reprovada nas duas matérias acima citadas, com a conclusão de todas as demais disciplinas constantes da grade curricular exigida, deve-se assegurar, após a regularização de sua situação financeira, a continuidade seus estudos do ponto em que parou, sendo desproporcional a obrigação imposta pelo impetrado. A imposição de novo currículo de matérias não pode atingir a impetrante, que já possuía uma conduta acadêmica que lhe assegurava a colação de grau mediante a conclusão dos estágios, posto que constituem as únicas disciplinas pendentes em seu histórico escolar, juntado pelo impetrado a fls. 142. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região: (Processo REO 9601015590 REO - REMESSA EX OFFICIO - 9601015590 Relator(a) JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:27/06/2002 PAGINA:811) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE CURRÍCULO. ALUNO EM FINAL DE CURSO. DIREITO À MATRÍCULA EM DISCIPLINA NOS MOLDES DA GRADE ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O reconhecimento, nas informações, da situação fática subjacente ao ato coator supre a eventual falta de prova pré-constituída (cf. TRF1, AMS 1999.01.00.050546-8/MG, Terceira Turma, Juiz convocado Antônio

Ezequiel da Silva, DJ 16/06/2000; AMS 1997.01.00.054736-7/BA, Segunda Turma Suplementar, Juíza Kátia Balbino de C. Ferreira, DJ 07/09/2001); logo, estando a impetração calcada na incidência de regra jurídica sobre fatos incontrovertidos, não há que se falar em carência da via mandamental (cf. STJ, RMS 3.150-0/TO, Primeira Turma, Min. Demócrito Reinaldo, DJ 23/05/1994). 2. Nos mandados de segurança em que se discuta direito adquirido à matrícula nos moldes de grade curricular anterior, modificada por alteração posterior, o prazo decadencial começa a fluir a partir do momento em que o ato impugnado se torna operante ou exequível, capaz de produzir lesão para o impetrante, isto é, a partir do momento em que o aluno se veja obrigado a se matricular nas matérias constantes da grade curricular nova, ainda que idênticas às anteriores, em razão do novo enquadramento, e não a partir da data em que o currículo superveniente se viu aprovado pelo Conselho Federal de Educação. 3. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem julgado que inobstante seja, em tese, admissível, a mudança curricular, sem que haja para o estabelecimento de ensino obrigatoriedade de manutenção da sistemática antiga em concomitância com a atual, o entendimento comporta tempero em relação aos alunos que já se encontram quase ao término de seu curso (REO 94.01.16448-7/MG, Primeira Turma, Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/1996). Hipótese ocorrente no caso concreto. 4. Em matéria de aplicação da chamada teoria do fato consumado que se constitui no reconhecimento de que os jurisdicionados não podem sofrer com decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, em face da morosidade dos trâmites processuais, o Superior Tribunal de Justiça, seguido pela jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento de que, quando o decurso de tempo consolida situação de fato amparada por decisão judicial, é desaconselhável sua desconstituição. (Cf. RESP 280.677/ES, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 08/10/2001.) 5. Ainda que a hipótese em comento fosse outra e carecesse o ato decisório de sólidos fundamentos jurídicos para o seu embasamento, não sendo a manutenção da sentença fato para qualquer prejuízo a terceiros, não seria de bom alvitre a sua reforma. 6. No exame do caso concreto, em especial nas hipóteses em que a matéria controvertida envolva o acesso ao ensino e os seus desdobramentos, cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros, não devendo ficar adstrito, exclusivamente, aos fatos técnicos constantes dos autos, mas, também, sopesando as conseqüências sociais que possam advir de sua decisão. (Cf. STJ, ERESP 239.402/RN, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ 04/02/2002.) 7. Sentença confirmada em remessa oficial. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que efetue a rematrícula da impetrante no 7 semestre do curso de fisioterapia, a fim de que possa concluir seus estudos, cursando as matérias Estágio Supervisionado 1 e 2, desde que inexistente qualquer outro óbice, com todos os ônus e prerrogativas asseguradas aos alunos da instituição de ensino, até o julgamento final da demanda. Expeça-se ofício ao impetrado, comunicando-lhe o teor da presente decisão, para imediato cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008798-12.2010.403.6100 - BKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 46/48, por seus próprios fundamentos. Fls. 57/67: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetr. ante. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009133-31.2010.403.6100 - ROBERTA CARDINALI PEDRO(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine a vista dos autos do processo administrativo n 19.515.000589/2010-54, na repartição já mencionada, sendo determinada a suspensão do prazo para a interposição da impugnação, o qual deverá ficar suspenso até que lhe sejam entregues os referidos autos, com a devolução do prazo de 30 (trinta) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). A medida liminar foi concedida tão somente para facultar à impetrante, imediatamente, a vista dos autos do processo administrativo tratado na inicial, não tendo sido conhecida a impetração quanto aos pedidos de suspensão do prazo e de devolução integral dele, em face da manifesta ilegitimidade ativa da impetrante (fls. 42/43). Deferido o ingresso da União Federal na lide (fls. 52). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). Em informações, o impetrado pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da formalização de pedido de parcelamento do crédito tributário objeto do processo administrativo n 19515.000589/2010-54, que foi deferido, faltando à impetrante o necessário interesse de agir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, falece legitimidade à impetrante para postular a suspensão e devolução de prazo para a apresentação de impugnação, uma vez que, na forma do Artigo 6 do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, somente o contribuinte pode pleitear a dilação ou suspensão do prazo para a impugnação administrativa de débito existente em seu nome. Quanto à parte restante do pedido, constata-se que houve deferimento do pedido de parcelamento do débito objeto do processo administrativo n 19515.000589/2010-54, de forma que não mais se verifica a presença do interesse processual, uma vez que o processo administrativo objeto da demanda nem se encontra mais em trâmite, estando o débito com a exigibilidade suspensa, na forma do Artigo 151, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto: 1) com relação aos pedidos de suspensão e de devolução do prazo para a interposição de impugnação administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa da impetrante. 2) quanto ao

pedido remanescente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010945-11.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 52/53) em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 42/44), sustentando que houve omissão quanto a pedido formulado. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração oposto pela impetrante. Com efeito, malgrado a impetrante tenha deduzido pretensão para afastar a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras (fl. 16, in fine), não houve menção a respeito na decisão embargada, razão pela qual reconheço o defeito apontado e passo a suprir a lacuna. Deveras, conforme pontuei na decisão em apreço (fls. 42/44), as contribuições referidas não podem ser exigidas de acordo com o 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998. Mas isso não significa que as receitas financeiras da impetrante estão incólumes à tributação. Os artigos 2º e 3º, caput, da Lei federal nº 9.718/1998 não foram declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Por isso, aplicam-se as suas disposições, bem como da própria Lei complementar nº 70/1991, cujo único do artigo 11 restou derogado. Conseqüentemente, o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, envolve a receita das atividades típicas de cada uma, de acordo com a respectiva atividade econômica. Assim, as receitas financeiras da impetrante enquadram-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). (...) IX - A contribuição COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, uma vez que somente o 1º do art. 3º foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo STF, subsistindo plenamente válida a regra do art. 2º, caput, que dispôs que as pessoas jurídicas de direito privado devem recolher a contribuição com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei, o que inclui todas as empresas, inclusive aquelas de que se trata no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, isso importou em revogação daquela regra que previa isenção da COFINS para estas entidades (parágrafo único do art. 11 da LC nº 70/91), de forma que as regras da COFINS, para estas entidades, são as previstas na LC nº 70/91, com as alterações da própria Lei nº 9.718/98, a partir de 1º.02.1999. X - Mais recentemente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), que instituíram o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, mas deste regime foram excluídas aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (instituições financeiras, entidades previdência privada abertas ou fechadas, e equiparadas), a teor do art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003, ambos c.c. art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, por isso a elas não se aplicando as modificações instituídas nestas leis, permanecendo tais entidades sujeitas à legislação anteriormente vigente. XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigos 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua aceção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. XII - Esta interpretação constitucional

permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais. XIII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma. XIV - Para a interpretação que ora se faz, não pode ser tomada por empréstimo a regra do art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal, visto como tal regra foi estabelecida pelo constituinte a título excepcional e temporário, portanto, tendo aplicação restrita no período de vigência a que foi destinado. XV - Não socorre a tese da impetrante o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até determinados percentuais, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pois a regra foi especificamente dirigida às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao qual não se submetem as instituições financeiras e equiparadas no 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme acima exposto. XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 290121 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 17/09/2009 - in DJF3 CJ1 de 27/10/2009, pág. 94) Em razão da supressão da omissão supra, o dispositivo da decisão embargada deve ser alterado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e acolho-os, para alterar o dispositivo da decisão de fls. 42/44, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha apenas de exigir da impetrante a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e a contribuição ao programa de integração social (PIS), de acordo com a base de cálculo determinada no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipações de tutelas. Intimem-se. Oficie-se.

0011381-67.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, RSI Informática Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, objetivando ser reconhecido seu direito de compensar o crédito proveniente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor atualizado de R\$ 158.182,19, relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica retificadora. Alega, a impetrante, que apurando o crédito acima pretendeu compensá-lo, motivo pelo qual apresentou a PER-DCOMP 13816.13346.120210.1.3.03-2021, sendo, entretanto, negado seu direito pela autoridade impetrada, sob o argumento de já ter sido utilizado em compensação anterior. A impetrante argumenta que a compensação, na qual pretendeu utilizar o crédito do CSLL anteriormente, não foi homologada, conforme despacho decisório n. 834789195, tendo ela parcelado os débitos indicados para a compensação, motivo pelo qual ainda teria direito a efetuar a compensação daquele crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 22/107. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 110, ante a diversidade de objetos dos feitos nele indicados, conforme revela consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão parcial. Os documentos juntados pela impetrante demonstram a veracidade de suas alegações, comprovando a declaração retificadora (fls. 38/71), a existência de despacho decisório não homologando a compensação (fls. 36) e a PER-DCOMP (fls. 72/82). Inicialmente, observo que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação da correção da compensação apresentada pela impetrante compete à autoridade impetrada. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, que deve proceder à verificação da regularidade do alegado crédito e da retificadora apresentada. E tal entendimento prevalece, sobretudo no presente caso, haja vista o despacho decisório, no qual consta a não-homologação da compensação declarada na PER-DCOMP n. 23551.92857.100306.1.3.03-5652 (fls. 36), expressamente citada no Termo de Intimação, juntado às fls. 107. O periculum in mora exsurge do fato da existência de débitos, que podem vir a ser executados, se não forem compensados, impedindo que a impetrante continue a desempenhar suas atividades econômicas. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise da existência do crédito da CSLL, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006,

conforme declaração retificadora apresentada, bem como sua vinculação à PER-DCOMP n. 13816.13346.120210.1.03.2.A concessão da liminar não impede o Fisco de exercer sua prerrogativa de exigir os documentos que forem necessários para a apreciação do pedido. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar outra contrafé, necessária à intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12016/2009. Após, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0011399-88.2010.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sobral Invicta S. A., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pretendendo a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias. Alega que os valores são indevidos, pois, como não há prestação de serviço nas hipóteses citadas acima, não há hipótese de incidência, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 30/126). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiro, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 128, tendo em vista a diferença de objeto dos feitos nele apontados, conforme revela consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal. Afigura-se ausente o fumus boni juris quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as férias. De fato, a rubrica férias engloba econômica e juridicamente a remuneração paga aos empregados e, portanto, integra a base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Desta forma, nos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquetipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República. Ausente o fumus boni juris, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, à conclusão para prolação de sentença. Int

0011410-20.2010.403.6100 - JORGE FERNANDO SUAREZ ROBLES(SPO60921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE FERNANDO SUAREZ ROBLES em face do SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que pretende o impetrante a concessão de medida que autorize sua inscrição como médico perante o Conselho de Medicina do Estado de São Paulo, com a entrega da respectiva carteira profissional. Alega ser boliviano, formado em medicina pela Universidad Católica Boliviana San Pablo, tendo sido aprovado no exame de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, conforme certificado emitido aos 11 de fevereiro de 2008. Sustenta que aos 15 de maio de 2007, protocolou requerimento perante o Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, visando a obtenção de permanência definitiva no Brasil em virtude de filho brasileiro. Informa que no dia 06 de abril de 2010 obteve revalidação do seu diploma de médico junto à Universidade Federal de Santa Catarina, através do processo n 23080.012427/2008-79, tudo de acordo com a Resolução n 01/02-CES de 28.01.2002 do CNE e Parecer n 99/CEG/2010 da Câmara de Graduação da UFSC, tendo seu diploma sido registrado sob o n 661, do livro REV01, fls. 167V, daquela universidade. Após a obtenção da revalidação de seu diploma, aduz ter iniciado o processo de inscrição profissional perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo sido seu pedido indeferido, sob a alegação de que deveria ser apresentada a identidade de estrangeiro permanente no Brasil ou documento que comprovasse o deferimento da permanência definitiva em território Nacional. Entende que a exigência é ilegal, uma vez que o conselho extrapolou sua competência para legislar e pretender fazer aplicar normas, sobre questões para as quais jamais teve qualquer delegação ou outorga legal de poderes para discipliná-las ou implementá-las. Argumenta que, com base na Constituição Federal, é assegurado aos estrangeiros o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que, com base no princípio da legalidade, somente a Lei pode restringir direitos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/37). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris em favor do impetrante. A Ordem Constitucional vigente assegura aos estrangeiros residentes no País os mesmos direitos e garantias dos brasileiros, conforme o disposto no caput do Artigo 5 da Constituição Federal, in verbis: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) No entanto, tais liberdades não são absolutas e devem ser exercidos nos termos da Lei. A fim de regulamentar a situação jurídica do estrangeiro, foi editada a Lei n 6.815/80, recepcionado pela Carta Constitucional de 1988, que dispõe acerca de certos limites à atuação dos estrangeiros em diversos aspectos. Nesse sentido, vale mencionar o disposto no Artigo 99, que veda o estabelecimento de firma individual e inscrição perante entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada ao estrangeiro titular de visto temporário, conforme segue: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontra no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de

profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Verifica-se, portanto, que a legislação proíbe a inscrição de estrangeiro com visto temporário perante entidades de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, dentre as quais se encontra o impetrado, de forma que não merecem prosperar as alegações de ilegalidade do ato, ou mesmo das instruções normativas do Conselho Federal de Medicina. Não basta a apresentação de documento que comprove o requerimento da permanência definitiva, posto tratar-se de Ato de Soberania Nacional, privativo do Poder Executivo. Deve o impetrante, portanto, lograr obter a regularização de sua permanência no País, para somente depois, munido de toda a documentação pertinente, solicitar novamente sua inscrição perante o Conselho impetrado. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: (AC 200004011122092 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2317) ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004530-94.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP Fls.100/102: Os documentos encartados às fls. 17/23 revelam que os débitos mencionados na petição inicial foram inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas. Destarte, concedo ao impetrante o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, para que regularize a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, tendo em conta que a autoridade apontada não tem atribuições para a providência requerida em medida liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004303-22.2010.403.6100 (2010.61.00.004303-0) - GENENDLA GOLDENBERG (SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Genendla Goldenberg contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a requerente seja determinada a exibição dos extratos das cadernetas de poupança n. 66443-1 e 48609-6, ambas da agência 0239, relativamente aos períodos dos Planos Collor I e II (março, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991). Sustenta que a instituição financeira não apresentou os extratos para os períodos mencionados na ocasião do pedido formulado na esfera administrativa (23/10/2009 - data do recebimento da carta registrada - fls. 17), o que demonstra total desinteresse em atender ao pleito da autora. Aduz que necessita com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou procuração e os documentos de fls. 10/18 e 36/37. Os pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação preferencial foram deferidos, assim como o pedido de liminar (fls. 29/32). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fls. 41/45, alegando preliminar de incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, a CEF juntou parcialmente os extratos requeridos e requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 51/57 e 60/67). Réplica a fls. 71/78. Instada (fls. 79), a parte autora requereu a procedência do pedido para determinar à requerida a juntada dos extratos faltantes (fls. 80). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em face da impossibilidade de processamento de medidas cautelares perante o Juizado Especial Federal - JEF, na forma da Portaria n. 72, da Presidência do JEF de São Paulo. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a requerente comprovou a realização de pedido administrativo de exibição de extratos, sem que a instituição financeira tenha se manifestado acerca do mesmo até a propositura da demanda. Por fim, não há que se falar em pagamento de tarifa para a confecção dos extratos, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp n. 653895/PR. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 05/06/2006, p. 259). Passo ao exame do mérito. Assiste parcial razão à requerente, uma vez que comprovado nos autos que buscou resolver a questão junto à agência ré, não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderá ficar desamparada e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2. O fumus boni juris se revela na comprovação da existência de poupanças

junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.3. O periculum in mora, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.4. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.5. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.6. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.7. Cumpro salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.8. Apelação improvida. (AC n. 1299259. Processo n. 2007.60.02.0022687/MS. DJ: 02/02/2009, p. 1297).No entanto, não tem a requerente direito aos extratos de março, abril, maio e junho de 1990, relativos à conta n. 66443-1, já que esta somente foi aberta em julho daquele ano, conforme se observa do extrato juntado às fls. 55. Os extratos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1991 dessa conta foram juntados pela requerida às fls. 63/64.Já no que se refere à conta n. 48609-6, anoto que a conta foi encerrada em 21/03/1990, com o saque do valor de Cr\$ 50.000,00, que nela remanesceu após o bloqueio do valor excedente, em decorrência do Plano Collor I. Tal situação decorre da análise dos extratos de fls. 52/53 e 66/67.Cumpro frisar que a requerente, embora instada a manifestar-se sobre tais fatos, comprovando, se fosse o caso, a existência da conta n. 66443-1 anteriormente a julho de 1990 e a da conta n. 48609-6 após março de 1990, somente requereu a procedência do pedido e a condenação da requerida, nada trazendo que pudesse elidir as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, conforme se nota às fls. 80.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, em parte, a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 48609-6 (fevereiro e março de 1990) e 66443-1 (julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991), de titularidade da requerente, referentes aos períodos dos Planos Collor I e II.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários.P. R. I.

0004407-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004407-1) - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Adélia Maria Brino e Rosa Brino contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretendem as requerentes seja determinada a exibição dos extratos das cadernetas de poupança n. 4544-6, 57131-7 e 68416-7, da agência 0243, relativamente aos períodos dos Planos Collor I e II (março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991).Sustentam, as autoras, que a instituição financeira não apresentou os extratos para os períodos mencionados na ocasião do pedido formulado na esfera administrativa, alegando não os ter encontrado, o que demonstra total desinteresse em atender ao pleito das autoras.Aduzem que necessitam com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial.Juntaram procuração e os documentos de fls. 12/31.A medida liminar foi indeferida (fls. 40).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fls. 44/48, alegando preliminar de incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As autoras juntaram os documentos de fls. 61/64, aduzindo que eles comprovariam a existência das contas durante o período pleiteado na inicial.Réplica a fls. 64/76.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em face da impossibilidade de processamento de medidas cautelares perante o Juizado Especial Federal - JEF, na forma da Portaria n. 72, da Presidência do JEF de São Paulo.Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as requerentes comprovaram a realização de pedido administrativo de exibição de extratos, sem que a instituição financeira os tenha apresentado.Por fim, não há que se falar em pagamento de tarifa para a confecção dos extratos, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ. REsp n. 653895/PR. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 05/06/2006, p. 259).Passo ao exame do mérito.Assiste razão às requerentes, uma vez que comprovado nos autos que buscaram resolver a questão junto à agência ré, não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderão ficar desamparadas e quedarem-se silentes ante o prejuízo sofrido. Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial.Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.1. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem

como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2. O fumus boni juris se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.3. O periculum in mora, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.4. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.5. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.6. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.7. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.8. Apelação improvida. (AC n. 1299259. Processo n. 2007.60.02.0022687/MS. DJ: 02/02/2009, p. 1297).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição dos extratos das contas poupanças n. 4544-6, 57131-1 e 68416-7, de titularidade das requerentes, referentes aos períodos dos Planos Collor I e Collor II, conforme pleiteado na inicial.Custas na forma da lei.Descabe condenação em honorários advocatícios, à luz do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40, de 26.7.2001.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007223-66.2010.403.6100 - MARIA JOSE GONDOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração, insurgindo-se contra a sentença de fls. 27/29, asseverando ter ocorrido contradição quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a determinação vai de encontro ao artigo 29-C da Lei 8036/90.Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da r. sentença exarada a fls. 27/30, verifico que, de fato, há contradição quanto à condenação em honorários.Na hipótese, tratando-se de ação cautelar objetivando a exibição de documentos relativos à conta fundiária da autora, ajuizada após a data da edição da MP nº 2164-40, descabe falar em condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios.Isto Posto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para declarar que o dispositivo da sentença passa a ser conforme segue:Em face do exposto, julgo procedente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar, para determinar a exibição dos extratos da conta vinculada de FGTS da requerente, referentes ao período pleiteado na petição inicial. Descabe condenação em honorários advocatícios, à luz do disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40, de 26.7.2001.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011261-24.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA FERNANDES OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0063338-40.1992.403.6100 (92.0063338-2) - MAURO PEGHIN(Proc. PROC. DE ASSISTENCIA JUDICIARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231: Defiro pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045816-39.1988.403.6100 (88.0045816-5) - OSMAIR MANCINI X WALDIR MARIANO X SERGIO

HASHIMOTO X BRUNO GALATTI NETO X WAGNER DA SILVA GUZZI X ANGELO VINHA NETO X RENATO MANARA X ANTONIO CARLOS LONGHI X LUCIANO DE MAURO X LENINE DA SILVA X KATSUZO HIROSE X RENATO COSTA PEREIRA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSMAIR MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 193: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0013750-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013750-4) - VALMIR FLORES X JOSE ALIERI GALLI X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL) X VALMIR FLORES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das procurações de fls. 277, 281 e 294, proceda-se as anotações necessárias. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 257/261 e, não havendo impugnação, cumpra-se. Int.

0013395-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013395-8) - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIDIA PRACUCCI BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011637-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011637-7) - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011899-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011899-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando a existência de contradição na decisão de fls. 142. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, a decisão de fls. 142 recebeu a apelação interposta pela parte autora, quando, na verdade, o recurso foi interposto pela União Federal (fls. 123/138). Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0024025-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024025-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026454-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026454-8) - JENI GONCALVES SOARES BELOTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a subscrição da petição de fls. 84/85, tendo em vista que se encontra apócrifa.Ressalto que a execução deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 72/76. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003882-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003882-4) - CARLOS DE GIOVANI ANTONIO X GERSON FRIMAIO X ANA LAVINIA TAPETTI SASSO FRIMAIO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022868-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474054-13.1982.403.6100 (00.0474054-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X

JOAO PINTO X LUCIA PEREIRA PINTO X RAQUEL PEREIRA PINTO X RICARDO PEREIRA PINTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Recebo a apelação da parte Embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao Embargado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000841-7) - AGRO PECUARIA PIU PIU LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Intime-se.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a discordância manifestada pela parte autora à fl. 328/330, com o pedido de intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples, desentranhe-se a petição de fls. 236/238 (pedido), bem como a impugnação de fl. 328/330 (discordância), remetendo-os ao SEDI a fim de serem autuadas em apenso ao presente feito, nos termos do disposto no art. 51 do Código de Processo Civil. Fls. 351/375: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro por ora o requerido a fls. 130/134. Apresente a parte autora documento comprobatório da data de sua saída da empresa, tal como o termo de rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 5(cinco) dias, haja vista que referida informação não está expressa na cópia da carteira de trabalho juntada aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027170-43.2009.403.6100 (2009.61.00.027170-0) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 72/82 e 93/618, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002354-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002354-7) - EDUARDO AUGUSTO CAIMBRO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 79/83 e 225/233: À consideração do órgão ad quem. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005758-22.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO APARECIDA VASCONCELOS X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X PAULO CESAR DE VASCONCELOS X ALINE RENATA VASCONCELOS X MAURICIO RENATO DE VASCONCELOS(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: Considerando que o inventário dos bens deixados por LUIZ GONZAGA DE VASCONCELOS já foi encerrado, apresente a parte autora cópia do formal de partilha conforme determinado no despacho de fls. 38, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, atribua a parte autora o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006409-54.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Converto o julgamento em diligência. Observo que o pedido constante na inicial refere-se à aplicação dos índices do IPC de abril e maio de 1990. Nesse passo, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie extratos que abrangem todo o período pleiteado, procedendo ainda à correção do valor atribuído à causa, tendo em conta que o extrato de fls. 12 e a planilha de fls. 13 referem-se somente ao mês de abril de 1990. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.-se

0006890-17.2010.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

0009241-60.2010.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/43: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0009518-76.2010.403.6100 - ALEXANDRE WISSENBACH (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 31/47, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009859-05.2010.403.6100 - RENE NOZARI (SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16: Defiro o prazo requerido. Int.

0011501-13.2010.403.6100 - KIMIKO MUNAKATA MISAWA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Considerando os valores recebidos pela autora em sede de processo trabalhista no ano de 2008, nos termos dos documentos acostados a fls. 17/21, não se verifica a ocorrência de hipossuficiência financeira a justificar, ao menos nesta análise preliminar, a concessão do benefício da justiça gratuita. Desta forma, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos acostados a fls. 44/55, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Pretende o autor a autorização de depósito judicial no valor de R\$ 109.851,32 (cento e nove mil oitocentos e cinquenta e um relativo ao Imposto de Renda incidente sobre a segunda parcela de indenização por desapropriação de 125.000,00 m do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia sob a matrícula nº 12.731, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, até julgamento final da demanda. Sobre o tema, estabelece o artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, independentemente de autorização judicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008057-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002354-7)) EDUARDO AUGUSTO CAIMBRO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à reconvenção, qual seja, R\$ 56.469,11 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos). Alega o impugnante que referida quantia corresponde à integralidade dos valores líquidos por ele percebidos durante todo o no ano de 2009, e não apenas nos meses em que estaria ausente. Segundo alega o impugnante, como a reconvenção se refere à reposição ao erário dos valores percebidos nos meses de setembro a dezembro, o valor da causa deveria ser de aproximadamente R\$ 12.274,02 (doze mil e duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos). Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 08/09, informando que indicou por equívoco o valor de R\$ 56.469,11 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), tendo em vista que o valor correto a ser restituído pelo impugnante corresponde ao indicado pela Receita Federal a fls. 59 dos autos, qual seja, R\$ 16.932,86 (dezesesseis mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). É o relato. Decido. O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No presente caso, verifica-se que a própria União Federal reconheceu o equívoco na atribuição do valor da causa. Isto porque a reconvenção por ela apresentada objetiva a restituição ao erário dos valores recebidos pelo impugnante nos meses de setembro a dezembro de 2009 que, segundo documento emitido pela Receita Federal do Brasil e juntado pelo próprio autor a fls. 59 dos autos da ação principal, corresponde a R\$ 16.932,86 (dezesesseis mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para alterar o valor atribuído à reconvenção para o montante de R\$ 16.932,86 (dezesesseis mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002354-60.2010.403.6100. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008668-22.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DE MENDONCA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO GONÇALVES DE MENDONÇA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a anulação do Processo Administrativo Fiscal n 10314.005083/2009-90, que resultou na apreensão dos relógios descritos na petição inicial, com a imediata devolução, uma vez que os bens foram importados legalmente, na forma de bagagem acompanhada dentro do valor permitido na IN/SRF n 30/1991 e item 5 do inciso III, da IN SRF n 77/84.Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a imediata liberação das mercadorias ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja ao menos determinado à Receita Federal que não aplique a penalidade de perdimento até o julgamento final desta demanda.Argumenta, em suma, ser colecionador de relógios e que o valor das mercadorias, em moeda da época, não atinge sequer a cota máxima unitária de passageiro, e que a importação não teve fins comerciais.Juntou procuração e documentos (fls. 18/120).O autor retificou o pólo passivo da demanda (fls. 126).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do número de relógios apreendidos - 60 Relógios - corroborado com as circunstâncias do caso, não vislumbro intuito de uso pessoal, o que confere legitimidade de apreensão fiscal da Receita Federal.Nesse passo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5418

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011409-84.2000.403.6100 (2000.61.00.011409-2) - CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP116493 - MYRTHES EDUARDA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a autora pede: seja deferido o depósito da quantia devida (40.803,2609 UFIR) em 240 parcelas mensais de 170,0135 UFIR cada uma, acrescidas de juros de 1% ao mês, e seja liberada da obrigação fiscal espontaneamente denunciada, dando o débito por quitado, ficando à disposição dos órgãos arrecadadores as importâncias depositadas.Intimada, a autora regularizou sua representação processual (fls. 120, 121/139, 140 e 141/142.A sentença de fls. 144/145, em que se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, foi anulada pela decisão monocrática de fls. 168/169, em que se afastou a impossibilidade jurídica do pedido.Intimada quanto ao interesse no prosseguimento desta demanda, a autora não se manifestou (fls. 175, 176 e 177).A Procuradoria da Fazenda Nacional também não se manifestou (fl. 178 e verso).É a síntese do necessário. Decido.É cabível o julgamento da lide no estado em que está, por ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 329, do Código de Processo Civil).Na ação de consignação em pagamento de crédito tributário subtrai-se da apreciação judicial a plausibilidade jurídica da pretensão. Cabe apenas a apreciação sobre os pressupostos de cabimento de ação consignatória, previstos no artigo 164, incisos I a III, do Código Tributário Nacional.Tal constatação significa que, para autorizar o depósito, não cabe ao juiz analisar sobre se é ou não juridicamente plausível a tese exposta na petição inicial. Como a apreciação da plausibilidade jurídica da pretensão é subtraída do juiz, para efeito de autorizar o depósito, este pode ser deferido somente se realizado no montante integral do crédito tributário, no valor exigido pelo credor, e não no montante que o sujeito passivo entende devido.Conclusão contrária, que autorizasse o depósito apenas do valor que o sujeito passivo entende devido - por estar o juiz limitado somente à análise da adequação e cabimento da consignatória - representaria desvirtuamento desta, pois em toda e qualquer consignatória, sem que o juiz possa apreciar a plausibilidade da fundamentação, o contribuinte obterá a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito do tributo no valor que entende devido, e não no valor exigido pelo credor. Por exemplo, se determinado tributo está sendo exigido à alíquota de 10% e esta é aumentada para 20% por lei posterior, não cabe ação consignatória para depositar em juízo o tributo à alíquota de 10%, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade dessa elevação de alíquota, sem permitir que o juiz possa apreciar a plausibilidade do fundamento jurídico da pretensão. Neste exemplo cabe o depósito em juízo do tributo à alíquota de 20%, que é o exigido pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária.Por não ser possível a análise sobre a plausibilidade jurídica da pretensão, o depósito deve ser realizado no valor integral. Somente assim são afastados os efeitos da mora.É vedado ao contribuinte utilizar-se da consignatória para burlar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ou se determina tal suspensão por meio de liminar ou tutela antecipada, sujeita à análise acerca da plausibilidade jurídica

da fundamentação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou por meio de depósito do montante integral em dinheiro do crédito tributário. Admitir que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorra por força de depósito do valor parcial do crédito tributário, em demanda consignatória, viola o artigo 151 do Código Tributário Nacional, por caracterizar criação de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista em lei. Sabe-se que as hipóteses de suspensão do crédito tributário devem receber interpretação restritiva (artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). A análise da plausibilidade jurídica da pretensão é cabível em demanda de procedimento ordinário, na qual, inclusive, é possível o depósito integral, em dinheiro, do crédito tributário, para suspender a exigibilidade, independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento 58, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Igualmente, ainda na mesma demanda de procedimento ordinário, mesmo sem o depósito integral em dinheiro, pode ser formulado pedido de antecipação da tutela, em que serão analisados os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para autorizar ou não a suspensão da exigibilidade da parte controversa do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Também é importante assinalar estarem ausentes, no caso concreto, as hipóteses previstas taxativamente nos incisos I a III do artigo 164, do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória (art. 164, inciso I, do Código Tributário Nacional). Primeiro, porque não há prova da recusa do recebimento de crédito tributário. Segundo, que não houve subordinação do recebimento ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória. Inexiste, ainda, subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal (art. 164, II, do Código Tributário Nacional). Não há notícia de exigências administrativas. A exigência da anuidade nada tem a ver com exigência administrativa. Trata-se de exigência do principal, do crédito tributário. Quanto à hipótese do inciso III do artigo 164 do Código Tributário Nacional, não é o caso, porque não se discute exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN. INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos. Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária, não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial. 2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa. 3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito público. Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória. 4. Inocorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória, há de se reconhecer a inadequação da via eleita. 5. Recurso especial improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 685589 Processo: 200400986353 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000602292 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:201 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Ausentes as hipóteses dos incisos I a III do artigo 164 do Código Tributário Nacional e não efetivado o depósito do montante integral do crédito tributária, é inadequada a demanda consignatória. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, por carecer a autora de interesse processual, ante a inadequação da via processual escolhida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI

1. Fl. 359. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu JADINIR MONECELLI (CPF nº 156.795.458-88). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados

para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do Bacen Jud, mas não foram localizados, nos termos das certidões juntadas nos autos (fls. 16/17, 240 e 240 verso, 243 e 243 verso, 248, 250 e 250 verso, 253, 327, 352) sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu JADINIR MONECELLI (CPF nº 156.795.458-88), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial, ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 363; b) ciência do dia 2 de junho de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 364.

0015480-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA

1. No procedimento monitório, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos. (...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como

título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)2. Assim, recebo a apelação do réu Edson Rodrigues de Lima nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X CARLO CIRENZA X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF pede em ação monitoria ajuizada em face dos réus a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 21.0263.731.0000030-70, no valor de R\$ 35.028,80 (trinta e cinco mil e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizado até 27.11.2006, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Citados, os réus opuserem embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 71/85 e 230/236), que foram respondidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 134/138 e 241/245). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo réu José Rafael Nunes Lisboa afirma o réu José Rafael Nunes Lisboa que se retirou da sociedade ré, Parazarri Estúdio Fotográfico Ltda. em 10.8.2004, 7 (sete) meses antes do inadimplemento desta, e solicitou a exoneração do aval, fato este perfeito e hábil a isentá-lo de qualquer responsabilidade pelos débitos dali em diante. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ocorre que a saída da sociedade do sócio avalista não isenta esta da responsabilidade pelo pagamento dos débitos avaliados. Não pode o sócio alterar unilateralmente o contrato para modificar a extensão do aval, estabelecendo limitação que não se contém no contrato, qual seja, a de que a saída da sociedade extingue a responsabilidade do sócio quanto aos débitos contraídos por aquela por este avaliados. Entendimento contrário, no sentido de que a saída do sócio da sociedade extingue a responsabilidade daquele pelos débitos desta por ele avaliados, tornaria o aval uma garantia inútil. Aos sócios avalistas, no dia seguinte à assinatura do contrato, bastaria a mera retirada da sociedade, para extinguir unilateralmente a garantia. Trata-se de interpretação que ofende à inteligência. No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como o permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula 8.1 do contrato: O(s) qual(is), na qualidade de CO-DEVEDOR(ES)/VALISTA(S), responde(m) solidariamente com o DEVEDOR, pelo principal e acessórios, conforme estipulado no presente contrato. Rejeito a preliminar. O não conhecimento de pedidos principais de decretação de nulidade de cláusulas contratuais porque os embargos são exclusivamente meio de defesa e não têm natureza dúplice. De saída, cumpre assinalar que as questões relativas às afirmadas nulidades das cláusulas 8ª e 9ª do contrato, por suposta imposição de hipotética tripla garantia, ventiladas nos embargos opostos por todos os réus, são manifestamente impertinentes, assim como os pedidos de decretação de nulidade dessas cláusulas. Isso porque a autora não está a executar a nota promissória nem o bem dado em alienação fiduciária. Trata-se de ação monitoria para cobrança de débito cujo pagamento é de responsabilidade solidária de todos os réus. Não há nenhum resultado prático em analisar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a suposta nulidade de exigência de hipotética tripla garantia. Desse julgamento não resultará nem a isenção de responsabilidade dos devedores solidários pelo pagamento do débito nem a redução do valor do débito. Além disso, não cabe analisar, como questão principal, os pedidos de decretação de nulidade de cláusulas contratuais, no julgamento dos embargos na ação monitoria. Na ação monitoria os embargos opostos ao mandado inicial somente produzem o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na ação monitoria efeito dúplice, em que se permite a formulação, pelos réus da ação monitoria, de pretensões ou de reconvenção nos próprios embargos. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente, a fim de excluir a cobrança ou de reduzir o valor cobrado. Para tanto pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pedido que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que limitam a matéria de defesa. Daí por que os pedidos formulados nos embargos de decretação de nulidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidos, incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum), se e quando pertinentes para excluir a cobrança ou reduzir seu valor. O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitoria, incidentemente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento

total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória. A defesa nos embargos encontra limites no objeto da demanda estabelecido na inicial. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, de afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. É vedada a formulação pelo réu de pretensões autônomas e dissociadas da pretensão de não constituição do mandado inicial em executivo ou de redução do valor dessa constituição. Na espécie, esses fundamentos incidem também quanto ao pedido de decretação de nulidade das cláusulas 4.^a, 6.^a e 11. A questão da nulidade ou não dessas cláusulas, quando pertinente para desconstituir no todo ou em parte o mandado inicial, pode ser analisada incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do mérito, e não de forma principal, por ser vedada a formulação de pedido de decretação de nulidade, de forma principal, nos embargos na ação monitória, que são meio de defesa e não têm caráter dúplice. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos de pedido de decretação de nulidade de cláusulas contratuais, de forma principal (principaliter). As nulidades que impedem a constituição do mandado inicial em executivo ou lhe reduzem o valor devem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidenter tantum). A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de juros. A simples utilização da tabela Price como sistema de amortização, destinado a calcular as parcelas de amortização e de juros, independentemente de saber se é lícita ou não a capitalização de juros, não é ilegal. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva (juros compostos na fórmula matemática da tabela Price) não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação (parcela de amortização), considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Rejeito assim o fundamento de ilegalidade da tabela Price. A comissão de permanência Segundo a cláusula 11.1 do contrato, No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (Quatro por cento) a.m.. Na memória de cálculo de fls. 19/21, que instrui a petição inicial, a CEF cobra a comissão de permanência, que denomina de taxa de rentabilidade, no percentual de 4% ao mês (na verdade, 4% a cada 30 dias). Desse modo, o que o contrato denomina de comissão de permanência nada mais é do que uma taxa de juros prefixada de 4% ao mês, que incide a partir do inadimplemento contratual. Não há que se falar em abusividade nem em cláusula potestativa porque se trata de juros prefixados no contrato, de cujo percentual os réus têm conhecimento desde a assinatura do contrato. Quanto à previsão no contrato da possibilidade de nova pactuação dessa taxa, de modo a elevá-la a até 10% (cláusulas 11.1.1 e 11.1.2), é impertinente o conhecimento desta questão. A autora não está a cobrar taxa superior à prevista no contrato, conforme se extrai da memória de cálculo de fls. 19/21, que instrui a petição inicial. De outro lado, cumpre observar que a partir do inadimplemento incide exclusivamente a taxa mensal de juros de 4%, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios ou outros juros remuneratórios. Daí também a impertinência dos embargos quando afirmam a vedação de cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos contratuais. É importante observar que, apesar de o contrato prever na cláusula 12 a possibilidade de cobrança de multa de 2% no caso de inadimplemento, na memória de cálculo de fls. 19/21, que instrui a petição inicial, a ré não está a cobrar nenhuma multa, mas somente a comissão de permanência, segundo a taxa de rentabilidade de 4%, a cada trinta dias. Rejeito a arguição de nulidade da comissão de permanência. A questão da capitalização da comissão de permanência Não há nenhuma dúvida de que houve capitalização mensal de juros no período iniciado a partir do inadimplemento. A leitura da memória de cálculo de fls. 19/21, que instrui a petição inicial, mostra que, a partir do inadimplemento, a CEF incorporou mensalmente juros não liquidados ao saldo devedor e sobre este, contendo os juros já incorporados, aplicou novos juros, gerando anatocismo. Ocorre que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Não há nenhum óbice à incidência dessa norma porque o contrato foi assinado após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Rejeito a afirmação de ilegalidade da capitalização dos juros. A questão da abusividade dos juros no período de amortização Impugnam ainda os embargantes os juros cobrados no período anterior ao inadimplemento, isto é, na fase

de amortização, afirmando a ilegalidade da cláusula 4 do contrato, que prevê para esse período (de amortização, antes do inadimplemento), a (sic) incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 12,00000% a.a., (DOZE INTEIROS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetivas mensal de 1,00000 e anual de 12,68200%. Segundo os embargantes Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante do Decreto 22.626/33, no Código de Defesa do Consumidor, e diante da ausência de prova de que o financiador tenha autorização do Conselho Monetário Nacional para praticar taxas superiores. Improcedem tais fundamentos. Não há ilegalidade nem abusividade na taxa de juros contratada ante o fato de ela superar o percentual de 12% ao ano. De um lado, o Código de Defesa do Consumidor não estabelece limite na cobrança dos juros. De outro lado, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou, de há muito, o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Ante o exposto, rejeito as alegações de nulidade da cobrança das taxas de juros no período de amortização em percentual superior a 12% ao ano. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitória, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 35.028,80 (trinta e cinco mil e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizado até 27.11.2006, contando-se a partir dessa data (27.11.2006) a taxa de juros de 4% prevista no contrato, até o efetivo pagamento do débito. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. 2. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, a saber, o descrito no contrato e indicado na petição inicial (fls. 26/27), que é o mesmo que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil (fl. 46), em outro endereço fornecido pela autor, do qual o autor se mudou (fls. 34/35), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nessas certidões. O Código de Processo Civil não exige que a parte que requer a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de

tentar localizar o réu. Quanto aos prazos de publicação dos editais, afirma a Defensoria Pública da União que verifica-se que o edital confunde o prazo de espera com o prazo para contestar e Nos termos dos arts. 232, IV, cc. 241, V do CPC, verifica-se que a natureza dos prazos é distinta, o primeiro consiste em período de espera e, somente após tal prazo é que começa a fluir o prazo para contestar, sendo que da leitura do edital, acostados (sic) às fls. 74, verifica-se que os referido (sic) prazos não foram observados, assim o referido edital deve ser declarado nula (sic) de pleno direito nos termos do art. 247 do CP (sic). Rejeito também esses fundamentos. Os editais de fls. 82/83 contêm a intimação para pagar ou opor embargos no prazo do artigo 1.102-B do CPC, bem como a indicação, nos termos do inciso IV do artigo 232 do CPC, de que o prazo do edital é de 15 dias. 2. Ante a impugnação por negativa geral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como chegou ao valor de R\$ 11.657,35, em 24.8.2006, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. Isso porque somente consta memória de cálculo parcial, contendo atualização do valor a partir de 24.8.2006, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor. Sabe-se como foi atualizado o valor de R\$ 11.657,35 até 29.5.2007, gerando o valor cobrado de R\$ 15.900,95. Mas não se sabe a origem e atualização valor de R\$ 11.657,38. 3. Apresentada a memória de cálculo pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos ao réu, por meio de intimação da Defensoria Pública da União, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0023889-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

A Defensoria Pública da União, como curadora especial do réu Fernando Alves Firmino, opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 123/125, a fim de que seja sanada a omissão nela constante. Afirma que, apesar de ter constado expressamente ser incabível a intimação da Defensoria Pública da União, como determinado na decisão de fl. 98 ali reconsiderada, não houve manifestação quanto à sua nomeação como curadora do réu. Assim, quanto à extensão da reconsideração da decisão, não restou claro se inclui a desconstituição do encargo de curadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não há omissão na decisão de fls. 123/125. Está muito claro nessa decisão que a decisão de fl. 98, em que nomeada a Defensoria Pública da União, foi integralmente reconsiderada. Em outras palavras, foi retirada do mundo jurídico a decisão que nomeou a Defensoria Pública da União. Com a reconsideração da decisão de fl. 98 e o não cabimento da nomeação da Defensoria Pública da União, ela não é curadora especial nomeada nestes autos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, ciente de que, não interposto recurso em face da decisão de fls. 123/125, não lhe será mais dada vista dos autos, em razão da extinção da causa de sua nomeação.

0032226-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS E SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FABIO CARBONE BERNARDINO (SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Fls. 612/613. Corrijo de ofício erro material na decisão de fl. 605, para alterar o item 1 daquela decisão por este: Ante o endereço da ré Maria Francisca Escudeiro Marques obtido por meio do sistema Bacen Jud (fls. 595/597) e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida no Estado da Bahia, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária referente a ela, em guia própria, devida à Justiça Estadual, nos valores constantes do Decreto Estadual nº 11.877, de 09/12/2009 daquele Estado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Afirma a Caixa Econômica Federal que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica da Arapuã Drogaria Ltda., porque não encontrada por oficial de justiça no endereço registrado na Junta Comercial, na Receita Federal do Brasil e nos demais endereços conhecidos nos autos, e requer a inclusão dos atuais sócios dela, Manuel Augusto Rodrigues e Gracinda dos Santos Marçal, no pólo passivo da demanda fl. 117). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida (REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010). Em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, que se presume por não haver sido localizada no endereço registrado no contrato social, defiro o requerimento de redirecionamento da execução em face dos atuais sócios dela, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram. Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais. A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não

concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexecutabilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil.2. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da pessoa jurídica Arapuã Drogaria Ltda. e breve relato da Junta Comercial comprovando que as pessoas indicadas na petição de fl. 117 são os sócios dela, qualificando-os. Oportunamente, esses sócios, desde que comprovada tal qualidade, serão incluídos no polo passivo da demanda.3. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF para a citação por edital (fl. 117) dos réus Arapuã Drogaria Ltda. (CNPJ 03.598.185/0001-76), Daniela Corrêa Andrade (CPF n.º 968.666.162-04) e David Fernandes Alves (CPF n.º 383.950.468-63). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do Bacen Jud, mas não foram localizados (fls. 30/31, 33/34, 36/37, 62/63, 69/73, 79/80, 88, 107/108, 110/111) sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus Arapuã Drogaria Ltda. (CNPJ 03.598.185/0001-76), Daniela Corrêa Andrade (CPF n.º 968.666.162-04) e David Fernandes Alves (CPF n.º 383.950.468-63), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial, ou opor embargos.5. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.6. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.7. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 320/321, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017325-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017325-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LIGIA SATSICO HOSSODA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem.2. Afirma a Defensoria Pública da União que é nula a citação da ré realizada por hora certa porque consta do aviso de recebimento (AR) de fls. 51 a informação de que a embargante se mudou e Para se considerarem esgotados todos os meios de localização (...) são necessárias buscas em órgãos e empresas capazes de indicar o endereço da pessoa a ser citada, a exemplo de órgãos públicos (...). Os requisitos legais para a citação por edital estão descritos nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1o Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Esses requisitos foram cumpridos. Conforme se lê na certidão do oficial de justiça de fl. 46, que tem fé pública, ele esteve por três vezes na residência da ré, sem a encontrar e em nenhuma dessas oportunidades lhe foi dito que esta havia se mudado. Apenas foram dadas respostas evasivas, sem especificar o motivo da ausência da ré e em que horário ela poderia ser encontrada. Ante a suspeita de ocultação, o oficial de justiça intimou a empregada que trabalhava na residência da ré, que, no dia imediato, voltaria, a fim de efetuar a citação, na hora designada. No dia seguinte retornou o oficial de justiça e novamente recebeu a informação de que a ré não estava no local. Daí ter o oficial de justiça, corretamente, citado a ré por hora certa na pessoa da empregada, que, repito, em nenhuma vez afirmou que a autora havia se mudado. A devolução da correspondência pelo correio (enviada à ré pela Secretaria deste juízo para cumprir o artigo 229 do Código de Processo Civil), com a informação de que ela teria se mudado, deve ser entendida como mais um subterfúgio de que lançou mão a ré para ocultar-se, uma vez que, repito, em nenhuma das quatro vezes em que o oficial de justiça esteve no local da residência dela lhe foi dito que a ré teria se mudado. A certidão do oficial de justiça

tem fé pública e prevalece sobre informação prestada ao carteiro com o propósito de frustrar a citação. Rejeito a preliminar de nulidade da citação. 3. Ante a contestação por negativa geral, cabe saber se há prova da origem dos débitos. Quanto ao débito de R\$ 17.141,73 em 26.11.2007, descrito na memória de cálculo de fls. 15/16, a autora comprovou que concedeu à ré, nessa data, empréstimo desse montante (CRED CA/CL), conforme extrato de fl. 27. No que diz respeito ao débito de R\$ 6.078,93, em 7.12.2007, cuja memória de cálculo a partir dessa data foi apresentada às fls. 17/18, é possível compreender, pelos documentos e extratos apresentados, que a ré recebeu empréstimo de R\$ 5.300,00 em 8.8.2007 (fl. 25), do qual teria quitado, aparentemente, apenas uma prestação, no valor de R\$ 408,90, em 10.9.2007 (fl. 26). Ocorre que a autora não explica na petição inicial nem na memória de cálculo de fls. 17/18 como o débito de R\$ 5.300,00, de que teria sido pago somente uma prestação de R\$ 408,90, chegou ao valor de R\$ 6.078,93 em 7.12.2007. A memória de cálculo explica somente a evolução do débito a partir de 7.12.2007. Considerada a contestação por negativa geral e tendo presente a apontada omissão, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, explique como chegou ao valor de R\$ 6.078,93 em 7.12.2007. 4. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Fl. 169: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Valeska Camargo Canhoto (CPF nº 299.481.398-01). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do Bacen Jud, mas não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 47,129,179, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Valeska Camargo Canhoto (CPF nº 299.481.398-01), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial, ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 173; b) ciência do dia 2 de junho de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 174.

0019924-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SPI60277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X SELMA MARTINS

Trata-se de ação monitória ajuizada em face dos réus, em que a Caixa Econômica Federal - CEF pede em face daqueles a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0238.185.0003678-67, no montante de R\$ 32.035,11 (trinta e dois mil trinta e cinco reais e onze centavos), para 20.8.2008, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Citada, a co-ré Selma Martins opôs embargos (fl. 80). Afirma que não foi notificada extrajudicialmente sobre a inadimplência do devedor principal e pede que a referida cobrança seja efetuada primeiramente em nome de Adalberto Paulo Caseiro Júnior. Afirma também que está desempregada e impossibilitada de quitar a dívida, bem como não possui nenhum bem que possa oferecer como garantia. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Foi deferida a citação por edital do réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior (fl. 73), o qual não opôs embargos (fl. 99). A Caixa se manifestou sobre os embargos monitórios opostos pela co-ré (fl. 102). Diante da citação por edital do réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos por parte dele, foi nomeada sua curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária requeridos pela ré Selma Martins (fl. 104). O réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 107/115). Preliminarmente, alega a nulidade da citação por edital. No mérito, contesta por negativa geral

e pugna pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decidido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.A afirmação de nulidade da citação por edital do réu Adalberto Paulo Caseiro JúniorAfasto a preliminar de nulidade da citação por edital, pelos motivos já mencionados na decisão de fl. 73, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso 1, do Código de Processo Civil, como passo a demonstrar. O réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido, registrado na Receita Federal do Brasil, mas não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 55/56 e da decisão de fl. 68, na qual efetuei a pesquisa junto ao referido órgão, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquela certidão. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela fiadora Selma MartinsEm 9.5.2001, Adalberto Paulo Caseiro Júnior firmou com a autora contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0238.185.0003678-67, relativo ao curso de graduação em Marketing (fl. 8/14).Posteriormente, foram efetuados quatro aditamentos (fls. 15/22, 23/27, 28/32 e 33/34). Tanto no contrato inicial como nos seus aditamentos a ré Selma Martins figurou como fiadora.Em todos os aditamentos são ratificadas todos os demais termos e condições constantes do contrato original.Do contrato original consta que a fiança é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento (cláusula décima segunda, item 12.5.1, fl. 12)Os dispositivos do Código Civil aludidos nessa cláusula são os do diploma de 1916, vigentes à época em que o contrato original foi assinado, dispositivos esses que, de qualquer modo, constam do Código Civil em vigor, nos artigos 827 e 828.Segundo o artigo 896 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião da assinatura do contrato original, a solidariedade pode resultar da vontade das partes.Dispõe o artigo 904, caput, desse mesmo diploma legal, ao tratar da solidariedade passiva, que O credor tem direito de exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum.Tendo Selma Martins figurado no contrato como fiadora e assumido a qualidade de devedora solidária, com renúncia ao direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens do devedor, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada por ela, uma vez que a autora tem a faculdade de exigir e receber a dívida comum de qualquer devedor solidário.O mérito quanto à fiadora Ingresso no julgamento do mérito dos embargos. Não procede a afirmação da fiadora de que a autora deveria ter cobrado extrajudicialmente o débito antes do ajuizamento desta demanda.A cláusula décima quarta do contrato original estabelece que o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do saldo devedor do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.Como visto acima, o contrato autoriza desde logo a execução do débito, independentemente de qualquer notificação extrajudicial, no caso de inadimplemento de mais de 3 prestações consecutivas.A fiadora, a ré Selma Martins, reconhece a existência do débito, limitando-se a afirmar não poder pagá-lo e não ter nenhum bem a oferecer como garantia. A negativa geral da Defensoria Pública da União na defesa do réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior Na defesa do réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior a Defensoria Pública da União se limitou a utilizar da prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos.Passo ao julgamento das questões controversas. Todos os fatos narrados na petição inicial estão comprovados pelos documentos constantes dos autos.O réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIS n.º 21.0238.185.0003676-87, em 9.5.2001, no valor de R\$ 2.331,00, para o 1.º semestre letivo de 2001 (fls. 8/14), contrato esse que foi aditado pelas partes: i) em 8.8.2001 para o 2.º semestre letivo de 2001 no valor de R\$ 2.331,00 (fls. 15/22); ii) em 4.3.2002 para o 1.º semestre letivo de 2002 no valor de R\$ 2.494,80 (fls. 23/27); iii) em 30.8.2002 para o 2.º semestre letivo de 2002 no valor de R\$ 2.494,80 (fls. 28/32); iv) em 4.8.2003 para o 2.º semestre letivo de 2003 no valor de R\$ 2.717,40 (fls. 33/34).Segundo a planilha de evolução contratual de fls. 37/38 apresentada pela autora, nos semestres letivos especificados no parágrafo anterior houve liberação das mensalidades à instituição de ensino, nos valores acima, em seis prestações mensais. Além desses semestres letivos, para os quais foram apresentados os contratos, a ré discriminou também, na planilha de evolução contratual, liberações financeiras no 1.º semestre letivo de 2003 e nos 1.º e 2º semestres letivos de 2004, para os quais, contudo, não apresentou contrato de aditamento.A ausência de apresentação dos contratos de aditamentos para os períodos letivos relativos ao 1.º semestre letivo de 2003 e aos 1.º e 2º semestres letivos de 2004 não tem o condão de infirmar a veracidade dos fatos afirmados na inicial.Como visto, a autora apresentou os contratos anteriores bem como o contrato inicial, discriminou os valores liberados à instituição de ensino.Cabe registrar que no contrato correspondente ao termo aditivo do 2.º semestre letivo de 2003 o limite global do crédito foi reduzido de R\$ 16.602,00 para R\$ 13.884,60, em razão da concessão do empréstimo de R\$ 2.714,40 (fl. 33). No termo aditivo do 2.º semestre de 2002 o valor global fora reduzido para R\$ 19.319,40 (fl. 29). Da indigitada planilha de fl. 37/38 constam seis liberações financeiras da CEF à instituição de ensino no valor de R\$ 452,90 totalizando R\$ 2.717,40 no 1.º semestre letivo de 2003. Deduzindo-se este valor de R\$ 2.714,40,

relativo às liberações financeiras do 1.º semestre de 2003, do valor do crédito global do 2.º semestre de 2002 de R\$ 19.319,40, tem-se o valor de R\$ 16.602,00, que corresponde exatamente ao limite global de crédito indicado no termo aditivo do 2.º semestre letivo de 2003. Por sua vez, o réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior pagou as prestações em período posterior ao último aditamento (2.º semestre letivo de 2004), conforme demonstrativo dos pagamentos de fl. 41, admitindo assim a existência do contrato inclusive nos períodos para os quais a autora não apresentou os contratos de aditamento. Além disso, firmou o termo aditivo do 2.º semestre de 2002, em que indicada a redução do limite global de R\$ 16.602,00 para R\$ 13.884,60. Admitiu assim que novo limite global de R\$ 16.602,00 resultara da liberação financeira pela CEF à instituição de ensino da semestralidade de R\$ 2.714,40 no 1.º semestre letivo de 2002. É irrelevante, desse modo, a falta de apresentação do aditamento do 1.º semestre letivo de 2002, cuja existência restou comprovada pelos fatos que descrevi no parágrafo anterior. Também é importante salientar que a fiadora foi citada e não impugnou a existência do contrato nos períodos em que a CEF não apresentou os aditamentos nem a existência das liberações financeiras para a instituição de ensino tampouco os valores dessas liberações. Além dos fatos estarem concatenados de forma lógica, não é crível que uma empresa pública federal tenha falsificado informações ou liberado valores à instituição de ensino sem autorização do estudante. As regras de experiência demonstram o contrário. Jamais julguei demanda relativa ao FIES em que se tenha afirmado e constatado a falsidade ou inexatidão das informações relativas às liberações financeiras descritas pela CEF. Assim, considero comprovados os fatos narrados na petição inicial. A aplicabilidade imediata da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010 Questão que impende conhecer de ofício, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, diz respeito à aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1.º e 2.º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5.º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pelos réus, a fim de

determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caragatatuba a devolução da carta precatória expedida (fl. 95). 2. Ante a comunicação de diligência negativa da carta precatória (fl. 106) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 113), determino a consulta do endereço do réu Osmar Jorge Juvencio (CPF n.º 802.945.617-49) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 3 acima, expeça-se novo mandado de citação. 4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para decisão quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 110. Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILO CALLEGARI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte autora do mandado de intimação cumprido (fls. 67/70), bem como do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à fl. 71, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015358-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE STERN X HERMAN STERN X ANNITA STERN

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por elas devida, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Expedidos mandados para pagamento (fls. 52, 62, 67), foram intimadas as ré Annita Stern e Aline Stern (fls. 59/60, 69/71, 75/77), que não se manifestaram (não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios - fls. 72 e 79). O réu Herman Stern faleceu (fls. 84/86 e 88). A autora requer que seja homologado o acordo realizado entre as partes com a consequente extinção do feito (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de pagamento, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura dos réus ou de seu procurador com poderes específicos para tanto. O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar em nome dos réus e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Mas o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 93/96, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 50), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as ré que foram citadas nem sequer constituíram advogado para atuar nesta demanda. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0017709-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA DE SOUZA PINTO X ONEIDE JACINTA LEITE

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber das ré o pagamento da quantia por elas devida, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Expedidos mandados para

pagamento, não foram as rés localizadas (fls. 42/43, 48/49 e 74).A autora requer que seja homologado o acordo realizado entre as partes com a conseqüente extinção do feito (fl. 75).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora.Apesar de haver nos autos notícia de pagamento, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura das rés ou de seu procurador com poderes específicos para tanto.O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar em nome das rés e para requerer em nome destas a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Mas o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 76/84, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 28), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as rés nem sequer foram citadas. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (fls. 74 e 85) independentemente de seu cumprimento. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO)

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como chegou aos valores de R\$ R\$ 3.235,88 em 17.1.2009 (fl. 91) e R\$ 8.186,50 em 23.1.2009 (fl. 93), especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesses valores. Isso porque somente constam memórias de cálculo parciais, contendo atualizações dos valores a partir de 17.1.2009 e 23.1.2009, respectivamente, não sendo possível saber como foram obtidos os indigitados valores. 3. Apresentada a memória de cálculo pela autora, dê-se vista dos autos aos réus, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresentem suas memórias de cálculo, que deverão discriminar os valores que entendem caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação. 4. Apresentada pelos réus suas memórias de cálculo, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000386-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI

1. Ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré (fl. 37), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se mandado para intimação da ré Magda Regina Bezamat Belingieri, no endereço já diligenciado (fl. 36), tendo em conta sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora. 6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031269-42.1998.403.6100 (98.0031269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIO SOUTO(SP083146 - ROBERTO VIANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte ré para ciência e manifestação a petição da parte autora de fls. 165/166, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036029-58.2003.403.6100 (2003.61.00.036029-8) - JOAO BATISTA GOES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP072725 - ALCIR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes, para requererem o quê de direito.

0016561-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2)) CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A embargante pede a extinção da execução porque pende de homologação o plano de recuperação judicial da pessoa jurídica Grubar Química, Importação e Exportação Ltda. em trâmite nos autos do processo n.º 606/2007 da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, uma vez que, realizada a assembléia de credores e novada a dívida, a execução restará prejudicada. Se não acolhido esse pedido pede seja a Embargada impedida de cobrar juros acima do estabelecido na lei de usura, ou seja, 12% ao ano, em face do disposto na legislação infraconstitucional; bem como seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam a capitalização dos juros em desacordo com a legislação em vigor, bem como seja declarada nula (sic) todas as disposições contratuais que estabeleçam multa moratória superior a 2% do saldo devedor e a condenação do Embargado no que determina o artigo 940 do Código Civil. Os embargos foram recebidos (fl. 63). Intimada, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, impugnou os embargos. Requer a rejeição deles ou o não conhecimento da afirmação de excesso de execução pelo descumprimento do artigo 739-A, 5.º, do CPC. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 66/79). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 95). Contra essa decisão a embargante agravou de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 113/117). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. A embargante requer a extinção da execução porque, pendendo de homologação o plano de recuperação judicial da pessoa jurídica Grubar Química, Importação e Exportação Ltda. em trâmite nos autos do processo n.º 606/2007 da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, a novação da dívida poderá prejudicar a execução ora embargada, em que ela, embargante, figura como avalista dessa pessoa jurídica. Ocorre que a embargante é devedora solidária da pessoa jurídica, nos termos do contrato. Por força do 1.º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Daí por que a aprovação do plano de recuperação judicial não prejudica a execução em face do devedor solidário. No que diz respeito às afirmações de excesso de execução, suscitadas ao fundamento de que os juros não podem superar o percentual de 12% ao ano nem ser capitalizados bem como ser ilegal a multa superior a 2%, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos embargos. É que a embargante não os instruiu com memória de cálculo do montante total que entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos quanto à alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da embargante de apresentar memória de cálculo dos valores que têm por corretos, a fim de poder discutir o excesso de execução, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que a embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. O simples fato de a taxa de juros contratada superar o percentual de 12% ao ano não torna os juros abusivos. Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de 12%, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. Primeiro porque quando o contrato foi assinado tal norma constitucional há havia sido revogada. Mesmo na vigência da redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros

reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, agora sob o ponto de vista infraconstitucional, cumpre observar que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, cumpre salientar que o título executivo extrajudicial que ampara a execução ora embargada é uma cédula de crédito de crédito bancário, na qual é livre a pactuação da taxa de juros, nos termos do inciso I do 1.º do artigo 28 da Lei 10.931/2004. Em relação à tese de que é proibida a capitalização de juros, igualmente, é improcedente. Conforme já assinalado, o título executivo extrajudicial que ampara a execução ora embargada é uma cédula de crédito de crédito bancário. O citado inciso I do 1.º do artigo 28 da Lei 10.931/2004 autoriza expressamente a capitalização dos juros: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Esse dispositivo abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros, esta é expressamente autorizada pelo I do 1.º do artigo 28 da Lei 10.931/2004. Finalmente, a alegação da embargante de que a cláusula penal somente poderia ser estipulada em 2%, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não tem nenhum sentido prático, por dois fundamentos. Primeiro porque a memória de cálculo da exequente não contém sequer a cobrança de multa. Segundo porque a multa prevista no parágrafo único da cláusula décima segunda do contrato já é de 2%, nos termos do Código do Consumidor. Falta interesse processual quanto a esta causa da pedir. Ante o exposto, a execução deve prosseguir pelos valores especificados pela embargada, os quais não contêm nenhuma ilegalidade nem excesso de execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela embargada, na petição inicial da execução, atualizados nos termos do contrato. Não são exigíveis

custas nos embargos. Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0022984-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7)) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Convento o julgamento em diligência para as providências que seguem. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como chegou ao valor de R\$ 20.437,38 em janeiro de 2009, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. Isso porque somente consta memória de cálculo parcial, contendo atualização do valor a partir de 7.8.2008, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor. 3. Apresentada a memória de cálculo pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresente sua memória de cálculo, que deverá discriminar o valor que entende caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação. 4. Apresentada pela embargante sua memória de cálculo, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0025848-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)) CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1. Convento o julgamento em diligência para as providências que seguem. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como chegou ao valor de R\$ 13.415,31 em 25.1.2009, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. Isso porque somente consta memória de cálculo parcial, contendo atualização do valor a partir de 25.1.2009, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor. 3. Apresentada a memória de cálculo pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos ao embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresente sua memória de cálculo, que deverá discriminar os valores que entende caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação. 4. Apresentada pelo embargante sua memória de cálculo, dê-se vista dos autos à embargada, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0027215-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1)) STARTEX DECORACOES LTDA X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Os embargantes, por intermédio da Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução em que pedem a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face deles pela embargada (autos n.º 2008.61.00.012009-1), consistente em Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183. Pede que sejam os embargos do devedor recebidos com efeito suspensivo e que sejam julgados procedentes os pedidos pelos seguintes fundamentos: (I) julgar a ação executiva improcedente sem resolução do mérito, por ausência de título executivo extrajudicial; (II) excluir o valor da execução acima de R\$ 800,00, por o valor da promessa de pagamento realizado na cédula bancária; (III) e objetivando revisar as cláusulas contratuais para (i) excluir a incidência dos juros compostos e adotando juros simples ou lineares, sobre o valor efetivamente utilizado e não sobre a média mensal; (ii) declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança de juros capitalizados; (iii) excluir a cobrança de taxas que ultrapassem o limite de crédito; (iv) excluir o acréscimo de 10% sobre os juros remuneratórios sobre o valor que ultrapasse o limite de crédito; (v) excluir a cobrança da comissão de permanência, revisando-a para incidir após o vencimento somente juros moratórios pela Taxa Selic, nos termos do art. 406, do CCB/2002; (vi) subsidiariamente excluir a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada; (vii) e ainda, de forma subsidiária determinar que a comissão de permanência não seja constituída pela taxa do CDI, nem pela taxa de rentabilidade; (viii) Determinar que os encargos moratórios sejam cobrados somente após o trânsito em julgado; (ix) anular e/ou revisar demais cláusulas contratuais ou cobranças ilegais, consoante prerrogativa de contestação por negativa geral; Foi negado liminarmente o efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 142). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual pede sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 145/159). Afirma que restou incontroverso o fato

de os embargantes terem firmado o contrato de Cédula de Crédito Bancário em 5.6.2007, pois não impugnaram tal questão. Alega que os embargantes fazem meras suposições de que os valores cobrados nos autos da execução são indevidos, contudo não comprovarem efetivamente alguma ilegalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. A preliminar de ausência de liquidez e certeza do crédito em cobrança diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo. O pedido é juridicamente possível. Não há na ordem jurídica norma que proíba o exercício dessa pretensão. Sua procedência ou não também é questão de mérito. No mérito, os embargos são improcedentes. De início, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não terem os embargantes os instruído com memória de cálculo do montante total que entendem devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Afasto a alegação que não se trata de cédula de crédito bancário, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso II, Lei n.º 10.931/04: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: ... II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; No presente feito, conforme consta expressamente no documento de 26, no item objeto valor, verifico que na referida cédula encontra-se previsto a modalidade de crédito rotativo fluante e fixo, ou seja, contrato de abertura de crédito bancário, com valor certo, líquido e exigível. Nem se diga que a apresentação, pela embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta dos extratos da conta corrente do saldo devedor, para quitação do débito. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados nos contratos foram juntados nos autos da execução n.º 2008.61.00.012009-1, os quais discriminam todos os valores dos juros cobrados e os períodos em que a conta permaneceu negativa acima do limite do valor do crédito rotativo contratado, de R\$ 90.800,00. De acordo com o extrato de fl. 48, em fevereiro de 2008 houve operação de crédito direto, denominada CRED. CA/CL, em que foi creditado na conta dos embargantes o valor de R\$ 86.129,84, que é o valor ora em cobrança, acrescido, a partir dessa data, da comissão de permanência, cujos índices foram especificados na memória de cálculo da embargada, memória essa juntada às fls. 65/66. Com base nessas informações, cabia aos embargantes apresentarem, juntamente com a petição inicial, sua memória discriminada e atualizada de cálculo, com os valores que entendem devidos, mas não o fizeram, fundamento este suficiente para declarar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e julgá-los improcedentes. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus dos embargantes de apresentar memória de cálculo dos valores que têm por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que os embargantes pretendem utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Da comissão de permanência a cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Com efeito, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 65/66, a partir do inadimplemento está sendo cobrada exclusivamente a comissão de permanência. No referido extrato consta que em 06.02.2008, os embargantes ficaram inadimplentes do valor de R\$ 86.129,84, que é o valor ora em cobrança, acrescido, a partir dessa data, da comissão de permanência, cujos índices foram especificados na memória de

cálculo da embargada, juntada às fls. 29/31. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$ 86.129,84 pelo índice de comissão de permanência de 1,02237749, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 1.927,37, o qual, somados até 29.2.2008, chega-se ao total de R\$ 88.057,21. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, em que incidiram apenas comissão de permanência. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente com juros moratórios e multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - INOVAÇÃO RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. É inviável inovar a controvérsia em sede de agravo regimental. 2. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 3. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro (Súmula n. 322/STJ). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 888.569/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 289).

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não enseja recurso especial.- É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AgRg no REsp 949.082/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 308). No presente caso o contrato prevê na cláusula vigésima terceira do contrato a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento, com base na taxa mensal de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme se extrai dos cálculos de fls. 65/66, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros nem com qualquer multa. Não procede, desse modo, a alegação de excesso de execução. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Ademais, não é crível que um empresário com nível superior completo, conforme consta na sua profissão na ficha de abertura e autógrafos pessoa física - comercial (fl. 60) não saiba as consequências dessas cláusulas. Além disso, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados,

segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.012009-1, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

0000651-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002609-8)) GLADIUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como chegou ao valor de R\$ 69.375,96 em 30.11.2007, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. Isso porque somente consta memória de cálculo parcial, contendo atualização do valor a partir de 15.1.2007, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor.3. Apresentada a memória de cálculo pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos aos embargantes, por meio de intimação da Defensoria Pública da União, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresente sua memória de cálculo, que deverá discriminar o valor que entende caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação.4. Apresentada pelos embargantes sua memória de cálculo, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004588-15.2010.403.6100 (00.0068853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068853-18.1976.403.6100 (00.0068853-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS X AMARILES ALVES RODRIGUES X GENIVALDO MARTINS DE ABREU X HELIO GOMES MEIRA X JOSE RAIMUNDO MARCELINO X ESTERIO SOARES DO ROSARIO X ARMANDO ALVES X IZIDORO GONCALVES NASCIMENTO X ARMINDO MARTINS EUZEBIO(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA)

A União opõe embargos à execução em face dos embargados afirmando que contém excesso de R\$ a execução que estes lhe movem porque aplicaram juros moratórios de 12% ao ano, mas o correto é 6% ao ano, por força do artigo 1.º - F da Lei 9.494/1997, a partir de setembro de 2001, razão por que o valor devido, para março de 2009, é de R\$ 98.071,06, e não R\$ 108.664,83, como postulado pelos embargados (fls. 2/17). Intimados, os embargados não impugnaram os embargos (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual. A única questão controversa diz respeito ao percentual dos juros moratórios a partir de setembro de 2001. A União fundamenta a pretensão de incidência dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês no artigo 1.º - F da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que estabelecia o seguinte, antes de ser alterado pela Lei 11.960/2009: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na direção de que O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Entendimento firmado pela Terceira Seção, na sessão de 11 de março de 2009, no julgamento no Recurso Especial 1.086.944/SP (AgRg nos EDcl no REsp 805.504/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010). A interpretação da embargante contraria frontalmente a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor do artigo 1.º - F da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Daí se impõe a improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque ausente a situação descrita na Súmula 219 Tribunal Superior do Trabalho, mantida pela Súmula 329 do mesmo Tribunal. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem e desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação dos executados no endereço indicado por ela (fls. 341/342), uma vez que nele já houve diligência negativa (fl. 60).2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010307-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
Autos n.º 0011246-55.2010.403.6100Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte autora para recolher a diferença das custas processuais, no importe de R\$ 10,97 (dez reais e noventa e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0002609-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLADIUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Ante o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0000651-94.2010.403.6100 (fl. 130), defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Gladium Produções Artísticas Ltda. (CNPJ n.º 00.616.429/0001-08), Wilson Rodrigues Alboccino (CPF n.º 056.532.928-69) e Mario Hugo Rodrigues Alboccino (CPF n.º 114.680.348-63), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 76.311,55 (setenta e seis mil, trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para o mês de novembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e ajuízem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025589-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados (fls. 246/248), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pela exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag

927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Considerando que este juízo já determinou o bloqueio dos valores depositados pelos executados, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 234/237) e diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa no endereço descrito na petição inicial (fls. 219/227) e no obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 242), defiro a consulta dos endereços da executada Agrícola Mucuge Ltda. (CNPJ n.º 04.190.127/0001-71) no Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 246/248).3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a executada indicados no item 3 acima, expeça-se novo mandado de citação.4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, dê ciência a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para requererem o quê de direito.

0021567-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NELSON ANTONINHO TRITAPEPE - ESPOLIO X MARGARIDA GAVRANICH TRITAPEPE

1. Ante a petição de fls. 53/55, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 53), mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.3. Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.4. Cumprido o item 3 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 5. Em seguida, intime-se a exequente para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente N° 5420

MONITORIA

0067929-70.1977.403.6100 (00.0067929-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X RAPHAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0981871-95.1987.403.6100 (00.0981871-5) - USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001813-96.1988.403.6100 (88.0001813-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALURGICA JANDIRA LTDA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO

LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023101-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO)

Corrijo, de ofício, os seguintes erros materiais constantes da sentença de fls. 390/398:1. No cabeçalho da sentença, onde consta Camilo Barioni Neto e outros leia-se: JOÃO BATISTA MELO ALVES ALICE HISSAKO KUGUYAMA ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO ALVARO LUIZ FINOTTI ANA LÚCIA MAROTTA ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA ANÉZIA TAMIKO TAKAHASHI ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA ARMANDO ROSSINI JÚNIOR ANSELMO MALVESTITI ANTÔNIA ODINICE PEGORER ANTÔNIO CARLOS SPINELLI AYLTON CAVALLINI FILHO CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA CLAUDEMIR TROMBINI CREUSA DE FÁTIMA CARVALHO GUIMARÃES DÉCIO APARECIDO TAROCO DENISE MARIA BARROS RODRIGUES DENISE MARIA GIACOMINI BONATO DIRCE APARECIDA GOMES ROSA DIRCE IKEDA ELIZABETE PEDRINI FÁTIMA SIMÕES DA SILVA BUONO GILBERTO MARTINS HÉLIO VASCONCELOS BATISTA HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA INA MARILDA CARDOSO CHIARI IRACI LOPES GONSALVES ISABEL CRISTINA DE SOUZA TURI MIGUEL SENHORINI IVAN MOSTAFA JAIRO FERNANDO THOMAZELLI JOÃO BATISTA MELO ALVES JOSÉ ROBERTO BERNARDINO DA SILVA JOSÉ ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS JOSIANE MARIA DURANTE KARIN FONSECA RICHEIM SIMÕES LUCILA MARCIA GUAZELLI LUISETE DE LIMA GALVÃO MAGALI DE LURDES RODRIGUES MARCIA APARECIDA SPERANZA MARCOS BERGAMIN MARCOS CESAR ARAÚJO DE SOUZA MARIA CECILIA LIBONI ALCALA MARIA CELESTE PIVA MARIA CRISTINA NARDY MARIA ELENA BARBOSA MACHADO MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI OSVALDO RODRIGUES NETO PERLA DOKTORCZYK RAQUEL DA SILVA BALLIELO RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS PRADO ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA ROSANA APARECIDA ADÃO RIBEIRO ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI ROSANGELA MARIA MOREIRA RUTE DE CÁSSIA CUNHA LEONEL DIDIER SAMUEL MENDES PEREIRA SÉRGIO HIROSHI TAKEMOTO SÉRGIO TOSHIMASSA SOLANGE FERRARI NOGUEIRA SÔNIA ELIZABETH SIMÕES LIMA SUELY SOARES GARCIA SUELY DELFIM FERREIRA THERSON SOARES SCHIMIT VANDERLEI CALEFI CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA

JOSÉ CARDOSO XAVIER NETO ROSIMARI RODOMILI DE SOUZA². No primeiro parágrafo do relatório, onde se lê A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos à execução que lhe movem CAMILLO BARIONI NETO e outros embargados (descritos na relação anexa, por mim assinada e que é parte integrante desta sentença), leia-se, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos à execução que lhe movem os embargados acima descritos.3. Na fundamentação, na página 10 da sentença, no penúltimo parágrafo, onde se lê Contudo, não assiste razão à embargante. Melhor analisando a questão e evoluindo em relação ao entendimento que manifestei no item 5 da decisão de fls. 20.253/20.254, dos autos da reclamação trabalhista, decisão essa acima transcrita, não é possível veicular, nos embargos à execução, matéria que não foi deduzida na impugnação aos cálculos de liquidação e que seja suscetível de preclusão tampouco renovar matéria deduzida em apresentação não conhecida porque apresentada intempestivamente, leia-se Contudo, não assiste razão à embargante. Melhor analisando a questão e evoluindo em relação ao entendimento que manifestei no item 5 da decisão de fls. 20.253/20.254, dos autos da reclamação trabalhista, decisão essa acima transcrita, não é possível veicular, nos embargos à execução, matéria que não foi deduzida na impugnação aos cálculos de liquidação e que seja suscetível de preclusão tampouco renovar matéria deduzida em impugnação não conhecida porque apresentada intempestivamente.4. Finalmente, na fundamentação, no segundo parágrafo da página 11 da sentença, onde se lê O aparente conflito entre o 2.º do artigo 879 e o 3.º do artigo 884 da CLT se resolve pelas regras da preclusão. Aplicado o procedimento previsto no artigo 879 da CLT e tendo a parte reclamada apresentado tempestivamente impugnação à liquidação por cálculo, poderá impugnar, por meio de embargos à execução, a sentença em que rejeitada a impugnação e acolhidos os cálculos da parte reclamante, repetindo os fundamentos já na impugnação rejeitada, leia-se O aparente conflito entre o 2.º do artigo 879 e o 3.º do artigo 884 da CLT se resolve pelas regras da preclusão. Aplicado o procedimento previsto no artigo 879 da CLT e tendo a parte reclamada apresentado tempestivamente impugnação à liquidação por cálculo, poderá impugnar, por meio de embargos à execução, a sentença em que rejeitada a impugnação e acolhidos os cálculos da parte reclamante, repetindo os fundamentos já ventilados na impugnação rejeitada.DispositivoAnte o exposto, corrijo de ofício os erros de digitação contidos na sentença, acima especificados, mantendo-a, no mais, conforme lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se a sentença e a presente retificação. Traslade-se esta para os autos principais.São Paulo, 24 de maio de 2010.CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047612-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047612-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2)) CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X FUNDACAO ANTONIO E ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP168906E - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-47.1990.403.6100 (90.0011266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) ARMANDO APARECIDO BALAN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CECILIA ASSI(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP044575 - ILZA LEONATO) X CELSO HISSASHI TOYOSHIMA(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X DECIO ANGELO TEIEIRA CICARELLI X DUILIO MORAES TRESINARI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EDA TARTARINI DA COSTA X EDMIR SOBRERA GOMES DE MATOS X EDUARDO DA SILVA LEITE X ENZO ANTONIO SILVESTRIN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Intimem-se pessoalmente os autores Edmir Sobrera Gomes de Matos e Eduardo da Sila Leite para constituir novo advogado e requerer o quê de direito, tendo em vista o óbito do advogado anteriormente constituído, Dr. Sérgio Gonçalves Mendes.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada e resposta, do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP, acerca do valor atualizado a ser transferido para os autos da ação monitoria n.º 1032/2002.Publique-se. Intime-se.

0013577-11.1990.403.6100 (90.0013577-0) - ORLANDO BERETTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 322/324: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 320, em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Afirma a existência de contradição ante a existência de saldo remanescente em benefício destas autoras. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna (intrínseca). Deve haver na decisão proposições excludentes e contraditórias. A decisão embargada foi clara: julgou extinta a execução com base no artigo 794, I, do CPC. Não há na decisão nenhuma proposição que exclua a anterior, antes mencionada, de extinção da execução com base nessa norma. A contradição entre o pedido e o decidido é extrínseca. Constitui erro de julgamento, e não erro de procedimento. 2. Mas recebo os embargos como pedido de reconsideração. Houve efetivamente a liquidação da obrigação de pagar pela União. O crédito do autor, de R\$ 9.308,92 (junho de 2001), atualizado para dezembro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 15.531,02, praticamente o mesmo valor depositado à fl. 318, de modo que não há saldo remanescente em benefício do autor. O saldo remanescente indicado pela parte autora decorre da aplicação de juros moratórios a partir da data dos cálculos de liquidação de fls. 174/176, elaborados nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução e acolhidos na decisão de fls. 268, que não foi impugnada pelas partes. Mas questão relativa à incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios ESTÁ PRECLUSA. Com efeito, nas petições de fls. 209/227 o autor requereu, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição do ofício requisitório, o que foi determinado na decisão de fl. 268, gerando a expedição do ofício requisitório de fl. 306, com valores atualizados para junho de 2001. Por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição do ofício requisitório (fl. 305), o autor não apontou nenhuma diferença anterior à data de sua expedição. Constituíra ônus do autor pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro precatório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 320: arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0007466-74.1991.403.6100 (91.0007466-7) - GERALDO NILTON MOREIRA CESAR - ESPOLIO X RAUL CHAD (SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pelo autor Raul Chad, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 252: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelo autor Geraldo Nilton Moreira César - Espólio. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7) - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 176/178, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0008403-84.2010.403.0000, homologo o pedido da autora TRW do Brasil S/A, de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na instrução normativa 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. 2. Dê-se ciência às partes do ofício requisitório de fl. 174, expedido em benefício do autor Matheus Ricciardi Filho. 3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0034009-80.1992.403.6100 (92.0034009-1) - JAMIL ABIB X LOURDES LAURENTI CARVALHO X MARCO ANTONIO CRISTOFOLETTI X MILTON FERREIRA X ORLANDO NEDOG (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 215/218. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos autores Milton Ferreira, Jamil Abib, Marco Antonio Cristofolletti e Lourdes Laurenti Carvalho, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Verifico que não foi expedido ofício para pagamento da execução em benefício do autor Orlando Nedog. Assim, determino à Secretaria que, imediatamente, cumpra a decisão de fls. 191/192 em relação àquele autor. Publique-se. Intime-se.

0075310-07.1992.403.6100 (92.0075310-8) - SALVADOR JOSE COLARICCI X MARIA LUCIA CABRERA X VERA CAMPOS DE OLIVEIRA WALENDUZ X ALEXANDRE MARTINS F DA SILVA X MARIO FRANCO X ILDA DANTONIO FRANCO X JOSE MARCHIORI X VALTER HERNANDEZ X NELSON PRANDINI GALHA (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 286/287. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos autores Nelson Prandini Galha e Valter Hernandez, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se no arquivo manifestação dos autores Alexandre Martins, Vera

Campos, e a habilitação dos sucessores do autor José Marchiori. Publique-se. Intime-se.

0087980-77.1992.403.6100 (92.0087980-2) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 170: não conheço do pedido da União, de intimação da autora para pagar os honorários advocatícios, por falta de interesse processual, considerando a existência de crédito da autora nestes autos e o disposto no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/200. Segundo o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O débito apresentado pela União é líquido e certo. A compensação deve ser feita pela União antes da expedição do precatório. Desta forma, determino a compensação antes da expedição do requisitório, nos termos do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Para a realização da compensação, isto é, para o encontro de contas, os valores deverão ser atualizados para a mesma data. Em setembro de 2008, o crédito da parte autora era de R\$ 22.548,03 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e três centavos). Atualizado para março de 2010 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante atual do crédito do autor é de R\$ 24.159,37 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), valor esse que é superior ao crédito da União referente aos honorários advocatícios determinados nos embargos à execução, de R\$ 353,99, para março de 2010. 3. Fl. 169: expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora, no valor de R\$ 23.805,38, para março de 2010 e dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação do pagamento. 5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do item 6 da decisão de fls. 613/615, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda pela sua incorporadora Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.909.966/0001-30. 2. Intime-se a União das decisões de fls. 613/615, 627 e 654. 3. Fl. 675: oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, solicitando-se-lhe informações acerca do número de inscrição na Dívida Ativa do débito executado nos autos da execução fiscal n.º 652/99, para possibilitar a conversão em renda solicitada no ofício de fls. 652/653. 4. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fl. 675, comunicando-se-lhe o número de inscrição na Dívida Ativa a ser informado pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP. 5. Fls. 686/688: cumpra-se a decisão do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu, que nos autos da execução fiscal n.º 612/99 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 206.077,72, sobre os créditos de titularidade da autora COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA. 6. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. Informe-se-lhe ainda que o crédito da autora Comércio de Bebidas Irmãos Barbosa Ltda, nestes autos, é de R\$ 36.736,53 (fevereiro de 1997), que até a presente data foi realizado o pagamento apenas da primeira parcela do ofício precatório expedido em benefício daquela autora, no valor de R\$ 25.485,16 (janeiro de 2009), e que esta quantia será convertida em renda da União, conforme requerido por aquele Juízo, nos autos da execução fiscal n.º 652/99. Informe-se-lhe finalmente que, após o pagamento das demais parcelas do ofício precatório e a transferência dos depósitos para os autos da execução fiscal n.º 652/99, havendo saldo remanescente, a quantia será transferida para os autos da execução fiscal n.º 612/99. Publique-se. Intime-se.

0010709-21.1994.403.6100 (94.0010709-9) - CONSTRUTORA FARO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 214. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0039672-05.1995.403.6100 (95.0039672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-68.1995.403.6100 (95.0001217-0)) WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do

montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.587,57, para o mês de maio de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021535-04.1997.403.6100 (97.0021535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038262-72.1996.403.6100 (96.0038262-0)) COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 479: concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0050520-46.1998.403.6100 (98.0050520-2) - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.824,64, para o mês de maio de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0091376-49.1999.403.0399 (1999.03.99.091376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) ALVORADA MIDIA EXTERIOR LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 529/530.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0042044-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042044-7) - CONSTRUEVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E Proc. CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos aos exequentes, para ciência e manifestação da juntada de fls. 1215/1219, requerendo o quê de direito, no prazo de cinco dias.

0047877-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047877-2) - SPEED CARGO DISTRIBUICAO LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.176,06, para o mês de maio de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013436-71.2000.403.0399 (2000.03.99.013436-0) - ENFOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 273.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0021751-81.2005.403.6100 (2005.61.00.021751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020002-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020002-4)) EDSON NOBRE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Trasladem-se para os autos da ação ordinária n.º 0009454-03.2009.403.6100 cópias da sentença proferida nestes autos e da certidão de trânsito em julgado.2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se.

0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 158: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007913-23.1995.403.6100 (95.0007913-5) - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Fls. 375/382: tendo em vista que o pedido de reconsideração formulado pelo Banco Central do Brasil nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017404-0 não suspende a decisão trasladada para estes autos às fls. 354/356, reconsidero a decisão de fl. 371 e determino a restituição, ao executado, da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud.2. Tendo vista, contudo, que a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud já foi transferida ao Banco Central do Brasil (fls. 357/358), não sendo possível seu levantamento pelo executado, intime-se o exequente a depositar a quantia penhorada, de R\$ 16,06 (novembro de 2007) que, atualizada para maio de 2010, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal totaliza R\$ 18,37, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na ausência de cumprimento do item 2 desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para requisição da quantia a ser restituída ao executado pelo Banco Central do Brasil.4. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator do agravo de instrumento n.º 0013495-43.2010.403.0000 (fls. 377/382), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, em face da reconsideração integral da decisão agravada.5. Após, aguarde-se o arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n. 2009.03.00.00017404-0 (fls. 340/352).Publicue-se. Intime-se.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 694, na qual se decidiu sobre a impugnação apresentada pelo autor. Afirma que a decisão é omissa no sentido de não deixar claro se as datas ali apontadas referem-se ao período de mera contagem dos juros progressivos ou se referem às datas de crédito efetivo dos respectivos JAM.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, não há omissão a ser suprida. Como se poderia decidir sobre disposições normativas contidas em instruções expedidas pelo agente operador, se a própria CEF não as trouxe, limitando-se a apresentar tabela elaborada unilateralmente por ela, como se tal tabela tivesse força de lei? Se houve omissão, ela é da CEF, que não discriminou concretamente que ato(s) normativo(s) que não teria(m) sido observado(s) pela decisão embargada.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Cumpra-se a decisão de fl. 694.

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 10.573,74, para o mês de abril de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020416-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020416-6) - TANIA MARIA DIAFERIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, apurado na conta de fls. 50/53 (fls. 91/93). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 95/96).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 100/103, em cumprimento à decisão de fl. 97, com os quais ambas as parte concordaram (fls. 107 e 108). É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 10.647,66, para novembro de 2007 (fls. 50/53 e 91/93).Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 52.783,72, para o mês de novembro de 2009, correspondente a R\$ 42.136,06, além do depósito de R\$ 10.647,66, efetuado pela CEF (fls. 81/88). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 51.064,16, para janeiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.Ambas as partes concordam com este montante (fls. 107 e 108), concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte da autora, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 10.647,66, para novembro de 2007, é muito inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 51.064,16, para janeiro de 2010. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou.Por sua vez, o valor cobrado pela autora na petição inicial de execução, de R\$ 52.783,72, para novembro de 2009, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ela concordou, de R\$ 51.064,16, para janeiro de 2010, apresentando-se manifesto o excesso de execução.A autora, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.A CEF depositou nestes autos os valores de R\$ 10.647,66, em novembro de 2007 (fl. 64), e de R\$ 42.136,06, em janeiro de 2010 (fl. 98), suficientes para liquidar o valor da execução no mês de janeiro de 2010, de R\$ 51.064,16.Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 10.647,66. A contadoria apurou a quantia de R\$ 51.064,16, resultando em diferença de R\$ 40.416,50. Deve honorários de R\$ 4.041,65 (10% sobre a diferença), para janeiro de 2010.A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 52.783,72. A contadoria apurou a quantia de R\$ 51.064,16, resultando em diferença de R\$ 1.719,56. Deve honorários de R\$ 171,95 (10% sobre a diferença), em janeiro de 2010.Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve à autora a verba honorária de R\$ 3.869,70, para janeiro de 2010 (R\$ 4.041,65 menos R\$ 171,95).A autora tem direito ao levantamento desse valor sobre os depósitos efetuados nestes autos pela CEF, além do valor da execução ora fixado, de R\$ 51.064,16 para o mesmo mês de janeiro de 2010 (fls. 64 e 98).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 51.064,16 (cinquenta e um mil sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), para o mês de janeiro de 2010.Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.869,70, para janeiro de 2010.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 54.933,86 (cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), para janeiro de 2010, dos depósitos efetuados na conta 005.251816-6, da agência 0265, da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64 e 98).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0003817-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003817-9) - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO

MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF impugna o cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 51.804,59, e não de R\$ 89.746,92, havendo excesso de execução, decorrente da capitalização dos juros contratuais, não prevista no título executivo judicial e que somente seria cabível se os valores tivessem permanecido depositados na CEF, e da aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos de poupança, em vez dos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 128/133). A CEF comprovou o recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 134 e 135/136). Intimado, o autor respondeu à impugnação requerendo seja julgada improcedente bem como condenada a ré a pagar-lhe multa de 20% sobre o valor do débito exequendo, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos artigos 600, inciso II, e 601, caput, ambos do Código de Processo Civil (fls. 145/150). É o relatório. Fundamento e decido. Na sentença a ré foi condenada a pagar ao autor diferenças entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de depósito de poupança especificada no dispositivo da sentença e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de 42,72%, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (fls. 74/80 e 88). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a atualização monetária pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação, sem expurgos inflacionários, bem como sejam aplicados juros remuneratórios no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a data do pagamento (fls. 115/116 e 119). A execução, desse modo, deve observar tais critérios, estabelecidos no título executivo judicial, que transitaram em julgado. No que diz respeito aos critérios de correção monetária, não há interesse processual na impugnação da CEF. Ela afirma que os cálculos do autor estão errados porque ele não aplicou a correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, como seria o correto, e sim pelos índices de atualização dos depósitos de poupança. Ocorre que, além de o autor ter aplicado na correção monetária os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a sentença foi reformada neste ponto pela decisão monocrática proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou expressamente quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação (fl. 116). Assim, ainda que a CEF não tenha interesse quando impugna a aplicação dos índices de correção monetária da poupança na atualização, pois tal critério não foi aplicado pelo autor, o fato é que este violou a coisa julgada, a qual, aliás, foi formada mediante pedido dele próprio ao TRF3, na direção de fixar correção monetária pelos índices de poupança, sem expurgos inflacionários. Curioso é o fato de o autor pedir a imposição de multa à CEF por ato atentatório à dignidade da justiça e afirmar, na resposta à impugnação, que o TRF3 fixou a correção monetária pelos índices de poupança, mas que ele, autor, aplicou os índices das ações condenatórias em geral da Resolução 561/2007. Quem está a litigar contra fato incontroverso é o autor, que reconhece ser devida a atualização pelos índices de poupança, mas aplica os das ações condenatórias em geral. Quanto aos juros contratuais, conforme salientei no relatório acima o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu neste ponto a apelação do autor para que incidam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Assim, não há nenhuma dúvida nem controvérsia sobre serem devidos os juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 1989. A conta da CEF contém os juros contratuais, mas sem sua capitalização. A capitalização dos juros contratuais é cabível nos mesmos moldes que são aplicados na remuneração dos depósitos em poupança (JAM), com capitalização mensal. Vale dizer, o contrato de depósito em caderneta de poupança compreende a capitalização mensal de juros. Ainda que o Tribunal não tenha aludido expressamente na r. decisão à capitalização mensal dos juros contratuais, o simples fato de tê-los fixado torna óbvio que adotou a mesma sistemática de capitalização aplicável aos depósitos de poupança. Além disso, registro que a mora da CEF compreende não somente o principal, mas também todos os consectários da condenação, sobre os quais devem incidir os juros moratórios. Daí o cabimento da incidência dos juros moratórios tanto sobre o principal atualizado até a citação como também sobre os juros contratuais. Cumpre ainda registrar que a CEF não incluiu em seus cálculos as custas despendidas pelo autor, as quais são devidas por aquela, conforme previsto no título executivo, e forem despendidas por este. Dispositivo Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices de remuneração dos depósitos de poupança até a data da atualização; ii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da atualização no percentual de 0,5% ao mês; iii) juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação sobre o principal e sobre os juros remuneratórios; iv) honorários advocatícios de 10% sobre a soma dos valores anteriores; e v) custas. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução e a distribuição dos ônus da sucumbência, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos

cálculos que instruem a petição inicial da execução; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos nos moldes acima. Depois de restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão, dando-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

0028390-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028390-3) - JEAN MAURICE RAYMOND X HELENA RAYMOND(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 106/111). Intimado, os autores responderam à impugnação (fls. 114/117). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 121/124, em cumprimento à decisão de fl. 118, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 128 e 129). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 50.571,38, para dezembro de 2009 (fls. 106/111). Já os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 101.462,22 para o mês de novembro de 2009 (fls. 98/103). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 91.969,27, para janeiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. Ambas as partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte dos autores, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 50.571,38, para dezembro de 2009, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 91.969,27, para janeiro de 2010. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pelos autores na petição inicial de execução, de R\$ 101.462,22, já em novembro de 2009 era superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual eles concordaram, de R\$ 91.969,27, para janeiro de 2010, apresentando-se manifesto o excesso de execução. Os autores, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 101.462,22, em janeiro de 2010, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês, de R\$ 91.969,27 (fl. 119). Assim, devem os autores levantar esse montante. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 50.571,38. A contadoria apurou a quantia de R\$ 91.969,27, resultando em diferença de R\$ 41.397,89. Deve honorários de R\$ 4.139,78 (10% sobre a diferença), para janeiro de 2010. Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 101.462,22. A contadoria apurou a quantia de R\$ 91.969,27, resultando em diferença de R\$ 9.492,95. Devem honorários de R\$ 949,29 (10% sobre a diferença), em janeiro de 2010. Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve aos autores a verba honorária de R\$ 3.190,49, para janeiro de 2010 (R\$ 4.139,78 menos R\$ 949,29). Os autores têm direito ao levantamento desse valor do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 119). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 91.969,27 (noventa e um mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), para o mês de janeiro de 2010. Condene a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.190,49, para janeiro de 2010. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 95.159,76 (noventa e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), para janeiro de 2010, do depósito de fl. 119 (R\$ 91.969,27 mais R\$ 3.190,49). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF

alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI X FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. Os próprios autores reconhecem que aplicaram na atualização monetária os índices de remuneração dos depósitos de poupança, em vez dos índices das ações condenatórias em geral da Resolução 561/2007, como previsto no título executivo judicial transitado em julgado. Além disso, eles não aplicaram a taxa Selic, exclusivamente, a partir da citação, também conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado, mas juros de 1% ao mês. Como se não bastassem, não especificaram os termos inicial e final dos juros remuneratórios nem o percentual deles. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 93/94); e iv) honorários advocatícios de 10% sobre a soma dos valores anteriores. 3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução e a distribuição dos ônus da sucumbência, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos que instruem a petição inicial da execução; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos nos moldes acima. 5. Depois de restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão, dando-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

0030069-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030069-0) - LEONILDO SCARPINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0031369-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031369-5) - ARMENIO SIMOES BENTO X MARIA LAURA TEIXEIRA BENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 130, conforme dados informados à fl. 135. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO (SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação e ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. 3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 5.

Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0) - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes uma vez que os autores não especificaram os índices de correção monetária. De outro lado, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado apurando o valor atualizado da execução com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) a variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação; iii) juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente, e também sem capitalização, sobre o principal atualizado (item i acima), desde a data em que os créditos eram devidos até o mês dos cálculos; iv) honorários advocatícios de 10% sobre a soma dos valores anteriores; e v) custas. Na sentença será resolvida a questão sobre ser ou não cabível a capitalização dos juros. 3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento. 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYO X JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7) - D.F. VASCONCELLOS OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora, D.F. VASCONCELLOS OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO LTDA., tendo em vista a divergência da grafia de seu nome, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal do Brasil (fl. 257), a providenciar as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de seu Contrato Social, a fim de ser retificada a autuação.

0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5) - IRMAOS NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS E MOTORES(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora, IRMÃOS NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MOTORES, tendo em vista a divergência da grafia de seu nome, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal do Brasil (fl. 583), a providenciar as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de seu Contrato Social, a fim de ser retificada a autuação.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON

LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000385. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Também fica intimada a autora Prefeitura Municipal de Ituverava para informar, no mesmo prazo de cinco dias, o seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tendo em vista que o número indicado nestes autos é inválido, conforme certificado à fl. 162.

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000402 a 2010000403. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0737746-84.1991.403.6100 (91.0737746-0) - LUIZ VIDOVIX DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA X SANDRA MARIA KLEFENS X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000400 a 2010000401. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0015825-76.1992.403.6100 (92.0015825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.1992.403.6100 (92.0001011-3)) AKZO NOBEL LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º 20100000394. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) J M DEFAVARIA & FILHO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora, J M DEFAVARI & FILHO LTDA., tendo em vista a divergência da grafia de seu nome, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal do Brasil (fl. 232), a providenciar as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de seu Contrato Social, a fim de ser retificada a autuação.

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º 20100000395. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora, COSNTRUTORA GUARDA LTDA., tendo em vista a divergência da grafia de seu nome, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal do Brasil

(fl. 266), a providenciar as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de seu Contrato Social, a fim de ser retificada a autuação.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000396 A 20100000397. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0016586-39.1994.403.6100 (94.0016586-2) - CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000392. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0) - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000398 a 20100000399. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora, MARTA LUCIA CABRAL GARCIA, tendo em vista a divergência da grafia de seu nome, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na Receita Federal do Brasil (fl. 485), a providenciar as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de sua Carteira de Identidade, a fim de ser retificada a autuação.

0002887-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002887-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do ofício requisitório sob n.º 2009.0000610 (nos termos da r. decisão de fl. 1026). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERHALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 725/727: indefiro o pedido formulado pelo Banco Alvorada S/A, de manutenção dos autos em Secretaria até a juntada da comunicação de pagamento da parcela, do ofício precatório n.º 20080045496, referente ao exercício de 2010. Conforme certificado à fl. 736, ainda não foi recebida, por este Juízo, a comunicação de pagamento da parcela, daquele ofício precatório, referente ao exercício de 2010. Além disso, no extrato apresentado pela autora Banco Alvorada S/A à fl. 727 consta apenas a informação de que houve a comunicação ao juízo de origem do pagamento de parcela do ofício precatório, mas não está claro se aquela informação diz respeito à parcela referente ao exercício de 2010 ou a exercícios anteriores. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 729, referente ao ofício precatório expedido em benefício do autor José Roberto Fernandes Beraldo. 3. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. 4. Com

a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se.

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 392.2. Expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação, pela parte autora, do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Fls. 390: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual.4. Na ausência de cumprimento do item 3, aguarde-se o arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da desconstituição da penhora anteriormente realizada para garantia da execução fiscal n.º 90.0010692-3 e da comunicação de pagamento de fl. 1364.2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício da parte autora.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 134/139, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0065498-38.1992.403.6100 (92.0065498-3) - ZEKTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista que as petições de fls. 592/600 e 603/604 possuem conteúdos divergentes, esclareça a parte autora quais advogados possuem poderes para representá-la nesta demanda.2. Após, abra-se conclusão para apreciação das petições de fls. 592/600 e 603/604. Publique-se. Intime-se.

0001851-35.1993.403.6100 (93.0001851-5) - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO X ANTONIO MARTINS DE AQUINO X COSME TOMAZ DE AQUINO X EUCLIDES EUGENIO COMANDINI X JOSE ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE ALVES GOMES X JOSE ADEILDO VIEIRA X JOSE XAVIER DA CRUZ X MIGUEL JOSE DE AQUINO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X PASCOAL OLIVEIRA SILVA X SILVANA XAVIER DA CRUZ(SP046001P - GINA ALVES DO ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Oficie-se para conversão em renda da União dos valores, dos depósitos de fls. 324/333, indicados pela União às fls. 343/353.2. Após a efetivação da conversão em renda, expeçam-se, em benefício dos autores, alvará de levantamento dos saldos remanescentes daqueles depósitos.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6) - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 518/520: indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face da empresa à Embragen Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda - matriz (CNPJ 54.048.228/0001-80), que não foi aludida na petição inicial e não é parte nesta demanda. A executada, nesta demanda, é a filial inscrita no CNPJ sob o n.º 54.048.228/0004-23, que está em situação baixada no CNPJ. As filiais são pessoas jurídicas distintas da matriz, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 200301637080, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 591595, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 27/08/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO

INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.(...) (EARESP 200801616607, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075805, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 31/03/2009).O redirecionamento da execução para a matriz somente é possível se houver a comprovação de que ela é a responsável pelos passivos da filial extinta.2. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil - BACEN, no valor de R\$ 4.269,32, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito identificado na conta corrente n. 2066002-2, mantida pela exequente na agência n. 0712-9 do Banco do Brasil, conforme instruções de fls. 356/357, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015892-89.2002.403.6100 (2002.61.00.015892-4) - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP183209 - RENATA DE ROSA PIN E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Fls. 2518/2539 e 2541/2542: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Cite-se a União (A.G.U.) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pelas autoras às fls. 170/173 mediante a apresentação, pela parte autora, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação.2. Na ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 1 desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023972-08.2003.403.6100 (2003.61.00.023972-2) - EDGARD DE ALMEIDA PRADO X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 272/275: homologo o pedido da União, de desistência da execução do saldo remanescente dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023568-83.2005.403.6100 (2005.61.00.023568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021152-6)) LUCIANE CEZAR RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a CREFISA S/A apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação e com contrato social, a fim de provar que o outorgante é seu representante regular, para a expedição do alvará de levantamento

0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6) - COML/ ZULU MULTI MINERACAO LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se para conversão em renda do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI do depósito de fl. 358, mediante a indicação, pelo INPI, do código para conversão.3. Fls. 364/365: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido

pela parte autora.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9107

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF.Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento, às fls. 177, nos termos do r. despacho de fls. 167.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça lavrada às fls. 176.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-85.1992.403.6100 (92.0006396-9) - LUIZ CLAUDIO BUENO X LUIZ CLAUDIO DE CAMARGO X JOAO LEIVAS DE SIQUEIRA X ANTONIO OLIVETTI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta de fls. 210, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores lá mencionados, passando a constar LUIZ CLAUDIO DE CAMARGO, JOAO LEIVAS DE SIQUEIRA e ANTONIO OLIVETTI.Após, cumpra-se o despacho de fls. 209.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido às fls. 209: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 197/203. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0040275-83.1992.403.6100 (92.0040275-5) - ROBERTO PEREIRA UNTURA X GERALDO MENIN X DRAUZIO MARTINS BOSSI X MARCO ANTONIO COLLOZZO X ANTONIO AUGUSTO ANANIAS(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta supra, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 233, observando-se que os cálculos de fls. 169/177 foram individualizados pela Contadoria Judicial às fls. 205/212.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido às fls. 233: Não obstante a ausência dos documentos mencionados às fls. 231, verifico que nos documentos que acompanham a inicial (fls. 17/19), o nome do autor DRAUZIO MARTINS BOSSI está grafado da forma indicada às fls. 231. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo o nome do autor constar da forma acima mencionada.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 169/177, em relação ao crédito do co-autor Drauzio Martins Bossi. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios expedidos às fls. 219/223.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as

partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0062863-71.1999.403.0399 (1999.03.99.062863-7) - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X JOAO EDUARDO PINHAL X KAYOKO MOCHIZUKI X VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 435/436: Tendo em vista o informado às fls. 443/444, defiro a devolução de prazo à parte autora, conforme requerido.Int.

Expediente N° 9130

MANDADO DE SEGURANCA

0040520-65.1990.403.6100 (90.0040520-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resta prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão do Diretor do Departamento Regional do Banco Central do Brasil. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int.

0026937-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026937-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 148/234: Dê-se vista à impetrante. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010534-65.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos,Fls. 35/662: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para que não seja compelida a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ISS destacado nas notas fiscais, para as competências futuras, até o julgamento final.Observo a relevância do fundamento jurídico invocado.No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna.Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de

inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)Outrossim, caso não seja concedida a liminar, a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada, não sendo o mandado de segurança substitutivo da ação de cobrança.Destarte, concedo a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e oficie-se.

0011016-13.2010.403.6100 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a impetrante se ofereceu contestação e/ou recurso na esfera administrativa em face do FAP, apresentando, se for o caso, cópia da(s) impugnação (ões) e de eventuais decisões.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-05.2010.403.6100 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante o determinado pelo item III do despacho de fls. 160, tendo em vista que o feito possui conteúdo econômico quantificável, ainda que por estimativa. Após, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

Expediente Nº 9131

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI-PROC EST E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO-EST. E Proc. BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI-EST E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 748 e 749: Insurgem-se as autoras CESP e União Federal e a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 729/731, 734 e 740, respectivamente, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 672, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, descontando-se o montante já depositado às fls. 641. Outrossim, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 744/747. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

MONITORIA

0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 186, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1) - LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face da consulta supra, informe a CEF o CPF da autora executada SARA ELENA CONQUET, bem como apresente memória atualizada e discriminada do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 221.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007041-71.1996.403.6100 (96.0007041-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEBASTIAO MARQUES

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 157/159.

0027365-82.1996.403.6100 (96.0027365-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S E T E - COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE REFRIGERACAO E CONDICONADOR DE AR LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Reconsidero o despacho de fls. 218.Fls. 219/223: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. O requerimento contido no item 2 da petição de fls. 219/220 será apreciado oportunamente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à ECT acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 231/232.

0059866-55.1997.403.6100 (97.0059866-7) - CACILDA MARIA ALVES COUTINHO X JAMIL NOGUEIRA X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

0048359-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048359-7) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, indefiro, por ora, a penhora on-line em relação às autoras ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA, ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA e ELEBRA CONTROLES LTDA, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Providencie a União Federal a juntada aos autos da memória individualizada, discriminada e atualizada do seu crédito. Após, intemem-se as autoras acima mencionadas, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo em o efetivo pagamento, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se o despacho de fls. 302 no que se refere à autora ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as autoras intimadas a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal às fls. 307/311.

0013156-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013156-4) - MARIA THEREZINHA DO AMARAL PERON(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Therezinha do Amaral Peron. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 38.458,87 (para maio de 2009), sustentando que a quantia efetivamente devida em favor da exequente é de R\$ 12.202,75. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para junho de 2009, apontando o valor de R\$ 12.743,20 (fls. 128/133). A exequente manifestou concordância em relação à conta elaborada pela Sra. Contadora Judicial (fls. 136). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Anote-se que o julgado esclareceu objetivamente os critérios de atualização incidentes no cálculo,

devendo ser salientado que ambas as partes utilizaram-se de critérios equivocados. Outrossim, os juros contratuais foram excluídos na sentença, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de sua cobrança. Ademais, de conformidade com a informação de fls. 128, ressalte-se que os índices concedidos (junho/87 e janeiro/89) foram devidamente aplicados e corrigidos segundo a Resolução n.º 561/07 do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No mais, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 12.743,20 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), atualizado para junho de 2009, conforme o apurado pela contadoria judicial, como o valor correto da execução. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 12.743,20 em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 111) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 76: Defiro a vista dos autos requerida pela parte ré pelo prazo legal.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 77 e considerando que já foram efetuados 05 (cinco) depósitos pelo réu (fls. 68, 70, 72, 74 e 81), bem como o seu requerimento de fls. 57/58 de parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, comprove o réu o recolhimento da última parcela.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0003001-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003001-1) - MARIA DA PENHA ANTONIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Intime-se a União Federal para que diga se tem interesse na presente demanda.Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 95/192. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028440-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028440-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em inspeção.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de encargos condominiais vencidos.Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, uma vez que a cobrança de certos valores encontra-se em desconformidade com os ditames impostos pelo julgado.Aduz que a importância foi excedida no montante de R\$ 2.014,29 e que o valor correto a ser executado corresponde a R\$ 23.724,35.Requer, assim, a adequação do valor da execução.Apresenta cálculos e guia de depósito judicial na importância de R\$ 23.724,35.A fls. 154/161, o impugnado manifestou discordância em relação ao valor apontado pela impugnante e pleiteou a expedição de alvará do montante incontroverso.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls.

165/170.Intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos, apenas o impugnado apresentou petição, concordando com os valores.A parte executada limita-se a pleitear a redução do valor exequendo em R\$ 2.014,29, sem, contudo, indicar quais parâmetros definidos no julgado não foram observados, pelo exequente, na elaboração dos cálculos.Todavia, saliente-se que os cálculos elaborados pelo exequente encontram-se em desconformidade com os valores apontados pelo Contador Judicial (fls. 166/170), o qual procedeu à devida atualização monetária dos encargos condominiais em atraso por meio do Provimento n.º 64/2005-CJF, acrescidos de juros de 1% a.m., contados dos vencimento de cada parcela, e multa de 20% sobre a parcela condominial até dezembro/2002, e de 2% a.m. a partir de janeiro/2003, com a vigência do novo Código Civil, nos termos da sentença de fls. 73/76, que transitou em julgado em 21.03.2006.Desta forma, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 25.487,22 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete mil reais e vinte e dois centavos), atualizado para dezembro de 2006.Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 23.724,35 (vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), para dezembro de 2006, em favor do exequente.Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar a diferença de R\$ 1.762,87 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023974-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059866-55.1997.403.6100 (97.0059866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CACILDA MARIA ALVES COUTINHO X JAMIL NOGUEIRA X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 62/69 e 74/77: Dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021091-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020560-79.1997.403.6100 (97.0020560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELIANA DE SOUZA X ESTELA MARIS DA ROSA LOES X EUSTAQUIO DA PENHA MOURAO X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA VALENTIM CARVALHO X JOSE SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO X MARCO ANTONIO SEMANA X MAURICIO LUCCHESI X LUCIANE PIRES DE CAMARGO MARQUES NETO X VALTER CARVALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 183/184.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007835-92.1996.403.6100 (96.0007835-1) - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X HUMBERTO STELLA FILHO X IVANI MARIA JORDAO STELLA X MARCIO STELLA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO)

Fls. 172/173: Dê-se vista às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Fls. 99: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 92. Int.

0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 123.

CAUTELAR INOMINADA

0700381-93.1991.403.6100 (91.0700381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688833-71.1991.403.6100 (91.0688833-0)) IBIRATEL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 64/66: Manifeste-se a parte autora. Silente, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 27, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), conforme indicado na petição de fls. 64/66. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, e juntado o comprovante de conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente do depósito acima referido, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0026829-71.1996.403.6100 (96.0026829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1)) LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Em face da consulta supra, informe a CEF o CPF da autora executada SARA ELENA CONQUET, bem como apresente memória atualizada e discriminada do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 228. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018883-14.1997.403.6100 (97.0018883-3) - FRANCISCO DONIZETI ARREBOLA X CRISTIANE RAMOS ARREBOLA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 287/288, dou por satisfeita a presente execução de honorários. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9132

DESAPROPRIACAO

0130037-67.1979.403.6100 (00.0130037-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CONSTANTINO PESUTO X VITORIO LEAO X MARIA MATHILDE LEAO(SP011169 - CARLOS ALBERTO SENATORE) X ESPOLIO DE MARIO RAMOS DE FREITAS(SP014481 - HALLER RAMOS DE FREITAS E SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA E SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA DE ALMEIDA TOSCANO

Fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 35, nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.Int.

Expediente Nº 9133

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026847-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ TEIXEIRA DA LUZ X ELZA ROSARIO DA LUZ

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027248-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027248-0) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 63.

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074206-77.1992.403.6100 (92.0074206-8) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119251 - VALERIA BERTAZONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9135

ACAO CIVIL PUBLICA

0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo réu Ulysses Fagundes Neto e os documentos juntados às fls. 1868/1873, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de julho de 2010, às 14:00h, na sede deste Juízo.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1862/1863.Intimem-se e requisitem-se à autoridade superior.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1866/1867 para nova intimação da ré Lilian Ribeiro. Outrossim, solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado nº 657/2010, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado para intimação do réu Ulysses Fagundes Neto.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054658-22.1999.403.6100 (1999.61.00.054658-3) - ATELIER GRAFICO VIP LTDA(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. O réu já apresentou contra-razões.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0029048-81.2001.403.6100 (2001.61.00.029048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-18.2001.403.6100 (2001.61.00.025114-2)) BBA - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001096-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001096-9) - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013909-55.2002.403.6100 (2002.61.00.013909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-72.2002.403.6100 (2002.61.00.011457-0)) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP187692 - FERNANDO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017456-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017456-5) - SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON ONORIO DE SOUZA X LEONARDO CRISTIANO LUNETTA X HENRIQUE AFFONSO LUNETTA X WILSON ONORIO DE SOUZA JUNIOR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026793-19.2002.403.6100 (2002.61.00.026793-2) - MOACI LEITE FERREIRA X SEBASTIAO OSVALDO SELLAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017841-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017841-1) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência do autor às fls.295-298. No mesmo prazo, em havendo concordância, deverá manifestar-se desistindo do recurso de apelação interposto às fls.303-307.Int.

0030276-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030276-6) - ROSIMAN SANTANA SILVA(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

1. Recebo a Apelação da Ré (União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0031755-17.2004.403.6100 (2004.61.00.031755-5) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artido 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024455-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024455-3) - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSINA MENDES SILVA X RICARDO NASCIMENTO E SILVA X EDUARDO NASCIMENTO E SILVA X RAFAEL

NASCIMENTO E SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Intime-se a União Federal das decisões às fls. 351, 364 e 367. 2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006060-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006060-8) - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4278

MONITORIA

0008443-51.2000.403.6100 (2000.61.00.008443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X DENIS PAULO SANTORO(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2000.61.00.008443-9 Sentença (tipo B) Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de DENIS PAULO SANTORO, cujo objeto é a devolução de saldo indevidamente levantado de conta de FGTS. De acordo com a autora, o réu demitido, sem justa causa, teve o direito de sacar, à época, a quantia de CR\$ 2.394.431,08 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e um cruzeiros e oito centavos), a qual retirou em 27/02/1992 na Agência do Banco Itaú S.A. em São Matheus. Porém, durante o período de transferência do cadastro do FGTS do Banco Itaú S.A. para a Caixa Econômica Federal - CEF, ocorreu uma falha técnica que, segundo a autora, impossibilitou o débito na conta do réu, do valor já sacado. Tendo em vista a não ocorrência de registro do débito do valor já sacado, o réu retirou da sua conta do FGTS, agora sob a responsabilidade da CEF, o valor de CR\$ 2.978.633,95 (dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos) em 27/03/1992. A autora pretende que este último valor retirado pelo réu seja devolvido, por ter sido indevidamente levantado (fls. 02-05; 06-17). Citado, o réu apresentou seus embargos à monitoria (fls. 39-43). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 28-35). Foi prolatada sentença sem julgamento do mérito, porém em sede de apreciação do recurso interposto pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 61-63; 79-84; 96-97 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a questão, embora seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência. A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada quando da anulação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Prescrição A matéria diz respeito à restituição por pagamento indevido de valores depositados em conta fundiária. Decidi anteriormente no sentido de que o prazo prescricional para este tipo de ação era de 20 anos. Revejo meu posicionamento e passo a adotar o prazo prescricional de 5 anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. FGTS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SAQUE EM DUPLICIDADE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de pagamento recebido em duplicidade a título de FGTS é de 5 (cinco) anos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 636881 - 200400198813, AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 18/10/2004 p. 254). FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal, por se tratar de montante de natureza principal (art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916). 2. Implica reformatio in pejus alterar, em sede de recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que tal prescrição é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 663408 - 200400773170, PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha 2ª Turma, DJ 07/02/2007, p. 286.). Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição, uma vez que o saque indevido ocorreu em 27/03/1992 e a ação foi proposta em 17/01/2000, após o transcurso do prazo de 5 anos do fato. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente à metade do valor mínimo (1/2 de R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à parte ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06

0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Sentença (tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de WALTER FERNANDES LUCIO FILHO, GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA e SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, com preliminares; no mérito, sustentou ser indevida a exigência da presença de fiadores no contrato; que os juros cobrados são abusivos quanto a índices e capitalização; aplicação do CDC; contrato de adesão; ilegalidade da Tabela Price; cadastro de devedores; aditamento do contrato (fls. 62-125).A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 171-201).Realizadas audiências de conciliação, a composição restou infrutífera (fls. 204; 213; 216).É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares apresentados pelos embargantes não configuram qualquer das hipóteses previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil; por isso, dispensam apreciação.Da dívidaA dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Falta de obrigatoriedade dos réus/fiadores do cumprimento da obrigaçãoA parte autora requereu a exclusão do nome dos fiadores que firmaram consigo o contrato de FIES perante a ré.Argumentou acerca da dificuldade que se encontra quando há necessidade de apresentar um fiador pessoal. Não há irregularidade na exigência de fiadores para obtenção do crédito do FIES. A lei n. 10.260/2001, em sua redação original, já o previa claramente:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.(redação original)[...]É certo que, com as modificações trazidas ao FIES pelas Leis n. 11.552/2007 e 12.202/2010, a garantia da dívida passou a poder ser viabilizada por outros meios de fiança:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)[...]VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).[...] 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).I - fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do 5º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).[...]Todavia, como as leis que alteraram o FIES tem efeitos a partir de sua publicação, os fiadores continuam vinculados à obrigação pactuada, pois o contrato originário foi por eles firmado.AnatocismoO contrato firmado entre as partes previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente. Essa cobrança tem por base a Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.A Caixa Econômica Federal recebeu da Lei n. 10.260/2001 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 3º, 1º), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;[...]Não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do FIES com base nos juros previstos pelo Conselho Monetário Nacional.Juros - índicesA parte embargante requereu a condenação da ré para recalcular o débito, substituindo os juros cobrados pelo previsto na Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo.O primeiro contrato entre as partes foi firmado em maio de 2002, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigiam as disposições da Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, convertida na Lei n. 10.260/2001, as quais dispunham:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]III - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;[...]O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.A Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional.Não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do FIES com base nos juros previstos pelo Conselho Monetário Nacional.Tabela PriceNão há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma

prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Contrato de adesão Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Inclusão nos órgãos de proteção ao crédito Os embargantes se insurgem contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC. Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003). Aditamento do contrato Os embargantes alegam que foi requerido administrativamente o aditamento do contrato de FIES, para dar continuidade a seus estudos, o que foi indeferido pela autora com fundamento na apresentação tardia dos fiadores. Aduzem que a autora [...] ignorou completamente o fato de que o Embargante já tinha fiador consignado no Contrato de Abertura e, tratou o caso como se o embargante não tivesse Fiador constituído para continuidade de seu contrato de Crédito estudantil. Dos documentos juntados pelas partes nenhum deles demonstra que o embargante-estudante formulou pedido de substituição de fiadores, ou de aditamento do contrato. Todavia, não há prova nos autos de que o pedido foi indeferido sob o fundamento de apresentação tardia. Ao contrário; os documentos de fls. 157-158 demonstram que o embargante formulou pedido eletrônico de aditamento em setembro de 2007, enquanto o contrato foi encerrado em maio de 2006 em razão de já ter sido suspenso duas vezes, ensejando a impossibilidade de ser novamente suspenso (fl. 31). Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Situação Financeira e Profissional do Réu/Estudante O embargante narrou aspectos de sua situação econômico/financeira, que revelam as dificuldades no pagamento das prestações do contrato objeto desta ação. Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastar o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus requereram, na petição dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Cabe ressaltar que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a autora prove a perda da condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034322-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.034322-5 Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou

a presente ação monitoria em face de AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES, VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR e WALDEMIR CARMO SOARES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foram expedidos mandados para pagamento, e o réu WALDEMIR CARMO SOARES ofereceu embargos à ação monitoria, com arguição de ilegitimidade passiva e alegação de prática de excessos por parte da autora (fls. 240-243; 244-249). Os demais réus não ofereceram embargos. A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 257-267; 269-279). Vieram os autos conclusos para sentença. Preliminar O embargante Waldemir Carmo Soares arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se retirou do quadro societário em fevereiro de 2008, e que, quando a dívida foi renovada, a empresa possuía outros sócios. Não há prova da existência de outros sócios na sociedade, a não ser os réus desta ação, quando a dívida foi contraída, em setembro de 2007. Nessa data, a empresa era constituída unicamente pelos réus deste processo. A exclusão do embargante deu-se em momento posterior - fevereiro de 2008. A alteração contratual pela qual o réu Waldemir Carmo Soares retirou-se da sociedade somente foi registrada junto à JUCESP em 19 de junho de 2008. Todos os borderôs para desconto de cheques pré-datados em discussão neste processo foram apresentados pela empresa antes dessa data. A exclusão do embargante do quadro societário da empresa não retira sua responsabilidade como devedor, uma vez que ele firmou o contrato na condição de co-devedor e contraiu a dívida e, como assinalado acima, os cheques foram apresentados para desconto antes do registro na JUCESP de sua retirada do quadro societário da empresa. Nesse sentido são os julgados abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA RETIRADA DE SÓCIO. PUBLICIZAÇÃO DO ATO MEDIANTE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ARTS. 135, III, CTN E 10 DO DECRETO 3.708/19. EXCESSO DE MANDATO, VIOLAÇÃO À LEI E INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTES. - A publicização dos atos das sociedades comerciais, entre os quais o ato por meio do qual o sócio se retira do quadro societário, somente se dá mediante o competente registro na Junta Comercial do Estado. No caso em tela, não restou demonstrada regularidade da retirada do embargante do quadro de sócios da empresa executada, pois não ficou comprovado o registro da respectiva alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal subjacente. Precedentes. [...] (TRF3, AC 199903990140586 - 461505, Rel. Juíza Noemi Martins, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão unânime, DJF3 12/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. CO-DEVEDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA. 1. Têm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação monitoria, os sócios de empresa devedora que assumem a posição de co-devedores em contrato bancário, eis que são solidariamente responsáveis pelo adimplemento do débito; 2. O contrato de abertura de crédito, acompanhado das cópias dos cheques devolvidos, que haviam sido entregues para a quitação do empréstimo, e do demonstrativo de débito, são suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Sumula nº 247, STJ; 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 20078000075516 - 446482, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 13/11/2009, p. 104). Portanto, o embargante Waldemir Carmo Soares é parte legítima nesta ação. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Juros e correção monetária O embargante alegou que os juros e correção monetária previstos no contrato constituem cláusula leonina, porque são abusivos [...] em indevida prática de anatocismo. Inicialmente, registre-se que o contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios incidente sobre cada operação, além de IOF e tarifas bancárias. Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa mensal [...] de taxa de juros da operação de desconto referida no (s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e composta pelo [...] índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros [...] do borderô de Desconto. Com relação à alegada ocorrência de juros capitalizados, tem-se que as disposições do Decreto 22626/1933, que limita os juros capitalizados, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Contrato de adesão e desequilíbrio do negócio O embargante alegou que o contrato firmado entre as partes, por ter sido elaborado pela autora, contém condições unilateralmente impostas, provocariam o desequilíbrio do contrato, fazendo com que os réus sofram lesão financeira de grande monta. A questão dos juros e correção monetária já foi apreciada acima. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Além disso, ela é cobrada somente em caso de retardo no adimplemento da prestação. Assim, não se verifica ocorrência de grande lesão causada aos réus em decorrência de desequilíbrio do negócio jurídico entabulado por meio de contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser

anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene os réus a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do nome do segundo réu, WALDEMIR CARMO SOARES. Desentranhe-se e entregue-se ao subscritor a petição de fls. 269-279, uma vez que se trata de impugnação aos embargos, peça já existente no processo às fls. 257-267. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-25.1995.403.6100 (95.0009633-1) - CARLOS GILBERTO NORIO HIRATA X JOAQUIM VINAGRE X MARIA DA GRACA FREITAS DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES ALVES VIEGAS SILVA (SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0009633-25.1995.403.6100 (antigo n. 95.0009633-1) Procedimento Ordinário Autor: CARLOS GILBERTO NORIO HIRATA, JOAQUIM VINAGRE, MARIA DA GRACA FREITAS DE ASSUNCAO E MARIA DE LOURDES ALVES VIEGAS SILVA Ré: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Sentença tipo BVistos em inspeção e em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de março a maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013901-25.1995.403.6100 (95.0013901-4) - DALVINHO RODRIGUES VIEIRA (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013901-25.1995.403.6100 (antigo n. 95.0013901-4) Procedimento Ordinário Autor: DALVINHO RODRIGUES VIEIRA Ré: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Sentença tipo BVistos em inspeção e em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a

condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, tendo em vista que nas contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, e a partir de abril de 1990 a autarquia tinha disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dos índices a parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. No entanto, neste caso não foi aplicado o índice, conforme se verifica da conferência dos extratos da parte autora. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0065644-32.2000.403.0399 (2000.03.99.065644-3) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE X ROSELI FALCONE (SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0065644-32.2000.403.0399 (antigo n. 2000.03.99.065644-3) Sentença (tipo C) Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE FALCONE, LAURA NEOPMANN FALCONE e ROSELI FALCONE. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a parte autora apresentou cálculos referente ao IPC de abril de 1990 e requereu a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil (fls. 674-682).Da análise dos autos verifica-se que a sentença julgou o pedido improcedente em relação ao BACEN e procedente em relação aos bancos depositários (fl. 260).No entanto, o acórdão das fls. 366-378 fixou o BTNF na correção monetária dos meses posteriores a março de 1990, e reconheceu a responsabilidade do BACEN em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, uma vez que a edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro.Na fundamentação do acórdão nas fls. 370 e 373-374 constou expressamente:[...]No que tange à correção dos meses subsequentes a março de 90, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção, desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, à cargo do Banco Central do Brasil.[...][...]A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições depositárias[...][...]inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.[...] (sem negrito no original)No caso dos autos, as contas de n. 994.710-8 (fl. 242), n. 1.134.050-4 (fls. 19 e 134-150), n. 1.134049-0 (fls. 18 e 151-186) e n. 7.707.218-7 (fls. 17 e 241) são da segunda quinzena. Conforme o acórdão o índice a ser utilizado nessas contas é o BTNF.Ocorre que o BTNF é o índice que utilizado pelo BACEN na época do plano econômico.De forma que não há que se falar na aplicação do IPC de abril (44,80%), conforme a autora requereu em seus cálculos.O índice devido pelos bancos depositários concedido nos autos é o IPC de março de 1990 (84,32%), somente nas contas com aniversário na primeira quinzena.Nota-se ainda que os autores utilizaram em seus cálculos o IPC de abril de 1990 sobre o saldo de maio de 1990.Não é possível a aplicação de índice sobre saldo de mês posterior.A conta n. 1.205.834-0 tem o aniversário na primeira quinzena, porém da conferência do extrato da fl. 97 constata-se que o IPC de 84,32% foi aplicado corretamente pelo BCN antes da transferência do saldo ao BACEN, conforme segue:Conta n. 1.205.834-0 (fl. 97): Saldo de 06/03/1990 Cr\$260.233,97 X 84,32% = Cr\$219.429,28.O extrato da fl. 682 referente à conta n. 51932-3 da CEF é referente ao mês de abril de 1990, porém, é necessário o extrato de março de 1990 para a elaboração do cálculo.Não constam dos autos os extratos da conta n. 1.205.717-4 do BCN. Para o prosseguimento da execução em relação a estas duas contas é necessária a apresentação dos extratos que demonstrem o saldo de março de 1990, bem como o crédito da correção monetária referente a este mês.Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto.Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil.Forneçam os autores, no prazo de quinze dias, os extratos referentes ao mês de março de 1990 das contas n. 51932-3 e n. 1.205.717-4.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0008227-51.2004.403.6100 (2004.61.00.008227-8) - ACESP - ASSOCIACAO COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.008227-8Sentença (tipo A)Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada por ACESP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 21ª do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária, bem como a condenação da ré na obrigação de abster-se de encerrar o mencionado contrato.Narra a autora, na petição inicial, que, em 1995, celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de cobrança (n.º 1004.003.173-1) e, em março de 2004, recebeu da ré uma carta informando que o contrato de prestação de serviços seria encerrado, em razão do recebimento de notificações de clientes que não reconhecem as cobranças emitidas. Sustenta a autora que o encerramento do contrato seria ilegal, pois não existe ilegalidade no procedimento por ela adotado nas cobranças, a Cláusula 21ª do Contrato não autoriza o encerramento imotivado do contrato, a Cláusula 21ª viola o Código de Defesa do Consumidor e a boa-fé.Juntou documentos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/87). Alegou, em síntese, que o procedimento de cobrança da autora confunde os clientes que recebem os boletos, pois possui nome quase idêntico ao de outra associação comercial (Associação Comercial de São Paulo - ACSP). Afirma, ainda, que houve sentença determinando o cancelamento do registro da autora em virtude da impossibilidade de utilização do mesmo nome da ACSP. Sustenta a validade da Cláusula 21ª do Contrato, tendo em vista a liberdade de contratar e o seu direito de interromper a prestação do serviço. Aduz, ainda, que a manutenção do contrato com a autora desgasta a imagem da instituição financeira e prejudica o andamento dos serviços na agência responsável pelo contato.Pela decisão de fls. 128/130, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Réplica às fls. 137/144.Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria válido, ou não, o encerramento unilateral, pela CEF, do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária celebrado com a autora.Conforme consta dos autos, a autora celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária (fls. 43/47) e, em março de 2004, recebeu comunicado da CEF informando que seria realizado o encerramento do convênio, devido à continuidade

das ocorrências de empresas notificando a CAIXA para informar que não fazem parte de tal associação e que não reconhecem a cobrança como sendo devida ou legal. Sustenta a autora que o contrato de prestação de serviços não poderia ter sido encerrado, pois o procedimento por ela adotado não é ilegal. Entretanto, ainda que o procedimento adotado pela autora não seja ilegal, a CEF demonstrou que a manutenção do contrato de prestação dos serviços de cobrança vem lhe causando uma série de transtornos. Conforme documentos juntados pela CEF com a contestação, vários comerciantes enviaram reclamação por escrito informando que desconhecem a cobrança (fls. 106/119). Ora, é evidente que o recebimento desses comunicados pela CEF onera a prestação do serviço, pois funcionários da instituição bancária precisam receber e dar andamento às reclamações. Esse fato já seria suficiente para que a CEF pudesse validamente encerrar o contrato de prestação de serviços. Por outro lado, a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato dispõe que será facultado às partes a rescisão deste Contrato, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência mínima de 30 dias à outra parte, quando não será devido qualquer tipo de indenização. Afirmo a autora que essa cláusula seria abusiva e não permite a rescisão imotivada do contrato. Sem razão a autora. Em primeiro lugar, conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, a Cláusula em questão não pode ser considerada abusiva, pois está prevista em contrato de prestação continuada. A instituição bancária não pode ser obrigada a prestar permanentemente serviços à autora, pelo tempo que esta quiser. Desse modo, não há violação ao art. 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor nem ao princípio da boa-fé. Dessa forma, não é nula a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato. Além disso, conforme o comunicado enviado pela CEF à autora, em março de 2004, foi mencionado o motivo do encerramento da prestação de serviços (fl. 42). Conclui-se, portanto, que são improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013847-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013847-8) - ARGENBRAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SPI87225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SPI55763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.013847-8 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ARGENBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade da retenção de mercadorias importadas imposta pelas IN/SRF n.ºs 228/2002 e 206/2002 e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Narra a autora, na petição inicial, que, no exercício de suas atividades, importou peras frescas da Argentina, sendo que, ao tentar realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, foi lavrado o Termo de Retenção, com base nas Instruções Normativas SRF n.º 228/2002 e 206/2002. Sustenta que a retenção preventiva de mercadorias e a exigência de garantia para desembaraçá-las seriam ilegais, pois no desembaraço aduaneiro não há indícios de cometimento de infração. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 111/113, o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento e houve concessão de efeito suspensivo (fls. 120/121). Regularmente citada, União apresentou contestação (fls. 133/142). Sustentou, em síntese, a legalidade da IN/SRF 228/2002. Réplica às fls. 154/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seriam ilegais, ou não, a retenção de mercadorias no desembaraço aduaneiro e a faculdade de liberá-las mediante a prestação de garantia, previstas nas IN/SRF 228/2002 e 206/2002. Conforme consta dos autos, a autora está em procedimento especial de fiscalização, previsto na IN/SRF 228/2002, e teve lavrado contra si um Termo de Retenção de Mercadoria, nos termos dos arts. 65 e 66 da IN/SRF 206/2002 e do art. 7º da IN/SRF 228/2002. Nos termos do art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, a mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com pena de perdimento. Confira-se: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Par. único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Os procedimentos de investigação de infrações sujeitas à pena de perdimento foram regulados pelas Instruções Normativas n.ºs 206/2002 e 228/2002, editadas pela Secretaria da Receita Federal. Os arts. 65 e 66 da IN/SRF 206/2002 dispõem: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita

de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: (...)V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. (...) 3o Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. A IN 228/2002 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Nos termos do art. 80, inciso II, da MP 2.158/2001, a mercadoria apreendida poderá ser entregue ao importador antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização, mediante o oferecimento de garantia. O dispositivo está assim redigido: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: (...) II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Ao regulamentar esse dispositivo da MP 2.158/2001, o art. 7º da IN/SRF 228/2002 prevê que o desembaraço ou entrega das mercadorias fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Assim, a possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias não é ilegal, pois nos termos da MP 2.158/2001 a autoridade aduaneira, em princípio, poderia até mesmo reter as mercadorias sem qualquer liberação provisória. A regra prevista na IN suavizou a regra veiculada na MP. Ademais, o procedimento especial previsto na IN 206/2002 é preparatório de eventual e futuro processo administrativo para apuração de pena de perdimento e a liberação imediata da mercadoria importada, sem a prestação de garantia, poderia frustrar a eficácia da legislação que combate a interposição fraudulenta. Estando as IN/SRF n.º 206 e 228/2002 fundamentadas na MP 2.158/2001, não há que se falar em ilegalidade. Além disso, o procedimento é necessário à eficácia do combate à interposição fraudulenta. Reconhecida a legalidade das Instruções Normativas e dos procedimentos adotados pela Receita Federal, também são improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Honorários Advocatórios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intemem-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016971-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016971-2) - TEXTIL J CALLAS LTDA (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2004.61.00.016971-2 Sentença (tipo A) TÊXTEL J. CALLAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito tributário em decorrência de compensação. Na petição inicial a parte autora alegou que procedeu à compensação de COFINS no processo administrativo n. 10880.030074/97-53. Apesar de ter compensado o débito com valores referentes a recolhimentos anteriores efetuados a maior, a ré inscreveu o débito em dívida ativa, impedindo a autora de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requereu antecipação da tutela para depositar judicialmente o valor controvertido e obter a CPD-EN, e a procedência do pedido para ser determinada a anulação do débito concernente ao processo administrativo supramencionado, Inscrição DAU n. 80.6.04.011619-8 (fls. 02-08; 09-16). A autora efetuou o depósito do valor inscrito em dívida (fl. 23). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do débito (fls. 24-26). Citada, a ré informou que expediu a certidão positiva de débitos com efeito de negativa; apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito requereu a improcedência do pedido, em razão da

presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 32-36; 43-46).A autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré.A ré se manifestou no processo, informando que a compensação realizada pela autora não foi admitida (fls. 54-61).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a autora não comprova [...] haver requerido a análise de sua alegação de compensação em sede administrativa, o que faz com que não seja possível pretender seja acolhida tal pretensão judicialmente se não formulou seu requerimento administrativamente.No entanto, na petição de fls. 54/55 a União informa que o pedido de compensação da autora foi analisado e indeferido.Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.MéritoA questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à anulação da inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.011619-8, em razão de ter compensado o crédito que ensejou a inscrição.Inicialmente, registre-se que a autora não juntou aos autos a prova da compensação realizada.De sua parte, a autora somente alega na petição inicial ter realizado a compensação de crédito que possuía, sem especificar a origem, com débitos da COFINS.Os esclarecimentos sobre a compensação realizada e a origem do crédito foram apresentados pela ré, fora da contestação, em sua petição de fls. 54-55. Pelos documentos ali juntados, verifica-se que a compensação realizada pela autora [...] não foi admitida [...]. A autora possuía um crédito excedente de IRPJ que poderia ser compensado com crédito da mesma natureza, porém compensou-o com débitos de CSLL. Em razão disso, a compensação não foi admitida, tendo sido aberto prazo para a autora apresentar manifestação de inconformidade, não constando dos autos a eventual tomada dessa providência.Nesta ação não foi formulado pela autora pedido para que a compensação fosse reconhecida; assim, não é possível determinar a anulação do débito, baseado unicamente na alegação de compensação, pois esta não foi admitida administrativamente.Portanto, é válida a inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.011619-8.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. A contestação apresentada pela ré não abordou os fatos, que vieram a ser esclarecimentos somente após dois anos e meio. Por esta razão, os honorários devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais). DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 23.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020441-74.2004.403.6100 (2004.61.00.020441-4) - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS - COPAM(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2004.61.00.020441-4Sentença(tipo A)Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada por COPAM - COOPERATIVA PAULISTA DE MÉDICOS em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigência do PIS/PASEP (e, por conseguinte, igualmente, da sua retenção, nos termos da Lei 10.833/03 - art. 30), ou, em última análise, incida a mesma sem as alterações advindas da Lei n.º 9.718/98 (alargamento de sua base de cálculo), ficando impossibilitada, por seu turno, agora definitivamente, a inscrição do referido crédito em dívida ativa, para posterior execução fiscal, e do nome da requerente no CADIN etc., deixando, desta feita, as partes de se vincularem juridicamente em decorrência de tal tributação.Narra a autora, na petição inicial, que é sociedade cooperativa, constituída nos termos da Lei n.º 5.764/71. Sustenta que não existe relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS/PASEP, pois o tributo não incide sobre os atos cooperativos. Alega, subsidiariamente, que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, somente a lei complementar poderia instituir PIS/PASEP sobre receitas decorrentes da prática de atos cooperativos. Afirma, ainda, que o alargamento da base de cálculo, pela Lei n.º 9.718/98, seria inconstitucional, por violação aos arts. 195, inciso I, e 150, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e art. 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta que a EC 20/98 não convalidou a Lei n.º 9.718/98.Juntou documentos.Pela petição de fls. 72/74, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 78/80).Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 271/303), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 309/310.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora, na condição de cooperativa, seria, ou não, contribuinte do PIS e, subsidiariamente, se as leis que instituíram a contribuição seriam, ou não, inconstitucionais.Sustenta que não existe relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS/PASEP, pois o tributo não incide sobre os atos cooperativos. Alega, subsidiariamente, que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, somente a lei complementar poderia instituir PIS/PASEP sobre receitas decorrentes da prática de atos cooperativos. Afirma, ainda, que o alargamento da base de cálculo, pela Lei n.º 9.718/98, seria inconstitucional, por violação aos arts. 195, inciso I, e 150, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e art. 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta que a EC

20/98 não convalidou a Lei n.º 9.718/98. O conceito de ato cooperativo está no art. 79 da lei n.º 5.764/71, que dispõe: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, o ato cooperativo, tal como conceituado no art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não constitui ato mercantil e, portanto, não gera faturamento ou receita nem lucro. Como o ato cooperativo não gera faturamento ou receita, sobre ele não incide PIS, COFINS e CSSL. Entretanto, cumpre esclarecer que o simples fato de uma sociedade ser cooperativa não significa, por si só, que ela não esteja obrigada ao pagamento de PIS, COFINS e CSSL. Isso porque sobre os atos mercantis praticados por cooperativas - operações realizadas com terceiros - há incidência dos tributos em questão. Por outro lado, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 pelas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 não viola o princípio da hierarquia das leis, tendo em vista que as Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91 são materialmente ordinárias - e apenas formalmente complementares -, não havendo necessidade de lei complementar para alterá-las. Anoto que o disposto na Súmula n.º 276, do C. Superior Tribunal de Justiça, em nada interfere neste julgamento, pois, além de a Súmula não ter efeito vinculante, o seu conteúdo não se refere à presente hipótese. Passo a analisar a validade da base de cálculo estabelecida pela Lei n.º 9.718/98. Nos termos da Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS seria a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [...] A constitucionalidade da base de cálculo foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2005, que, ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade de parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a Lei n.º 9.718/98 - ao determinar que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, sendo esta a totalidade das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação contábil - passou a permitir a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, criando uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, sem a observância da regra prevista no art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a saber, a necessidade de lei complementar. O advento da EC 20/98 não constitucionalizou a regra trazida pela Lei n.º 9.718/98, pois a Lei, em seu nascedouro, contrariou a Constituição Federal. Assim, a base de cálculo prevista no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98 deve ser entendida como a receita bruta ou faturamento, decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. No que se refere às cooperativas de trabalho - como a autora -, a base de cálculo da contribuição ao PIS deve ser apurada levando-se em conta somente as receitas auferidas com a prática de atos não-cooperativos, com a exclusão prevista no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.676/2003, cujos efeitos retroagiram à data da medida Provisória n.º 1.858-10, de 29 de outubro de 1999 (art. 1º, parágrafo 3º). Sustenta, ainda, a autora que a Lei n.º 10.833/2003, resultante da conversão Medida Provisória 135/03, ao estabelecer a retenção em seu art. 30, seria inconstitucional. A MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, ao estabelecer o regime de retenção na fonte da Contribuição Social sobre Lucro - CSSL, da COFINS e do PIS, criou uma hipótese de responsabilidade por substituição tributária, nos termos do art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, que não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador da respectiva obrigação. Assim, não há violação ao disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional. Também não restou contrariado o art. 150, 7º, da Constituição Federal, que prevê a garantia de imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador. Isso porque a lei ordinária que institui a substituição tributária não precisa estabelecer, nela própria, a mencionada garantia. Quanto ao art. 246 da Constituição Federal, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgada da EC n.º 32/2001, cumpre observar que a MP 135/03 não regulamentou as alterações promovidas pela EC n.º 20/98 no art. 195 da Constituição, na medida em que o regime de retenção decorre do art. 150, 7º, do texto Constitucional, acrescentado pela EC n.º 3/93. Por fim, cabe ressaltar que a Lei n.º 5.764/71 não foi recepcionada na condição de lei complementar e o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, previsto no art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, não significa deixar de cobrar tributos. Dessa forma, a MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, não contrariou, de forma alguma, os arts. 146, inciso III, alínea c, e 174, 2º, da Constituição. Conclui-se, então, que o pedido formulado pela autora é parcialmente procedente. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a existência de relação jurídico-tributária quanto à exigência do PIS, sendo que a base de cálculo da contribuição deve ser apurada levando-se em conta somente as receitas auferidas com a prática de atos não-cooperativos (decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa), com a exclusão prevista no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.676/2003, cujos efeitos retroagiram à data da medida Provisória n.º 1.858-10, de 29 de outubro de 1999 (art. 1º, parágrafo 3º), e mantida a retenção prevista no art. 30 da Lei n.º 10.833/2003. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026755-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026755-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.026755-2 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por RELIGIÃO DE DEUS em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a devolver todo o indébito pago pela autora a título de Imposto de Renda, no período de junho de 1994 até 1997, corrigindo-os monetariamente pela UFIR (para a competência de junho de 1994 a dezembro de 1997) e pela SELIC (para a competência de janeiro a abril de 1996 e 1997), devendo ser acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, mediante compensação ou precatório, a ser optado pela autora na fase de liquidação. Narra a autora, na petição inicial, que recolheu IRPJ nos períodos de junho a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996 e janeiro, fevereiro, março, maio e setembro de 1997. Sustenta que, por ser entidade imune, não deveria ter efetuado os recolhimentos, motivo pelo qual pretende a restituição. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 108/109, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 118/128). Como preliminar de mérito, alegou decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/148. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 149 e 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Como preliminar de mérito, alega a União ter ocorrido a decadência/prescrição. Os arts. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [...] Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...] Nos termos dos dispositivos acima, o início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do pagamento antecipado do tributo. No presente caso, a autora pretende a restituição de valores recolhidos a título de IRPJ em julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994 (fls. 65/69), janeiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995 (fls. 70/83), fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 (fls. 84/96), janeiro, fevereiro, março, abril, julho, e novembro de 1997 (fls. 97/103). Ocorre que, como esta ação foi ajuizada em 23 de setembro de 2004, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos anteriormente a 23 de setembro de 1999. Conclui-se, dessa forma, que estão prescritos todos os valores que a autora pretende sejam restituídos ou compensados nesta ação. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente. A imunidade prevista na Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial da instituição. Entretanto, a autora não juntou aos autos documentos que comprovem que o IRPJ recolhido se referia a renda decorrente de atividade relacionada à sua finalidade religiosa. Não é possível saber, desse modo, se a renda estava abrangida, ou não, pela regra da imunidade. A autora não demonstrou, portanto, que eram devidos os valores recolhidos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026810-84.2004.403.6100 (2004.61.00.026810-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J P CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 106-107 e 111-113). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0030711-55.2007.403.6100 (2007.61.00.030711-3) - ALCIR REZENDE VILLAS BOAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do

Julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0069765-07.2007.403.6301 (2007.63.01.069765-2) - ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0069765-07.2007.403.6301 (antigo n. 2007.63.01.069765-2) Procedimento Ordinário Autora: ANA INES VILARIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em inspeção e em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta na mesma data, em 31/05/2007. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então

em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0082032-11.2007.403.6301 (2007.63.01.082032-2) - BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA (SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0082032-11.2007.403.6301 (antigo n. 2007.63.01.082032-2) Procedimento Ordinário Autor: BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em inspeção e em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de

poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. No mês de fevereiro de 1989 as contas serão atualizadas com base no índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme comprova o extrato da fl. 51 (Cr\$ 290.987,38 X 84,32% = Cr\$245.360,55). Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003483-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003483-6) - PAULO ROBERTO CORREA SOARES (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003483-71.2008.4.03.6100 (antigo 2008.61.00.003483-6) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por PAULO ROBERTO CORRÊA SOARES em face da UNIÃO, cujo objeto é a

indenização por danos materiais e morais. Narrou o autor que em agosto de 2000, recebeu visita de um oficial de justiça o qual cumpria mandado de penhora determinado pela 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, em cumprimento a carta precatória emitida pelo Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, autos de processo n. 1431/89. Informou que peticionou ao juízo deprecante, informando tratar-se de um homônimo, uma vez que nunca residira, nem fora sócio da empresa indicada. Após seis anos, ao efetuar uma compra com cartão de débito, descobriu que sua conta estava bloqueada por determinação da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, autos de processo n. 1431/89. Asseverou que, em razão desse fato, foi obrigado a se deslocar de São Paulo ao Rio de Janeiro para resolver a situação, sendo que apenas depois de explicar os fatos novamente à Diretora de Secretaria, foi determinado o desbloqueio pelo Juiz de Trabalho. Foi obrigado a retornar ao Rio de Janeiro no mês seguinte para retirar o alvará. Sustentou que tais fatos lhe causaram danos materiais e morais, estes últimos em razão da quebra do seu sigilo fiscal. Pediu [...] seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a União a indenizar materialmente ao Requerente, no valor de R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais), acrescido de juros moratórios e compensatórios, desde a data do dano sofrido, acrescido de honorários advocatícios no valor de 20% sobre condenação e demais cominações de direito; requer seja concomitantemente condenando a União a pagar indenização pro danos morais ao Requerente, no valor de 300 salários mínimos ou R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), acrescidos de juros moratórios e compensatórios honorários advocatícios no valor de 20% sobre condenação e demais cominações de direito. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-48). Emenda às fls. 53-54. Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade civil do Estado, pois nosso ordenamento jurídico apenas admite a responsabilização civil por atos do magistrado em casos de dolo ou fraude ou, ainda, quando houver recusa, omissão ou retardo injustificado de providência. Aduziu não haver comprovação de danos morais sofridos pelo autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 65-84). Réplica às fls. 87-93. Na decisão de fl. 95, afastou-se a preliminar de impossibilidade jurídica em razão da estimativa do valor em salário mínimo, pois o autor também indicou o valor em reais, e foram indeferidas as provas genericamente requeridas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União argüiu preliminar de impossibilidade jurídica sob o argumento de irresponsabilidade do Estado por atos judiciais. Tal argüição confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se o erro judicial gera indenização por danos materiais e morais, ou não. De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor teve valores de sua conta corrente e poupança bloqueados pelo sistema BACENJUD, em 23.03.06 (fls. 11-13 e 24); anteriormente, já havia informado na carta precatória expedida para cumprimento do mandado de penhora que era homônimo do executado (fl. 25). No entanto, o Juízo da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro expediu ofício à Receita Federal solicitando cópia da declaração do imposto de renda do CPF n. 576.041.698-72 (do autor), bem como o bloqueio dos valores, quando o correto seria o CPF n. 034.164.391-91 (fl. 40-41). A determinação do desbloqueio dos valores deu-se em 29.03.2006 (fl. 42) e o alvará de levantamento foi expedido em 05.04.2006 e descontado em 10.04.2006 (fl. 43). Denota-se que, de fato, houve um erro da Secretaria da 25ª Vara do Trabalho ao determinar o bloqueio dos valores do titular do CPF n. 576.041.698-72 (fl. 39), ao invés do n. 034.164.391-91, sendo que o autor já havia informado a ocorrência da homonímia (fls. 25-26). No entanto, assim que informado o erro pelo autor na Secretaria, o mesmo foi corrigido e os valores desbloqueados. Danos morais Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. É evidente que o autor da presente demanda suportou prejuízos em virtude do bloqueio de valores em sua conta corrente/poupança e da quebra do sigilo fiscal decretado pelo Poder Judiciário. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante. Contudo, outras questões devem ser consideradas para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente dever de indenizar. É oportuno lembrar, nesta esteira, que erro judiciário corresponde à decisão judicial (sentença ou decisão interlocutória) equivocada, quer seja emitida em um processo criminal, quer tenha origem em um procedimento não-penal. Com efeito, raras são as hipóteses de reconhecimento do dever do Estado de indenizar em decorrência de ato judicial. Neste sentido, dispõe Rui Stoco: A responsabilização do Estado por ato de seus juizes tem caráter excepcional (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição atualizada e ampliada, São Paulo RT, 2004, p 1 020). Contudo, não se pode inferir da referida regra geral do art. 37, 6, da CF, a responsabilidade objetiva do Estado pela só prática de atos judiciais, ainda que eivados de erros ou equívocos, ou que não tenham solucionado corretamente a questão no plano fático ou jurídico (Ibidem, p 1 034). Hely Lopes Meirelles, ao tratar da responsabilidade por atos legislativos e judiciais, preleciona: Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes do Estado (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição atual., São Paulo Malheiros, 2005, p 638). Em arremate, acrescenta: O ato judicial típico, que é a sentença ou decisão, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 5, LXXXV, da CF/88. Nos demais casos, tem prevalecido no STF o entendimento de que ela não se aplica aos atos do Poder Judiciário e de que o erro judiciário não ocorre quando a decisão judicial está suficientemente fundamentada e obediente aos pressupostos que a autorizam (Ibidem, p 639). Na mesma linha de raciocínio, leciona Diógenes Gasparini: Por atos (permissão, licença) ou fatos (atos materiais, a exemplo da construção de obras públicas) administrativos que causem danos a terceiros a regra é a responsabilidade civil do Estado, mas por atos legislativos (leis) e judiciais (sentenças) a

regra é a irresponsabilidade (RDA, 105-217 e 144 162) patrimonial. Em princípio, o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença (o Poder Judiciário é soberano] os juizes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado, o magistrado não é servidor público, (a indenização quebraria o princípio da imutabilidade da coisa julgada) ou de lei (o Poder Legislativo é soberano, edita normas gerais e abstratas) e os gravames que impõem são iguais para todos, não podendo ser havidos como prejuízos, os administrados não podem responsabilizar o Estado por atos dos parlamentares que elegem), salvo se expressamente imposta tal obrigação por lei ou se oriunda de culpa manifesta no desempenho das funções de julgar e legislar (in Direito Administrativo, 12º ed. ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007, p.982). Logo, em face da excepcionalidade da responsabilidade por atos judiciais e a característica do dano moral indenizável, conclui-se que os fatos ocorridos com o autor não o ensejam. Isto por que: 1) o cartório judicial, assim que ciente da troca do CPF, tomou providências para que o desbloqueio fosse efetuado e os valores devolvidos; 2) a proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida: no caso da ação trabalhista, era para averiguar a existência de bens a fim de pagamento de indenização trabalhista. Dano material Por outro lado, o erro do Juízo Trabalhista restou configurado e, apesar de não ensejar indenização por dano moral, enseja por danos materiais, uma vez que o autor teve que se locomover até o Rio de Janeiro para poder resolver a situação, não criada por ele e despendeu valores. As despesas de transporte, hospedagem e gastos gerais restaram comprovados às fls. 14-23, no valor de 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais). Este valor deverá ser ressarcido ao autor, com atualização monetária desde a data do efetivo gasto. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para condenar à ré a ressarcir ao autor os danos materiais, consistentes em despesas de locomoção, hospedagem, circulação e cópias de documentos, totalizando o valor de R\$ 346,00. Improcedente em relação ao pedido de danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde a data do dano e juro de mora de 1% a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006822-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006822-6) - RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por RAIMUNDO FERNANDES DE MORAES em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de gratificação. Narrou o autor que é auditor fiscal do trabalho aposentado desde 07.05.2004 e, em 15.07.2004, foi editada a Lei n. 10.910/2004, que criou a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, gratificação esta paga, segundo a lei, aos aposentados anteriormente à sua vigência, no percentual de 30% sobre o valor máximo a que fariam jus se estivessem em atividade, isto é, 30% de 45%, o que resulta no percentual de, apenas, 13,5%. Asseverou que com a edição da Medida Provisória n. 302, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.356/2006, houve alteração deste regramento, que passou a ser: o percentual relativo à GIFA passou a representar 95% sobre o maior vencimento básico; aos aposentados, por sua vez, corresponderia a 50% desse mesmo valor (o que equivale a 47,5% daquele valor máximo). (fl. 07). Sustentou que não pretendia a paridade com os servidores ativos e, sim, o cumprimento da lei posterior, que alterou as percentagens. Pediu [...] seja julgado procedente o pedido para, em definitivo, reconhecer ao autor o direito à percepção da GIFA no percentual de 50%, conforme previsto taxativamente em LEI, com a condenação da UNIÃO, ainda, ao pagamento de todas as diferenças devidas, a partir de julho de 2006 (efeitos financeiros da MP 302/2006, posteriormente convertida em LEI), diante do albergamento do pedido, mediante cálculo que será apresentado em execução, com os reajustes e acréscimos legais [...]. Juntou documentos (fls. 02-20 e 21-45). Emenda às fls. 50-53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54-55). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 59-75). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual informou que foram aplicados em relação ao caso do autor os dispositivos da Lei n. 10.910/2004 na sua redação original: o autor trabalhou como Auditor do Trabalho até abril de 2004 e, ENQUANTO ESTAVA NA ATIVA, recebia GIFA no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o valor de seu vencimento básico, exatamente como prevê o artigo 4º, caput, da Lei nº 10.910/2004 (fl. 111). Sustentou a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei n. 11.356/2006, uma vez que a aposentadoria do autor já era ato jurídico perfeito. Ainda, invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e os artigos 40, 3º e 201, 9º da Constituição Federal e Lei n. 10.887/2004. Pediu a improcedência (fls. 91-158). Réplica às fls. 172-182. Cópia da decisão de impugnação ao valor da causa às fls. 187-188. O agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em retido e pensado nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a percentagem de GIFA que o autor tem direito. De acordo com a documentação juntada aos autos, o autor aposentou-se compulsoriamente em 07.05.2004 (fl. 23) e recebe, a título de GIFA, o valor de R\$ 666,11 (fls. 29-44). Ressalta-se, primeiramente, que não está em discussão na presente ação a

paridade com os servidores ativos, mesmo por que é unânime o entendimento no Supremo Tribunal Federal que, devido à natureza da gratificação - pro labore faciendo - não é cabível a equiparação. A legislação aplicada ao caso do autor foi a seguinte: artigos 4º e 10 da Lei n. 10.910/04, hoje revogados pela Lei n. 11.890/08: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.[...] Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3º deste artigo; II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do 3º deste artigo. (texto original e sem negrito) A Medida Provisória n. 440/06, depois convertida na Lei n. 11.356/06 alterou a redação do artigo 4º e do 1º do artigo 10 supramencionado para: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. Art. 10 [...] 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. A União explicou que procedeu da seguinte forma: calculou 45% sobre R\$ 4.934,21 (provento básico), que resulta o valor de R\$ 2.220,39 e, sobre este valor, aplicou 30%, que totalizou R\$ 666,11, que é o valor recebido pelo autor. No entanto, pela leitura da legislação aplicável, não deveria ter incidido a percentagem de 30% sobre os 45% do provento básico, pois o autor enquadra-se no 3º, inciso I do artigo 10 da Lei n. 10.910/04, o qual dispôs que o prazo de 60 dias não se aplicaria ao aposentado compulsoriamente e por invalidez; Logo, não lhe sendo aplicado o interstício de 60 (sessenta) dias, deveria ter sido aplicada SOMENTE a redução de 30%, nos termos do 1º do artigo 10 da Lei 10.910/04. Assim ficaria o valor da sua gratificação: 30% sobre R\$ 4.934,21 (provento básico), que resulta o valor de R\$ 1.480,26, a contar da aposentadoria. Com o advento da Medida Provisória n. 302/2006, convertida na Lei n. 11.356/06, a percentagem aumento e o cálculo passaria a ser o seguinte: 50% sobre R\$ 4.934,21 (provento básico), que resultaria no valor de R\$ 2.467,10, a partir da edição da medida provisória. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores, tal como exemplo no acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA) - LEI Nº 10.910/04 - LEI Nº 11.356/06 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004, e tem seu percentual adstrito à aferição do desempenho do servidor e ao cumprimento de suas atividades. A GIFA foi estendida aos aposentados e pensionistas, conforme disposto no art. 10 da Lei 10.910/2004. 2- Com a edição da MP 302, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.356, de 19/10/2006, o percentual GIFA para os aposentados e pensionistas, a partir de 01/07/2006, passou para 50% sobre o valor máximo a que faria jus o servidor, se em atividade estivesse. 3- O artigo 10 da Lei 10.910/2004, que limitou em 50% (cinquenta por cento) do máximo de pontos para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos auditores fiscais inativos e pensionistas, não ofendeu o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, da Carta Magna, nem o preceito que garantia a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, 4º, CF/88, redação vigente na ocasião), uma vez que a GIFA está associada ao exercício efetivo da função e concedida em decorrência da produtividade aferida no serviço. 4- Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92). 5- Outrossim, não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, por motivo de isonomia (Súmula 339, do STF). 6- Apelação desprovida. (AMS 200651010206383 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68915 - Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 17/10/2007 - Página: 495) (sem negrito no original) Neste caso não há se falar do impedimento da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois a questão não se cingiu à isonomia entre ativos e inativos. Conclui-se: 1) ao autor, por ter se aposentado compulsoriamente, deveria ter incidido a regra do artigo 10, 1º e 3º, inciso I e 4º, inciso I da Lei n. 10.910/04; 2) sendo assim, o cômputo do valor da gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, deveria ter obedecido, a partir da aposentadoria, a redação original do artigo 10, 1º da Lei 10.910/04: percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras; 3) com a edição da Medida Provisória n. 302/06, depois convertida na Lei 11.356/06, esse percentual deveria ter sido aumentado para 50%,

incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, a partir de 01.07.2006;4) o autor tem direito à complementação e pagamento dos valores em atraso, descontado os valores pagos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças de Gratificação de Incremento de Fiscalização e da Arrecadação - GIFA - da seguinte forma: 1) a partir da aposentadoria, 30% incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras; 2) a partir de 01.07.2006, 50% incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% a partir da citação. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 13 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019672-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019672-1) - SUELI DA COSTA MORAIS (SP269063 - WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BERTRAME (SP134394 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.019672-1 Sentença (tipo A) SUELI DA COSTA MORAIS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GIÁCOMO BERTRAME NETO - ESPÓLIO, cujo objeto é execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Narrou a parte autora que adquiriu de GIÁCOMO BERTRAME NETO e APARECIDA CONCEIÇÃO BERTRAME o imóvel descrito na petição inicial, o qual era financiado pela Caixa Econômica Federal. Em razão do falecimento do mutuário GIÁCOMO, a autora deixou de pagar as prestações, e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Aduziu irregularidades no cumprimento do contrato de financiamento, por parte da Caixa Econômica Federal; e descumprimento do pactuado, por parte do Espólio do mutuário. Pediu a antecipação de tutela para suspender o processo de execução. Requereu a procedência do seu pedido (fls. 02-49; 50-150). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foi admitido somente o pedido tocante à execução, em razão da ilegitimidade da autora para discutir o contrato de mutuo, e por não ser possível a cumulação desses pedidos com o de cumprimento de contrato tabulado somente entre a autora e os mutuários (fls. 159-161). Os réus foram citados, apresentaram contestação com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 177-209-248; 260-268). Em manifestação sobre a contestação, a autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 271-275). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor à Causa apresentada pela ré Caixa Econômica Federal (fl. 278). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito as preliminares argüidas pelo Espólio de GIÁCOMO BERTRAME NETO, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal, pelas mesmas razões que ensejaram a admissão da petição inicial somente quanto à execução extrajudicial, conforme decisão de fls. 160-161, contra não houve interposição de recurso de agravo de instrumento por qualquer das partes. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que é credora do contrato referente ao imóvel descrito na petição inicial, e nessa condição promoveu a execução extrajudicial discutida neste processo. Por outro lado, tendo sido admitido para discussão neste processo somente a questão da execução extrajudicial, somente a CEF é legítima para figurar no pólo passivo, por ser a única credora do contrato e autora da execução extrajudicial. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade do réu Espólio de Giacomo Bertrame Neto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, anote-se na SEDI a alteração do pólo passivo. Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal para receber o crédito inadimplido referente ao contrato de financiamento habitacional relativo ao imóvel descrito na petição inicial. A autora alegou que, em 12/01/2001, firmou, com os mutuários Aparecida Conceição Bertrame e Giacomo Bertrame Neto, instrumento particular de compromisso de venda e compra, do qual constou o direito de quitação do financiamento em caso de falecimento dos compromitentes vendedores. O segundo mutuário foi acometido de invalidez permanente e solicitou cobertura do seguro para quitação do financiamento, tendo afirmado à autora que [...] não haveria problemas com o débito restante com a Caixa Econômica Federal, haja vista que fora solicitado, em face do acidente sofrido pelo mesmo, a quitação automática da dívida. Em razão disso, a autora deixou de pagar as prestações, aguardando a quitação do saldo devedor em decorrência da cobertura do seguro causada pela ocorrência do sinistro ao mutuário. Referido mutuário veio a óbito, mas não houve cobertura do seguro para quitação das parcelas do financiamento. A autora é gaveteira e parou de pagar as prestações, o que legitima o credor a tomar as providências

cabíveis para o recebimento do seu crédito, que no caso culminou com o procedimento de execução extrajudicial. Embora o contrato de gaveta seja uma realidade, não se deve estimulá-lo sob pena de incentivar a violação das regras e descumprimento dos contratos. As duas partes que realizam o contrato de gaveta não podem se queixar das conseqüências que advêm, tais como inclusão do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes e perda da posse do imóvel por parte do gaveteiro. Conforme consta dos autos, em virtude do inadimplemento das prestações, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A ré alega e comprova por documentos que o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. Conclui-se que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação da execução extrajudicial. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao Espólio de Giacomo Bertrame Neto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de sustação da execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, pro rata, em R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Oportunamente, anote-se na SEDI a exclusão do réu Espólio de Giacomo Bertrame Neto do pólo passivo desta ação. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020257-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020257-5) - RENATO NEVES DE SANTANA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Sentença (tipo A) RENATO NEVES DE SANTANA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a reparação de danos materiais e morais. Narrou o autor que era cabo da Aeronáutica desde 1996. Em 2004, prestou concurso para Sargento e foi convocado para a realização de exames físicos. Informou que foi aprovado em todos os requisitos, exceto o visual, uma vez que foi declarado inapto para o cargo de Sargento da Aeronáutica por ter sido constatado que era portador de deficiência de visão cromática (daltonismo). Interpôs recurso contra o resultado do exame, porém não obteve êxito; não intentou ação judicial em razão de encontrar-se [...] abalado e moralmente atordoado (fl. 11). Sustentou que em dois exames oftalmológicos anteriores a deficiência já havia sido diagnosticada, tendo sido considerado apto em seus exames de saúde realizados posteriormente. Afirmou que voltou a participar de concurso para Sargento, tendo sido aprovado em todos os exames, inclusive o oftalmológico, vindo a ocupar o posto de Terceiro-Sargento em junho de 2007, após conclusão do curso de formação realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, com duração de dois anos. Entre sua reprovação no concurso anterior e aprovação nesse último concurso, o autor alega que não se submeteu a qualquer tratamento de saúde visual. Diante disso, afirma que o resultado do exame realizado em 2004 estava equivocado, o que lhe acarretou prejuízo de ordem financeira, pois deveria estar ocupando o posto de Terceiro-Sargento desde a conclusão do curso junto com seus colegas de turma, que se graduaram em 2005 - referido curso teve duração de um ano e meio. Pediu a procedência da ação para condenar a União a [...] ressarcir ao Autor as preterições já ocorridas, no que se refere a data da promoção à Terceiro-Sargento em igualdade de condições com os demais Sargentos que se formaram naquela turma que o Autor deveria ter se formado caso não fosse materializado o erro [...]; seja concedido ao autor as diferenças existentes desde a data do ingresso no corpo de alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica dos demais militares que compõem a turma em que o Autor deveria estar até a data do efetivo cumprimento da prestação jurisdicional; requer condenação da União no pagamento de danos morais sofridos pelo autor; [...] que a promoção seja feita com ressarcimento observando a data em ocorreu, e a que deveria ter efetivamente ter ocorrido, a partir do término e curso de formação, e que sejam pagas as diferenças de soldo e vantagens, inclusive, gratificações (fls. 02-37; 38-61). Citada, a União apresentou contestação, com preliminar; no mérito, aduziu que os exames oftalmológicos na Aeronáutica são específicos tanto para a carreira de militares aeronavegantes quanto de não aeronavegantes; que os candidatos são submetidos aos exames antes da conclusão do curso, ocasião em que ainda não está [...] definida a sua especialidade como graduado, só ocorrendo essa definição após algum período transcorrido de aula e por critérios vocacionais de seleção daquela instituição de ensino (fl. 93); que a deficiência visual do autor é congênita e de caráter irreversível; que o autor se inscreveu no concurso, aderiu às suas normas e estava ciente de suas condições. Pediu a improcedência da ação (fls. 87-101; 102-106). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 109-138). Em

atendimento à ordem judicial, a União juntou cópia do procedimento administrativo referente aos fatos tratados neste processo (fls. 140; 142-160; 163-181; 183-202). Intimado, o autor se manifestou sobre os documentos juntados pela União (fls. 205-214). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu impossibilidade jurídica do pedido, alegando que [...] é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo [...]. No presente caso, não se trata de apreciação do mérito de ato administrativo; o autor busca reparação de danos gerados em decorrência de alegada falha da administração. Tendo ocorrido evento danoso, seja no âmbito civil, seja no administrativo, o Poder Judiciário, quando provocado, deve determinar a eventual reparação. Rejeito a preliminar argüida pela União. Mérito O ponto controvertido na presente ação é o eventual direito do autor a ser promovido ao posto de Terceiro-Sargento desde a data em que deveria ter se graduado no curso da Escola de Especialistas da Aeronáutica, caso não tivesse sido considerado inapto em exame de saúde. O autor foi reprovado no exame de saúde antes do início do curso de formação de especialistas. Recorreu, sem êxito, e deixou de socorrer-se do Poder Judiciário, àquela época, para buscar o direito que alegava possuir. Depois da reprovação no concurso anterior, o autor participou de novo concurso, no qual obteve êxito, inclusive no exame de saúde. Já tendo assumido o posto de Terceiro-Sargento, veio o autor a ter conhecimento de que, segundo alega, na verdade fora provido seu recurso administrativo, o qual, todavia, foi publicado como se tivesse sido negado. Ainda que a tese fática do autor seja passível de comprovação, o fato é que ele não participou das etapas subsequentes do concurso; não é possível saber se o autor seria aprovado no curso de formação. Segundo os documentos juntados aos autos, o exame de saúde é uma das etapas do concurso; além de não ser a última etapa, ela precede ao curso de formação, do qual o autor não chegou a participar. Diante disso, não é possível afirmar que o autor seria aprovado em todas as etapas seguintes do concurso, que iria se graduar junto com os companheiros que com ele iniciaram a participação no certame de 2004, e que teria, efetivamente, sido promovido ao cargo de Terceiro-Sargento da Aeronáutica em 24/11/2005. Assim, como os eventos que dariam ensejo à indenização poderiam não ter ocorrido, mesmo que o autor tivesse sido considerado apto no primeiro concurso, não há que se falar em reparação de dano material ou moral. A mera expectativa não é indenizável. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 13 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

0024319-65.2008.403.6100 (2008.61.00.024319-0) - ROGERIO ALVES ROCHA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ROGÉRIO ALVES ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a indenização por danos morais. Narra o autor que nos dias 12.04, 12.05 e 02.06 seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 9.691,95; aduz que não deve este valor à ré. Sustenta que a inclusão é indevida e lhe traz vários transtornos. Pediu a procedência da ação para [...] i. declarar a inexistência do débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito; ii. declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; iii. determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados; iv. condenar a empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo, apenas sugerindo, em custo não inferior a R\$ 30.000,00. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-13). Intimado a emendar a inicial, o autor não o fez e o processo foi extinto sem a resolução do mérito (fls. 16-18). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para afastar a inépcia da inicial e determinar o prosseguimento do feito (fls. 21-24 e 27-28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 32). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual narrou a situação bancária do autor, sustentou a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito e a inexistência de danos morais. Pediu a improcedência (fls. 41-79). Réplica às fls. 82-83. Instados a se manifestarem se tinham interesse na realização de audiência de conciliação ou se concordavam com o julgamento antecipado (fl. 85), apenas a CEF asseverou que concordava e o autor não se manifestou (fls. 87-88). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se os apontamentos em nome do autor em órgãos de proteção ao crédito geram indenização por danos morais, ou não, e se os débitos devem ser declarados inexistentes e cancelados, ou não. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dano moral consiste numa lesão grave causada à honra ou mesmo imagem de uma pessoa, sendo esta, por vezes, irreparável. O dano moral traduz-se numa situação tão gravosa que não se confunde com o mero dissabor ou aborrecimentos transitórios. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o nome do autor foi incluído no SERASA por 05 ocorrências, nas modalidades empréstimo consignado, financiamento, outras operações e crédito carta (contratos 08000000000000, 012102554000000, 000031000419200, 000010004190103 e 40097000088120) e ainda constam 05 cheques sem fundo (fl. 12). A CEF, na contestação, informou que (fl.42): [...] o autor formalizou através de contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, datado de 31 de janeiro de 2006, os seguintes produtos: - implantação de crédito rotativo em conta corrente 0255.001.907-0, no valor de R\$ 2.000,00; e - liberação de CDC - Crédito Direto Caixa na conta poupança 0255.013.742366-6. A conta corrente com o limite de cheque especial, por ter ficado negativa por mais de 60 dias, foi lançada como crédito em atraso/credito em liquidação (CA/CL) no dia 05/06/2006 com saldo negativo na conta de R\$ 2.557,36, sendo que o saldo devedor, atualizado para 12/11/2009, é de R\$ 45.659,61. O autor efetivou a liberação do CDC no valor de R\$ 2.200,00 em sua conta poupança no dia 01/02/2006, para pagamento em 24 parcelas. Deste empréstimo CDC tomado (21.0255.400.0000817-02) foram pagas apenas duas parcelas, a 1ª parcela vencida em 12/03/2006 foi paga em 13/03/2006, e, a 2ª parcela vencida em 12/04/2006 foi paga em 15/09/2006, as demais ficaram em aberto. O contrato de CDC entrou em CA/CL em 15/09/2006 no valor de R\$ 2.935,86, sendo que o saldo devedor atualizado, para 17/11/2009, é de R\$ 27.324,19. Os documentos que comprovam o alegado estão às fls. 50-76. Denota-se que o autor possuía débitos junto à CEF quando a ré procedeu à inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Assim, tem-se que as alegações do autor em relação à falta de informações sobre o contrato, ou que não lhe foi dada oportunidade para manifestação do débito são indiferentes, pois ele assinou contratos de empréstimos junto à ré e não comprovou que efetuou os pagamentos. O fato de a ré ter enviado o nome do autor aos cadastros negativos de crédito não gera qualquer ato de constrangimento ou mesmo exposição à situação vexatória, pois só foi efetuada em razão da inadimplência. O mero ato da inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito não gerou o direito de indenização por danos morais, já que os transtornos dele decorrentes foram causados pela própria conduta do autor. Não restou comprovada, ainda, falha na prestação do serviço bancário quanto ao envio do nome do autor ao cadastro de proteção ao crédito, pois os danos sofridos pelo autor decorreram de sua culpa exclusiva. Diante disso, não procedem os pedidos de declaração de inexistência dos débitos e de condenação da ré por danos morais. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 13 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0032257-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032257-0) - LOURDES CAVICHIOLI PAURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0032257-14.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.032257-0) Autora: LOURDES CAVICHIOLI PAURARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos, bem como dos índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e

inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cedido, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício da autora teve início em 10/06/1963, com opção pelo fundo em 01/12/1967. Não se trata no caso da autora da opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, conforme alegado na petição inicial. Os extratos das fls. 115-143 demonstram claramente a utilização da taxa remuneratória de 6% ao ano, no período de 03/04/1978 a 04/08/2000. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não promoveram ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção

monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015391-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015391-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos qualquer documento que comprovasse a opção ao FGTS e sua data. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019040-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019040-1) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.019040-1 Sentença (tipo: M) A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois: 1. não teria julgado os pedidos da autora, quais sejam: a) reconhecimento do direito de pagar o tributo conforme as alíquotas e valores vigentes à época em que prestou os serviços; b) referente a restituição dos valores tributados dos juros de mora; c) não se manifestou o magistrado quanto a aplicação de juros e correção monetária com base na taxa SELIC. Teria, também, contradição, uma vez que: 2. a) muito embora tenha constado do relatório os pedidos supra identificados, acabou V. Exa., deferindo o direito da reclamante não ver tributada as verbas referentes a férias e 1/3, sendo que em momento algum, houve pedido neste sentido. Por fim, alegou haver obscuridade: 3. pois reconheceu a não incidência do tributo nas verbas férias e 1/3, bem como analisou a plausibilidade de incidência quanto as demais verbas deferidas na ação trabalhista de origem, sendo que não foram ventiladas, nem ao menos questionadas sobre quais verbas deveriam incidir o imposto de renda, restringindo-se a autora aos pedidos acima apontados. Passo a apreciar o pedido. Da leitura dos itens I e II da petição inicial (fl. 02-04) infere-se que a autora teve reconhecido, em ação trabalhista, o direito de receber horas extras e reflexos legais durante o período de 09/97 a 01/02; quando do pagamento, incidiu o imposto de renda sobre os juros de mora e a alíquota aplicada foi a máxima (27,5%). Entendeu a autora que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre os juros de mora e deveriam ter sido observados os valores próprios, com as alíquotas correspondentes da época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, entre 09/1997 à 01/2002. [...] Caso tivesse sido observada a época correta da tributação a autora teria sido beneficiado de menores alíquotas e até de isenção tributária (fl. 03). Asseverou, ainda, que os valores a serem restituídos deveriam ser corrigidos pela SELIC (item IV, fl. 10). Conclui-se que: a autora entendeu que, sobre os valores recebidos

na ação trabalhista, referentes apenas a horas extras e reflexos, não deveria ter incidido o imposto de renda sobre os juros de mora e, quanto à incidência sobre as verbas trabalhistas pagas, deveria ter sido aplicada a alíquota vigente à época, o que ensejaria alíquota menor ou isenção. Apresentou cálculos para demonstrar sua tese. (fls. 16-17). Na sentença de fls.153-155, considerou-se como base de cálculo do imposto de renda os valores recebidos a título de férias e 1/3, horas extras e 13º salário e FGTS, quando, na verdade, a autora apenas foi contemplada na ação trabalhista com o pagamento de horas extras e seus reflexos em verbas trabalhistas. Sendo assim, o embargante tem razão e é necessário atribuir efeito infringente aos embargos de declaração. Acolho os presentes embargos para modificar a sentença: 1) excluo os itens FGTS e Férias e 1/3 (fl. 154). 2) A sentença passa a figurar com a seguinte redação: [...] Horas extras e 13º salário O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que incide imposto de renda sobre o pagamento das horas extras e 13º salário, conforme ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700008760 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914746 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJE DATA:25/05/2009) (sem negrito no original) Juros de mora e correção monetária Os juros de mora e a correção monetária possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de incidência do tributo, também incidirá sobre os juros. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp n. 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp n. 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. Alíquota do imposto de renda A alíquota a ser empregada é a do momento em que o rendimento ficar disponível ao beneficiário. O artigo 46 da Lei n. 8.541/92 prescreve: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Este posicionamento é, também, o do Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Súmula 368 nos seguintes termos: Súmula 368: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) (sem negrito no original) Resume-se: horas extras e reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e reflexos das horas extras, dos DSRs por elas integrados em aviso prévio e 13º salário, bem como os juros sobre essas verbas computados: há incidência do imposto de renda e, como exposto, alhures, em sua alíquota máxima. Ademais, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quando apreciou o recurso

ordinário interposto pela autora, assim decidiu:6. Dos descontos previdenciários e fiscaisA matéria está absolutamente superada pelas disposições contidas nos Provimentos TST-CGJT 02/93 e 01/96, Orientações Jurisprudenciais nº s 32 e 228m da SDI-1, do C. TST.Por oportuno, consigne-se que os descontos fiscais devem ser procedidos de conformidade com o art. 46, Lei 8541/92, que não cogita da aplicação de tabela progressiva para pagamentos disponíveis em uma única oportunidade, incidindo sobre a totalidade do crédito, observadas as parcelas tributáveis e os limites de isenção definidos pela Receita Federal. [...] (fl. 46).Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Publique-se, registre-se e intime-se.Mantém-se o relatório e primeiro item de fl. 153, verso.Publique-se, retifique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019612-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019612-9) - GUARACI GEROTO X CLAUDIO LIOJI SANO X MARISA PELUSO X PAULA RIBEIRO COTRIM X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO X VALDIR MARQUES VILELA X JORGE BENTO VIANA X GERALDO DONIZETTI FERREIRA X TANIA NEGREIROS FARIA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por GUARACI GEROTO, CLAUDIO LIOJI SANO, MARISA PELUSO DE ARAÚJO, PAULA RIBEIRO COTRIM, RITA DE CÁSSIA ANDRADE PICCIAFUOCO, VALDIR MARQUES VILELA, JORGE BENTO VIANA, GERALDO DONIZETTI FERREIRA e TANIA NEGREIROS FARIA em face da UNIÃO, cujo objeto é a restituição de imposto de renda.Narraram os autores que propuseram, em dezembro de 1985, reclamação trabalhista contra a CEF, na qual pleitearam enquadramento no Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens e saíram vencedores, o que lhes gerou diferenças salariais vencidas e vincendas em outras verbas de cunho salarial, indenizatório e previdenciário (autos n. 00.0750914-6, da 17ª Vara Cível).Informaram que quando do pagamento dos valores devidos, houve retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) sobre os juros moratórios e sobre as despesas tidas com a ação judicial e necessárias ao recebimento dos rendimentos.Sustentaram que estas rubricas tinham cunho indenizatório, razão pela qual não poderia incidir o imposto de renda.Pediram a procedência da ação para [...] determinar a restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retido na fonte e recolhido aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, no montante total original de R\$ 651.420,71, cabendo a cada um dos Autores as importâncias especificadas na planilha acima. Juntou documentos (fls. 02-24 e 25-255).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou a natureza salarial das verbas recebidas, bem como a ausência de previsão legal quanto à dedução das despesas com advogado e afirmou a ocorrência de fato gerador do imposto de renda. Pediu a improcedência (fls. 266-276).Réplica às fls. 279-283.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, incidência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios e despesas advindas do pagamento, em atraso, de verbas indenizatórias trabalhistas oriundas de ação trabalhista.Os juros de mora e a correção monetária possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp n. 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp n. 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006, tal como exemplo na decisão abaixo transcrita:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200800668690 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044019 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:09/06/2008).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em recurso, cujo objeto é o mesmo destes autos, a situação dos autores e a tese

aplicável:RELATÓRIO Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objeto de obter a declaração de inexigibilidade jurídico-tributária que obriguem os autores ao pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos em reclamação trabalhista. Aduzem os autores ter sido reconhecida a identidade das atribuições exercidas pelos auxiliares de escritórios e as exercidas pelos escriturários, o que resultou em enquadramento no segundo cargo, com o recebimento dos direitos e vantagens daí decorrentes, incluindo-se o pagamento das diferenças salariais, cuja exigibilidade do imposto de renda pretendem afastar. A sentença proferida na reclamação trabalhista condenou a reclamada a enquadrar os reclamantes no cargo de Escriturário, pagando-lhes diferenças salariais vencidas e não abrangidas pela prescrição, e vincendas, bem como as diferenças de 13º salário, férias e depósitos do FGTS, a serem monetariamente na forma da lei e acrescidas de juros moratórios contados da data da distribuição da ação. Ressalvou não serem devidos honorários advocatícios (fl. 05 e 171/180). Referida decisão transitou em julgado. Postulou-se o reconhecimento do direito de efetuar o respectivo auto-lançamento com a incidência de alíquotas vigentes na data de ocorrência dos fatos geradores. Por fim, requereu-se a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 3º e 13 da IN nº 25/96-SRF. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício ao Posto da Caixa Econômica Federal CEF - Fórum Pedro Lessa, agência Justiça Federal de São Paulo (0265, Urb. SP), ordenando a separação dos haveres dos autores, retidos em 04/01/2001, por força do aditamento do Alvará de Levantamento nº 222/17/2000, na conta de nº 0265.005.00188676-5, em outra conta judicial, que deverá ficar à disposição deste juízo e vinculada ao presente processo até seu trâmite final. A sentença, integrada pelos embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação entre os autores e a ré no tocante à incidência do imposto de renda recebidas na reclamação trabalhista nº 00.0901281-8 referente às férias vencidas e proporcionais, e adicional de férias vencidas (terço constitucional), bem como à licença-prêmio, ao FGTS e a dispensa correspondente aos honorários advocatícios e remuneração dos peritos e assistentes técnicos, conforme determinação legal. Sucumbência recíproca. Reexame necessário na forma da lei. Em apelação, os autores pugnaram a parcial reforma da sentença. Pleitearam o afastamento do imposto de renda sobre os valores pagos a título de verbas previdenciárias sem caráter de provento pagas pela empregadora e sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores pagos nos autos da ação trabalhista. Especificam como verbas previdenciárias os auxílios natalidade, doença, funeral e acidente. Por seu turno, a União Federal apelou para pleitear a improcedência do pedido. Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte. Dispensada a revisão, na forma regimental. É o relatório. VOTO Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, referente especificamente às parcelas pagas a empregado em virtude de correção do enquadramento, reconhecido em sede da reclamação trabalhista nº 00.0643118-6, diante da identidade de atribuições exercidas pelos auxiliares de escritório e pelos escriturários. Referida sentença condenou a reclamada a enquadrar os reclamantes no cargo de Escriturário, pagando-lhes diferenças salariais vencidas e não abrangidas pela prescrição, e vincendas, bem como as diferenças de 13º salário, férias e depósitos do FGTS, a serem monetariamente na forma da lei e acrescidas de juros moratórios contados da data da distribuição da ação. Ressalvou não serem devidos honorários advocatícios (fl. 05 e 171/180). A decisão transitou em julgado na forma em que proferida a decisão. A causa de pedir refere-se aos valores do imposto de renda incidente sobre as verbas deferidas na reclamação trabalhista. Outrossim, não há prova nos autos de estar sendo exigido o imposto de renda sobre os valores pagos a título de licença-prêmio. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. O imposto de renda vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial. Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. No sentido econômico, salário é a contraprestação do trabalho, considerado como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital, ou seja, o valor percebido pelo empregado em razão da prestação de serviços. Oportuno considerar a exclusão do conceito de salário das parcelas pagas com a finalidade de indenizar o empregado por eventuais despesas efetuadas em razão da prestação de serviços, tais como alimentação, transporte, representação etc., os quais não têm natureza salarial, em razão de nada acrescentarem ao salário do empregado. Ao contrário, evita-se a diminuição do ganho mensal com despesas necessárias ao desempenho de suas atribuições. No caso em exame, como relatado, os autores Aparecida Terumi Kuabara Narita, Dalmo Mano e Sonia Regina Correia Aguiar Pimentel, funcionários da Caixa Econômica Federal, obtiveram em sede judicial o enquadramento no cargo de escriturários, com o recebimento dos direitos e vantagens daí decorrentes, determinando-se o pagamento das diferenças salariais devidas em razão do referido enquadramento. Da análise dos autos, verifico que não se está, nos autos, a discutir rescisão do contrato de trabalho e sim o pagamento das diferenças entre os salários de auxiliar de escritório e de escriturário no curso do contrato laborativo, sendo passível da tributação sobre o imposto de renda as diferenças salariais questionadas na referida demanda. [...] Os juros de mora consistem em reparação pecuniária pelo atraso na efetuação do pagamento, os quais incorporam e seguem a mesma natureza do montante principal. Assim, os juros de mora incidente sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3 do art. 43 do Decreto nº 3.000/99). [...] (PROC. : 2003.61.00.009490-2 AC 1263780 - ORIG. : 17 Vr SAO

PAULO/SP - APTE : APARECIDA TERUMI KUABARA NARITA e outros - ADV : LUIZ ANTONIO BERNARDES - APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) - ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES - APDO : OS MESMOS - REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA) (sem sublinhado e negrito no original)Logo, é legal a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios advindos de pagamento em atraso de verbas trabalhistas.Requereram, também, os autores, que não haja incidência do imposto de renda sobre o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, nos termos da Instrução Normativa n. 25/96:Art. 3º No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Art. 13. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.[...]A Instrução Normativa supracitada foi editada nos termos das Leis n. 7.713/88, 7.739/89, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.541/92, 8.981/95, 9.065/95, 9.249 e 9.250/95 e refere-se à sucumbência arbitrada em sentença, não aos honorários contratuais de advogado. No presente caso, a sentença de 1º grau dispôs: Honorários advocatícios são indevidos na espécie (fl. 71). O acórdão, por sua vez, não alterou esta decisão (fls. 72-87), assim como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (fls. 88-94 e 95-100).Logo, não houve desconto do valor recebido pelos autores a título de sucumbência e, portanto, desconto indevido de imposto de renda.O imposto de renda discutido nesta ação incidiu sobre todos os valores pagos em decorrência da sentença trabalhista. Como o acessório acompanha o principal, e os autores são responsáveis pelo imposto de renda incidente sobre o valor principal, são eles, também, quanto ao imposto sobre os acessórios.Improcedentes, portanto, os pedidos dos autores.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenos autores a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para cada autor. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 13 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019614-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019614-2) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019614-87.2009.403.6100Sentença(tipo C)Vistos em inspeção. A ação foi inicialmente distribuída à 25ª Vara Cível.A presente ação ordinária foi proposta por GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexistência jurídica.Narra o autor que, nos autos n. 97.0021662-4, o qual tramita nesta Vara, requereu a intervenção do Ministério Público Federal, pedido este indeferido. Sustenta que isto acarretou nulidade das decisões lá proferidas. Pede [...] a declaração de inexistência de relação jurídica p/ falta de intimação do Ministério Público para intervir na ação processo 97.0021662-4, não havendo existência da relação jurídica por falta de intimação do Ministério Público, requer-se julgamento procedente da ação proc. 97.0021662-4 contra a CEF. Juntou documentos (fls. 02-3 e 04-14).Foi reconhecida a conexão com os autos n. 97.0021662-4 e determinada a redistribuição para este Juízo (fl. 43).É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos n. 97.0021662-4, verifica-se que foram proferidas duas sentenças: uma em relação a FUNCEF, homologando acordo entre as partes (fls. 184-185 e 215-216) e outra reconhecendo a prescrição do direito de ação em relação à CEF (fls. 266-270). Em relação à primeira sentença, não houve interposição de recurso; quanto à segunda, o autor apelou e o Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 335-337). O acórdão transitou em julgado em 08.09.08 (fl. 339).Os autos retornaram à vara de origem e, em dezembro de 2008, o autor requereu a intervenção do Ministério Público Federal, o que foi indeferido (fls. 344-352 e 353). Na petição de fl. 362, o autor comunicou a propositura de ação rescisória. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da mencionada ação rescisória - n. 2007.03.00.099235-9 - verifica-se que ainda não houve julgamento.Conclui-se, portanto, que este procedimento adotado pelo autor não é cabível, uma vez que o é da rescisória, já proposta perante o Tribunal Regional Federal.Neste caso não é possível a emenda da petição inicial, uma vez que não há como adaptar a peça vestibular ao procedimento correto.Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, V do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação. Anote-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 29 de abril de

0025296-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025296-0) - EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025296-23.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.0025296-0) Sentença (tipo C) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por EUCLIDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS. Narrou o autor que teve contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 06.11.1968 e desligou-se da empresa em 09.12/1996. Afirmou que a ré deixou de aplicar a taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS. Pediu [...] seja julgada a presente ação para condenar a ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano [...]. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-29). Petição às fls. 35-44. É o relatório. Fundamento e decido. O objetivo do autor neste processo, conforme registro na petição inicial, é a correção de sua conta vinculada ao FGTS pela taxa progressiva de juros de 3% a 6%. De acordo com os documentos de fls. 39-44 e 49-66, foi aplicado, à época, a taxa progressiva de juros, tendo o autor alcançado a última porcentagem, qual seja 6% e aplicada no seu saldo. Levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência no vertente processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do mesmo estatuto. Defiro os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0026152-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026152-3) - ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0026152-84.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.026152-3) Procedimento Ordinário Autor: ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época ($Cr\$749.778,52 \times 84,32\% = Cr\$632.213,24$ (fl. 12)). A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora ao recolhimento complementar das custas, conforme valor especificado na informação da Secretaria (fl. 49), nos termos da Lei n. 9.289/96. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI

0000343-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000343-3) - ROMEU MARTINELLI(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0000343-58.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.000343-3) Procedimento Ordinário Autor: ROMEU MARTINELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época ($\text{Cr}\$904.325,25 \times 84,32\% = \text{Cr}\$762.527,05$ (fl. 15)). A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001196-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001196-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SINTRA E ESTORIL(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUZIBEL HERNANDES MENDES

Sentença(Tipo C)Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 64. Ressalta-se que não foi dada vista à CEF para manifestação, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, por que a causa da desistência foi o pagamento, pela outra ré, do valor exigido na presente demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001632-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001632-4) - JOSE ROBERTO CARNEIRO X MARIA JANETE CARNEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0001632-26.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.001632-4) Ação Ordinária Autora: JOSE ROBERTO CARNEIRO E MARIA JANETE CARNEIRO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Sentença tipo: CVistos em inspeção e em sentença. O objeto da presente ação é a suspensão da execução extrajudicial de sistema financeiro de habitação - SFH. Ao se constatar por meio de termo de prevenção a existência do processo autuado sob o n. 2001.61.00.008651-9, que tramitou na 26ª Vara Cível, foi determinado à parte autora que fornecesse a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação mencionada. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a parte autora não tenha juntado as cópias conforme a determinação da fl. 38, das decisões constantes no sistema processual é possível verificar que na ação ordinária n. 2001.61.00.008651-9, a parte autora discute a revisão do contrato de Sistema Financeiro da Habitação com a exclusão da TR no saldo devedor e

aplicação do PES, bem como a aplicação do Decreto Lei n. 70/66 e a negatização do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de improcedência a qual transitou em julgado no ano de 2005, conforme se verifica do sistema informatizado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003514-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003514-8) - JAGUANHARO PASSOS DE JESUS (SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003514-23.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.003514-8) Procedimento Ordinário Autor: JAGUANHARO PASSOS DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Necessário esclarecer que o índice requerido pelo autor do mês de janeiro de 1991 no percentual de 20,21%, é o índice que foi aplicado na conta do autor na época do plano econômico referente ao BTN. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005070-60.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

11ª Vara Cível Federal - SP Autos n. 0005070-60.2010.403.6100 Sentença (tipo B) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é anulação de multas. A autora, em sua petição inicial, alegou que o réu a autuou pela falta de farmacêutico responsável em seus Postos de Saúde. Sustentou que a Lei n. 3.820/60, que embasa a autuação do réu, diz respeito a empresas e estabelecimentos, o que não é o caso do autor. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para impedir o réu de efetuar novas autuações e, por fim, a procedência de seu pedido para anular e declarar inexigíveis as multas oriundas dos autos de infração que relaciona (fls. 02-09; 10-37). O autor emendou a inicial para relacionar novas autuações (fls. 39-40; 47-48). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 61-62). O autor alegou descumprimento da tutela antecipada (fls. 78-79). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito requereu a improcedência dos pedidos (fls. 89-103; 104-140). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora

reiterou os argumentos lançados na inicial (fl. 142-146).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fl. 148; 149).Em decisão saneadora, o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo, tendo os autos sido distribuídos a este Juízo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de incompetência foi acolhida pela Justiça Estadual. Rejeito a preliminar de litispendência, pois a ação apontada pela ré diz respeito a outras multas, que não as discutidas neste processo.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido deste processo é a manutenção de responsável técnico nos dispensários de medicamentos mantidos nas unidades de saúde pública da rede municipal do autor.O Conselho Regional de Farmácia é o órgão responsável por zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, cabendo-lhe efetuar o registro dos profissionais da área.O artigo 15, da Lei n. 5.991/73, que cuida da obrigatoriedade da presença de técnico responsável, estabelece que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento de estabelecimento.Da leitura da Lei n. 5.991/73, constata-se que a exigência de responsável técnico foi estabelecida apenas para as farmácias e drogarias, não sendo cabível estender a obrigatoriedade às unidades básicas de saúde, postos de atendimento e seus dispensários de medicamentos, como é o caso do autor.Assim, nos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73 não há norma legal que obrigue os depósitos de medicamentos - ainda que se lhes dê o nome de dispensários - a manter farmacêutico em tempo integral no local, simplesmente porque nenhuma atividade de manipulação de medicamentos é ali realizada.Além disso, os dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde e centros de saúde não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente ocorre a liberação de medicamentos, sob determinação e fiscalização direta de um médico, aos pacientes ali atendidos.Verifica-se que as autuações realizadas pelo réu recaem sobre setores de fornecimento de medicamentos das unidades de atendimento da rede municipal de saúde do autor, ou seja, sobre dispensários de medicamentos. Portanto, inexistente obrigação legal tanto para a manutenção de técnico responsável nos referidos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde, bem como não há amparo legal para a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Em razão disto, devem ser anuladas as multas até aqui aplicadas, com base nos artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulas as autuações n. 204911; 204912; 204913; 204914; 204915; 204916; 258092; 258124; 258149; 258809; 258837; 258838; 258839; 258840; 258865. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor atualizado das multas. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 06 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005569-44.2010.403.6100 - GENTIL PADOVANI(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2:A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 13 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005574-66.2010.403.6100 - ADELINA GARBIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2:A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 13 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005954-89.2010.403.6100 - ODETTE LUNARDI DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2:A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 13 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006029-31.2010.403.6100 - SHIRLEY UIARA ROMANO X LUCIANA UIARA ROMANO X ADRIANA CRISTINA ROMANO(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora

à fl. 35. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se ao arquivo.

0007620-28.2010.403.6100 - ALMERINDO SILVA MOTA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. As contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foram corrigidas com o índice de 84,32%. A parte pede a incidência de um índice que já foi aplicado na época ($\text{Cr}\$688.006,71 \times 84,32\% = \text{Cr}\$580.127,25$ (fl. 07)). A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009739-59.2010.403.6100 - MARCO AURELIO RODRIGUES FRANCO X ALZIRA LUZIA RODRIGUES FRANCO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que as formalidades da Lei n. 9.514/97 e o Decreto-lei n. 70/66 são inconstitucionais, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade das formalidades da Lei n. 9.514/97, a providência prevista que rege o contrato em referência nestes autos, é do leilão extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a consolidação da propriedade. O documento da fl. 24 verso demonstra a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel em 17/04/2007. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça

alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010002-91.2010.403.6100 - DENIS RIBEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (tipo B) Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.004278-3, n. 2008.61.00.031579-5 e n. 2008.61.00.035304-8. Reproduzo o teor da sentença do processo n. 2008.61.00.031579-5. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014683-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014683-0) - PALMIRA VIVIANI CARVALHO (SP238463 - GIOVANA UMBUZEIRO VALENT E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Sentença (tipo B) A presente ação cautelar foi proposta por PALMIRA VIVIANI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou a autora que mantinha conta poupança bem antes de 1987 e sofreu prejuízos em razão dos planos econômicos do governo. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a confirmação do pedido liminar [...] para a exibição dos extratos de todas as cadernetas de poupança que o autor mantinha na instituição financeira sucedida pela ré, em especial as indicadas nos documentos que acompanham este pedido, no período de junho de julho de 1987 [...]. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-16). O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 19-20). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular respeitável sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para que outra seja prolatada (fls. 24-37; 43-50). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual informou sobre a impossibilidade localização dos extratos sem a indicação de dados por parte do titular; arguiu preliminares, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 56-62). Juntou informações (fls. 64-68). A autora não se manifestou em réplica, nem sobre os documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. O artigo 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevê: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Assim, o rito é o seguinte: o requerido é intimado para, no prazo de 05 dias, exibir o documento indicado pelo requerente; caso afirme que não o possui, o requerente provará que a declaração não é verdadeira. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e apresentou justificativa, qual seja, a existência de apenas uma conta, n. 0272.013.00101734-0, cuja abertura deu-se em 04/1990, ou seja, fora dos períodos pleiteados. Além disso, a ré não era obrigada, antes de 1993, a arquivar documentos dos titulares quando da abertura das contas bancárias, tão pouco era obrigada a manter bancos de dados baseados no CPF dos clientes. Cabia à autora provar que a justificativa não era verdadeira e que tinha conta poupança à época. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, não na comprovação de sua existência. Assim, a autora não comprovou a plausibilidade do seu direito e a ela cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos pessoais (RG, CPF, fls. 112-13), cópias de extratos datados de 1990 (fl. 14) e protocolo do pedido administrativo (fl. 15); tais documentos não comprovam o direito da autora. Logo, não comprovado o direito que se alega, não há como acolher o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,91 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 13 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019688-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019688-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.019688-9 Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME, cujo objeto é a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Amaral Gurgel, 447, sobreloja 2, Vila Buarque, São Paulo-SP. Conforme informou a autora, em 20/04/1999 foi firmado com a ré o Contrato de Cessão de Uso a título de Comodato, por prazo indeterminado, do imóvel localizado na Rua Amaral Gurgel, n. 447, sobreloja, sala 2, Centro, Capital, de sua propriedade (fls. 15-16). O contrato firmado prevê, na cláusula 10, que a permissão poderia ser revogada por interesse próprio do permissionário, por meio de notificação extrajudicial, com antecedência de 30 dias (18-20). Notificou a ré extrajudicialmente em 27.07.2009 e até o presente momento o imóvel não foi desocupado (fls. 22-24). Apesar de ter tido ciência de que deveria desocupar o espaço onde se encontra instalada, a ré não deu cumprimento à ordem, ensejando o descumprimento do contrato quanto à desocupação, situação essa que caracteriza a ocorrência do esbulho. O pedido liminar foi deferido e a autora foi reintegrada na posse (fls. 32-32 verso; 39). Citada, a ré deixou de apresentar manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Diante da ausência de contestação pela ré, decreto sua revelia e aplico seus efeitos, restando reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que, embora esta ação tenha sido ajuizada, inicialmente, em 2004 e tratar-se de reintegração de posse, a causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação no mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para reintegrá-lo na posse do imóvel. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686294-35.1991.403.6100 (91.0686294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-14.1991.403.6100 (91.0025415-0)) FRANCISCO JOSE MONTEIRO BRAZAO X MAURO DE SOUZA MIRANDA X PEDRO FUENTES GONZALES X ANNA MARIA ZORLINI GUASTI (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO E SP074290 - MARCIO ADALBERTO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO NACIONAL S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BRADESCO S/A (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035512-05.1993.403.6100 (93.0035512-0) - ANA KISIELOW X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X ELZA MIRANDA DE CARVALHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005322-25.1994.403.6100 (94.0005322-3) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X IVONE TAVANTI TORRES X JOANA RODRIGUES DIAS X JOSE CAMPOS SEREJO X LAIS TEIXEIRA PINTO PIMENTEL X LUZIA APARECIDA ALVES X MAERCIO BARALDI DONATO X MARIA APARECIDA MORENO COSTA X MARCO ANTONIO BAPTISTA (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005323-10.1994.403.6100 (94.0005323-1) - CARLOS ROBERTO BELLOTTI X DENISE GRABERT NEVES X EURIDES MARINA RODRIGUES ALVES X IOSHIHARU HIGA X LEONOR MOREIRA ESTEVAM X LUCIA KAZUMI SAGAWA MITUUTI X MARILENA GIOIELLI MURCIA X SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA X TIEKO

YOSHIHARA X THEREZINHA APARECIDA CROCHUIA MUSCOVICK(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000740-45.1995.403.6100 (95.0000740-1) - ELETROMECHANICA ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000892-93.1995.403.6100 (95.0000892-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006201-95.1995.403.6100 (95.0006201-1) - SERAFIM AUGUSTO GARCIA X GRACIA RENZO GARCIA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017944-68.1996.403.6100 (96.0017944-1) - EDUARDO DIZOTTI(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025937-31.1997.403.6100 (97.0025937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020029-90.1997.403.6100 (97.0020029-9)) SERGIO LUIZ CRUZ X ELIANE BIASI PEREIRA CRUZ(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030984-49.1998.403.6100 (98.0030984-5) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016503-08.2003.403.6100 (2003.61.00.016503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017944-68.1996.403.6100 (96.0017944-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDUARDO DIZOTTI(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005072-89.1994.403.6100 (94.0005072-0) - CARLOS ROBERTO LEME(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000983-86.1995.403.6100 (95.0000983-8) - YELLOWSTAR, REPRESENTACOES, IMPORTACAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048885-30.1998.403.6100 (98.0048885-5) - ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025093-08.2002.403.6100 (2002.61.00.025093-2) - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029760-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029760-3) - ALTERNATIVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES MULTIPLOS(SP183324 - CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033287-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033287-2) - SALOMAO RODRIGUES DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0058910-15.1992.403.6100 (92.0058910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-56.1990.403.6100 (90.0030161-0)) KENTINHA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5) - ASBRASIL S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018407-35.2000.403.0000 (92.0058910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058910-15.1992.403.6100 (92.0058910-3)) KENTINHA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4297

MONITORIA

0008925-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017647-03.1992.403.6100 (92.0017647-0) - ALBERTO NOBUYUKI HASHIMOTO X JOEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA JOIA X ADALBERTO NUNES HIDALGO X JOAQUIM CARLOS GUIDO X JOSE RIBEIRO DIAS X MANUEL FILIPE DA CRUZ SANTOSA X MARIA APARECIDA BARREIRO X LUIZ CARLOS SOUZA(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002722-94.1995.403.6100 (95.0002722-4) - GENNY SERBER X SILVIA SERBER X JOAO PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO X EDUARDO SERBER X ANNETE SERBER(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. JOBERGIL REZENDE E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047337-64.1999.403.0399 (1999.03.99.047337-0) - RAIMUNDO PINHEIRO LIMA X ROSANA ROSA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RIBEIRO X TEREZA CRESPIM DOS SANTOS X VALDOMIRO CUSTODIO JORGE(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018548-24.1999.403.6100 (1999.61.00.018548-3) - ROBSON VAZ DE BARROS X NELMA DE MAGALHAES DE BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030735-30.2000.403.6100 (2000.61.00.030735-0) - W P DISTRIBUIDORA LTDA(Proc. RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013960-03.2001.403.6100 (2001.61.00.013960-3) - DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022489-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022489-8) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X HELENITA NOVELLI X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009727-89.2003.403.6100 (2003.61.00.009727-7) - VALDIR BAILONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028497-91.2007.403.6100 (2007.61.00.028497-6) - VIDEO NORTE COM/ E LOCACAO LTDA X BUONO VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA X CANDINHA VIDEO LOCADORA LTDA X CANTAREIRA VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X LINE VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X MARK VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP234711 - LUCIANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-60.1998.403.6100 (98.0000189-1) - INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026021-61.1999.403.6100 (1999.61.00.026021-3) - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034303-73.2008.403.6100 (2008.61.00.034303-1) - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4299

MONITORIA

0003295-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL BARBOSA FELICIANO(SP214736 - MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO(SP214736 - MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X GISLEINE SALETI FELICIANO(SP214736 - MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034073-22.1994.403.6100 (94.0034073-7) - MANUEL GOMES FERREIRA X FRANCISCO ALVES BERTOLDO X MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DA ROCHA OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A - AG. 0138 X BANCO ITAU S/A - AG. 0452 X BANCO ITAU S/A - AG. 0776(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A - AG. 0928-8(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A - UNIBANCO - AG. 0333(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007385-52.1996.403.6100 (96.0007385-6) - PARTPLUS PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007831-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-14.2002.403.6100 (2002.61.00.005130-3)) INES CAVALIERI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035448-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035448-5) - INES CAVALIERI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020216-83.2006.403.6100 (2006.61.00.020216-5) - TECH DATA BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021106-22.2006.403.6100 (2006.61.00.021106-3) - EDMUNDO FERNANDES ALVES X CRISTIANE GONCALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0060530-18.1999.403.6100 (1999.61.00.060530-7) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004625-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004625-0) - CLAREIRA ENGENHARIA S/S LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018358-17.2006.403.6100 (2006.61.00.018358-4) - IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(BA021438 - FRANCO ALVES SABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0005130-14.2002.403.6100 (2002.61.00.005130-3) - INES CAVALIERI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2021

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024012-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024012-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

MONITORIA

0010928-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO LOPES DA SILVA X ONESMA LOPES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o

suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, caso que também se enquadra a autora do presente feito visto se tratar de empresa pública federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ZORAIDE GOES

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria

providenciara o imediato desarmamento dos autos para sua juntada e adoo de providncias cabveis, independentemente de requerimento, sem qualquer nus para as partes.remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cvel Federal da Capital, competente para julgamento da presente ao. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021263-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021263-4) - LUCAS DA SILVA CATTO - MENOR(ADRIANA DA SILVA-GENITORA E REPRESENTANTE)(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Vistos em despacho. Fls.102/104: Em ateno ao Princpio do Contradirio, faculto a CEF a manifestao sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou no havendo oposio, expea-se o alvar judicial determinando o levantamento do saldo das contas vinculadas, conforme requerido pelo autor. I. C.

0007692-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007692-9) - MASUO KOSHIMIZU(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Expea-se o Alvar de Levantamento nos termos requeridos pela parte autora a fl. 141. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos dever ser expedido o Alvar de Levantamento do saldo remascente da conta garantidora do Juizo, fornecendo os dados necessrios (RG e CPF). Com o retorno dos Alvaras Liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.Comparea o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvar de levantamento expedido. Intime-se

0018480-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018480-5) - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em despacho. Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl 253, informando, expressamente, se formalizou acordo com a CEF, trazendo eventual acordo aos autos. Junte, ainda, os autores procuraao onde conste poderes para renunciar ao direito que se funda a ao. Decorrido o prazo supracitado sem manifestao dever a parte autora cumprir o despacho de fl 226, ou seja, fornecer os dados solicitados pelo Perito as fls 224/225. Apas, conclusos. I.C.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP
Vistos em despacho.Compulsando os autos verifico que ja houve a pesquisa do endereo no banco de dados da Receita Federal, sendo certo que o endereo obtido a fl.75 ja foi diligenciado anteriormente sem sucesso (certidao de fl.69).Neste passo, sendo ignorado, incerto ou inacessivel o lugar em que se encontra o ru, defiro a citao do mesmo por edital, nos termos no art.231, II do CPC.Comparea um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicao nos termos do art. 234, III, do CPC.Realizada a citao, atente a Secretaria para a necessidade de nomeao de curador especial no caso de transcorrer in albis o prazo para resposta.Afixe-se, certifique-se, publique-se.I.C.

0028226-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028226-1) - JOSE AUGUSTO DA ROSA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 137, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se o autor por carta de intimao, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinao supra mencionada, sob pena de extino do feito.Int.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.137, tendo em vista que, embora o valor dado a causa seja inferior a 60(sessenta) salrios mnimos, a competncia para julgar e processar anulao ou cancelamento de ato administrativo federal e deste Juizo, nos termos do art.3, paragrafo 1, III da Lei 10.259/2001. Remetam-se, assim, os autos conclusos para apreciao da tutela antecipada. Intimem-se e cumpra-se.

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Diante da juntada do andamento extraído no site do Egrgio TRF da 3ª Regio, do agravo de instrumento n 2009.03.00.017195-6, verifico que no houve concessao de efeito suspensivo. Dessa forma, intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 57, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se o autor por carta de intimao, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinao supra mencionada, sob pena de extino do feito.Int.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Baixo os autos em diligência. Conforme entendimento jurisprudencial, apresente a Caixa Econômica Federal extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores a fim de comprovar a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200702237303, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989825, Relator(a) ELIANA CALMON, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/03/2008) Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0016413-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016413-0) - RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Fl. 118: Informe e comprove a autora se havia saldo em sua conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 a março de 1991, tendo em vista que a autora não possui comprovação de vínculo empregatício no período entre 05 de abril de 1988 a 06 de janeiro de 2008. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6) - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 56/58: Recebo como emenda da inicial. Esclareça o autor o pedido de sobrestamento do feito por conta de interposição de Agravo de Instrumento, haja vista que não consta dos autos nenhuma comprovação de Agravo. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, prossiga-se o feito, expedindo-se o competente mandado de citação. I.C.

0024105-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024105-6) - MARIA HALLEY DE SOUZA VIRGILIO(SP286852 - JULIANA MENDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 43, no prazo legal. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 43. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Fl. 176/177. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 170, recolhendo as custas judiciais nos termos da certidão de fls. 178/179. Após regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170. Int.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Compareça o advogado do(s) ré(us) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

0001601-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001601-4) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 56: Defiro o prazo solicitado de 10 (dez) dias, pelo autor ROBERTO DE OLIVEIRA, para o integral cumprimento do determinado à fl. 54. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005394-50.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela MUNICIPALIDADE DE SANTANA DO PARNAÍBA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré Caixa Econômica Federal providencie, imediatamente, o empenho da despesa no valor de R\$ 1.950.000,00, para a celebração do Contrato de Repasse e a liberação de recursos financeiros. Requer, ainda, que a ré União Federal se abstenha da prática de atos que obstaculizem a realização do Contrato de Repasse (Convênio), sob a justificativa de pendências relativas ao empenho que deveria ter sido realizado até o dia 31/12/2009. Afirmo a autora que foi contemplada com recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, para a

construção e ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Hospital Santa Ana, por meio da Proposta nº 073686/2009. Segundo alega, o custo total da obra é R\$ 3.693.353,48, sendo que R\$ 1.950.000,00 serão repassados pela União Federal mediante a celebração de Contrato de Repasse (Convênio) e o valor de R\$ 1.743.353,48 serão disponibilizados pelo Município de Santana de Parnaíba. Sustenta, em síntese, que a ré Caixa Econômica Federal não efetivou o empenho da despesa no valor de R\$ 1.950.000,00, em manifesto prejuízo à Municipalidade de Santana de Parnaíba. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. Nos termos do que estabelece o artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo alega a autora, a ré Caixa Econômica Federal não efetivou o empenho da despesa no valor de R\$ 1.950.000,00. De acordo com a contestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 106/109, até o presente momento a ré não recebeu a proposta indicada na inicial. Ressalta, ainda, ... Para que o Contrato de Repasse seja efetivamente realizado é preciso que o Ministério da Saúde mande uma proposta para a CAIXA. Há um procedimento automático para que isso aconteça. Ocorre que após diversas pesquisas nos sistemas a CAIXA não encontrou em seus arquivos a proposta mencionada pela Municipalidade na inicial. Ademais, esclarece a União Federal em sua contestação de fls. 114/116 que, conforme informações da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, o Convênio, objeto da Proposta nº 073686/2009, não foi firmado no exercício de 2009. Conforme o documento de fl. 117, a Proposta foi disponibilizada pela área técnica, em 08/12/2009, para complementação do Plano de Trabalho, não tendo sido concluído até 31/12/2009, razão pela qual não foi efetivado o empenho, inviabilizando a sua continuidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005586-80.2010.403.6100 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por meio da cota lançada no verso da fl. 288. Outrossim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Silente, tornem os autos conclusos. I.C.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 127: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 126. Silente, venham os autos conclusos. I.C.

0010464-48.2010.403.6100 - IVANETE BEZERRA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Analisando as cópias encaminhadas pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal, em face da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39, verifico que naqueles autos a autora objetivava a anulação do primeiro leilão extrajudicial relativo ao mesmo imóvel objeto destes autos, fundamentando seu pedido na inobservância e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por violar garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Houve prolação de sentença e a ação foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I do C.P.C. Considerando que nos presentes autos, pretende a autora a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da arrematação, bem como, a anulação dos procedimentos extrajudiciais em razão da inobservância dos requisitos dispostos no Decreto-lei 70/66, esclareça a autora a propositura da presente demanda, uma vez que a constitucionalidade e a observância a regularidade procedimental do Decreto-lei nº 70/66 já foram apreciados pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal, havendo aparentemente, sobre esta matéria, coisa julgada. Prazo : 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atribuem os autores corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Apresentem cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Esclareçam, ainda, a não inclusão do Banco Bamerindus no pólo passivo da ação, tendo que vista que figura como parte no contrato de compra e venda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011034-34.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X JEANLISE VELLOSO COUTO

Vistos em decisão. Trata, o presente feito, de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face do réu Jeanlise Velloso Couto, perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de cobrar os valores devidos com base em certidão passada pela mesa da diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei 8.609/96. Indicou a exequente, em sua petição inicial, que o endereço da executada é na cidade de São Paulo. Assim, às fls. 18/20, sob o fundamento de que é absoluta a incompetência daquele Juízo, determinou-se a remessa a esta Justiça Federal. Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 23ª Vara Federal da cidade do Rio de Janeiro, verificado que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. Competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida. Nesse passo, entendendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034905-40.2003.403.6100 (2003.61.00.034905-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. FABIO RUBEN MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0002288-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002288-0) - RONALDO SILVESTRE(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 221/235: Tendo em vista que o Auto de Infração de fls. 226/235, e que o valor a ser restituído

pelo impetrante à União Federal não são o objeto próprio destes autos, deverá o impetrante, caso discorde do procedimento adotado pela União, utilizar-se de ação direta e autônoma para defesa de seus interesses. Cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 219, expedindo-se o competente ofício. Int. Cumpra-se.

0030797-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030797-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENC SOC ADVOGADOS PREST SERV ADV DO B BRASIL(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 283/321: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010310-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010310-3) - PAULO VALFRE X MARCIA COSTA DO AMARAL VALFRE X THAIS AMARAL VALFRE X LIVIA AMARAL VALFRE X MAISA AMARAL VALFRE(SP124409 - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011650-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011650-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 275/309: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019161-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019161-2) - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da impetrante, mantenho a liminar de fls. 88/89, conforme já fundamentado à fl. 136. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023162-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023162-2) - JOSE GOMES FERNANDES NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004529-27.2010.403.6100 - FABRICA DE ENGENHAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento à impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0007758-92.2010.403.6100 - FILICIO DONE LIMA DA SILVA(SP298098A - BRUNO CASARIN FERNANDES) X

PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 33, recolhendo as custas devidas e juntando uma cópia da petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento ao impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0007920-87.2010.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE PERMANENTE DO INST PES MED IPEM/SP(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de competência (fl. 138). Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção dos atos decisórios. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS BARBOSA DE LIMA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE (CPP) DO IPEM-SP - ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO, objetivando a imediata suspensão do trâmite do Processo IPEM/SP nº 9.351/2009, até decisão final. Afirma o impetrante que é servidor estadual do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, lotado na DAR de Ribeirão Preto, e à época dos fatos exercia a função de Diretor Técnico da DMLF. Alega que foi instaurada a Sindicância IPEM-SP nº 9.351/2009 pela Portaria IPEM/SP nº 271/2009, para apuração de suposta prática de conduta omissiva. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria IPEM/SP nº 271/2009 quanto à previsão de pena de demissão por justa causa, bem como a aplicação de dois ritos distintos (Leis nºs 10.177/98 e 10.261/68) no Processo de Sindicância. Menciona, ainda, que pode ser demitido a qualquer momento por meio de um procedimento nulo. Informações da autoridade impetrada às fls. 63/72. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a suspensão do trâmite do Processo IPEM/SP nº 9.351/2009. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei nº 10.261/68, prevê a apuração das infrações mediante sindicância ou processo administrativo. De acordo com a referida Lei, será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa, bem como que será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Por sua vez, a Lei nº 10.177/98 regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica. Assim, em uma análise preliminar dos autos, não verifico qualquer irregularidade na aplicação das Leis nºs 10.261/68 e 10.177/98. Ademais, os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante tinha ciência do rito a ser observado no processo de sindicância, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegação de ilegalidade da Portaria IPEM/SP nº 271/2009, em face da previsão de pena de demissão por justa causa, destaco trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que ... estamos diante de Processo de Sindicância, que sequer foi finalizado e, dependendo da apuração da Comissão Processante Permanente e da decisão do Senhor Superintendente, pode vir a ser convertido em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 270 da Lei 10.261/68. Não observo, ainda, ilegalidade e abuso de poder, no tocante à representação do impetrante por advogado dativo, tendo em vista que a nomeação se deu em observância ao artigo 281 da Lei nº 10.261/68, conforme comprovam os documentos de fls. 90/99. Por fim, ressalta a autoridade impetrada que não se trata de processo administrativo disciplinar, mas tão-somente de sindicância, razão pela qual é descabida a alegação de que poderá ser demitido a qualquer momento. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008395-43.2010.403.6100 - HEDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 37, juntando uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento à impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0008450-91.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 258, juntando uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento à impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0009664-20.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MORANO(SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO MORANO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata posse no cargo de técnico bancário, tendo em vista a sua aprovação no concurso público. Afirma o Impetrante que participou de concurso público, objeto do Edital nº 1/2006/NM SUPES, para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, obtendo a classificação nº 3834. Segundo alega, o concurso tem validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, sendo que até a presente data o Impetrante não foi nomeado. Assevera que a impetrada publicou o Edital nº 1/2010/NM1 abrindo novas vagas para o cargo de Técnico Bancário, durante o prazo de vigência do concurso anterior. Sustenta que o ato está eivado de ilegalidade, em face do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que o litisconsórcio não ocorre entre autoridade coatora e a pessoa jurídica a que ela pertence. Neste caso, o que se dá é a representação em juízo da pessoa jurídica pela autoridade coatora. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em tomar posse no cargo de Técnico Bancário. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Dispõe o item 3.1 do Edital nº 1/2006/NM SUPES (fls. 10/28), que as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade deste concurso estarão vinculadas aos pólos de classificação de acordo com suas localizações nas cidades/agências vinculadas, e serão providas exclusivamente pelos candidatos aprovados e classificados para o pólo de classificação respectivo. Os documentos juntados aos autos demonstram que o Impetrante obteve a classificação nº 3834, sendo que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foram convocados apenas 590 candidatos aprovados e classificados para o pólo SP Sul/Santo Amaro. Nota-se, ainda, no item 1.4 do Edital nº 1/2010/NM1, que ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados no concurso público 2006 para o cargo de Técnico Bancário, até o término de sua vigência (28/05/2010) ou pelo esgotamento do cadastro de reserva do pólo de ação, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Dessa forma, não verifico ilegalidade no ato da autoridade coatora, que publicou o Edital nº 1/2010/NM1, tendo em vista a ressalva expressa acerca das admissões dos classificados no concurso público de 2006, até o término de sua vigência, qual seja 28/05/2010. Ademais, consoante o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência, a aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Neste sentido: CONCURSO PÚBLICO - CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS - NOMEAÇÃO E POSSE - AUSÊNCIA DE DIREITO INDENIZATÓRIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS. 1. A aprovação e a classificação geram somente expectativa de direito à nomeação e posse de todos os candidatos aprovados durante o prazo de validade do concurso, por obedecer os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Não se trata, portanto, de ato administrativo vinculado. 2. Ausência de direito ao recebimento de indenização, à luz das disposições do art. 37, 6º, diante da não-ocorrência de conduta ilícita da Administração ao deixar de nomear e empossar os candidatos, não havendo determinação no art. 4º do Decreto nº 56.414/65. (Processo: AC 200503990093392 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011377; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 362; Data da decisão: 25/03/2010; Data da publicação: 14/04/2010). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011507-20.2010.403.6100 - DJALMA ANTONIO BALDIN(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recolha corretamente as custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Indique, ainda, a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 125, juntando aos autos a procuração ad judicium, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação com aviso de recebimento à impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0000789-95.2010.403.6121 - MAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA ME(SP218148 - RODRIGO

CANINEO AMADOR BUENO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS LTDA. ME. contra ato do Senhor ANALISTA AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL/CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e suas respectivas multas desde 2001, bem como a exclusão do nome da Impetrante junto ao CADIN, até decisão final. Afirma a Impetrante que é empresa que se dedica à atividade de indústria e montagem de calhas e comércio de materiais de construção em geral. Segundo alega, foi surpreendida com a cobrança de valores referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA desde 2001, sob a alegação de desenvolver atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nos termos da Lei nº 6.938/81. Sustenta, em síntese, que para desenvolver suas atividades não utiliza recursos naturais ou produtos que degradam ou causam poluição ao meio ambiente. Esclarece, ainda, que somente recebe a matéria prima final pronta (folhas de zinco), sem efetuar qualquer industrialização do produto. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Observo que o cerne da controvérsia se cinge à possibilidade de suspensão da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e suas respectivas multas desde 2001 e, conseqüentemente, a exclusão do nome da Impetrante junto ao CADIN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental está prevista no artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VIII, conforme estabelece o artigo 17-C da referida Lei. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, mormente o Contrato Social juntado às fls. 17/21, observo que o objeto social da Impetrante é Indústria e Montagem de Calhas e Comércio de Materiais de Construção em Geral. Ao contrário do que alega a Impetrante na inicial, no sentido de que somente recebe a matéria prima final pronta (folhas de zinco) e as adequa as necessidades de seus clientes, sem efetuar qualquer industrialização do produto, o contrato social demonstra a industrialização como objeto social da empresa, razão pela qual não me parece ilegal, pelo menos em uma análise preliminar, a exigência da taxa em questão. Ademais, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que a Impetrante não exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A insurgência da impetrante cinge-se à possibilidade de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no período compreendido entre 30/03/2001 e 30/09/2004, em relação à uma filial, que corresponde a uma unidade comercial e, assim, não realiza atividade potencialmente poluidora, o que obsta a cobrança da referida taxa. 2. Na notificação administrativa que a impetrante almeja ver desconstituída consta endereço que não corresponde àquele constante da alteração contratual juntada. 3. A impetrante junta, com a exordial, cópia de alteração contratual com a data de 23/9/2004, não havendo qualquer prova, nos autos, de que a filial exercesse função comercial no período correspondente à cobrança da taxa. Ao contrário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança, porque a alteração contratual tem o condão de reafirmar que a atividade era mesmo fabril, no período de incidência da taxa que se discute, nos autos, a reforçar a validade da exigência da taxa naquele lapso temporal. 4. Embora alegue não exercer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, não existe prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que a unidade não exerce atividade poluidora. 5. Considerando-se a ausência de prova pré-constituída a demonstrar a certeza e a liquidez do direito invocado, impõe-se a manutenção da (Processo: AMS 200561009007798 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308312; Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2010; Data da publicação: 06/04/2010) Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002163-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002163-3) - NTC - ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGA(SPO22974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 509/510: Diante da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar que as exações guerreadas são exigíveis a partir de 01/01/2002 (fls. 498/499), e que os depósitos foram efetuados nos autos a partir de 03/2002 (fl. 85), defiro a expedição de ofício à GERÊNCIA DA FILIAL DO FGTS DA CEF-GIFUG, a fim de que elabore guias para a conversão dos depósitos

efetuados nas contas nºs 0265.005.198312-4, 0265.005.198315-9, 0265.005.198316-7, 0265.005.199306-5 e 0265.005.199550-5, as quais deverão ser encaminhadas ao PAB da CEF na Justiça Federal, para efetivação do procedimento. Decorrido o prazo para manifestação dos impetrantes, expeça-se o ofício supramencionado. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011235-26.2010.403.6100 - SIND IND PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES EST SP (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Providencie corretamente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo, determino a intimação do representante judicial da União Federal, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437, de 30.06.1992. Após, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012324-97.2009.403.6301 (2009.63.01.012324-3) - JOSE ROMERO SERAFIM X JOSE LOPES FERNANDES (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos em decisão. Chamo o feito à conclusão. Trata, o presente feito, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por JOSÉ ROMERO SERAFIM E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente, perante o Juizado Especial Civil Federal da Capital, em São Paulo, objetivando a exibição, pela ré, dos extratos referentes a conta de poupança n.º 07487-0, agência n.º 1218, Às fls. 20/22, consta decisão proferida pelo Juizado Especial Civil, determinando a remessa destes autos a esta Justiça Federal, tendo se declarado incompetente para processar e julgar o feito. Apreciou este Juízo, (fls. 33/34) liminar requerida, determinando a citação da ré para exibir os documentos. Na resposta apresentada pela ré (fls. 41/45), esta alega preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/1. Em que pesem as considerações tecidas pela magistrada prolatora da decisão de fls. 20/22, do Juizado Cível Federal da Capital, verifico que competência dos Juizados Federais, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, é estabelecida de acordo com o valor dado à causa, não havendo na referida lei, vedação à tramitação de ações cautelares. Observo, ainda, que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo, que a competência, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, é absoluta. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ 1ª Seção Rel: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES CC. 99168 (2008/0217969-5) - RJ - DJE 27/02/2009) Trago à colação, ainda, recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento dos conflitos de competência entre Juizados Especiais Federal e Juízos Federais, conforme decidido em 26 de agosto de 2009 pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 590.409/RJ, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3 - 2ª Seção. Rel.: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. CC 12008 (2010.03.00.005174-6) - SP DJF3 14/05/2010) Posto Isso, por entender competente para o julgamento da presente lide o Juizado Especial Federal Cível da Capital, tendo em vista se tratar de competência absoluta, em razão do valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Publique-se e aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Comunicada a decisão, proceda-se ao imediato desarquivamento,

independentemente de custas ou requerimento das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005754-82.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do aviso de recebimento, o que comprova a intimação dos requeridos no presente feito, promova a requerente a carga dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005662-07.2010.403.6100 - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico dos autos que na petição de fls. 21/22 faz referência a um documento anexo que não foi juntada ao feito. Junte o requerente aos autos o referido documento e esclareça se esta aditando o valor da causa do presente procedimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI ROCON X CELINA KATSUE KORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO X GENILZA BELMONT KLEIN X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

PA 0,5 Visto em Inspeção. Fls. 1247 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício precatório em favor daqueles autores que estão com a situação regularizada. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0021922-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021922-4) - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CROCS INC(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos em inspeção. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022981-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022981-0) - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Visto em inspeção. Designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2010, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.Fls. 75/77: Tendo em vista a intimação do autor através de seu patrono, officie-se a CEUNI, solicitando a devolução do mandado nº. 0013.2010.00975, independente de cumprimento.Intime-se o patrono do autor a diligenciar junto à empresa Indústria P. Maggi S/A Cordas e Barbantes, para efetico cumprimento do despacho de fls. 70, uma vez se tratar de documento indispensável ao deslinde da lide e diligência que incumbe à parte autora.Int.

0003782-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003782-0) - MARIANGELA SANTOS STEAGALL PERSON X PAULO HENRIQUE STEAGALL PERSON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Retifico o despacho de fls. 170 para constar assistente simples ao invés de assistente litisconsorcial.Ao Sedi para anotação.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A

Vistos em inspeção.Ao SEDI para inclusão da denunciada CONSTRUTORA SUCESSO S/A no pólo passivo.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032392-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

A embargante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando erro material já que o valor fixado não foi apurado por nenhuma das partes nem pelo Contador e contradição já que o valor apurado pelos embargados é maior apurado nos autos.O montante apontado na sentença não engloba os cálculos relativos aos embargados Hilda Maria Pereira de Oliveira e José Luiz de Oliveira, os quais sequer foram objeto dos presentes embargos, consoante se verifica da afirmação feita pela própria UNIFESP às fls. 9.O resultado da soma dos valores relativos aos demais embargados, consoante cálculos por eles apresentados às fls. 230 dos autos principais, acrescido dos honorários advocatícios, corresponde ao montante fixado na sentença.Como se vê, não há erro material ou contradição a ser sanada na sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 11 de maio de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Considerando que a diligência será deprecada para o juízo de Tocantins, recolha a Caixa Econômica Federal as custas de diligência referente aquele Estado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010671-47.2010.403.6100 - ARAGUAIA PLAZA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o ingresso da União Federal no feito.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Visto em inspeção.Fls. 268/269: aguarde-se a realização de audiência designada nos autos principais.I.

0006163-58.2010.403.6100 - JAIR VIEIRA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 68, republique-se a decisão de fls. 64/65.Decisão de fls. 64/65:Chamo o feito à ordem. Compulsando a petição inicial, verifica-se que a parte au-tora ingressou com a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e não em face da Caixa Econômica Federal, muito embora tenha errado na indicação

do nome correto e do endereço da empresa seguradora, o que acabou gerando errônea alteração do polo passivo da demanda (fls. 30/31), bem como pedido de ingresso na qualidade de assistente simples formulado pela ré Caixa Seguradora S/A (fls. 35/40). Assim, deixo de apreciar o pedido de assistência formulado, e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo contar Caixa Seguradora S/A com o CNPJ de n.º 34.020.354/0001-10. Após, considerando que a empresa seguradora foi citada, conforme certidão de fls. 34, e que ela mesma afirma às fls. 37 que o contrato de seguro de fls. 10/13, foi contrato com a Peticionária Caixa Seguradora S/A., empresa diversa da Ré Caixa Econômica Federal., bem como o fato de que consoante a jurisprudência majoritária as ações exclusivamente propostas contra a Caixa Seguros S/A devam ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, tenho que os autos devam ser remetidos para uma das Varas da Justiça Estadual. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental Improvido. (STJ - AGRESP 200801585312 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -1075589, Relator Min. Sidnei Beneti - 26/11/2008) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região) unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (A-GRESP 200801338569 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067228 - Relator Min. Aldir Passarinho Júnior - 18/12/2009)Posto isso, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual com as homenagens de estilo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027837-2) - PATRICK DE CARVALHO DURAND X GRAZIELLA TINEL MANZANO DURAND(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 515: Ciências as partes da notícia da designação da audiência para dia 28/07/2010, às 14 horas na Subseção Judiciária da 4ª Vara de Guarulhos. Intimem-se, inclusive a Curadora Especial nomeada nos autos por mandado.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente N° 1223

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001359-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a devolução do prazo recursal requerido pelo IDEC às fls. 54/56. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizada no DOE em 17/05/2010, que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9618

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 213/2009, distribuída perante a Comarca de Francisco Morato/SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls. 163V - Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls. 187/188 - Manifeste-se o réu. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 230/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls. 326 - Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 253v - Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 68, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 55/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Informe a ECT acerca do andamento da Carta Precatória nº 190/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 60/2010, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010505-11.1993.403.6100 (93.0010505-1) - INES BALTAZAR DOS SANTOS X LAUDELINA OLIVEIRA DE SOUZA X MARA VERGINIA DE LIMA X MARIA ESTELA MARTINELI X MARIA TAMIE TSUKADA X MARLENE ALHEIOS DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015368-39.1995.403.6100 (95.0015368-8) - OSWALDO PARRE DOS SANTOS X ODAIR ANTONINHO MONTE X ODAIR LUBKE BRIGATTI X PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO DIAS X PAULO SERGIO DE PROENÇA X PEDRO LUCAS CANDIDO DA SILVA X PAULO SERGIO BASQUES X QUEICO MOTAKASHI FUTIGAMI X QUIOCHI TANAKA X REIKO SAKAMOTO KAKUDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E Proc. ANA PAULA HIGA OAB 192.393) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019460-60.1995.403.6100 (95.0019460-0) - PAULO SHOITI OZAWA X PAULO THEODORO X PEDRO ANTONIO FOSTINONE X PIERRE GODFROID JOSEPH CIRIADES X REGINA CELIA OLIVEIRA X REINALDO OLIVETTI PEREIRA X REINALDO TADAO ISHII X RENEE ANTONIO DA SILVA X RIACRDO FERNANDES SILVA X RICARDO TADEU BONESSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7) - ZADE INCORPORACAO EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050903-58.1997.403.6100 (97.0050903-6) - FABIO JOSE LEONI X JORGE HIDEMI OHASHI X JUAREZ DE MAGALHAES SANCHES X PIERRE ANDRE MARIE GUILLOUX(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039384-49.1999.403.0399 (1999.03.99.039384-1) - ANASTACIO RUIBASICIKI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008348-55.1999.403.6100 (1999.61.00.008348-0) - EDSON ROCHA DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0015865-63.1989.403.6100 (89.0015865-1) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179/183 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022308-73.2002.403.6100 (2002.61.00.022308-4) - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO SINDICAL DA CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(Proc. CAROLINA DE C.CALIENTO/OABSP197333 E SP033692 - LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030870-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030870-1) - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 131/132 - Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013953-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013953-8) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 187v, informe a CEF acerca de eventual antecipação de tutela nos autos da Ação Rescisória nº 0007555-97.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006964-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 30/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009779-41.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA GALENI DE SOUZA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 76/2010, retirada às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0011348-19.2006.403.6100 (2006.61.00.011348-0) - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA

MEDEIROS(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 130v, republique-se a sentença de fls. 128/129.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 74/2010, retirada às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9619

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Publique-se o despacho de fls.227, cujo teor segue: Preliminarmente, cumpra-se o tópico final da determinação de fls.212, procedendo-se a pesquisa de endereço on line com relação ao co-réu ALEXANDRE JULIANI.Após, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios interpostos às fls.218/224.Int..229/232: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743764-24.1991.403.6100 (91.0743764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2) - LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009203-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009203-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado (art.475A, parágrafo 1º) , a efetuar o recolhimento do valor da condenação , conforme requerido as fls., a teor do disposto no art. 475J, do CPC.Na hipótese de apresentação da Impugnação à execução pela Ré proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV da Lei n. 9289/96, no prazo de 03(três) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004142-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004142-7) - NELSON ALVES GOMES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido antecipação de tutela, ajuizada por NELSON ALVES GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o autor o reconhecimento do direito ao recebimento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei 10.910/2004 e alterada pela MP 302/2006. Alternativamente, requer o pagamento da GIFA no percentual de 50% do que é pago aos servidores em atividade.Sustenta o autor que até a sua aposentadoria, recebeu a integralidade do percentual relativo à GIFA (45%), porém, no início de sua aposentadoria, em julho/2006 a GIFA passou a ser paga em valor equivalente a 30% sobre o valor máximo a que o servidor em atividade teria a receber. Aduz que, estando em atividade, recebia a integralidade do percentual de modo que a média aritmética não poderá corresponder a valor distinto daquela própria integralidade.Argumenta que a MP 302/2006, convertida na Lei 11.356/2006, alterou o percentual da GIFA para 95% do maior vencimento básico, salientando fazer jus a tal percentual de acordo com a média aritmética de seus vencimentos em atividade.Alega que os aposentados e pensionistas que já estavam aposentados antes da edição da Lei 10.910/04 ou se aposentaram anteriormente ao interstício de 60 meses recebem o equivalente a 50% da GIFA (R\$2.343,75) em seu percentual máximo (95%), porém ao autor, aposentado compulsoriamente, são pagos somente o equivalente a 30% dos 45% previstos originariamente na Lei 10.910/94 (R\$666,11).Acompanham a inicial, além da procuração (fls. 26), os documentos de fls. 28/50.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 94/137 arguindo, em preliminar, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a liberação de dinheiro. No mérito, argumentou que foram aplicados ao caso do autor as disposições dos artigos 4º e 10, 1º a 3º da Lei 10.910/2004, em sua redação original, razão pela qual, quando de sua aposentação, passou a receber a GIFA, já incorporada aos seus proventos, no percentual máximo autorizado por lei de 30% incidente sobre o valor máximo da GIFA a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. Aduz que a pretensão do autor, voltada a aplicação ao seu caso da Lei 11.356/2006, não é possível face ao princípio da irretroatividade da lei. Sustenta que a aposentadoria do autor constitui ato jurídico perfeito, bem como que a GIFA é paga em razão da produtividade do servidor, o que impede seja ela estendida aos aposentados em pensionistas em igualdade de condições. Ressalta a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia e requer a improcedência do pedido.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 138/139). Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 214/236).A União Federal juntou documentos às fls. 143/194.Réplica às fls. 200/212.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, e a União Federal o julgamento antecipado da lide.Indeferida a prova requerida pelo autor às fls. 248.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que a lide encontra-se pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar o mérito da controvérsiaO cerne da questão posta nos autos reside em saber se o autor da ação, servidor público federal aposentado compulsoriamente, tem direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei 10.910/2004, em sua integralidade.No caso em comento, a Lei 10.910/2004, ao instituir a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, em favor dos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.Todavia, o art. 4º da referida lei, em sua redação original, estabeleceu limites na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos servidores inativos e pensionistas, nos seguintes termos:Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras..... 2o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da

avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional..... 5o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2o deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente....Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2o Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1o deste artigo. 3o O interstício exigido pela parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4o A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3o deste artigo. 5o (vetado).Da leitura do disposto no artigo 10, parágrafos 1o a 3o da Lei 10.910/2004 verifica-se que o legislador considerou duas situações distintas: a primeira, diz respeito às aposentadorias e pensões ocorridas antes do cumprimento do prazo de 60 (sessenta) meses previsto na primeira parte do caput e àquelas concedidas até o início da vigência da lei, para as quais foi concedido o pagamento da GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. A segunda situação refere-se às aposentadorias por invalidez e compulsória (artigo 186, incisos I e II da Lei 8.112/90) para as quais fica dispensado o interstício exigido no caput do artigo 10, aplicando-se para o cálculo da GIFA a média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, sendo a média apurada nos últimos 60 (sessenta) meses ou nos últimos meses até o número de 60 (sessenta) nos casos de aposentadorias por invalidez e compulsória.Nesta última situação se enquadra o autor, dado que fora aposentado compulsoriamente fazendo jus ao recebimento da GIFA em valor correspondente à média aritmética dos valores percebidos em atividade e não aos 30% previstos no 1o do artigo 10 da Lei 10.910/2004, conforme vem sendo pago pela União. Equiparar o autor aos demais aposentados por tempo de contribuição seria tornar letra morta a disposição do 3o, I, acima transcrito.Nesse ponto, não resta qualquer dúvida, no entanto, a questão alterou-se com o advento das normas posteriores, nomeadamente a Lei 11.356/06 e a Lei 11.457/2007, que estenderam a um universo mais amplo de inativos e pensionistas o valor proporcional em relação aos servidores em atividade e majoraram os percentuais da GIFA previstos no artigo 4o caput e artigo 10, 1o, para 95% (noventa e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras e 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, respectivamente. Contudo, não alterou a situação de fundo que trata da limitação à percepção da verba proporcional.Pretende o autor que tais modificações sejam implementadas em seus vencimentos, permitindo-lhe receber a GIFA em seu percentual máximo de 95%. Vigia na data da publicação da Lei 10.910/2004 a regra constitucional trazida pelo 4o do art. 40 da Constituição Federal/88 - garantia a isonomia de vencimentos e proventos, com a extensão, aos inativos e pensionistas, de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.Entendo, que essa garantia, no entanto, não era absoluta, sendo que a Constituição Federal apenas resguardava a equivalência quando se tratasse de vantagens de caráter genérico e impessoal, e não daquelas associadas ao exercício efetivo da função. Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GDP. EXTINÇÃO. GCG. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. PROPTER LABOREM. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. A MP nº 2.048-26/2000 instituiu uma Gratificação propter laborem, ou seja, uma vantagem contingente e que ordinariamente não se incorpora aos vencimentos, a não ser que a lei assim disponha. As mudanças na legislação dos servidores ativos não acompanham indistintamente os inativos, o que ocorre somente se se tratar de vantagem genérica, indistinta. Recurso provido. (STJ, RESP nº 200301903149/RJ, 5ª T., DJ de 18/04/05, p. 371, Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime) Tratando-se de gratificação relacionada diretamente com a produtividade dos auditores da ativa e tratadas de forma a incentivar um maior afinco na atividade arrecadatória. Nesse caso, forçoso concluir que a vantagem em comento está diretamente associada ao exercício efetivo da função, não se justificando a sua extensão irrestrita aos inativos, em seu limite máximo.A Lei 10.910/2004 destinou-se aos servidores a serem avaliados, eis que fixou critérios objetivos para a pontuação a ser atribuída a cada servidor em função de suas atividades. Com a normatização posterior, foi criada uma nova verba a ser paga aos inativos e pensionistas, sendo essa objetiva e desvincilhada do exercício da atividade e do eventual volume da arrecadação. Os artigos 4o e 10, 2o da referida lei, com a novel redação, estenderam a GIFA aos servidores que já se encontravam afastados, bem como aos aposentados e pensionistas, limitando, no entanto, em 50% (cinquenta por cento) o máximo da pontuação prevista para os servidores em atividade, verbis:Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos

60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. (destaquei).Nesses termos, o autor não tem direito à percepção, em seu limite máximo (95%), da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA instituída pela Lei 10.910/2004, tendo em conta não se tratar de gratificação de caráter geral, fazendo jus, no entanto, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) concedido a todos os aposentados.Assim, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da isonomia ou a qualquer outro que possa invalidar a vontade do legislador que, no caso, segundo entendo, pautou sua conduta numa visão mais moderna de gestão de pessoal, buscando premiar a produtividade e a eficiência.Apenas para ilustrar, cumpre consignar um julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, CAPUT, E 1º-A. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI 9.678/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS: IMPOSSIBILIDADE. I. Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos. III. - Precedentes do STF: ADI 778/DF; RE 223.881, 217.110/SP, 219.329/SP, 289.680/SP, 265.949/SP e 224.279; e AI 324.773/SP (D.J. de 19.12.94, 13.8.99, 02.02.2001, 03.02.98, 11.10.2001, 05.8.2002, 09.10.2003, 24.10.2001, respectivamente).IV. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 404.278/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 08.04.2005, p. 35.)No mesmo sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA) - LEI Nº 10.910/04 - LEI Nº 11.356/06 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1-A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004, e tem seu percentual adstrito à aferição do desempenho do servidor e ao cumprimento de suas atividades. A GIFA foi estendida aos aposentados e pensionistas, conforme disposto no art.10 da Lei 10.910/2004. 2-Com a edição da MP 302, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.356, de 19/10/2006, o percentual GIFA para os aposentados e pensionistas, a partir de 01/07/2006, passou para 50% sobre o valor máximo a que faria jus o servidor, se em atividade estivesse. 3-O artigo 10 da Lei 10.910/2004, que limitou em 50% (cinquenta por cento) do máximo de pontos para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos auditores fiscais inativos e pensionistas, não ofendeu o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, da Carta Magna, nem o preceito que garantia a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, 4º, CF/88, redação vigente na ocasião), uma vez que a GIFA está associada ao exercício efetivo da função e concedida em decorrência da produtividade aferida no serviço. 4-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92). 5-Outrossim, não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, por motivo de isonomia (Súmula 339, do STF). 6-Apelação desprovida. (AMS 68915, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, DJU de 17/10/2007, página 495)O cálculo dos proventos de aposentadoria do autor realizado em conformidade com a Lei 10.887/2004 não obsta a percepção da GIFA nos termos desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei 10.910/2004, verbis:Art. 12. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, além de que, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor NELSON ALVES GOMES ao recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos meses anteriores à aposentadoria, até o advento da Medida Provisória nº 302/2006, quando o percentual da GIFA passará a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. Condeno a União Federal ao pagamento das diferenças devidas a tais títulos, apuradas em liquidação de sentença.Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0033112-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033112-0) - LUCIA MACAKO SEIKE X TAMIO SEIKE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.163/166 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015542-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015542-5) - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a proceder ao pagamento do PIS à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários, garantindo a imunidade tributária assegurada no artigo 195, 7º, Constituição Federal, bem como seja a ré condenada à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de 29/10/1999 a 20/08/2008. Alega, em síntese, ser uma entidade filantrópica de assistência social, declarada de utilidade pública, sem finalidade lucrativa e que tem por fim principal dar assistência, promover e incentivar pesquisas e estudos sobre o Autismo, além de desenvolver programas de amparo, ajuda, adaptação, reabilitação e integração social, sem qualquer distinção, motivo pelo qual seria inconstitucional a cobrança da exação em questão face a imunidade constitucionalmente prevista. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 21/268. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 275/290 arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pleito da parte autora, dado que o PIS não se insere nas contribuições previstas no artigo 55 da Lei 8.212/91. Aduz que a autora não preenche as exigências legais, dado que seu estatuto prevê o pagamento de contribuições periódicas de associados, bem como a exclusão do associado que deixar de contribuir. A entidade autora apresentou sua réplica às fls. 293/317. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito, na qual se discute a incidência do PIS sobre a folha de pagamento da autora, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o

Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visa a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar ao Estado, justamente para proteger o cidadão de eventual abuso do Poder Estatal. Desta forma, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais. Trata-se de norma de eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade. Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da Magna Carta. O artigo 14 do Código Tributário Nacional regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar a regulamentar a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, conforme o decidido na ADIN n.º 2.028/DF. Assim, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei n.º 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune. O dispositivo em comento tem a seguinte redação: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três

anos;III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.No caso dos autos, constatamos que a entidade autora preenche os requisitos legais previstos na Lei de Custeio, pois apresentou a comprovação da declaração efetuada pelos governos Federal, estadual e municipal classificando-a como de utilidade pública (fls. 38/42). Apresentou ainda o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social (fls. 43/45). Em seu ato constitutivo a mesma figura como entidade assistencial (assistência social), beneficente, sem fins lucrativos, que tem por objetivo dar assistência, promover e incentivar pesquisas e estudos sobre o AUTISMO, bem como desenvolver programas de amparo, ajuda, adaptação, reabilitação e integração social, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso, assegurado o livre ingresso independentemente de quaisquer pagamentos, aos que solicitarem sua filiação como assistidos dentro da capacidade de atendimento da instituição (fls. 30/31). Prevê, ainda, o Estatuto, que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores não percebem remuneração e não usufruem de vantagens ou benefícios a qualquer título e a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Destarte, observados os requisitos da Lei, a imunidade deve ser reconhecida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, LEI 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Extingue-se o prazo para cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, em não ocorrendo homologação expressa, após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Afastada, portanto, a decadência do direito à repetição dos créditos recolhidos anteriormente a 22.11.1997, de modo que somente estão atingidos pela decadência os recolhimentos cujo fato gerador é anterior a novembro de 1992.2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou na Adin nº 2.028-5 que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98.3. Em razão de as demandantes terem juntado os documentos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, impõe-se o reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, inclusive a contribuição ao PIS.4. Não prospera a alegação da União de que as demandantes não satisfazem o requisito do item III do art. 55, que exige a gratuidade dos serviços que presta, sem discriminação da clientela, pois aplicáveis às contribuições sociais as regras do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, que, em seu inciso III, não exige a promoção da assistência social beneficente gratuitamente e em caráter exclusivo, mas a promoção da assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, requisito este satisfeito pelas autoras.5. Não conhecida a alegação das autoras de que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não poderia regulamentar a imunidade, posto que o Juízo a quo entendeu que as mesmas fazem jus a imunidade, descrita no parágrafo 7º do artigo 195 da CF, eis que cumprem os requisitos legais.6. Correção monetária a partir do pagamento indevido pela OTN/BTN/INPC, com os expurgos do IPC, nos termos das Súmulas 32 e 37, deste Tribunal, pela UFIR entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.8. Remessa oficial e apelação da União improvidas, apelação das autoras conhecida em parte e provida na parte conhecida. (TRF 4ª Região - AC nº 200270000754480/PR, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira DJU: 05/10/2005 Pág.: 550)CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 1º DA LEI Nº 9.738/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NATUREZA JURÍDICA DO PIS.- Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia-se a partir da data em que ocorrer a conclusão do procedimento administrativo de lançamento.- Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do recolhimento indevido, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.- A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.- A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000).- As prescrições do CTN (arts. 9º e 14) não regulamentam o 7º do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais.- As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF.- A contribuição ao PIS - Programa de Integração Social - consiste em contribuição social destinada a financiar a Seguridade Social e, por isso, está abrangida pelo art. 195, 7º, da CF. (TRF 4ª Região - AC nº 200371100113417/RS, Rel. Vilson Darós, DJU: 21/09/2005, Pág.: 429)Toda a documentação juntada aos autos vai de encontro à argumentação expendida na inicial no sentido de que a parte autora poderia gozar da imunidade constitucionalmente prevista para as instituições

filantrópicas, não sendo as suscintas alegações tecidas pela União Federal capazes de refutá-las. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, declaro a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo procedente o pleito, tendo por extinta a relação processual e resolvido o mérito da demanda, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição para o PIS, reconhecendo o direito da mesma à imunidade prevista no art. 146, III, c da Constituição Federal;ii) declarar que referida imunidade deve perdurar enquanto a entidade cumprir os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91 ou até que seja indeferido o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;iii) assegurar o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS, observado o prazo prescricional. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá arcar a Ré União Federal com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposição do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016141-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016141-3) - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso e a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.Aduz a autora que é proprietária do imóvel residencial situado na Rua Ararapira, 262, apto. 92 - Planalto Paulista - nesta capital, tendo a requerida CEF como credora hipotecária desse imóvel, e que o contrato foi celebrado com a cláusula de equivalência salarial da categoria profissional (PES/CP).Afirma, ainda, que são ilegais a cobrança do CES na prestação do financiamento e a ordem de amortização prevista na tabela price. Requer a aplicação dos índices salariais no reajuste do saldo devedor em consonância com a equivalência salarial, a cobrança de juros no percentual máximo de 10%, o afastamento da capitalização de juros, a declaração de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e o recálculo da parcela do seguro pelos índices previstos na Apólice Habitacional. Pleiteia, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade do processo de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Acompanham a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 47/97.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 100/101-vº).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 105/147 em conjunto com a EMGEA, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido, ausência dos requisitos para a concessão da tutela e prescrição. No mérito, em suma, alegam ter observado as cláusulas contratuais no reajuste das prestações e do saldo devedor e pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntaram com a contestação os documentos de fls. 152/181.Réplica às fls. 189/197.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 218/219).Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 235). Laudo pericial às fls. 271/322. Parecer do assistente técnico da autora às fls. 330/353 e do assistente técnico da CEF às fls. 354/365.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF e a de legitimidade passiva ad causam argüida pela EMGEA devem ser afastadas. Ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, não se me afigura razoável que a CEF seja substituída pela EMGEA no pólo passivo da ação, porquanto a CEF contratou com a mutuária e é a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Outrossim, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. Melhor sorte não assiste a alegação de prescrição por ter a autora ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, para o ajuizamento da ação. Tal regra prescricional do Código Civil revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, in casu, vez que trata-se de revisão de cláusulas contratuais. O contrato sub iudice foi firmado em 1992, na vigência do Código Civil de 1916, que, em seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 anos, em se tratando de ações pessoais, como é a hipótese dos autos. O Código Civil de 2002, por sua vez, estabeleceu, no artigo 2.028, que : Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ademais, no Código Civil vigente, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). Tendo o contrato sido celebrado em março de 1992, no momento em que sobreveio o Código Civil de 2002, já havia ultrapassado o lapso temporal de mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177, o que torna o prazo para revisão deste contrato, o previsto no C.C. revogado, qual seja, 20 (vinte)

anos. Desse modo, resta afastada a alegação de prescrição na medida em que a presente ação foi ajuizada em julho de 2009. Por fim, em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pela autora encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se na revisão de contrato celebrado de financiamento imobiliário pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Sustenta a autora que a ré não tem cumprindo com o pactuado e com o disposto na legislação de regência do SFH no que concerne ao índice e periodicidade de reajuste das prestações e sistema de amortização, porquanto tem sido utilizada a TR e sem correspondência com os reajustes salariais de sua categoria profissional, além da cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do seguro. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A cláusula contratual estipulada consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula 10ª - fls. 54). Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 10ª, 1º e 3º - fls. 54). A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei. Imperioso então verificar a redação dos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se). Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A partir da edição da Lei 8004/90, que deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, as prestações dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao PES/CP podem sofrer reajuste pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, isto é, os índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Importante salientar-se o seguinte: O índice de reajuste das prestações adotado pela Lei 8004/90, em regra, foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Outrossim, deve ser destacado que a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato não é meramente potestativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei 8.100/90, esta será aplicada obrigatoriamente, desde que o mutuário tenha recebido aumento salarial inferior à variação dos percentuais referidos e estes efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Assim, caberia ao mutuário comprovar nos autos que compareceu diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentou os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a CEF teria sido informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da categoria, ou seja, nos termos da Lei 8100/90, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se o mutuário deixou de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar que esta descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção

automática dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (TRF 1ª Região Apelação Cível nº 38000039255/MG - QUINTA TURMA, DJ: 10/06/2003, PAG.: 141 Relatora Des. Selene Maria De Almeida). Assim sendo, a menos que houvesse comprovação de que houve pedido anterior de revisão do valor das prestações mediante a informação à CEF da evolução salarial da categoria profissional do mutuário é que estaria esta obrigada a rever o valor das prestações a partir desta data. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS MESMOS ÍNDICES DAS PRESTAÇÕES Entendo ser descabida a aplicação dos índices de reajuste das prestações para a atualização do saldo devedor. A uma, tendo em vista a total ausência de previsão contratual e legal para tanto. A duas, porque restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Considero oportuna a transcrição de excerto do voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, nos autos do recurso supramencionado: (...) Existe o Plano de Equivalência Salarial que não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. Havia um distúrbio econômico tal que se encontrou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seguiriam pagas em proporção ao salário. Essa é a equação, daí o nome Plano de Equivalência Salarial. A finalidade foi somente essa. Mas é evidente que a quantia emprestada para qualquer trabalhador seria a mesma, tivesse ele salário elevado, com atualização salarial mais rápida, fosse alguém com salário reduzido e com atualização salarial mais lenta. Não era possível fazer tal distinção, porque o dinheiro era do Sistema Financeiro de Habitação, era do próprio trabalhador, era do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Imaginemos duas pessoas no mesmo bloco, situado na mesma rua, na mesma cidade, em dois apartamentos idênticos. Ambos fizeram um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação com igual valor. Vem o sistema de equivalência salarial. Um tinha salário maior; o outro, um salário menor. Um salário era reajustado de uma forma; o outro, de outra maneira. Então, se fez o seguinte: cada mutuário pagará a prestação de acordo com o seu salário. É claro que quem pagasse menos abateria menos do capital. Os valores financiados eram os mesmos. Se assim não se entender, quem pagará por essa diferença de capital com relação àquele que quitou um valor menor, se, vencido o prazo, o contrato não estivesse coberto por seguro que cobrisse o saldo existente? O próprio trabalhador, o Fundo ou o Tesouro Nacional. E isso, realmente, não foi intencional. Esse plano não é índice de correção monetária. Não existe lei nenhuma estabelecendo esse índice de correção monetária por meio do Plano de Equivalência Salarial. Em razão disso, é que sempre fiz a distinção: uma coisa é a prestação, outra, é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. É a mesma correção para todos. Não há como diferenciar um contrato de outro, tendo em conta o salário do mutuário. (grifei) A perícia contábil realizada nos autos

constatou que o saldo devedor foi reajustado de acordo com o pactuado, ou seja, pelos índices de reajustes das contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, ou seja, dia 18 (item 3.14.9 - fls. 283). Ante o exposto, não pode ser acolhido o presente pleito autoral. DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL O presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos com base no mesmo índice de remuneração da poupança (TR). O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a

parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. ...11. Apelos improvidos. (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL nº 555470/RS. TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) De toda sorte, o contrato foi assinado em 18.03.1992 e prevê expressamente a incidência do CES, conforme fls. 311, C, campo 7. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA: 09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. ...3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (grifei) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DA TAXA DE SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito à cláusula que

determina a contratação do seguro. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Não são recursos próprios da instituição financeira. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na Apelação Cível 498721, autos n.º 200070020019636-PR, 3.ª Turma, em 18/03/2003: E no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. O mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tal cláusula. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Inicialmente, cabe analisar a questão referente à sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em

função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Da análise do laudo pericial contábil, todavia, verifica-se a ocorrência de amortização negativa durante todo o período do mútuo, na medida em que o valor da prestação não foi suficiente para o pagamento dos juros mensais e então, os valores não pagos foram incorporados ao saldo devedor e, no mês subsequente, passaram a receber a incidência de juros contratuais, caracterizando a capitalização de juros (itens 5.5.2 e 5.5.3 - fls. 286). Os juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa gerou o anatocismo vedado em lei. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, assim ementados: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF. I - Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. II - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 630238/RS - 3ª TURMA, Relator: Min. CASTRO FILHO, DJ 12.06.2006 p. 474) grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. 2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes. 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 490898/PR 4ª TURMA, Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005 p. 288) JUROS Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 11,3866% (nominal) e 12,00% (efetiva) (Item 9 do Quadro C - fls. 311). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Na hipótese dos autos, pleiteia a autora a redução da taxa de juros anual efetiva de 12% para 10%, por entender ser este o percentual máximo permitido nos contratos regidos pelo SFH, conforme o disposto no artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64. Todavia, melhor razão não assiste à autora na medida em que referido dispositivo não instituiu limitação para o percentual da taxa efetiva de juros anual, pois somente após a edição da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, ex vi do artigo 25, ficou estabelecido o máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 6, E, DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 1º E 51 DO CDC. 1. A matéria relativa à suposta negativa de vigência ao art. 5º da Medida Provisória 2.179-36 e contrariedade do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso nesse aspecto. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5 do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Não haverá julgamento extra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem as cláusulas contratuais consideradas abusivas (arts. 1º e 51 do CDC). Precedente. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - 2ª Turma, REsp 200702898490 - Relator Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008) (negritei). Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato. DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS O contrato sub studio foi firmado pela autora Helena Tsiemi Nishio e a Caixa Econômica Federal em 18 de março de 1992 (fls. 310/322), sem previsão de cobertura de eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Da análise do quadro em que foram estipuladas as condições do financiamento e que faz parte integrante do contrato (fls. 311), verifica-se que o valor da dívida é de Cr\$ 62.602.306,94 (item C, 1 - fls. 311), e que tal valor excede o limite de

Cr\$ 31.925.150,00 para a cobertura do FCVS (item C, 3 - fls. 311). O laudo pericial contábil, por sua vez, também constatou a ausência de previsão de contribuição ao FCVS, concluindo por conseguinte ser de responsabilidade do mutuário a liquidação do saldo residual porventura existente ao final do prazo contratual (item 3.6.9 - fls. 277).

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Finalmente, cumpre verificar a constitucionalidade e a validade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). No que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (Parágrafo único, Cláusula Trigésima - fls. 57). Assim, a próprio autora, no momento da assinatura do contrato, acaba por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.....4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.....(TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta

forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO No caso concreto, entendo que deva ser acolhido o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, seja pelo fato de ser reconhecida a necessidade de exclusão da amortização negativa, seja pelo fato de que a dívida está sob discussão judicial. Verifico ser clara a jurisprudência no sentido de considerar indevida a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto pender o processo de decisão definitiva, como se constata dos julgados que abaixo destaco e transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2001. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRETENDIDA NÃO-INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTES. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido o uso da tutela antecipada tanto para retirar como para obstar, impedir, a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito. Resta indubitável o entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, demonstrado o dissídio levantado. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 2004.0041520-2/PA, 2ª Turma, Min. Relator FRANCIULLI NETTO, julg. 21/09/2004, v. u., pub. DJU 21/03/2005, p. 337) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG nº 2006.03.00.082839-7/SP, 5ª Turma, Des. Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, julg. 26/03/2007, por maioria, pub. DJU 24/04/2007, p. 468) Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvadas as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão solidariamente com as custas processuais e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008141-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000544-0)) ST LABOURE PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI) X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES (SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls.269/292, reconsidero o determinado às fls.268. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018472-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X

LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Fls.68/73_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos..JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000544-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0018170-05.1998.403.6100 (98.0018170-9) - FABIANA DE SOUZA GUEDES X DAMARIS JOSE MARIA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000124-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000124-8) - SHIRLEY MARIA FRANZOTTI PANIAGUA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(fls. 69/89) Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO (CRVMSP), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8) - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. .PA 1,10 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055236-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055236-4) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/

Fls. 413/444 - Constatada a irregularidade cadastral da empresa junto à Receita Federal vez que não localizada no endereço declarado, e considerando o encerramento das suas atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens ou indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio executado, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Maria Thereza Rosseti Scalamandre (CPF nº 080.897.528-53) e Giulio Barbieri (CPF nº 222.258.468-04) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas

são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo.Indique a União Federal, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para prosseguimento da execução.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9621

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES)

Preliminarmente, tendo em vista que de acordo com o ofício nº. 0133/2010 (cópia às fls.272), expedido pela Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - DESUP, foi deferido prazo de 10 (dez) dias para que a OSEL se manifeste acerca das possíveis irregularidades nas informações constantes no sistema E-MEC, relativas a seu corpo docente, de acordo com a Nota Técnica 1.775/2009 (cópias às fls.273/279), intime-se a União Federal (AGU), para que, em se encerrando o prazo para manifestação da IES, informe a este Juízo acerca do integral cumprimento ao determinado pelo Ministério da Educação, esclarecendo ainda, se foram sanadas as possíveis irregularidades constatadas de acordo com a Norma Técnica nº. 1.775/2009.Diante do acima exposto, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca da manifestação da OSEL sobre a Norma Técnica n.º. 1.775/2009.Em não havendo resposta da OSEL ao Ofício nº. 0133/2010 (fls.272) e considerando a manifestação da União Federal às fls.260, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

DESAPROPRIACAO

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) CUMPRASE a determinação de fls.339, expedindo-se a carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054023-75.1998.403.6100 (98.0054023-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal da decisão que determinou a incidência de juros de mora da data do cálculo até o protocolo do precatório no orçamento da União Federal. (fls.206). DECIDO.Assiste razão à União Federal quanto à incidência de juros de mora após a consolidação do cálculo e antes da expedição do ofício requisitório.Nesse ponto, entendo que deve prevalecer o entendimento atualmente assente no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exatidão dos cálculos apresentados. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao cabimento de juros em continuação, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136.Isto posto, reconsidero a determinação de fls.206 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005341-0.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010037-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010037-0) - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Airiliscassia Silva da Paixão opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 196/200 sustentando a existência de omissão quanto à aplicação da taxa de juros fixada na Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Banco Central do Brasil. É o singelo relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante. A Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, do Banco Central do Brasil regulamentou o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que trata do FIES, dispondo o seguinte acerca da taxa de juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. (...) Posteriormente, a Lei 12.202, de 14/01/2010 incluiu o 10 ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, estendendo a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, invocada pela embargante, veio regular essa questão nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual caberá ao Juiz, quando da prolação da sentença, tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influir no julgamento da lide, a taxa de juros aplicável ao Contrato de Financiamento Estudantil, objeto desta ação, será de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) ao ano, a partir da data da publicação da Resolução BACEN 3.842/2010. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Anote-se. P.R.I.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, promovida em face da União Federal pelo qual a parte autora History Jeans Confecções Importação e Exportação Ltda, pretende a anulação do lançamento fiscal efetuado no com base no Processo Administrativo n. 19515.002609/2008-15, ao argumento de nulidade formal apontada no bojo do processado. Alega, em síntese, a ocorrência de nulidade no Processo Administrativo em questão, consistente no envio de Carta de Intimação que teria sido recebida por pessoa estranha aos quadros da sociedade, culminando com a perda da oportunidade de recorrer da decisão e, por consequência, com a nulidade de todos os demais atos praticados em momento posterior à intimação. Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 09/80. Após a regularização da inicial a União Federal foi devidamente citada, tendo apresentado sua contestação às fls. 93/96. Não apresenta preliminares a União Federal, combatendo o mérito da demanda, postulando a improcedência do pedido veiculado na inicial. A parte autora deixou de apresentar réplica, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fls. 99-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente jurídica, estando as questões fáticas atinentes à lide devidamente comprovadas por meio dos documentos acostados aos autos por ambas as partes. Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito da questão. O ponto central da controvérsia diz respeito à nulidade do ato de intimação efetuado pela autoridade fazendária no bojo do Processo Administrativo n. 19515.002609/2008-15. Argumenta a parte autora que a intimação teria se efetuado em pessoa absolutamente estranha aos quadros sociais da empresa e, portanto, seria nula por não atingir o objetivo de dar efetiva ciência aos interessados das decisões tomadas no bojo do processo administrativo em questão. Não verifico in casu, qualquer nulidade na intimação efetuada, sendo que a tese apresentada pelo autor na petição inicial não pode ser acolhida por vários fundamentos, senão vejamos: Primeiramente, é de se verificar que a própria inicial aponta o endereço da parte autora como sendo o da Rua Xavantes, nº. 719, conj. 824, 8º andar, Brás, São Paulo-SP. Tal endereço é o mesmo constante de todas as intimações efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, fls. 49 e fls. 98. O art. 23, do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) A intimação regular do sujeito passivo, consoante anotada legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. A intimação postal não pode ser inquinada de nula quando efetuada em estrita observância da legislação de regência. Tranquila é a jurisprudência no sentido de que a intimação devidamente entregue no endereço do destinatário é prova suficiente da ciência do interessado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no REsp 963.584/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009).Não se olvide, a propósito, que é dever da parte manter seu endereço atualizado no processo, não bastando para esse desiderato que a mudança de endereço conste em procurações ou textos esparsos. Outrossim, no processo administrativo fiscal, como cediço, a intimação segue o domicílio fiscal adotado pelo contribuinte, devendo eventual alteração ser efetuada de forma precisa e pelo meio adequado sob pena de não ser eficaz.Demais disso e mais importante é o fato não contestado em réplica pela parte autora de que o recebedor das intimações, que foi quem as assinou e deu-se por ciente dos atos nelas contidos, tinha procuração nos autos do processo administrativo e poderes para receber tais intimações.Nos exatos termos do art. 326, do CPC, Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental. A União apresentou contestação alegando e comprovando conforme documento de fls. 97, que o Sr. Newton Pedro de Aguiar, possuía nos autos do processo administrativo em questão procuração para representar a autora nas questões ligadas aos procedimentos junto à Receita Federal do Brasil. Trata-se inequivocamente de fato modificativo do direito do autor, fato este que não foi contraposto em réplica, sendo tido por incontroverso para todos os efeitos processuais.Nesses termos, seja por terem sido devidamente entregues as intimações no endereço da autora, seja por ter o recebedor das mesmas procuração outorgada pela parte que as impugna, não procede a alegação de nulidade apontada na inicial.Ainda no que pertine à procuração outorgada pela parte, tenho que na hipótese laborou a parte em má-fé processual ao deixar de expor os fatos conforme a verdade, tentando induzir em erro o juízo.Dispõe taxativamente o art. 14, do CPC: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...).Na mesma esteira, preconiza o art. 17, do CPC, reputando como litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ou aquele que altera a verdade dos fatos. Nesse aspecto, tenho que houve litigância de má-fé, pois a parte ocultou o fato de ter conferido procuração ao recebedor das intimações, incidindo assim nas penalidades impostas pelo art. 18, do diploma processual.Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos veiculados na inicial e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda.Condeno a parte autora na multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 14, 17 e 18, todos do CPC. Condono ainda a mesma a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, indenização que fixo em desde logo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, tudo em conformidade com o disposto no art. 18, caput e parágrafos, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

0014427-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014427-0) - JOSE GUSTAVO BARROS DELIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GUSTAVO BARROS DELIA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$63.533,06 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e seis centavos), a título de correção monetária sobre os pagamentos, em atraso, realizados em razão do Processo Administrativo nº 21.000.007788/90-11.Sustenta que o pagamento relativo aos anuênios, realizado em setembro e novembro de 2007, na esfera administrativa, deu-se sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros.Aduz que a correção monetária é simples mecanismo legal de reposição das perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda nacional, devendo incidir desde o momento em que a diferença pleiteada deveria ter sido paga. Requer, ainda, que os juros incidam a partir da citação.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls.14/42.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 50/70), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que o pagamento de diferenças salariais relativas a exercícios anteriores depende de dotação orçamentária. Aduz que a correção monetária deve ser calculada de acordo com os índices oficiais de reajuste, incidindo a partir do ajuizamento da ação. Requer a improcedência do pedido ou, eventualmente, a dedução dos valores pagos administrativamente.Réplica às fls. 72/80.Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.O prazo prescricional quinquenal para as pretensões voltadas às diferenças salariais pagas com atraso conta-se da data do pagamento efetuado pela Administração e não da

data da origem do crédito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 1011578, cuja ementa segue transcrita: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 01/12/2008) Assim, considerando que os pagamentos sobre os quais se reclama a correção monetária foram efetuados em setembro e novembro de 2007, resta afastada a prescrição, ante ao ajuizamento da ação em junho de 2009. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem a aplicação de correção monetária sobre as diferenças salariais pagas com atraso. O cerne da questão reside na possibilidade/necessidade de recomposição do capital através da correção monetária, ante o seu caráter integrativo. Atualização Monetária é o nome que se dá no Brasil para os ajustes contábeis e financeiros, realizados com o intuito de se demonstrar os preços de aquisição em moeda em circulação no país (atualmente o Real), em relação ao valor de outras moedas (ajuste cambial) ou índices de inflação ou cotação do mercado financeiro (atualização monetária propriamente dita). Tendo caráter integrativo e a finalidade única de recompor o poder aquisitivo da moeda, não há como não defender sua inclusão em qualquer pagamento extemporâneo que se faça. A presente questão não necessita de maiores digressões, na medida em que a correção monetária não consistiu, desta forma, qualquer espécie de acréscimo patrimonial aos autores e muito menos sanção pelo descumprimento dos réus. Entendimento contrário, conforme aquele esposado pela União em seus argumentos, implicaria em vergonhoso enriquecimento sem causa, o que não pode ser acolhido por este Juízo. Corroborando o entendimento acima exposto, vide julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP. DIFERENÇAS DOS GATILHOS SALARIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 467/86. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 116: ALEGADA APLICAÇÃO RETROATIVA. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes específicos, tem prestigiado o decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no concernente ao direito a atualização dos valores devidos quando o gatilho salarial é satisfeito com atraso. A atualização dos créditos dos servidores ganha relevo na ordem jurídica, quer pelo seu caráter alimentar (dívida de valor), quer pela vedação de enriquecimento ilícito do Estado inadimplente. Não cabe o argumento de que o dispositivo constitucional estadual -- que reconhece expressamente o caráter alimentar das dívidas decorrentes dos vencimentos em atraso e, portanto, a incidência da correção monetária -- foi aplicado retroativamente. A orientação pretoriana, há muito, já assegurava a atualização. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 173020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO PAULISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. 1. A Administração reconheceu devido, por meio de certidão por ela expedida, o pagamento de correção monetária concernente a parcelas salariais pagas com atraso. 2. Ocorrendo o pagamento desses valores também com atraso, os servidores têm direito ao seu recebimento devidamente corrigido, acrescido dos juros moratórios desde a citação válida da presente ação. Inconcebível a tese de anatocismo. Precedentes. 3. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em dezembro de 2003, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 918753, Relatora JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJE de 17/11/2008) Ao contrário do que sustenta a União Federal, o Resumo da Planilha de Cálculos dos Valores Devidos, às fls. 36 e 37, não demonstra a inclusão da correção monetária no pagamento devido ao autor. A ré limitou-se a alegar, não apresentando qualquer documento ou prova que corroborasse com sua tese, ou seja, não cumpriu com seu ônus probanti. Neste sentido é expresso o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Reconhecida a necessidade de incidência da correção monetária, entendo que a mesma deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre montante que resultar da correção monetária aplicável ao período compreendido entre a data do efetivo pagamento e a data em que deveria tal pagamento ter ocorrido incidirão juros de mora ainda de acordo com o normativo do CJF supra mencionado. Quanto ao termo inicial para a contagem dos juros de mora, tenho que o mesmo deva ser a data da citação da União, eis que a mesma é a responsável pela disponibilização de recursos para o pagamento dos autores. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito do autor à incidência da correção monetária sobre os pagamentos efetuados, em atraso, a título de diferença salarial, entre a data que a mesma deveria ter sido paga e a data em que efetivamente foi quitada pela União Federal. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0002900-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002900-8) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária em que objetivaram os Autores a correção monetária do saldo existente em contas fundiárias da qual eram titulares bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções.Em análise preliminar, em razão do termo de prevenção acostado às fls.46, foi deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº. 97.0053336-0, o qual deixou transcorrer sem manifestação.Às fls. 50, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar regular andamento ao feito.Manifestou-se às fls.51. Às fls.52, foi deferido novo prazo ao autor para o integral cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem carrear aos autos os documentos solicitados.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls.52-verso).É o relatório.Fundamento e decido.Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor.Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0010562-33.2010.403.6100 - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012808-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021608-9)) EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021608-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007952-92.2010.403.6100 (2008.61.00.032656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032656-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032656-2)) OSVALDO RODRIGUES PORTILHO(SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos do mandado de segurança interposto por DECIO ALVES JÚNIOR, em que a impugnante pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor do negócio, ou seja, o valor ofertado na licitação, pelo impetrante (R\$ 95.700,00).Intimada a se manifestar, a Impugnada quedou-se silente (fls.11-verso). Às fls. 10-verso, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da presente Impugnação ao Valor da Causa.Pois bem, no mandado de segurança, apenas de modo remoto se pode considerar o benefício patrimonial auferido pelo impetrante.Em verdade, o que se busca com a impetração do mandamus é afastar o ato ilegal ou abusivo de autoridade, situação que apenas de modo indireto e eventual pode ter repercussão no patrimônio da parte.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: I - Em mandado de segurança o valor dado a causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. (AMS 03032177-9, Rel. Desembargador Américo Lacombe, decisão de 12/12/90)Dessa forma, considerando o acima exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0032656-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032656-2) - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7041

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 145/175 visto que dirigida aos autos nº 2005.61.00.000478-8, substituindo-a por cópia nestes autos em face do equívoco do setor de protocolo. Fls. 142: Indefiro, pois já houve a intimação do devedor para pagamento por meio da publicação do dia 16/06/2009. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024189-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024189-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ROSITEL TELEFONIA LTDA X ANTONIO ESPOSITO

Digam as partes. No silêncio ao arquivo.

0019606-28.2000.403.6100 (2000.61.00.019606-0) - JOAO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6) - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA

MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)

Recebo os embargos.

0021987-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021987-9) - SIDNEY NUNCIARONE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0024128-59.2004.403.6100 (2004.61.00.024128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020599-6)) CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (218.965)) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 306/307: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011862-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011862-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025260-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025260-2) - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 206/209: Diga o exequente no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014554-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Digam as partes em 5(cinco) dias(PRAZO COMUM)Expeça-se mandado para o BACEN.

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-83.2000.403.6100 (2000.61.00.000073-6) - ASSOCIACAO SANTA TERESINHA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/66, expeça-se mandado às instituições financeiras apontadas às fls. 216/217 dos autos, intimando-as para cumprimento da sentença, a fim de que deixem de efetuar o desconto pertinente ao IOF incidente sobre as aplicações financeiras da impetrante.Intime-se a PFN e publique-se. Após, arquivem-se.

0008232-78.2001.403.6100 (2001.61.00.008232-0) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante, após, o arquivo, visto que já houve trânsito em julgado.

CAUTELAR INOMINADA

0020599-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020599-6) - CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP187387 - ELAINE CRISTINA MARTINS SANTOS E SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS (OAB/SP218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 304: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691796-52.1991.403.6100 (91.0691796-8) - JOAO CASSIANO ALVES X LUIZ RUBIO-ESPOLIO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em vista do encerramento do inventário de Luiz Rubio e, portanto, não mais havendo espólio, é imprescindível a regularização processual com a habilitação dos sucessores e herdeiros. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os competentes mandatos do cônjuge supérstite e das filhas herdeiras, bem como especificar a cota-parte que caberá a cada uma delas. Cumprido, ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, elaborem-se as Minutas de RPV em substituição À 20090000155 que deve ser cancelada e dê-se vista para manifestação das partes sobre o teor das mesmas. Não havendo oposição, transmitam-se os requisitórios. Independentemente do cumprimento do acima determinado, para que não haja prejuízo dos demais autores, venham para transmissão dos RPVs 20090000154 e 20090000156 e cumpram-se as demais determinações de fls. 140 e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0743732-19.1991.403.6100 (91.0743732-3) - ANEZIO MISTURE X JOAO PEDRO HENCKES X JOSE PEDRO HENCKES X JOAO FRANCISCO HENCKES X NICOLAU HENCKES X ANTONIO DONIZETI HENCKES X SANN MARTINHO LOPES MONTEIRO X DAYSE MARIA IVO DE WERCHEZ X DEISE AFFONSO X MARLI LOPES X FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ- X ELZA DE LUCCA CINTRA X SERGIO DE LUCCA CINTRA X FRANCISCO DIAS(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para regularizar a representação processual do espólio de Marli Lopes de Jesus, apresentando procuração dos legítimos herdeiros, a saber os dois filhos mencionados às fls. 283, tendo em vista que o casamento da falecida era regido pelo regime da separação total de bens. 2- Cumprida a determinação supra, solicite-se à CEF informação sobre o cumprimento do ofício 7288/2009 - UFEP-P de fls. 373.3- Após, se em termos, encaminhem-se ao SEDI para retificação do pólo ativo e expeça(m)-se o(s) alvará(s). 4- Juntado o alvará liquidado ou não cumpridas as determinações do item 1, arquivem-se os autos. Int.

0082714-12.1992.403.6100 (92.0082714-4) - TUDOR HOUSE PROJETOS REPRESENTACOES E DECORACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias .

0002063-56.1993.403.6100 (93.0002063-3) - BENEDITO ANTONIO TENORIO X FERNANDA ODETE PIRES X KIYOSHI YOSHIDA X NYLSA DA APARECIDA TRIGO TOSCANO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.

0021578-77.1993.403.6100 (93.0021578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-33.1993.403.6100 (93.0015554-7)) JOSE ROBERTO PINTO(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0024786-98.1995.403.6100 (95.0024786-0) - CARLOS ROBERTO MARTINS LACAZ X CARLOS EDUARDO MARTINS LACAZ X DINAH MARIA MARTINS LACAZ X CARLOS DA SILVA LACAZ X FABIO SARGO LACAZ X FERNANDO SARGO LACAZ X ROBERT SCHOUERI X RICHARD SCHOUERI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0011428-95.1997.403.6100 (97.0011428-7) - SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA X SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA - FILIAL(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência à parte autora.

0012555-68.1997.403.6100 (97.0012555-6) - IVONE TAVANTI TORRES X MARA SUELY MENDES VILLAS BOAS X OSMAR MURATA X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Abra-se o 2º volume a partir de fls. 198. Fls.201 : Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal, no prazo de vinte dias. Int.

0043209-38.1997.403.6100 (97.0043209-2) - NARCY DE MELLO X MARIA SALOME SILVA DE MELLO(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E Proc. ANDREA HELENA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se à CEF em 10(dez) dias, após, venham conclusos para decisão.

0003191-38.1998.403.6100 (98.0003191-0) - MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre os extratos apresentados pela CEF fls. 294/307.No mesmo prazo atenda ao despacho de fls. 292.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022680-03.1994.403.6100 (94.0022680-2) - NAYR ALVES(SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDEZ CALDAS MORON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA E SP108971 - WAGNER VIEIRA ALBERICO E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. MARGARETH A. LEISTER (A.G.U.) E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diga à CEF em 5(cinco) dias.

Expediente N° 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Expeça-se novo mandado de intimação, para que a CEF se manifeste acerca dos documentos de fls. 205/206 e 217/219, bem como para que cumpra, imediatamente, a decisão de fls. 208/209, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Int.

0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1) - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando a informação da Fundação Sistel de Seguridade Social à fl. 195, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar do teor da decisão de fls. 163/164 para ciência e imediato cumprimento.II - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.III - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004357-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004357-1) - PAUL THEOPHILE YOUNBI KAMENI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das despesas com deportação, no montante de R\$ 10.602,75. O autor não nega ter permanecido irregularmente em território nacional, nos termos do artigo 57, da Lei 6.815/80. No entanto, argumenta não ser possível a deportação, em razão da aplicação analógica do artigo 75, II, b, da Lei 6.815/80, que veda a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Ainda que, no caso concreto, aplique-se o dispositivo legal relativo à expulsão, não está presente a verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista a ausência de comprovação de que seu filho está sob sua guarda, e é seu dependente econômico. Não acolho a alegação

de que a aplicação da multa não observou os princípios do devido processo legal e do contraditório, pois não foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente. Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006928-29.2010.403.6100 - GERALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X MIEKO MAESEKI ROLIM DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que está em trâmite o processo nº 2009.61.00.020510-6. Int.

0008663-97.2010.403.6100 - ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

0011196-29.2010.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
I - Afasto a hipótese de prevenção desta ação com a nº 0012537-42.2000.403.6100 (antigo nº 2000.61.00.012537-5), em razão de sentença proferida naqueles autos. Desta forma, aplica-se a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. II - Entretanto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito considerando a sentença proferida nos autos do processo nº 2000.61.00.012537-5.III - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. Int.

0011490-81.2010.403.6100 - WILSON MACORIN X NELIA BOCUZZI MACORIN(SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o termo de prevenção de fl. 73/74, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o trânsito em julgado dos autos do processo nº 2010.63.01.014276-8.Int.

0011550-54.2010.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 332, tendo em vista que se trata de processo administrativo diverso.Trata-se de Ação Ordinária movida em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e do Conselho Federal de Medicina - CFM objetivando em tutela antecipada o afastamento da pena de suspensão imposta no processo disciplinar nº 4.982.342/02 (processo ético-profissional CFM nº 00119-003/2007), permitindo-lhe o regular exercício da profissão de médico.Em sede de cognição sumária são plausíveis os argumentos expostos pelo autor.O periculum in mora está configurado na medida em que o autor sofrerá a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias no período de 01/06/2010 a 30/06/2010, conforme documento de fl. 316.Passo a analisar a verossimilhança das alegações.A Lei 6.838/80 dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente. O seu art. 1º dispõe que prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo, a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar.Contudo, o art. 2º, da referida Lei preceitua: Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. A defesa do autor no processo disciplinar foi apresentada em 09/04/2003 (documento de fls. 48/55). A decisão que determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias foi proferida em 14/08/2009, conforme documento de fls. 301/303.Portanto, em juízo de cognição sumária, conluo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.Em razão do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para afastar a pena de suspensão imposta ao autor HERBERT GAUSS JÚNIOR no processo disciplinar nº 4.982-342/02 (processo ético-profissional CFM nº 00119-003/2007), permitindo-lhe o regular exercício da profissão de médico.Cite-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000984-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018231-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018231-0)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Inclua-se no sistema processual o advogado do excipiente, após republique-se a decisão de fls. 16/17. Int. DECISÃO DE FLS. 16/17: Considerando o documento apresentado pela CEF às fls. 13/14, em que foi eleito o foro competente a Seção Judiciária da Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para o Processo nº 0018231-11.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.018231-0), e remetam-se os presentes autos ao arquivo. No prazo de 05 cinco dias, subscreva o patrono da CEF a petição de fls. 11/14. Intime-se.

0008292-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da Ação Ordinária nº 0002131-10.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.002131-9) proposta por João Antonio da Silva, objetivando a remessa da ação principal para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. A excipiente aduz que o foro competente para apreciar o feito corresponde ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento. Devidamente instado, o excepto não se manifestou (fl.07). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em comento, verifico que à fl. 53 dos autos principais - Cláusula Quadragésima Primeira - consta como eleito pelas partes contratantes o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato. Como o imóvel está localizado no município de São José do Rio Preto/SP, vislumbro que a jurisdição da 06ª Subseção Judiciária é a competente para apreciar e julgar a presente demanda; pelo que ACOLHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 0002131-10.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.002131-9) com a devida baixa na distribuição dos autos e comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012663-2) - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 418/420: Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que a própria autoridade administrativa retificou o Auto de Infração nº 0815500/00904/08, conforme documentos de fls. 472/473. Portanto, o impetrante pode obter administrativamente a liberação da quantia mencionada pela autoridade, sendo desnecessária ordem judicial para tanto. Int.

0024205-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024205-0) - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 140/142 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Int.

0001777-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001777-8) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

I - Fl. 264: Mantenho a decisão de fls. 243/245 por seus próprios fundamentos. II - Dê-se vista ao MPF. III - Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007933-86.2010.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SARAIVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por RICARDO RIBEIRO SARAIVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência (04977.012647/2009-44), inscrevendo o Sr. Alfredo Eduardo de Moraes como foreiro do apartamento 201, Edifício Manhattan, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 43), e devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. A impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência dos bens imóveis. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos

em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.012647/2009-44 (RIP 6213.0106553-68).Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007935-56.2010.403.6100 - FULVIO DIAS COUTO X DEBORA PIOTTO FERRARI COUTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por FULVIO DIAS COUTO e DEBORA PIOTTO FERRARI COUTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência (04977.002347/2010-91), inscrevendo-os como foreiros do imóvel denominado como casa 10 - tipo C - Tamboré Villagio, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 26), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38.Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. A impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência dos bens imóveis. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo.De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob o nº 04977.002347/2010-91 (RIP 7047.0101717-91).Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009576-79.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Indefiro o pedido a de fls. 59, tendo em vista o teor do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Quanto ao pedido b, reporto-me às informações de fls. 2296/2302, que adoto como razão de decidir, e concluo não estar configurado o fumus boni iuris alegado na petição inicial. Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011013-58.2010.403.6100 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT J. Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 100.

0011069-91.2010.403.6100 - COURT IMP/ E COM/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II Sentença fls. 271/273: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por COURT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMNETO II EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do prazo para a interposição de recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como que o impetrado promova novo julgamento de processo administrativo.Narra, em síntese, que foi autuado por fatos geradores ocorridos em 20/03/2003 e 26/08/2003, consoante processo administrativo fiscal nº 16561.000078/2007-93.Quando da impugnação requereu sua notificação da hora e do local da realização da sessão de julgamento do processo administrativo em questão, para a entrega de

memoriais e defesa oral. O julgamento do processo administrativo ocorreu em 18/03/2010. No entanto, alega que houve cerceamento do direito de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/267. É o relatório. Decido. O artigo 5º, I, da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 5º Não de concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; No caso em exame, conforme a própria impetrante informa, há a possibilidade na seara administrativa da reforma do ato que reputa ilegal ou abusivo. Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 33 atribui efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Com efeito, como destaca Cássio Scarpinella Bueno (Mandado de Segurança, 5ª ed., Saraiva, pág. 64): desde que o impetrante possa recorrer administrativamente sem qualquer espécie de ônus ou gravame e desde que seu recurso administrativo seja processado com efeito suspensivo, a necessidade da impetração fica sistematicamente afastada, porque não existe, mercê daquele efeito recursal, qualquer eficácia no ato impugnado e, consequentemente, qualquer possibilidade de lesão ou ameaça a direito seu. Nessas condições, não há interesse jurídico na impetração. Portanto, no caso de ser impugnado o ato mediante recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, enquanto não decidido este, não existe interesse processual para a impetração do mandamus. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 5, I, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Fls. 296: Mantenho a sentença de fls. 271/273, tendo em vista que as únicas hipóteses de alteração da sentença pelo Juízo prolator são aquelas previstas no artigo 463, do CPC. Int.

0011535-85.2010.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) uma cópia dos documentos de fls. 17/168 para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009; b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. II - No caso de aditamento à inicial, traga a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. IV - Cumprido o itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000954-30.2010.403.6126 - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trato de pedido de concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir PIS e COFINS quando da renovação do regime especial de admissão temporária de máquina objeto de contrato de arrendamento mercantil internacional, tendo em vista a incidência de alíquota zero, nos termos do artigo 8º, 14, da Lei 10.865/04. Alternativamente, requer que o ICMS e as próprias contribuições sejam excluídas da base de cálculo, em razão da inconstitucionalidade da parte final do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04. O artigo 8º, 14, da Lei 10.865/04 dispõe: Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. Considerando o teor do dispositivo legal acima transcrito, concluo que a alíquota zero somente incide sobre os pagamentos efetuados a título de contraprestação do arrendamento mercantil, que é um dos fatos geradores do PIS e da COFINS (artigo 3º, II, da Lei 10.865/04). O mesmo não se dá com relação à entrada de bens estrangeiros em território nacional (artigo 3º, inciso I), que ocorrerá com a renovação do regime especial de admissão temporária de máquina objeto. Portanto, não acolho o pedido de reconhecimento da incidência da alíquota zero. Passo a apreciar o pedido alternativo. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição trata da base de cálculo das contribuições sociais, estabelecendo que, no caso de importação, a base de cálculo será o valor aduaneiro da mercadoria: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Foi então editada a Lei 10.865/04, que instituiu as denominadas contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Acerca da base de cálculo, foi fixado o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Aduz a impetrante que, ao incluir na base de cálculo das contribuições, o ICMS e o montante das próprias contribuições para o PIS e COFINS, a lei incorreu em inconstitucionalidade, considerando o disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição. Não acolho o argumento de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição da República não definiu o que seja valor aduaneiro, tendo apenas estabelecido que,

no caso de importação, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico será o valor aduaneiro. Em suma, não existe uma definição constitucional de valor aduaneiro, assim como, por exemplo, não existe uma definição constitucional de renda, para efeito de incidência do imposto de renda. A definição de renda é dada pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. No caso do valor aduaneiro, sua definição consta do artigo 77, do Decreto 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Portanto, o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não pretendeu revogar ou sequer modificar a definição de valor aduaneiro que consta do Regulamento Aduaneiro, tanto é assim que a redação do dispositivo é expressa ao mencionar que a definição é aplicável somente para os efeitos desta lei, como transcrito acima. A distinção feita pela lei não é desarrazoada, mas tem fundamento no princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da CR) e no princípio da livre concorrência entre os agentes econômicos (artigo 170, IV, da CR). A concretização do princípio da isonomia tributária somente é passível de aferição levando-se em consideração o sistema tributário como um todo, sob pena de se chegar a conclusões parciais e distorcidas a respeito da carga tributária. Como bem mencionou a autoridade impetrada em suas informações, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação de mercadorias é medida indispensável à garantia da harmonia do sistema tributário nacional e da igualdade de condições de competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras. Isso porque sobre o faturamento decorrente da venda de mercadorias fabricadas no mercado interno incide PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo estão incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao MPF. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005336-47.2010.403.6100 - SINDICATO INDUSTRIAS GRAFICAS EST SP - SINDIGRAF(SP080271 - NILSEA BORELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO São plausíveis os fundamentos jurídicos narrados pela impetrante na inicial. Necessário mencionar, em primeiro lugar, que as alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, o dispositivo legal delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas da contribuição previdenciária em questão, que podem variar de 0,5% a 6%. Em juízo de cognição sumária, julgo que, ao assim proceder, o legislador violou o disposto no artigo 150, I, da Constituição da República, e no artigo 97, IV, do CTN, já que somente nas hipóteses expressamente arroladas na Constituição, é possível a fixação de alíquotas de tributo por meio de ato do Poder Executivo (artigo 153, 1º). Ademais, outro aspecto que compromete a validade da cobrança da contribuição, é que, apesar de a alíquota de cada um dos contribuintes ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, não foram divulgados os dados que levaram à aferição dos índices médios de frequência, gravidade e custo de cada setor da economia. Em suma, da forma como foi regulamentada a fixação das alíquotas, não há clareza quanto aos critérios utilizados pela Administração. Em razão do exposto, concedo a medida liminar a todos os associados da impetrante e determino a suspensão da aplicação dos atos normativos que instituam o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03. Oficie-se a autoridade impetrada

para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011161-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO NASCIMENTO SILVA

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fl. 13), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada do Ribeirão, 375, bloco 06, apto. 33, Roselandia, Cotia/SP. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004973-60.2010.403.6100 - ANGELO ROBERTO LAURINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, segundo o documento de fls. 78, o prazo final para realização de acordo era 31/03/2010. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085729-86.1992.403.6100 (92.0085729-9) - CARLOS ALBERTO GONCALVES(AC001016 - SERGIO CORREA GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o recurso extraordinário do Banco Itaú S/A (fls. 315). Int.

0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2) - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 630-631 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade no tocante ao início da fase executiva, à solidariedade da dívida de sucumbência e à incidência do artigo 20 da Lei nº 11033/2004. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Preliminarmente, não há que se falar em início da fase executiva de ofício, uma vez que a União em sua petição de fls. 626/628 requer expressamente a intimação da parte autora para pagamento, apresentando memória de cálculo e código da guia DARF para depósito. Em que pese à alegação da incidência da Lei 11.033/2004, trata-se de faculdade da União entender pelo prosseguimento ou não da execução, versando, contudo, a presente condenação, sobre valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os honorários advocatícios, por sua vez, são devidos por aqueles que deram causa ao ajuizamento indevido, nos termos do artigo 20 CPC que preconiza o Princípio da Causalidade. Salienta-se, outrossim, que a solidariedade pode decorrer da lei ou da vontade das partes, e o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo facultativo implica a anuência pela responsabilidade solidária ao ônus da sucumbência. Assim, não há obscuridade na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

0007537-17.2007.403.6100 (2007.61.00.007537-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X NORIVAL CAROLINO DE SA X APARECIDA ESCOLANO NICOLAU X JOAO BELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. decisão de fls. 115-117.Sustenta a embargante que houve equívoco nos cálculos do contador judicial acolhidos na r. decisão e omissão quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa do art. 475-J, do CPC.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.128-131.É a síntese do necessário. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A embargante alega que é devida a aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo da conta do autor JOÃO BELLI no dia 20/04/1990.Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante.Houve equívoco nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial a fls. 110 -113, merecendo acolhida a alegação da embargante.Novos cálculos foram apresentados a folhas 128-131, retificando os anteriores que não incluíram a diferença do IPC de abril/90 (44,80%) devido ao autor JOÃO BELLI.Em que pese a alegação de omissão quanto à condenação em multa do artigo 475-J, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, efetuou o depósito no prazo de 15 dias, não merecendo acolhida a alegação da parte autora.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, conferindo a eles os efeitos infringentes, passando a decisão embargada a ter a seguinte redação: Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria José dos Santos e outros.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 110-113 e 128-131.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 57-61.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo parcial acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 128-131, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo contador no valor de R\$ 58.823,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais), em abril de 2009.Int.Conforme informações de fls. 136, os valores atualizados e depositados em juízo (fls.79 e 101) totalizam o montante de R\$ 58.751,99 (cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) em abril de 2009. Diante disso, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que deposite o valor de R\$ 71,01 (setenta e um reais e um centavo) em abril de 2009, no prazo de 10 dias. Após, considerando o levantamento de R\$ 50.515,59 (cinquenta mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos) conforme recibo de fls. 121, expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora.Int.

0020417-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020417-8) - SUELI REGINA SICA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls.100-102 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material e omissão quanto à multa do artigo 475-J, CPC. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535 do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados na r. sentença transitada em julgado. Não há que se falar em erro material na r. decisão, pois foi acolhido valor discriminado nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial dentro do quadro comparativo, tendo sido observado, sobretudo, a data de atualização (abril de 2009).Para afastar alegação de erro nos cálculos, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, os quais foram ratificados às folhas 118-120.Em que pese a alegação de incidência da multa do artigo 475-J CPC, saliento que a parte Ré (CEF) regularmente intimada efetuou, tempestivamente, depósito judicial do montante da condenação. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração..Pa 1,10 Int.

0031820-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031820-6) - JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 118-120 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão no tocante ao cálculo dos juros remuneratórios e quanto ao

índice de correção monetária a ser adotado.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.O cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Assim, não há contradição ou omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000721-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000721-7) - MANOEL DOS SANTOS BRANCO - ESPOLIO(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal.Defiro o efeito suspensivo, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0000769-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000769-2) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 83: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal providenciando os extratos bancários referentes à conta poupança objeto do presente feito, possibilitando a identificação de qual moeda esta sendo considerada em 01/1989, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando eventuais extrato do período. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

0003009-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003009-4) - DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI X CACILDA DE JESUS SANTOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 81 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré (CEF) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 72.636,70 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), calculadas em janeiro de 2010, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 84/91.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 4880

MONITORIA

0035296-92.2003.403.6100 (2003.61.00.035296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.643,42 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ao montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no

artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0014616-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste-se à exequente Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fls. 169/170 do Síndico Dativo a empresa executada (SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 108.964,42 (cento e oito mil novecentos e sessenta e quatro e quarenta e dois centavos - em 24/08/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Ao montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0017477-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X DULCELENE GOUVEIA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Fl. 108: Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do recurso interposto no processo n 2005.61.00.002691-7, em trâmite na 23ª Vara Cível Federal. Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 64.230,58 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos - 03/07/2006), no prazo de 15 (quinze) dias. Ao montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema

processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.508,91 (dezesete mil, quinhentos e oito reais e noventa e um centavos - 30/06/2006), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0020724-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCEU GONCALVES DOS SANTOS(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA)

Diante da renúncia do escritório de advocacia ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos. Manifeste-se a CEF, se tem interesse no desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/15, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029041-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE ROGERIO DA SILVA X JULIO NILO DA SILVA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.232,86 (dez mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos - 06/09/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Providencie a autora Caixa Economica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias para instrução da contrafé. Após, cite-se a co-devedora RODRIGUES E FONTES CONSERVAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal ELIANE DIAS DA ROCHA, CPF/MF n.º 206.105.888-42. Int.

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Ciência às partes do traslado das cópias das r. decisões de fls. 96/98 e 101/103. Tenho por desnecessária a produção de

prova pericial contábil, haja vista que não existe controvérsia quanto ao índice de juros fixado no contrato, mas sim quanto à sua legalidade, matéria exclusivamente de direito que se confunde com mérito do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016634-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO X ADEMILSON FORTUNATO

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.651,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e um reais - 19/06/2008), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0022556-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO X ENEA MARIA DO NASCIMENTO

Fls. 118. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 117/118. Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o pedido de audiência formulado pelos réus, no prazo 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0028811-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Chamo o feito à ordem. Regularize a embargante MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO a sua representação processual acostando aos autos instrumento original de procuração, com poderes para representá-la em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visto que o documento juntado às fls. 45 é cópia reprográfica e tem como finalidade específica representar a embargante em instituição financeira estranha ao presente feito, devendo ratificar expressamente os atos processuais praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 17/08/2004, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Fls. 66. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0026868-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALLAN ALVES MOREIRA X SUZIENY ALVES MOREIRA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal de São Paulo. Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do

Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0008335-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Providencie a Autora (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré para pagamento ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, substituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Providencie a Autora (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré para pagamento ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, substituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4565

MONITORIA

0019436-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X MILTON GHIRALDINI

Fl. 84: Vistos, em decisão. Petição de fl. 83: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008437-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008437-6) - PERFIALL INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto

0020723-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020723-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026557-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026557-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 165: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0001068-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001068-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Vistos, em despacho.Justifique, a Ré, a necessidade da realização das provas requeridas às fls. 946/947, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Petição de fls. 149/150:Alega a CEF que não logrou localizar extratos ou ficha de abertura de encerramento da conta poupança n.º 0249.013.10008942-5, Agência 0249, por o número da mesma não estar correto ou se referir a conta corrente.Todavia, tendo em vista o extrato da referida conta, juntado à fl. 41, cumpra a CEF o despacho de fl. 126, informando a data em que a mesma foi aberta.Prazo: 10 (dez) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0016031-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016031-5) - OSVALDO BURRI JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 277/280 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 20/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019486-09.2005.403.6100 (2005.61.00.019486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE MAURO RAMALHO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 308:Intime-se a autora a fornecer os meios necessários, bem como indicar o nome, qualificação e telefone da pessoa responsável que irá acompanhar a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se mandado para reintegração da autora na posse do imóvel objeto deste feito, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel, nos termos da coisa julgada.Int.São Paulo, 21 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 4571

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-49.2004.403.6100 (2004.61.00.000978-2) - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 297/298 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 24/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0009492-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009492-0) - REYNALDO NG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 197/199: Vistos em despacho.1) Petição de fls. 181/191:INDEFIRO o pedido de fls. 181/191, da ex-patrona do impetrante, de reserva de numerário para pagamento de seus honorários, por falta de amparo legal, pois não há condenação em pagamento de honorários advocatícios em Mandados de Segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). A

eventual cobrança de honorários contratuais, ajustados verbalmente, deve ser dirimida na Justiça comum e não pode ser óbice ao levantamento do montante devido ao impetrante. 2) Petição de fls. 192/194, da UNIÃO FEDERAL: Amparado no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão interlocutória de fls. 176, alegando, em resumo, que o depósito de fl. 60 não pode ser disponibilizado ao requerente enquanto tramitar no E. TRF da 3ª Região o AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.001047-1, interposto por ela mesma contra o despacho anterior (de fl. 136), que já havia autorizado a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 60 em favor do impetrante, em obediência a coisa julgada. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados na decisão de fl. 176. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados contra a decisão de fls. 176, os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 192/194 não são adequados para modificá-la. Ademais, verifica-se que na decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.001047-1 (atual nº 00001047-38.2010.4.03.00) - interposto pela UNIÃO e pelas mesmas razões expostas na petição de fls. 192/194 - não foi concedido efeito suspensivo ao despacho de fl. 136 (fls. 172/175 e fls. 195/196). Cumpram-se, portanto, os despachos de fls. 136 e fls. 176. Int. São Paulo, 07 de abril de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000900-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000900-3) - CLUBE BRASILEIRO DO PASTOR ALEMAO - CBPA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA SUPER FEDERAL AGRICULTURA SAO PAULO DT/SFA-SP

Fl. 130: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.007755-8 (fls. 127/128). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0005436-12.2009.403.6108 (2009.61.08.005436-9) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, para compelir a autoridade impetrada a analisar e emitir decisão, no prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, sobre o Processo de Consulta nº 10825.000303/2009-29, protocolado administrativamente, em 20 de fevereiro de 2009. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise de sua consulta, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e arts. 5º, inc. LXXVIII e 37, ambos da Constituição da República de 1988. O processo foi ajuizado, inicialmente, em Bauru/SP. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, sendo os autos remetidos a São Paulo e redistribuídos a esta 20ª Vara Federal. Cientificada a impetrante da redistribuição do feito e intimada a regularizar a inicial, manifestou-se em petição juntada às fls. 78/79. Assim brevemente relatados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, entendo presentes ambos os requisitos. É cediço que a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a

observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) A consulta, formulada por escrito, junto à Receita Federal do Brasil, é o instrumento disponibilizado ao contribuinte para o esclarecimento de dúvidas quanto a determinado dispositivo da legislação tributária, relacionado com sua atividade. As normas que regem a tramitação do processo de consulta - Decreto nº 70.235/72, Lei nº 9.430/96 (art. 48) e Instrução Normativa RFB nº 7401, de 02 de maio de 2007 - são omissas quanto ao prazo da Administração para decidir. De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso sem previsão na apreciação da consulta protocolada pela impetrante, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do Processo de Consulta nº 10825.000303/2009-29, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0006596-62.2010.403.6100 - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fl. 2.227: Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 2.222/2.226 como aditamento à inicial. 2. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, alegadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluídas as três autoridades cadastradas, passando a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES. 3. Em cumprimento à decisão de fl. 2.200, requisitem-se informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007739-86.2010.403.6100 - VICENTE CARLOS TEIXEIRA X RALDNEA DIAS TEIXEIRA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 53/60: Recebo o presente AGRADO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. 1. Petição de fls. 90/93: Mantenho o item 1 do despacho de fl. 86, por seus próprios fundamentos. Cumpram os autores o item 1 do despacho de fl. 86, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). 2. Recebo a petição de fls. 94/100 como aditamento à inicial. Para correto cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 86, juntem os autores a cópia da partilha e da respectiva sentença

homologatória, dos bens deixados por ANGELINA Z.Z. MAMMANA. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011457-91.2010.403.6100 - CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolham as custas processuais. 2. Juntem cópia da partilha homologada nos autos de arrolamento de bens deixados por falecimento de CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA. 3. Esclareçam a juntada dos documentos de fls. 28/29, uma vez que se referem a CLÁUDIO RODRIGUES, que, aparentemente, é parte estranha ao feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para inclusão de JUDITE DE SOUZA RODRIGUES, PAULO ROBERTO RODRIGUES, PATRÍCIA ROCHELLE RODRIGUES e PRISCILLA ROSANE RODRIGUES, conforme indicado na inicial, com a exclusão de CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011647-54.2010.403.6100 - EDSON RAMOS DA SILVA X LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em decisão. 1. Fls. 556/557: Requereu a CEF, em audiência, a revogação da tutela concedida às fls. 105/108. O pedido deve ser deferido. O autor, intimado a comprovar o regular pagamento das prestações do financiamento à CEF, peticionou às fls. 511/524 e 527/538, demonstrando a sua quitação apenas até setembro de 2004, restando em aberto as demais. Assim, REVOGO a tutela antes concedida, às fls. 105/108. 2. Cumpra-se o disposto no item 1, do despacho de fls. 525. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032020-10.1990.403.6100 (90.0032020-8) - DAVID TORRES(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0000696-31.1992.403.6100 (92.0000696-5) - JOAO TEIXEIRA DUARTE X JOSE CORREIA JORGE X SIHAM NAIM MITRI X HIROSHI TOKUDO X JOSE ANTONIO CORREIA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001824-86.1992.403.6100 (92.0001824-6) - AGOSTINHO GORJAO COTRIM X LUIS ALVES DE CARVALHO X ABDES SALN MAHAD BAKR SALEH X JULIANO BASAGLIA X ARISTIDE CARDOSO DE FARIA X IRACY

NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA BARROS X GERCIO DE CAMARGO GABAS X ANESIO SANTANA X JANDIRA BASAGLIA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0016183-36.1995.403.6100 (95.0016183-4) - MONICA MARIA AUGUSTI NEGRI X GUILHERME AUGUSTI NEGRI X VICTOR AUGUSTI NEGRI(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0051905-34.1995.403.6100 (95.0051905-4) - BENEDICTO NERY X GRACY TOMINAGA GUERRINI X JULIO ALVES SIQUEIRA X AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO X SALVADOR AMADI(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos...1 - O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl.139) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, requisitem-se os pagamentos em favor de Benedicto Nery, Gracy Tominaga Guerrini, Julio Alves Siqueira e Salvador Amadi, observando-se o rateio de fl.163. 2 - Promovam os herdeiros de AFONSO DANTE CHIARA - ESPOLIO a habilitação, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.3 - Promova-se vista à União Federal.Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo.Intimem-se.

0031834-40.1997.403.6100 (97.0031834-6) - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(SP029406 - MINORU UETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0038437-32.1997.403.6100 (97.0038437-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.028749-8, manifeste-se a União Federal. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034914-5, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0042380-23.1998.403.6100 (98.0042380-0) - BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0045796-62.1999.403.6100 (1999.61.00.045796-3) - EUNICE SILVA DE ARAUJO X ILZE RUSSO X MARIA GORETI DA SILVA CHIRAO X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X WALDEMAR ANTONIO MOURA RODRIGUES X SANDRA APARECIDA RAZZULI X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X JOSE

CARLOS TORRES X IVANY MARIA JOSE SCALIA X AKIKO AKIYAMA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS LAVES TAVARES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0015419-74.2000.403.6100 (2000.61.00.015419-3) - ADELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0025772-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025772-7) - DIACUI ALMEIDA SANTOS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fl. 175/178: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003860-18.2003.403.6100 (2003.61.00.003860-1) - VERA GLORIA MARCONDES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0015430-98.2003.403.6100 (2003.61.00.015430-3) - ANA STELLA PETRASSO HUBNER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0024185-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020592-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020592-3)) JUSTINA GOMES DA SILVA(Proc. ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0018748-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018748-2) - TULIA ANDREIA GENNARI MALENA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Considerando a resposta positiva da GICOTSP - GI Manutenção e Recuperação de Ativos de Terceiros, conforme e-mail retro, solicite-se ao setor responsável a inclusão do presente feito na próxima pauta disponível de audiências de conciliação do Mutirão do SFH.Int.

0007561-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007561-5) - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Em face do levantamento do valor incontroverso pela parte autora, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.2010.03.00.001768-4, conforme determinado à fl.183. Intimem-se.

0023186-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023186-8) - MARCIO JOSE RIBEIRO X MEIRE APARECIDA CELESTE(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Reconsidere a parte final da decisão de fl. 366, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 90). Aguarde-se em arquivo a comprovação por parte da exequente da mudança de condição da executada, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0022381-48.2007.403.6301 (2007.63.01.022381-2) - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o RECURSO ADESIVO da parte autora, de fls. 236-243 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007826-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007826-8) - ORLANDO PRADO MARTINS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou expressamente com os valores apresentados pela executada, com a ressalva de que devem ser acrescidos de multa de 10% e honorários da fase executiva no importe de 10%. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante. Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Outrossim, sobre esse montante deve incidir, ainda, a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 28.162,14 para dezembro de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 146 expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016318-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016318-1) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 161-164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022516-47.2008.403.6100 (2008.61.00.022516-2) - KNACK, B PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0024355-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024355-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DASSUMPCAO PAULO - ESPOLIO(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X ELOA DE PAULA FERREIRA CREMONESI(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Vistos, etc. Trata-se de execução movida por UNIÃO FEDERAL pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025664-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025664-0) - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 374-375, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso, notadamente em razão do esgotamento do ofício jurisdicional do

juiz, com a prolação da sentença. Pretende, de fato, a parte exequente a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 372, certificando a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 288-292, nos exatos termos em que foi prolatada. Intime-se.

0034088-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034088-1) - ANTONIETA MORAES SAMPAIO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora (fls. 70/71). Intime-se.

0002452-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002452-5) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome do autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004994-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004994-7) - SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 150-152, requeira a parte requerida o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0013359-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013359-4) - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Indefiro a penhora sobre bens livre requerida às fls. 97-98, uma vez que cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo o término das diligências. Intimem-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Manifestem-se as rés sobre a contestação à reconvenção apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0020000-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020000-5) - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022655-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022655-9) - RODRIGO SEABRA MAGALHAES DE GIACOMO(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0027096-86.2009.403.6100 (2009.61.00.027096-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002978-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002978-1) - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009259-81.2010.403.6100 (96.0021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JORGE FLAKS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006539-25.2002.403.6100 (2002.61.00.006539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 4.899,30 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) para abril de 2010, correspondente ao saldo remanescente dos honorários devidos, apresentado pelo réu às fls.113/114, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0015376-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653622-71.1991.403.6100 (91.0653622-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO X VERA MARIA ANDRADE BRUGNARA X MARLENE TANIELIAN DE ILESCAS(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP015678 - ION PLENS) Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladem-se cópias do acórdão de fls. 27/28 e da certidão de fl. 32 destes autos de Embargos à Execução n. 0015376-69.2002.403.6100 para os autos da Ação Cautelar n. 0653622-71.1991.403.6100. Tendo em vista o v.acórdão supramencionado, recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista aos Embargados para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008532-26.1990.403.6100 (90.0008532-2) - JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0653622-71.1991.403.6100 (91.0653622-0) - THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO X VERA MARIA ANDRADE BRUGNARA X MARLENE TANIELIAN DE ILESCAS(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 -

FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retirada dos documentos conforme a certidão de fl. 7821, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009374-44.2006.403.6100 (2006.61.00.009374-1) - JACK GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3051

DESAPROPRIACAO

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES)

Providencie a expropriante, em 15 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao devido registro. Após, expeça-se Carta de Sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de transmissão de energia elétrica. Cumpra os expropriados, o despacho de fl. 385, fornecendo o nome do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 322. Intime-se.

MONITORIA

0032923-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.148/149 e 224/225, para que seja efetivada a citação do réu.

0017581-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Regularize o DD. advogado Dr. Nelson Pietroski sua representação processual, tendo em vista que não possui poderes para atuar nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

0017872-95.2007.403.6100 (2007.61.00.017872-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO DA SILVA MARTINS X MARIVONE TEIXEIRA MARTINS

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre a certidão de fls.129/130, que informa o efetivo pagamento do valor executado junto a AG VILA OLIMPIA/SP da Caixa Econômica Federal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

Regularize a corrê Felix Daud Confecções LTDA - EPP sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 284. Prazo: 5 dias. Int.

0018130-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Informe a exequente o andamento da carta precatória remetida ao juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 10 dias. Intime-se

0018439-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA DE ABREU CHAGAS X PEDRO EUGENIO ANTUNES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005542-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.50/51, citando-se a ré conforme o endereço fornecido pela autora à fl.64. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Cumpra a exequente, corretamente o despacho de fl. 42, reiterado às fls. 45, fornecendo as cópias necessárias para a instrução da Carta precatória, nos termos do artigo 202, inciso II do Código de Processo Civil. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0009440-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DOS ANJOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculo de fl. 25/26), para a instrução do mandado de citação. Após, citem-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007327-49.1996.403.6100 (96.0007327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERSAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DAGOBERTO MIORI(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025592-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025592-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP055228 - EDISON FARIA)

Defiro a adjudicação de 1/6 (um sexto) do imóvel penhorado em favor da exequente, nos termos do artigo 685-A e 685-B do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de quitação do imposto de transmissão. Após, lavre-se o auto de adjudicação e respectiva carta para registro no cartório de imóveis. O excedente da execução depositado nos autos será levantado pelo executado após a adjudicação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória remetida ao juízo da comarca de Monte Santo de Minas/MG. Int.

0011325-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 69, informando o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Cotia/SP. Int.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.96, manifestando-se sobre as certidões dos oficiais de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 49, informando o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP. Intime-se

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória remetida ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da Carta precatória. Após, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009671-12.2010.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção. Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procaução e do susbtabelecimento (fls.06/07). Prazo: 5 dias. Int.

0010318-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o réu Marcelo Mariano Silva, conforme petição inicial. Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0026118-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026118-6) - FRANCISCA DE ASSIS FIALHO(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034774 - JAIR SANCHES E SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Expeça-se Carta de sentença para se proceder a retificação do registro do imóvel objeto do presente feito. Retire a requerente, em 05 dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos a retificação do registro no cartório de imóveis competente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010690-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO DA SILVA MATHIAS

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

ACOES DIVERSAS

0001008-21.2003.403.6100 (2003.61.00.001008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADEMILSON RODRIGUES DE FARIAS(Proc. MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-26.1996.403.6100 (96.0015677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-26.1996.403.6100 (96.0011118-9)) ROCHA E TOLEDO SERVICOS S/C LTDA X A C F JOAQUIM FLORIANO(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 312, conforme solicitado à fl. 316/317. Providencie a parte ré a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029922-71.1998.403.6100 (98.0029922-0) - LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 247. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 85/86. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4) - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

FL. 438: Ciência às partes da petição e documento juntados pela Empresa de Correios e Telégrafos de fls. 433/437. Intime-se o senhor Antonio Marcelino Ferreira arrolado como testemunhas pela Empresa de Correios e Telégrafos às fls. 433/434 para comparecimento à audiência designada, bem como expeçam-se as cartas-precatórias ao juízo da

Comarca de Barueri para oitiva dos senhores Ronaldo Alves Gaby e Marcos Antonio Morales e ao juízo da Subseção Judiciária de Ponta Grossa-PR para oitiva do senhor José Luiz da Silva. Intime-se. FL.452: Em face da informação de fl. 451, intemem-se as testemunhas arroladas pela Cooperativa de Serviços de Transporte à fl. 352 para comparecimento à audiência designada. Intemem-se. (INFORMAÇÃO FL. 451: Informo a Vossa Excelência que a fl. 352 a Coopersemo havia apresentado o rol de testemunhas. Era o que me cabia informar.) Fls. 457: Tendo em vista que já foram expedidas as cartas-precatórias para oitiva dos senhores Ronaldo Alves Gaby e José Luiz da Silva, aguarde-se a audiência designada. Intemem-se.

0001783-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001783-3) - WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e determine a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Requer, ainda, autorização para o depósito das prestações pelo valor que entende devido, a suspensão de qualquer ato tendente à execução extrajudicial, especialmente a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, a arrematação ou adjudicação do imóvel, garantindo-lhe a posse do bem até julgamento definitivo.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais exigem desse juízo o exame da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, da observância de suas regras pela ré, além da análise do efetivo valor devido das prestações, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões ventiladas na demanda. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.O atendimento desse requisito impõe que não basta o mero temor de que haja dano, mas sim que esse receio esteja baseado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que não vislumbro caracterizado no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

0005986-94.2010.403.6100 - DANIEL NASSER MAZZO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a petição de fls. 33/38 em aditamento à inicial. Ao SEDI para constar como valor da causa o valor de R\$ 3.520,93. 2- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...Fls. 116/119 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor, ora embargante, nos quais alega a existência de omissão e contradição na decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, no entanto, rejeito-os por não vislumbrar omissão e contradição que mereçam esclarecimento.O embargante, na verdade, baseando-se no erro de julgamento, pretende a modificação do sentido da decisão, tutela que deve ser buscada na via recursal apropriada.Em face do caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código

de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação Ordinária. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0010666-25.2010.403.6100 - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, na qual os autores requerem provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com os processos nº 2004.61.82.006595-5, nº2004.61.82.007941-3, nº2004.61.82.025892-7, nº2005.61.82.020300-1, nº2006.61.82.002305-2 e 2006.62.82.018999-9 que tramitam no juízo das Execuções Fiscais. Alegam, em síntese, que não atuaram como sócios administradores, bem com alegam que se desligaram da empresa em 2002. Verifico que o ajuizamento das ações em trâmite no Juízo das Execuções Fiscais de São Paulo, precede esta demanda. Outrossim, saliento que o provimento jurisdicional requerido nestes autos refletirá nas referidas ações em curso na Execução Fiscal. Daí decorre que há relação de conexão entre a presente ação e as execuções fiscais em trâmite, assim como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (STJ Resp AGRCC 200801195286AGRCC (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308), 1ª Seção, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE 20/04/2010) Por tais motivos, em face da conexão de processos, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011228-34.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam os autores as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Int.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social para que seja assegurado à autora o direito de pensão por morte de companheiro, uma vez que foi reconhecida a união estável estabelecida entre ambos. Considerando que a autora no presente feito pleiteia benefício previdenciário, declino da competência e determino a remessa dos autos à uma das varas do Fórum previdenciário, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011383-37.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Verifico não haver prevenção do juízo da 6ª Vara Federal, uma vez que já houve prolação de sentença denegatória da segurança nos autos do mandado de segurança n. 0005526-10.2010.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011414-57.2010.403.6100 - IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028994-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010356-39.1998.403.6100 (98.0010356-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO ALVES PEREIRA X GUY VENTURELLI JUNIOR X HELIO KUHL FILHO X JOSE AUGUSTO CURADO PEREIRA X LUIZ DE CAMPOS X OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO X VICENTE DE PAULA MARQUES(Proc. CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES E SP130421 - MARILEY TORRES DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos de fls. 107/113 e 119. Providencie a parte ré a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011118-26.1996.403.6100 (96.0011118-9) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS S/C LTDA(SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA E SP103125 - JOSE LUIS RECH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3) - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.729 e 732/735: Transmitam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor de fls.721/722, com ressalva de bloqueio no pagamento do RPV destinado ao autor Sindicato Empreg Comérciohotelero Similares São Paulo, devendo ficar à disposição deste Juízo até segunda ordem, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3) - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 473/477: Defiro a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 470, referente ao pagamento da sucumbência devida pelo réu à autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à aplicação de juros de mora sobre o saldo remanescente, entendo ser indevido, corroborando assim com a manifestação do réu às fls. 481/483. Deverá o réu efetuar o pagamento da diferença referente à sucumbência, com atualização monetária feita na data do depósito da mesma, para que não se perpetue a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002131-6) - BINELL DE COM/ E SERVICOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, constatei que, intimada para adequar o valor da causa, a autora junta às fls. 357/359, guia de recolhimento de custas de R\$ 1.885,38 que, somados ao valor recolhido à fl. 265 - R\$ 30,00 - perfaz um total de R\$ 1.915,38, equivalentes a 1.800 UFIRS, conforme tabela de Custas da Justiça Federal, mas omitiu-se quanto ao valor

atribuído à causa. Intimada novamente para tal (fl. 406), insiste a autora em atribuir um valor infinitamente menor à pretensão requerida mencionada à fl. 264. Considerando-se que a parte autora pretende anular débitos tributários no valor total de R\$ 16.798.219,00 conforme auto de infração de fls. 117/182, determino, de ofício esse valor como sendo o da causa. Anote-se. Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 408, nomeando para atuar nestes autos como perito, o Sr. Gonçalo Lopez, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5326

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE COLRONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Manifeste-se o autor JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls.901.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a não concordância da União às fls.302/307 com o requerido pela parte autora às fls.297/299, mantenho a decisão de fls.291.Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios de fls.293/295, ao TRF3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025183-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO, OAB/SP 183.001.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2612

MANDADO DE SEGURANCA

0025883-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), às fls. 687/688, para a manifestação sobre o destino do depósito de fl. 599, tendo em vista que a mesma aguarda resposta da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. 2 - Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pela Impetrante às fls. 679/684.Intime-se.

0035413-25.1999.403.6100 (1999.61.00.035413-0) - VIACAO FERVIMA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO

DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), às fls. 817/819, para manifestação, de forma conclusiva, sobre o destino dos depósitos judiciais efetuados pela Impetrante, tendo em vista que a mesma aguarda resposta da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.2 - Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pelo SEBRAE às fls. 731/734. Intime-se.

0042037-90.1999.403.6100 (1999.61.00.042037-0) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 408/411: Compareça o patrono da Impetrante em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor de R\$ 4.395,94, depositado em 26/09/2008 na conta nº 0265.005.00300682-7, bem como para agendar a data de retirada dos documentos de fls. 385/386 (comprovante de pagamento e Guia de Arrecadação Estadual - GARE-DR), conforme decisão de fl. 398 verso. Com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0047764-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047764-0) - CIA/ BRASILEIRA DE CONTACT CENTER - CBCC(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 801/829 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0028758-66.2001.403.6100 (2001.61.00.028758-6) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 255: Nada a deferir, tendo em vista que é atribuição da Secretaria da Vara a expedição de certidões extraídas dos autos, em conformidade com o artigo 146, VI, do Provimento CORE nº 64, devendo o patrono da impetrante comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a guia de custas, devidamente recolhida, e para agendar a data de retirada da certidão. Intime-se.

0031711-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031711-6) - MARCUS VINICIUS PRIANTI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), às fls. 170/171, para manifestação sobre o destino do depósito de fl. 42, tendo em vista que a mesma aguarda resposta da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. 2 - Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Impetrante à fl. 167.Intime-se.

0021676-76.2004.403.6100 (2004.61.00.021676-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 226/228 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0003279-95.2006.403.6100 (2006.61.00.003279-0) - CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO DE FL. 275: DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, providencie a Secretaria a regularização do cadastro do patrono da impetrante no sistema processual informatizado e, em seguida, republique-se o despacho de fl. 274. DESPACHO DE FL. 274: Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002772-03.2007.403.6100 (2007.61.00.002772-4) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista que a cópia da decisão do agravo de instrumento nº

2007.03.00.015293-0, juntada às fls. 271/272, está incompleta, traslade-se cópia integral da referida decisão, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, aos presentes autos. 2 - Diante da prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2007.03.00.015293-0 e a certidão de trânsito em julgado, cuja cópia foi trasladada à fl. 273: a) - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.b) - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022916-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022916-3) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 121/123, quanto ao valor a ser levantado pelo Impetrante, expeça-se alvará de levantamento total do depósito efetuado nestes autos em favor do Impetrante, conta nº 00265.635.249501-8 (iniciada em 21/08/2007), na quantia de R\$ 1.243,55, conforme indicado na petição de fl. 121, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 114/115, devendo o patrono do Impetrante, comparecer o em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará.2 - Após, com a juntada do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0032719-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032719-7) - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), às fls. 131/132, para manifestação sobre o destino do depósito de fl. 55, tendo em vista que a mesma aguarda resposta da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. 2 - Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Impetrante às fls. 127/128. Intimem-se.

0000204-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000204-5) - CARLOS SERGIO NINNI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), às fls. 189/190, para manifestação sobre o destino do depósito de fl. 71, tendo em vista que a mesma aguarda resposta da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. 2 - Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Impetrante às fls. 185/186. Intime-se.

0005254-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005254-1) - JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Consoante o dispositivo da sentença de fls. 84/93, comprove o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, de que não houve restituição dos valores referentes à verbas discutidas nesta ação através do processamento da declaração de ajuste anual.2 - Indefiro o requerido pela União à fl. 145/154, tendo em vista que é atribuição da Receita Federal do Brasil exercer a fiscalização sobre os contribuintes. 3 - Decorrido o prazo para manifestação do Impetrante, dê-se vista à União para que se manifeste, conclusivamente e no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o destino do depósito de fl. 64.Após, façam os autos conclusos.Intime-se.

0026684-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026684-0) - TANIA APARECIDA BARALDI(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União às fls. 104/114, notadamente quanto ao valor a ser levantado pela Impetrante, consoante os cálculos efetuados pela Receita Federal do Brasil, juntados com a petição retro. 2 - Indefiro o requerido pela União à fl. 105, tendo em vista que não está demonstrada a necessidade para o presente feito da apresentação das fichas financeiras correspondentes aos meses de fevereiro e maio de 2008 pela fonte pagadora.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036011-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036011-6) - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Indefiro o requerido pela União às fls. 2625/2627, no que concerne à intimação do Impetrante para que informe a base de cálculo utilizada para a apuração da contribuição devida no período de janeiro de 2004, relativo ao depósito de fl. 2181 no valor de R\$ 858,20, cabendo à Receita Federal do Brasil exercer a fiscalização diretamente junto ao contribuinte.2 - Tendo em vista a manifestação do Impetrante às fls. 2427/2428, de que não se opõe à conversão em renda da União dos depósitos efetuados pelas empresas ADTEC ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA e ESSÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, expeça-se ofício à Caixa Econômica

Federal-CEF para que efetue a TRANSFORMAÇÃO em pagamento definitivo para a UNIÃO da totalidade dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.635.219138-8 (ESSÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA) e nº 0265.635.00232704-2 (ADTEC ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA).3 - Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal de que as contas foram liquidadas, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0) - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

0204644-26.1994.403.6100 (94.0204644-5) - MARIA AUREA MOREIRA DE MATOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023176-56.1999.403.6100 (1999.61.00.023176-6) - EUZEBIO EVANGELISTA NARCIZO X OSWALDO PAVAN X NATALINO TOFOLI X ORLANDO ALVES X FIRPO MARIANO DIAS(SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em face do levantamento da penhora e reversão do valor respectivo ao patrimonio do FGTS conforme noticiado às fls. 378/380, retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se (baixa findo). Int.

0033980-83.1999.403.6100 (1999.61.00.033980-2) - FRANCISCA GONCALO ALVES X JOSE MARIA DA SILVA X WILSON MARTINS DA ROCHA X ANTONIO SOBRINHO DA SILVA X NAIR MESSIAS PONTES X MARLY PEREIRA MACEDO X JOSE BASILIO DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X IVANI DE OLIVEIRA NETO X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o advogado Dr.Valdemar Pereira OAB/SP. nº 120.759, subscritor da petição de fl.397, o objetivo de requerer o desarquivamento dos autos para dar continuidade ao feito, tendo em vista, não estar constituído nos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Contadoria Judicial apurou crédito de valor superior ao devido no importe de R\$ 2.008,29 em favor do exequente Everley Antonio de Brito.Porém, conforme cálculos e parecer da Contadoria, só foi efetuado o cálculo dos valores relativos a Janeiro de 1989 e Abril de 1990, deixando se ser apurada a diferença devida de Julho de 1990, devido a ausência de extrato.Ademais, verifica-se na memória de cálculo apresentada pela CEF (fl. 277) que não foram creditados os valores relativos a julho de 1990, que são devidos ao exequente em questão, posto que este manteve vínculo de emprego de 1981 a 1994. Desta forma, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao índice de julho de 1990, com relação ao exequente Everley Antonio de Brito, oportunidade em que poderá efetuar a compensação dos valores creditados a maior com aqueles ainda devidos. Intimem-se.

0021274-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021274-0) - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SIDNEY ERASMO X DARCY CORREA X GERALDO GABRIEL SANTANNA - ESPOLIO (TEREZA PINTO SANTANNA) X AGNELO NOGUEIRA X MARCOS ROGERIO MACHADO X ALVARO TOSIN X JOAO LUIZ DOS SANTOS X AURELIO BERNARDES MOREIRA DA SILVA X SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o despacho de fl. 380, relativo ao co-autor Marcos Rogério Machado, não foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico e que não foi dada ciência da petição e documentos da CEF de fls. 382/398 aos co-autores nela mencionados (Darcy Correa e João Luiz dos Santos), determino: 1 - Manifeste-se o co-autor Marcos Rogério Machado sobre a petição e documentos de fls. 375/379, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, II do CPC. 2 - Manifestem-se os co-autores Darcy Correa e João Luiz dos Santos sobre a petição e documentos de fls. 382/398, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II do CPC, respectivamente. Quanto aos demais exequentes, verifica-se que foi dada ciência dos documentos apresentados pela CEF, não tendo havido qualquer manifestação. Intimem-se.

0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022266-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022266-4) - ALBERTO APARECIDO FERREIRA SOARES(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023205-96.2005.403.6100 (2005.61.00.023205-0) - BENEDITO FERNANDES DA SILVA X ERIVELTO BUSTO GARCIA X JAIRO ALVES FERREIRA X JOSE ALEXANDRE FRIZZARIN X IVONE MARIA MALAGOLI X LAURINDO BULLA X NELSON COELHO FRANCISCO X OSWALDO MUSICO X SEBASTIAO GARCIA X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo observadas as formalidades legais). Int.

0017745-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017745-3) - SOFIA KYIOKO MINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026329-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026329-1) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052050-51.1999.403.6100 (1999.61.00.052050-8) - MARISA COIMBRA GOBBO(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA COIMBRA GOBBO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o alegado pela Executada às fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0024451-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024451-4) - JOAO PASCUI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PASCUI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme

petição e cálculo de fls.116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008936-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008936-0) - GUILLERMO CESAR LA GATTO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUILLERMO CESAR LA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.297/298, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Em igual prazo, comprove a EXECUTADA o efetivo cumprimento da sentença prolatada às fls.202/108, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.141/144), no que tange ao cancelamento da hipoteca e quitação do contrato em comento.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7) - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X HSU HSIEH CHING MEI - ME X ROBERTO XAVIER COSTA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.330/331, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.195, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005970-53.2004.403.6100 (2004.61.00.005970-0) - TIMONER,BARBOSA,NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TIMONER,BARBOSA,NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.296/298, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0034166-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034166-6) - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze)

dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 2640

ACAO CIVIL PUBLICA

0006907-06.2004.403.6119 (2004.61.19.006907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0018328-21.2002.403.6100 (2002.61.00.018328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR CONRADT X NEIDE RODRIGUES CONRADT

Tendo em vista o certificado às fls. 220 e verso, providencie a parte autora a complementação das custas de preparo do recurso interposto.Int.

0035588-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) RELATÓRIOVistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 98/100 com fundamento no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de existência de erro na sentença embargada quanto ao decurso do prazo para contestação.Alega que a sentença embargada acolheu o pedido inicial reconhecendo a revelia do réu condenando o mesmo no pagamento da quantia de R\$ 12.570,87 (doze mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos).Sustenta a existência de cerceamento de defesa contrariando o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da certidão de decurso do prazo para a defesa em 02/02/2010 bem antes de concluir o prazo para a contestação, em 11/02/2010.Requer, por fim, a anulação da sentença de fls. 95/96.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao embargante motivo pelo qual há que ser anulada a sentença proferida às fls. 95/96 e restituído o prazo para o réu contestar uma vez que o Mandado de Citação cumprido foi juntado aos autos em 27/01/1010 expirando - se o prazo para contestação em 11/02/2010.DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor anulando a sentença de fls. 95/96, restituindo o prazo para contestação a partir da publicação desta decisão.P.R.I.

0022081-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BERENICE VERONESI BARRANCO

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 44/46, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 41/42, que julgou procedente o pedido inicial.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão posto que, mesmo após o ajuizamento da ação, o débito deveria ser atualizado nos moldes do contrato firmado entre as partes e não conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ademais, não houve indicação expressa, na sentença, acerca da base legal para a fixação dos referidos juros em 6% ao ano, considerando, ainda, o disposto no artigo 406 do Código Civil.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, verifica-se, de fato, o vício apontado pela embargante quanto a fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Deveras, com o advento do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios, apenas quando não convencionalizada, ou quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, a contrario sensu, havendo previsão contratual expressa, há de serem aplicados os juros então pactuados.Posto isto, registre-se que, no caso em tela, existe previsão contratual acerca da atualização monetária e juros que devem incidir no contrato firmado pelas partes. Ademais, ante a revelia da ré, não houve impugnação aos critérios adotados no contrato objeto da presente demanda,

motivo pelo qual, de fato, incabível sua alteração, de ofício, pelo Juízo, sob pena de incorrer em sentença extra petita. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALCE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. 2. A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004. 3. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (Processo AC 200361020052251 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275719 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA -Fonte DJF3 DATA:11/07/2008)Ante o exposto, diante da pertinência das alegações da embargante, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para retificar a decisão de fls. 41/42 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 13.784,38 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), apurado em 22/09/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, com a incidência de juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048969-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048969-1) - CRISTINA CANZIAN DA SILVA X LUIZ ALBERTO BRANDAO DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer aos mutuários o direito de terem as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; do direito das prestações serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; do saldo devedor ser atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações desde o ajuizamento de acordo com os reajustes salariais dos mutuários. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado na amortização dos saldos devedor já recalculado de acordo com o critério acima. Eventuais reajustes a maior ocorrido nas prestações pagas pelos mutuários deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor não se reconhecendo direito à restituição de valores pagos a título de CES por não haver previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS reputando-se o pagamento de prestações com aquele acréscimo como favorecendo os mutuários por proporcionar maior amortização do saldo devedor. Uma vez recalculadas as prestações devidas com base no critério aqui estabelecido, isto é, reajustadas desde o ajuizamento da ação de acordo com os índices de reajustes da categoria profissional indicada no contrato os mutuários ficam obrigados a quitar as que se encontram em atraso no prazo de 15 dias. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça

Gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002825-91.2001.403.6100 (2001.61.00.002825-8) - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 150/158 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 222 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 522,64, atualizado até 06/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 225 vº.Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 229/230, que o valor atualizado da verba honorária era de R\$ 541,10 até aquela data (março de 2010) e que não havia interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04.É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 231) o valor atualizado até 03/2010 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 541,10, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 229/230 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

União Federal interpõe Embargos em relação à fixação dos índices de Decido.Declaratórios 1.311 correção monetária./312) aduzindoA sentença foi publicada em 01/10/2009. Desta, foram interpostos embargos declaratórios da parte autora, com respectiva decisão publicada em 26/11/2009.Desta forma, deixo de conhecer dos embargos, ora interpostos, emrazão da intempestividade.19/02/2010,A petição de interposição dos Embargos foi protocolada diaem face da intempestividade.DispositivoPelo exposto, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de DeclaraçãoPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0005745-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005745-4) - MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o certificado às fls. 377, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré de fls. 368/376 ante a sua intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011646-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011646-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013433-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Apresente a parte autora planilha atualizada do valor em fase de execução.Após, conclusos.Int.

0003602-08.2004.403.6121 (2004.61.21.003602-9) - JOAQUIM ERACILIO RAMOS- ESPOLIO X ELZO RAMOS X

MATILDE RAMOS FERNANDES X MARIA ANTONIA RAMOS BATISTA X BENEDITA ORLANDA CASTILHO X MARIA DE JESUS RAMOS MAMEDE X BENEDITO ORLANDO RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o certificado às fls. 107 e verso, providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto.Int.

0002418-46.2005.403.6100 (2005.61.00.002418-0) - ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.T.COSTA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007415-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007415-8) - VANDERLEI PINTO DE MORAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações do AUTOR e da co-RÉ (CEF) em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017417-04.2005.403.6100 (2005.61.00.017417-7) - TECH DATA BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0901884-77.2005.403.6100 (2005.61.00.901884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-32.2005.403.6100 (2005.61.00.000078-3)) MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 223/224 como pedido de reconsideração, modificando em parte o despacho de fls. 222 para receber as apelações tanto da parte autora como da parte ré apenas no seu efeito devolutivo ante o prescrito no artigo 520, inciso VII, do CPC.No mais permace inalterado.Int.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ANEDITH BERETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS e MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o impedimento da expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação. A tutela antecipada foi deferida às fls. 87/90, ... para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor que os próprios autores entendem corretos, qual seja : R\$ 541,11 (quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação .Em 13/10/2009 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia, não houve acordo porque a parte autora narrou que não tem condições financeiras de aceitar a proposta que lhe foi feita (fls. 278/279).A CEF às fls. 290 requer a revogação da decisão liminar em vigor, eis que os autores há muito tempo não cumprem a sua obrigação. Aduz que tal situação prejudica sobremaneira a credora que está impedida de prosseguir com os atos de retomada do bem dado em garantia.Em decisão de fl. 293, foi determinada a intimação da parte autora para que comprove o cumprimento da tutela de fls. 87/90, no prazo de 10 (dez) dias.Às fls. 294/297, a parte autora confirma que, diante dos diversos problemas de saúde da autora, já declarados e comprovados nos autos, não foi possível o fiel cumprimento à decisão liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os próprios autores confessam, às fls. 294/295, que permanecem inadimplentes em relação aos depósitos judiciais determinados na decisão de fls. 87/90. Nestas circunstâncias, diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão de fls. 87/90, qual seja: ... depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor que os próprios autores entendem corretos, qual seja R\$ 541,11 (quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos) nas respectivas datas de vencimento, CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 87/90.Proceda a Secretaria a atualização no sistema processual, inserindo o nome dos patronos indicados às fls. 296/297. Intimem-se.

0080852-57.2007.403.6301 (2007.63.01.080852-8) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 30.623,91 (trinta mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de 47.075,75 (quarenta e sete mil setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 30.623,91 (trinta mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 135 e guia de depósito judicial à fl. 136. A impugnada manifesta-se às fls. 140/142, alegando que os juros devem ser capitalizados mês a mês na forma típica da caderneta de poupança nos termos do julgado. Requer o imediato levantamento em favor do exequente do montante incontroverso. Remetidos os autos à Contadoria verificou-se que os extratos de conta poupança acostados nos autos às fls. 33/36 não se referem ao determinado na sentença de fls. 117/122. Os autores peticionaram às fls. 148/149 esclarecendo que constou equivocadamente os números das contas poupança 00075131-9 e 00059445-0 Agência 263, Pinheiros, estranhas à presente ação. Informa o número correto da conta poupança 47017-0, Agência 0255. À fl. 151 foi corrigida a sentença de fls. 117/122 por erro material. Os autores requereram a certificação do trânsito em julgado da correção da sentença e remessa dos autos para a contadoria (fls. 153/154). Cálculo da contadoria às fls. 159/161 fixando como correto o valor de R\$ 48.485,97 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para março/2009, elaborados com a inclusão do IPC de junho/1987 e janeiro/1989 nos termos do julgado, atualizados monetariamente de acordo com a Resolução n. 561/2007, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 169 e 171. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado com a inclusão do IPC de junho/1987 e janeiro/1989 nos termos do julgado, atualizados monetariamente de acordo com a Resolução n. 561/2007, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurando-se o valor de R\$ 48.485,97 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até março de 2009. No parecer da Contadoria (fl. 160) o valor apurado pela Justiça Federal em 01/01/2009 foi R\$ 46.609,25 (quarenta e seis mil seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) e o do Autor para a mesma data de R\$ 47.075,75 (quarenta e sete mil setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ou seja, valores aproximados. As partes concordaram expressamente com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 169 e 171). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 46.609,25 (quarenta e seis mil seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 01/01/2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no montante de R\$ 46.609,25 (quarenta e seis mil seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 01/01/2009, devidamente corrigido monetariamente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022794-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022794-8) - NATALINO DE CARLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. NATALINO DE CARLI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a inclusão dos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou no período de 1960 a 1994 quase que ininterruptamente, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 53. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 65/75) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 78/114). Intimada para trazer os autos os extratos da conta fundiária do autor informou que diligenciando junto aos bancos depositários não logrou êxito em obter os respectivos extratos requerendo

seja expedido ofício diretamente aos bancos depositários (fls. 210/212). O Autor peticionou às fls. 185/203 trazendo aos autos extratos da sua conta fundiária. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com opção retroativa nos termos objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/09/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/09/1978. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de

depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar

cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro instituído de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre

outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando

uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em

contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.20/50 revelam os seguintes contratos de trabalho: 1) Brasinca S.A. Indústria Nacional de Carrocerias de Aço, com admissão em 16/07/1962 e saída em 30/11/1967; 2) Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias, Veículos, com admissão em 01/12/1967 e saída em 23/07/1979 - opção em 01/12/1967 (fl. 34); 3) Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias, Veículos, com admissão em 06/08/1979 e saída em 01/01/1987, com declaração de opção em 06/08/1979 (fl. 178); 4) Brasinca S.A. Indústria Nacional de Carrocerias de Aço, com admissão em 01/01/1987 e saída em 07/05/1990. O vínculo com a empresa Brasinca S.A. Ferramentaria, Carrocerias, Veículos, data de admissão em 01/12/1967 e saída em 23/07/1979 - opção em

01/12/1967 (fl. 34) daria ensejo, a princípio, ao direito a taxa progressiva de juros, no entanto, não foi comprovado nos autos o seu não recebimento. Considere-se que nas opções convencionais o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. Os extratos juntados aos autos às fls. 187/203 apontam a taxa de juros no patamar de 3% (três por cento) para o vínculo com a empresa Brasinca S.A. Indústria Nacional de Carrocerias de Aço, com admissão e opção em 01/01/1987 e saída em 07/05/1990 nos termos da Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971 que excluiu a progressividade implantando a taxa fixa de 3%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0032648-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032648-3) - MARIA DO SOCORRO SILVA X JOSE RIBAMAR PENHA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/55, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação dos IPCs relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), referentes às suas contas poupança. O Autor requereu (às fls. 72/73) a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 74/87), bem como a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$491,80 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Não houve manifestação da ré no devido prazo legal concedido. Manifestação dos autores (fls. 98/99) solicitando penhora on line pelo sistema BACENJUD da quantia atualizada de R\$ 565,32 (quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), segundo planilha de cálculos (fl. 100), ou então, a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimada, a ré peticionou juntando aos autos comprovante de depósito (fl. 109) do valor atualizado apontado em planilha anexa (fl. 107/108), requerendo, assim, a extinção da execução. A parte autora concordou com o depósito efetuado requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 113). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada do Autor em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA (SP206657 - DANIELA DE AQUINO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO)

MACEDO)

Ciência à parte autora das manifestações das rés de fls. 202/203 (Estado de São Paulo), de fls. 210/213 (União Federal) e de fls. 214/217 (Município de São Paulo) em relação ao despacho de fls. 192. Ciência às partes do ofício nº 076/10, de 16/03/2010, da Divisão de Perícia Médica da Universidade Federal de São Paulo às fls. 208.Int.

0005031-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005031-7) - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

ODAIR DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de junho/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.46. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Petição da Caixa Econômica Federal informando que diligenciou junto aos bancos depositários não logrando êxito, requerendo seja oficiado diretamente aos mesmos (fl.90/93). Réplica do Autor às fls. 99/135. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de junho/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/02/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 20/02/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho

com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de

rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86.5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia

baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de

correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco

Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal

Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.25/41 revelam os seguintes contratos de trabalho: 1) EP Paes de Barros -Associados Engenheiros e Consultores Ltda., com admissão em 16/09/1967 e saída em 27/02/1975 - opção em 16/09/1967; 2) Búfalo Máquinas e Equipamentos Ltda. com admissão em 01/04/1975 e saída em 05/03/1980 - opção em 01/04/1975.O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, porém o que ocorreu, conforme documentos juntados aos autos, foi a opção convencional em 16/09/1967.É certo que, com relação ao primeiro vínculo (EP Paes de Barros Associados Engenheiros e Consultores Ltda., o Autor teria direito aos juros progressivos porém não logrou comprovar o não recebimento da taxa. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los.Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada.É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível.Embora intimada para juntar aos autos os extratos da conta fundiária do Autor a Caixa Econômica Federal diligenciando junto ao Banco Depositário (fl. 93) não obteve sucesso uma vez que o mesmo respondeu não estar obrigado à guarda de documentos há mais de trinta anos.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00%(TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

0015856-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015856-6) - JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a petição da parte autora de fls. 69/71 ante o recurso interposto.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da

contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ré.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, bem como quanto a continuidade da presente demanda, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032154-22.1999.403.6100 (1999.61.00.032154-8) - ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 214/217 que reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal, condenando o autor/executado pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.A União (Fazenda Nacional), requereu em petição de fl. 225 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 918,74, atualizado até 09/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 231. Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 235, que o valor atualizado da verba honorária era de R\$ 934,34 até março de 2010 e que não havia interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04.É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 236) o valor atualizado até 03/2010 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 943,34, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 235 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0008734-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008734-6) - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 264, ciência à parte autora do depósito realizado pela parte ré às fls. 261/263, requerendo o que for de direito.Int.

0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$203.447,91 (duzentos e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$312.826,69 (trezentos e doze mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$203.447,91 (duzentos e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).Traz planilha de cálculo à fl.165 e guia de depósito judicial à fl. 166.A impugnada manifesta-se às fls. 170/177, alegando que, preclusa a fase de liquidação da sentença, a executada deveria proceder com

o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, o que, todavia, não ocorreu, sendo depositado montante desatualizado visando à substituição da penhora prevista em lei. Atesta a possibilidade da impugnação somente depois de realizada a penhora, conforme art.475-J do Código de Processo Civil. Explana que o depósito efetuado não implica no pagamento da dívida, permanecendo o débito em aberto. Requer, assim, a penhora, atualizada. Pleiteia, em relação à quantia incontroversa admitida pela CEF, a autorização para levantamento de tal quantia. Estipula como sendo correto o cálculo do montante aplicado de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, e não na forma simples, conforme atesta a impugnante. Alega, diante de tal postura, a má-fé da executada. Cálculo da contadoria às fls. 180/183 fixando como correto o valor de R\$327.507,26 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), de acordo com o índice integral referente ao IPC de Jan./89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados para a data do depósito, em setembro/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 187/188 e 189. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls.81/85) com a inclusão do IPC de janeiro/1989 atualizado monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, juros moratórios de 1% ao mês, simples, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ R\$327.507,26 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até setembro de 2009. No parecer da Contadoria (fl. 181) o valor apurado pela Justiça Federal em 01/06/2010 foi R\$ 311.016,23 (trezentos e onze mil dezesseis reais e vinte e três centavos) e o do Autor para a mesma data de R\$ 312.826,69 (trezentos e doze mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) ou seja, valores aproximados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 327.507,26 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro de 2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito efetuado à fl. 166. Após, mediante efetuação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000404-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUSCICLEIA DA CONCEICAO BENTO(SP261977 - ADICIO BARBOSA DE SANTANA)

A contestação de fls. 29/33 é imprestável para a defesa da ré, haja vista a aposição de parágrafo incompleto na margem superior da fl. 31, além do exagerado espaço em branco da fl. 32, cuja frase, também incompleta, resume-se a uma única linha de texto, e mais: a continuação de uma oração inexistente, à fl. 33. Nestas circunstâncias, providencie a ré outra peça contestatória, observando a articulação lógica de suas explanações. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2643

MANDADO DE SEGURANCA

0004469-06.2000.403.6100 (2000.61.00.004469-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Fls. 987/995: Ciência à Impetrante da petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União, para manifestação. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0004493-82.2010.403.6100 - LUIS EDUARDO ALVES DE MOURA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar de perda de objeto argüida pela autoridade impetrada em razão da revisão da prova do impetrante (fls. 218/235) manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004659-17.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FAST PAPER SERVICE

LTDA. contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT tendo por escopo a suspensão do procedimento licitatório consolidado no Edital de Concorrência nº. 0004168/2009 - DR/SPM, para a devida publicação da alteração do critério de desempate, procedida no referido instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de 45 dias para apresentação das propostas. Requer, alternativamente, a suspensão imediata da adjudicação do objeto da referida concorrência até prolação da sentença. Pleiteia, ainda, seja requisitada a ECT, na forma do estabelecido na Lei nº 4.717/65, cópia de eventual projeto básico ou documento equivalente, dos estudos técnicos que foram realizados para o embasamento da abertura da licitação impugnada, bem como das decisões das autoridades da ECT que os aprovaram. No mérito, requer a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº. 0004168/2009 - DR/SPM, bem como de todos os atos administrativos dele decorrentes, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Afirma a impetrante, em síntese, que a modificação do critério de desempate, realizada no Edital da referida concorrência, apenas foi comunicada por correio eletrônico às empresas cadastradas na ECT, quando deveria ter sido publicada no Diário Oficial da União, conforme dispõe o artigo 21, 4º, da Lei nº. 8.666/93. Ademais, referida alteração afeta diretamente as condições da apresentação das propostas, uma vez que, sabendo o licitante que os critérios de desempate são aqueles firmados no Edital, haveria de considerar tais aspectos na proposta a ser apresentada. Logo, sustenta a necessidade de publicação da alteração na imprensa oficial e a reabertura do prazo de 45 dias para apresentação das respectivas propostas. Aponta, ainda, vários outros vícios de legalidade que maculam o edital em tela que entende violar seu direito líquido e certo, principalmente no que tange à ausência de prévia audiência pública, de projeto básico ou de estudos técnicos demonstradores da viabilidade econômico financeira, o universo de participantes da licitação e os critérios de julgamento da licitação. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 577). Notificadas, as autoridades impetradas, às fls. 583/646, apresentaram informações sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por inadequação da via eleita e a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. No mérito, impugnam as irregularidades apontadas pela impetrante. Ainda, ressaltaram que a licitação em comento é do tipo técnica, com preço previamente fixado no Edital e imutável para todos os licitantes sendo que apenas a proposta técnica é passível de modificação. Alegaram que o ajuste no critério de desempate, com o fim, apenas, de adequação à legislação de regência da licitação, em nada afeta e sequer poderá ser cogitado como importante para a elaboração de proposta técnica, posto que, se assim se admitisse, por absurdo, seria entender que determinada licitante poderia elaborar sua proposta técnica levando em consideração o teor das demais admitidas na licitação, para, valendo-se do critério de desempate a ser considerado, beneficiar-se de um julgamento final em seu proveito em caso de igualdade de pontuação com as concorrentes. Sustentaram, pois, que, por não afetar de forma alguma a elaboração da proposta, é absolutamente desnecessária a publicação do ajuste do critério de desempate previsto no Edital pelas mesmas vias da publicação original, bastando que seja dado amplo conhecimento do fato, conforme fez a ECT, por meio de sua página na internet, além do envio de mensagem a todos os interessados na licitação. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Deveras, pretende a impetrante, em sede de liminar, a suspensão do procedimento consolidado no Edital de Concorrência nº. 0004168/2009 - DR/SPM, argumentando, para tanto, a ausência de publicação da alteração do critério de desempate que, ademais, não acarretou nova abertura de prazo para apresentação das propostas. No entanto, aparentemente assiste razão às autoridades impetradas quanto à desnecessidade de publicação do ajuste do critério de desempate previsto no Edital pelas mesmas vias da publicação original, uma vez que o referido ajuste se destinou apenas à sua adequação à legislação de regência da licitação, em nada afetando, pois, a elaboração de proposta técnica. Com efeito, apenas foram eliminados os critérios I e II do item 7.2 do Edital, permanecendo, após a modificação, tão somente o critério do sorteio em ato público para desempate na pontuação das propostas técnicas, atendendo, assim, ao artigo 45, 2º, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, não obstante o determinado no 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, no que tange à exigência de divulgação de qualquer modificação no edital pela mesma forma que se deu o texto original, o próprio dispositivo legal contempla a exceção, dispensando tais providências quando a alteração não afetar a formulação das propostas. No caso em tela, considerando a modalidade do certame e os requisitos veiculados no edital para elaboração das propostas, não se verifica, na alteração procedida nos critérios de desempate, nenhuma mudança substancial apta a afetar a formulação das propostas e, portanto, ensejar sua publicação nos termos pretendidos pela impetrante. Logo, suficiente que fosse tão somente dado conhecimento da alteração, conforme realizado pela ECT, por meio de sua página na internet e pelo envio de mensagem a todos os interessados na licitação. Ademais, não se pode considerar que o Edital ora hostilizado tenha buscado restringir a participação da impetrante no certame, pois os outros candidatos também se submeteram às mesmas regras em questão. Além disso, com razão as autoridades impetradas quando afirmam que, se os critérios de desempate excluídos não eram admissíveis, não podiam produzir efeitos sendo que, portanto, sua exclusão não tem o poder de afetar a formulação de propostas. No mais, a impetrante não demonstrou como a alteração dos critérios de desempate influiria significativamente na formulação de sua proposta de modo a exigir a reabertura do prazo para nova proposta considerando, ainda, que não houve nenhuma modificação quanto às especificações do objeto licitado. Da mesma forma, no que tange às diversas outras irregularidades apontadas na inicial,

a impetrante não comprovou terem elas impedido ou dificultado sua participação no certame. Por outro lado, indefiro o pedido de requisição a ECT de cópia de eventual projeto básico ou documento equivalente, dos estudos técnicos que foram realizados para o embasamento da abertura da licitação impugnada, bem como das decisões das autoridades da ECT que os aprovaram, posto que no Mandado de Segurança cabe ao impetrante apresentar todos os documentos necessários à comprovação de plano de seu direito líquido e certo, sendo incabível, neste procedimento, dilação probatória. Por fim, ressalte-se que a decisão juntada aos autos às fls. 488/496, embora se refira ao específico Edital de Concorrência nº. 4254/2009, também suspendeu os efeitos de vários outros Editais de Concorrência, inclusive do que está sendo discutido neste feito. Logo, ausente, também, o alegado periculum in mora. Portanto, sem embargo dos argumentos da impetrante, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, tampouco o periculum in mora, por estas razões INDEFIRO o pedido de liminar. Comunicuem-se às autoridades impetradas o teor desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0004690-37.2010.403.6100 - DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES (SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1 - FLS. 233/242 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Assiste razão à autoridade impetrada quanto a expedição do Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar ressaltando que tal fato ocorreu mediante cumprimento de decisão liminar concedida neste feito, decisão esta em cognição sumária dotada de reversibilidade e, ainda, pendente de julgamento decisório. Diante disto, deverá a IMPETRANTE requerer administrativamente junto a UNIVERSIDADE a correção de sua naturalidade no Certificado de Conclusão de Curso, bem como a expedição do seu Histórico Escolar. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na decisão de fls. 73/74. Intimem-se.

0007177-77.2010.403.6100 - PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 0013550-91.2010.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 420/434 e com pedido de retratação à fl. 419, bem como da decisão de fls. 436/437 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no referido recurso. Mantenho a decisão agravada (fls. 402/403), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0007289-46.2010.403.6100 - MILTON VALVERDE (SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 18/20 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Diante da Certidão de fl. 21, forneça o impetrante, em 10 (dez) dias, outra contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Intimem-se.

0007513-81.2010.403.6100 - RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP106571 - DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA E SP201199 - CRISTINA MEDRADO GOMES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RITA RODRIGUES DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas que procedam a imediata revisão de sua prova prático profissional, com a apreciação integral da sua peça, em especial os quesitos 2.4, 2.5 e 3, atribuindo à impetrante os pontos correspondentes de acordo com o Edital, inscrevendo-a como advogada no quadro de advogados da OAB/SP. Aduz a impetrante, em síntese, que foi reprovada na segunda fase do 139º Exame de Ordem, uma vez que não atingiu a nota mínima 6 (seis). Salienta, outrossim, que recorreu à Comissão Revisora, mas sua reprovação foi mantida. Argumenta que, neste íterim, foi determinado pela Organização do Concurso a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, sendo que aguardou que sua prova fosse novamente avaliada. Alega, porém, que tal revisão não ocorrera tendo a CESPE efetuado apenas e tão somente a reiteração da cientificação do resultado de reprovação em 10.02.2010, decisão da qual já tinha a impetrante ciência desde o dia 14.12.2009. Argumenta, deste modo, a violação ao princípio da igualdade. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 146). As fls. 154/177 o Presidente da OAB apresentou suas informações alegando, preliminarmente, a perda de objeto da presente ação, uma vez que a prova da impetrante foi reavaliada pela Comissão Revisora do Exame de Ordem e a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, ressaltou que, diferentemente do alegado pela impetrante, sua prova foi avaliada duas vezes, seja em decorrência de recurso administrativo, quando foi mantida sua reprovação, seja por determinação da Organização do Concurso para que fosse realizada a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela

reprovados, ocasião em que a Comissão Revisora manteve, ainda, seu entendimento. Aduziu, ainda, que a correção da prova deu-se de forma fundamentada, observados os critérios previamente estabelecidos. Ademais, o exame do conteúdo das questões lançadas no concurso foge ao controle do Poder Judiciário, que deve limitar-se ao controle da legalidade do ato administrativo. Por sua vez, às fls. 181/204 e 207/228 o Diretor-Geral da CESPE/UNB apresentou informações sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, pois não cabe ao Judiciário atribuir pontos ao candidato, como pretende a impetrante. No mérito, afirmou que o recurso da impetrante foi devidamente apreciado sendo que todas as peças processuais de todos os examinados não aprovados no Exame de Ordem 2009.2 foram revisadas por uma comissão examinadora sendo que a nota da impetrante foi majorada de 3,30 pontos, para 5,40 pontos, permanecendo, porém, a reprovação. Aduziu, por fim, que a pretensão da impetrante viola o princípio da isonomia. À fl. 229 foi certificada a não apresentação das informações pelo Presidente da Comissão de Exame e Estágio da OAB. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, registre-se que as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Note-se, de pronto, que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional contra a ofensa a direito líquido e certo, comprovada de plano, uma vez que não se admite dilação probatória em seu rito. Assim sendo, no presente caso, a impetrante não logrou comprovar de plano o direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de erros materiais na correção de sua peça prático-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP, pleiteando sua imediata revisão. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo a impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova da impetrante foi reanalisada, com a devida fundamentação, em razão do pedido de revisão apresentado. Note-se, ademais, que a análise da correção e avaliação do conteúdo da prova em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetadas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prático profissional da impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão dos Srs. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SÃO PAULO e PRESIDENTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB, no pólo passivo deste feito, conforme indicado às fls. 02 e 03 da inicial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007816-95.2010.403.6100 - IMPORTACAO,INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1 - Ciência do Agravo de Instrumento 0013610-64.2010.4.03.000 interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 182/190 e com pedido de retratação à fl. 181. Mantenho a decisão agravada (fls. 161/162), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0007919-05.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE

FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 189/190: Mantenho a decisão de fls. 183/184 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

0008287-14.2010.403.6100 - JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH, INFORM, PESQ LTD (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Fls. 57/58 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Informa a IMPETRANTE ter cumprido integralmente a notificação nº 068/2010 emitida pela autoridade coatora, ou seja, apresentou os documentos necessários imprescindíveis à transferência do imóvel, diante disto, deve a parte dirigir-se ao órgão competente para o efetivo cumprimento da r. decisão liminar de fls. 40/41. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009323-91.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEGIÃO DA BOA VONTADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo seja determinado ao impetrado que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), expeça em favor da impetrante certidão informativa de créditos não alocados, referente ao período de janeiro de 2009 a abril de 2010. Alega a impetrante, em síntese, que requereu, em 11/02/2010, certidão informativa acerca de registro de créditos não alocados/disponíveis em seu favor. Esclarece que referidos créditos constituem valores pagos pelo contribuinte que, por erro formal no preenchimento da Guia de Recolhimento, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo sendo que, por esta razão, o Fisco não lhes dá destinação alguma, permanecendo a respectiva soma à disposição das pessoas jurídicas. Afirma que a certidão pretendida permitirá a correção de eventuais erros de pagamento, e, como consequência, a liquidação de eventuais valores que constem em aberto. Argumenta, porém, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo da impetrante sob alegação de falta de previsão legal, acrescentando que o contribuinte tem à sua disposição o REDARF e a Certidão prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Além disto, as informações pretendidas são de uso privativo da RFB. Sustenta, desta forma, o direito de obtenção de Certidões em repartições públicas, previsto na alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 1º da Lei Federal nº. 9.051/95, acerca do prazo de 15 (quinze) dias para emissão de Certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, como suportes legais do direito pleiteado na inicial. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 187). Notificada, a autoridade impetrada, às fls. 192/195, apresentou informações asseverando que a grande maioria dos atos administrativos são vinculados, devendo, pois, ser executados em absoluta consonância com a lei e os procedimentos previstos na legislação pertinente. Sustentou, neste contexto, que não há previsão legal para emissão de certidão informativa de créditos não alocados, que, ademais, trata-se de informação de uso privativo da Receita Federal. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Note-se, de pronto, que o direito de obter informações contidas em bancos de dados públicos, apesar de seu caráter amplo, diferentemente do que pretende a impetrante, não é um direito absoluto, na medida em que se sujeita aos limites legais e constitucionais. Ademais, da maneira como pleiteada na inicial, não se busca certidão para defesa ou para esclarecimentos de circunstâncias pessoais, mas sim, em última análise, homologação, por parte da Administração Pública, de aproveitamento de eventuais quantias em dinheiro que tenham sido pagas, supostamente por equívoco. Neste ponto, não se verifica, sequer, a existência do periculum in mora, considerando-se, ainda, que a própria impetrante deve ter conhecimento das Guia de Recolhimento eventualmente pagas podendo, pois, por si, verificar a existência de erros e buscar as correções ou compensações que entender pertinentes pelos meios adequados. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada e ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010378-77.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários e do seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem

suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica porque as sentenças arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 9.307/96. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal - CEF não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requisitem-se as informações a serem prestadas pelo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se o seu representante judicial desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, conforme indicado à fl. 33. Intimem-se.

0010500-90.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua os pedidos de transferências de ocupações consolidados nos processos administrativos nºs. 10880.037220/84-57 e 10880.011040/98-03, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma a impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 26 (vinte e seis) anos sem nenhuma resposta, desde a data do primeiro protocolo dos respectivos pedidos de Averbação de Transferência (fls. 53/57). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com os imóveis em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóvel, cujos processos administrativos são os de nºs. 10880.037220/84-57 e 10880.011040/98-03, em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010541-57.2010.403.6100 - EURO-MATIC FILTRONA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EURO-MATIC GLOBALPACK LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, autorizando a empresa a apurar e recolher a contribuição GILL RAT sem a incidência deste Fator, e, como consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigí-la. Afirma a impetrante, em síntese, que

está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) incidente sobre sua folha de pagamento, que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Aduz, outrossim, que sobre esta contribuição, foi aplicado o FAP, resultando em um aumento ao cálculo do RAT, o que não se sustenta diante das ilegalidades e inconstitucionalidades que aponta. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Assim sendo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP demandam dilação probatória não podendo ser resolvidos neste exame inicial. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo para que conste EURO-MATIC GLOBALPACK LTDA, conforme descrito na inicial e no documento de fl. 23. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010699-15.2010.403.6100 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP014512 - RUBENS SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma imposta pela Lei nº 10.666/03, Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 e Decreto nº 6.957/09, autorizando a empresa a apurar e recolher a contribuição sem a incidência deste Fator. Afirma a impetrante, em síntese, que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) incidente sobre sua folha de pagamento, que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Aduz, outrossim, que sobre esta contribuição, foi aplicado o FAP, resultando em um aumento ao cálculo do RAT, o que não se sustenta diante das ilegalidades e inconstitucionalidades que aponta. É o relatório do

essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Assim sendo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP demandam dilação probatória não podendo ser resolvidos neste exame inicial. Por fim, considere-se que, ante o Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, em sede de contestação administrativa do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, não há, tampouco, que se falar em risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez ausentes seus pressupostos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, tendo em vista a vigência do referido Decreto 7.126, bem como ante o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº 6.830/80 e 126, 3º, da Lei nº 8.213/91, informe se possui interesse no prosseguimento do presente feito, sendo que seu silêncio será interpretado positivamente. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010735-57.2010.403.6100 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

FLS. 58/59 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO e do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL objetivando determinação para que os impetrados cumpram as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como autorizem o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Requer, ainda, a suspensão do Memorando-Circular nº. 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, para liberação do benefício de seguro desemprego ao trabalhador que da arbitragem pela impetrante tiver se utilizado. Aduz a impetrante, em síntese, que atua como mediadora e árbitra no procedimento

arbitral, de acordo com a Lei nº 9.307/96. Sustenta que, dentre suas atividades, encontra-se a arbitragem trabalhista que se refere à rescisão do contrato de trabalho, sendo que sua sentença possui efeitos liberatórios plenos, incluindo o FGTS e o Seguro Desemprego, sendo desnecessária a homologação pelo Poder Judiciário. Salienta, porém, que as autoridades impetradas se recusam a reconhecer suas sentenças, negando-se a liberar o FGTS dos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto as autoridades impetradas não vêm reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente seus representantes judiciais. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. FL. 61 - Diante da certidão supra, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, uma contrafé para instrução do mandado de intimação da segunda autoridade impetrada. Após cumpra-se o determinado na decisão de fls. 58/59. Intimem-se.

0010739-94.2010.403.6100 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MIRIAM BONATI GRIMBERGS em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO e do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL objetivando determinação para que os impetrados cumpram as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como autorizem o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Requer, ainda, a suspensão do Memorando-Circular nº.

03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, para liberação do benefício de seguro desemprego ao trabalhador que da arbitragem pela impetrante tiver se utilizado. Aduz a impetrante, em síntese, que atua como mediadora e árbitra no procedimento arbitral, de acordo com a Lei nº 9.307/96. Sustenta que, dentre suas atividades, encontra-se a arbitragem trabalhista que se refere à rescisão do contrato de trabalho sendo que sua sentença possui efeitos liberatórios plenos, incluindo o FGTS e o Seguro Desemprego, sendo desnecessária a homologação pelo Poder Judiciário. Salienta, porém, que as autoridades impetradas se recusam a reconhecer suas sentenças, negando-se a liberar o FGTS dos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da Certidão de fl. 57, forneça a impetrante outra contrafé para intimação do representante judicial do segundo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente seus representantes judiciais. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010774-54.2010.403.6100 - MZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as

informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0010816-06.2010.403.6100 - TARO KATO X TOSHIRO KATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por TARO KATO e por TOSHIRO KATO em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência cujo protocolo é o de nº. 04977.002907/2010-15, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 02 (dois) meses sem nenhuma resposta, desde a data do protocolo do pedido de Averbação de Transferência (fls. 26/28).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com os imóveis em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóvel, cujo protocolo é o de nº. 04977.002907/2010-15, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0010819-58.2010.403.6100 - SILVIA COSTA ROSSINI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SILVIA COSTA ROSSINI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade, protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.019155/2007-18, em 06/12/2007.Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel situado na Alameda Cauaxi nº 188 e 222, apto. 604, Bloco A, Edifício San Martin, Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 06/12/2007, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 06/12/2007 (fls. 26/29), a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial.Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 06/12/2007 perante a SPU, sob o nº.04977.019155/2007-18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011017-95.2010.403.6100 - CAMILA DAMETTO SARTORIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAMILA DAMETTO SARTORIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre Férias Vencidas Indenizadas, Média Férias Vencidas Indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 sobre as Férias, decorrentes da rescisão de contrato de trabalho com a empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, ocorrida em 19/04/2010.Aduz, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide o imposto de renda.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Outrossim, considere-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexiste o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Portanto, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção do imposto de renda sobre Férias Vencidas Indenizadas, Média Férias Vencidas Indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 sobre as Férias.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas Indenizadas, Média Férias Vencidas Indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 sobre as Férias, conforme planilha de fl. 24, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência às exações impugnadas.Oficie-se, com urgência, à empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, no endereço fornecido pela impetrante, para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os

autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011091-52.2010.403.6100 - JACIRA DOS ANJOS GUARIM(SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X LIVRE-DOCENTE EM BIOFISICA DA UNIFESP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DA UNIFESP X CHEFE DA DISCIPLINA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIFESP

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2645

ACAO CIVIL PUBLICA

0018169-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018169-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQVIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17 de Agosto de 2010, às 14:30 horas.Diante a ausência de manifestação do co-réu em justificar a pertinência da prova testemunhal requerida às fls. 913 item c, conforme despachos de fls. 925 e 926, indefiro a oitiva de Luiz Rousset Velho, Roberto Dalonço e Acrísio Gonçalves Pacheco.Defiro, pois, a oitivas das demais testemunhas indicadas as fls. 912/913, sendo as arroladas às fls. 912 , item 2 a., comum a da autora.Apresente o co-réu, em 05 (cinco) dias, o endereço para intimação das testemunhas Samuel A. Hanan e Silvio Tini de Araújo, ou no mesmo prazo informe se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em Guarulhos e Sorocaba, conforme requerido às fls. 917/919.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 917/919) e pelo réu (fls. 912/913), por mandado.Intime-se a Defensoria Pública da data designada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR
Face a manifestação de fls. 338, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução momento em que será apreciado o pedido de Alvará de levantamento. Int.

0004987-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROLDAO MARTINS DE MIRANDA

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerido às fls. 112.Int.

0008203-23.2004.403.6100 (2004.61.00.008203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO
Requeira a parte autora o que for de direito providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OCEANO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Ciência à parte autora da juntada dos mandado com diligência negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Preliminarmente, providencie a retirada e publicação do edital expedido, sob pena de extinção da ação.Salienta este Juízo, que na data da publicação deste despacho também será, novamente, publicado o referido edital em seu caderno.Não sendo cumprida da determinação supra, façam os autos conclusos.Int.

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Face o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO

Face a manifestação de fls.62, regularize a ré Veranice Soares de Araujo sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber citação tendo em vista a diligência negativa de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019997-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019997-4) - ENCOM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Fl.1094 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.1092.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0052399-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052399-6) - BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS X MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 681/683 comunicando o pagamento do requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 673.Int.

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em inspeção. Diante da não manifestação da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região até a presente data sobre a viabilidade de inclusão na pauta do Mutirão de Audiências de Conciliação do Sistema Financeiro Nacional dos presentes autos, dê-se normal prosseguimento ao feito.Publique-se o despacho de fl. 372.Intimem-se.DESPACHO DE FL.372:1- Face ao lapso de tempo decorrido, reitere-se a mensagem eletrônica para solicitação de inclusão do presente feito junto ao Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designando data para realização de audiência (item 1 do despacho de fl.342).2- Cumpra a RÉ o item 3 do despacho de fl.325, no prazo de 10 (dez) di1,7 Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005447-41.2004.403.6100 (2004.61.00.005447-7) - SILVANA E WALTER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

0901353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.901353-1) - JOSUE CALIXTO DE SOUZA(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004905-18.2007.403.6100 (2007.61.00.004905-7) - EVA APARECIDA CUNHA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO(SP203533 - MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) VISTO EM INSPEÇÃO. Convento o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2010 às 14:30 horas.Intimem-se.

0018586-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018586-0) - MARIO ALEX CAMILO X VALDETE DOS SANTOS CAMILO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em inspeção. Diante da não manifestação da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região até a presente data sobre a viabilidade de inclusão na pauta do Mutirão de Audiências de Conciliação do Sistema

Financeiro Nacional dos presentes autos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0024090-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024090-0) - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 31 de Agosto de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada às fls. 616 item 1. Ciência às partes da juntada da Carta Precatória, com termo de depoimento. Intime-se a ré por mandado. Intimem-se e cumpram-se.

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP176636 - CATARINA JACOUB BITAR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do informado pelo Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019650-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019650-2) - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0020403-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERMANO QUERINO RIBEIRO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2010 às 15:30 horas. Intimem-se.

0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7) - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

AUDIENCIA REALIZADA EM 11/05/2010: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal declarou prejudicada a tentativa de conciliação, diante da ausência da CEF. Em seguida, declarou aberta a fase de instrução processual para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos. As partes foram intimadas para especificação de provas, sendo requerido pela CEF a oitiva de testemunhas (fl. 58) e pelo autor a produção de prova pericial. O MM Juiz indeferiu a prova pericial por entende-la desnecessária, deferiu a prova testemunhal requerida pela CEF devendo ela oferecer o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive informando comparecerão à audiência a ser oportunamente designada, independentemente de intimação. Determinou ainda o MM. Juiz, tendo em vista as alegações da CEF que esta traga aos autos as imagens do momento do saque realizado visando comprovar ter sido ele realizado pelo próprio autor, cumprindo observar nos termos do CDC cabe à CEF a prova de que não houve falha do serviço. A parte presente sai intimada. Intime-se a CEF.

0009390-56.2010.403.6100 - MARIA ELISABETH REICHMANN(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0009724-90.2010.403.6100 - LOURDES MANTOVANI MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

Fls. 130 - O valor bloqueado será levantado ao término da execução, com a prolação da sentença de extinção da execução. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030756-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls.113/114.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026280-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANE GAMA RIBEIRO X ELIAS GAMA RIBEIRO

Ciência à parte autora da juntada da Notificação da requerida Adriane Sousa Ribeiro com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos

ALVARA JUDICIAL

0025897-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025897-4) - FABIO RYUETSU ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.25 - Deixo de apreciar o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista que, em face da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Juízo, os prazos processuais estiveram suspensos de 24/05/2010 a 28/05/2010. Considerando, ainda, que a juntada do Mandado de Intimação ocorreu em 21/05/2010, sexta-feira, o prazo para manifestação da ré inicia-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 31/05/2010, não havendo, dessa forma, qualquer prejuízo para a RÉ. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2646

MONITORIA

0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente planilha atualizada dos valores devidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.233/234.Int.

0024002-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Recebo o Agravo Retido de fls. 151/159. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.201, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.143, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001416-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal os extratos que comprovem a realização de débitos pelo Autor. Intimem-se.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fls.136/138, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025117-41.1999.403.6100 (1999.61.00.025117-0) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA

AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls.693/694 - Defiro o requerido.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício PFN/DIAJU/SP/24ª Vara nº 40/2010.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO)

Fls.420/422 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte AUTORA, para efetivo cumprimento do despacho de fl.414.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à parte autora da juntada da petição e documentos de fls. 178/214, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0035072-23.2004.403.6100 (2004.61.00.035072-8) - EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO VILAS BOAS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 281/334, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2) - NELSON LEITE LIMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.144/157 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.102.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004740-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004740-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.406/412 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0006801-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006801-2) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.169/170 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.163.Int.

0008234-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008234-3) - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Prelimianrmente, cumpra a RÉ, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl.130 em relação ao co-autor ARY ATHOS TREMANTE.2- Ciência à parte AUTORA das petições de fls.197/211 (extratos do co-autor EUCLIDES MACHADO), 212/231 (extratos do co-autor BENEDITO ELIODORO), 232/285 (extratos co-autor AMADOR RIBEIRO DA SILVA), 289/321 (extratos dos co-autores ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO e HILDA GOMES BRAVO) e 324/359 (extratos do co-autor ESDRAS TEIXEIRA LIMA).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0014882-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014882-2) - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.123/124 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.117.Int.

0004089-31.2010.403.6100 (2010.61.00.004089-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fl.134 - Comprove a parte AUTORA o efetivo cumprimento da tutela concedida às fls.106/107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da mesma.Publique-se o despacho de fl.133.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Cumpra o co-embargante SERGIO RICARDO PIRES SIERRA o despacho de fl.20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em igual prazo, apresente a co-embargante DARTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. cópia do Contrato Social e Ata de Assembléia com nomeação da Diretoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027263-89.1998.403.6100 (98.0027263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.191, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fls.163/164, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o Banco, Agência e Conta para realização da penhora online, uma vez que, conforme demonstrado às fls.63/71, os valores bloqueados às fls.61/62 provieram de Contas para recebimento de benefício previdenciário, sendo, portanto, impenhoráveis.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023612-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES

Fls.65/66 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026284-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003342-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.122, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

Recebo a Impugnação de fls.462/470 no efeito suspensivo.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a presente Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019515-69.1999.403.6100 (1999.61.00.019515-4) - METALURGICA MARCATTO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)

Vistos, etc.METALÚRGICA MARCATTO LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROPAULO -ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A objetivando declaração de inexigibilidade dos aumentos de tarifa de energia elétrica, instituídos pelas Portarias nº 38/86 e 45/86 do DNAEE, e, consequentemente, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.O pedido foi julgado, em primeira instância, procedente em parte (fls. 216/227). A empresa EBE - Empresa Bandeirante de Energia Elétrica S/A (cuja denominação posteriormente foi modificada para Bandeirante de Energia S/A foi admitida como sucessora da Eletropaulo (fl. 229).Apelações da autora (fls. 239/249) e da Bandeirante de Energia S/A (fls. 256/297). A União, por sua vez, em petição de fls. 378/381, requereu a sua substituição pela ANEEL, com o que concordou a autora à fl. 387 Intimada, a ANEEL opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou a substituição processual (fls. 396/404). Ciente dos embargos, a União Federal, reiterou o requerimento de substituição processual (fls. 409/421). Em decisão de fl. 428 este Juízo acolheu os embargos de declaração para reconsiderar o despacho embargado, decidindo ainda, que o pedido de substituição processual deveria ser apreciado pelo E.TRF/3ª Região, ante o término do ofício jurisdicional deste Juízo ao proferir a sentença. Apelação da União Federal (fls. 432/455). Com contra-razões os autos foram remetidos ao E.TRF/3ª Região.Em acórdão de fls.491/496 o E.TRF/3ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo a União Federal da relação processual e declarando a incompetência da Justiça Federal para a demanda, motivo pelo qual declinou-a em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Por consequencia, anulou a sentença e demais atos decisórios, restando prejudicada a apelação da autora e da Bandeirante Energia S/A. Houve condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, a União Federal requereu a intimação da autora para pagamento da verba honorária, apontando como devida a importância de R\$ 2.041,45. Intimada, a parte autora apresentou guia de recolhimento (GRU), no valor de R\$ 2.076,58 e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento do feito.Ciente do recolhimento, a União Federal informou que não teria nada a requerer (fl. 516) É o relatório. DECIDO.Diante da apresentação da guia de recolhimento de fl. 513 da verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do acórdão de fls. 491/497.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0042288-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042288-2) - AMELIA HARUKO FURUZAWA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo à mutuária o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas prestações serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tendo em vista que o pagamento de prestações em valor maior que o devido não lhe trouxe prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor que acabou sendo quitado pela mutuária mediante abatimento em percentual superior ao obtido com o emprego do IPCr em substituição à TR, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial posto ter inexistido pagamento a maior.Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Autora ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor atribuído à causa e a suportar as custas do processo.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002887-34.2001.403.6100 (2001.61.00.002887-8) - ISABEL CRISTINA DE ARAUJO GOMES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 135/138 e 146) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 77/95), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo cada parte arcar com as custas processuais, em rateio, e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Devidamente citada, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos da conta vinculada da exequente comprovando sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 170/174).Intimada, a exequente informou não ter efetuado o acordo (fl. 176), razão pela qual foi determinado à CEF que apresentasse o respectivo termo de adesão, bem como o comprovante de pagamento ou de crédito em conta. A CEF sustentou, em petição de fl. 180, que a adesão ao acordo foi manifestada via internet, razão pela qual inexistente termo assinado. Alegou, ainda, que os extratos da conta vinculada da exequente demonstram o valor dos créditos efetuados e

os respectivos saques, o que foi contestado pela exequente às fls. 184/185. Em decisão de fl. 192, foi determinado à CEF que depositasse o montante devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, tendo em vista a aparente fraude nos saques realizados. Intimada, a CEF apresentou, às fls. 198/204, extratos da conta vinculada da exequente comprovando o crédito do valor determinado na decisão exequenda. Ciente, a exequente impugnou o valor creditado apontando diferença em seu favor no importe de R\$ 196,26 (fls. 210/216). Os autos foram encaminhados à Contadoria que apurou, às fls. 221/225, diferença em favor da exequente no importe de R\$ 16,01. Às fls. 237/238 a exequente impugnou o laudo. A CEF, por sua vez, requereu a juntada aos autos de guia de depósito no importe de R\$ 17,04 a título de despesas judiciais (fls. 242/243). Tendo em vista a impugnação da exequente, os autos retornaram à Contadoria que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 250). A CEF concordou com o parecer à fl. 260. A exequente, conforme se infere da certidão de fl. 265, permaneceu silente. É o relatório. DECIDO diante da apresentação pela executada de documentos comprovando o pagamento das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005040-06.2002.403.6100 (2002.61.00.005040-2) - ALBERTO OTTONI X CELSO GUIMARAES RODRIGUES X MIRIAN VERA SANCHES X ADAIR ROSSO X ROBERTO ANDRE BORGES X MARIAUREA APARECIDA FRANCA X VALTER GOMES X FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO X CLOVIS CASARI X HILDA DELFINO DE SOUSA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 178/194 que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Durante o curso da execução, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que a exequente MAURIAUREA APARECIDA FRANÇA aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01. b) ter efetuado crédito do valor referente aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990 nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ALBERTO OTTONI, CELSO GUIMARÃES RODRIGUES, MIRIAM VERA SANCHES, ADAIR ROSSO, ROBERTO ANDRE BORGES, VALTER GOMES, FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO e CLOVIS CASARI c) que a exequente HILDA DELFINO DE SOUZA recebeu o crédito no Processo nº 95.0003218-0, que tramitou na 12ª Vara Federal de São Paulo; d) depósitos judiciais a título de honorários advocatícios nos seguintes valores: R\$ 18.423,01 (fl. 230), R\$ 6.434,15 (fl. 287), R\$ 8.568,62 (fl. 358) e R\$ 10.436,53 (fl. 386). Houve discordância com relação aos créditos recebidos por parte dos exequentes, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou laudo às fls. 446/458, apontando diferença a ser creditada em favor do exequente Frederico Iapichini. Em petição de fls. 467/471 os exequentes CELSO GUIMARÃES RODRIGUES, MIRIAM VERA SANCHES, ADAIR ROSSO, ROBERTO ANDRE BORGES, MARIAUREA APARECIDA FRANÇA e HILDA DELFINO DE SOUZA confirmaram o recebimento dos créditos e deram por satisfeita a execução. Quanto aos exequentes ALBERTO OTTONI, VALTER GOMES, FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO e CLOVIS CASARI, houve impugnação ao laudo da Contadoria. Em razão disto, os autos retornaram à Contadoria, tendo sido prestados esclarecimentos a fl. 473. Em petição de fls. 494 os exequentes ALBERTO OTTONI, VALTER GOMES e FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO mantiveram sua discordância com relação ao cômputo do juros de mora. Não houve manifestação quanto ao exequente Clovis. Em seguida, a CEF apresentou em petição de fl. 502 extrato da conta vinculada do exequente Frederico Iapichini, com vistas a comprovar o crédito da diferença apontada pela Contadoria, e, em petição de fl. 511, memórias de cálculos e extratos de contas vinculadas, com vistas a comprovar complementação de crédito referente aos juros de mora, reclamados pelos exequentes em impugnação aos cálculos da Contadoria. Cientes, os exequentes Alberto Ottoni, Valter Gomes e Frederico Iapichini de Camargo informaram em petição de fl. 529 que não tinham nada a opor quanto aos juros moratórios efetuados pela CEF. É o relatório. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que a exequente HILDA DELFINO DE SOUZA recebeu o crédito através do Processo Judicial nº. 95.0003218-0 que tramitou na 12ª Vara Federal de São Paulo, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito desta exequente de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes ALBERTO OTTONI, CELSO GUIMARÃES RODRIGUES, MIRIAM VERA SANCHES, ADAIR ROSSO, ROBERTO ANDRE BORGES, VALTER GOMES, FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO e CLOVIS CASARI; b) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, pela exequente MAURIAUREA APARECIDA FRANÇA; c) depósitos judiciais a título de honorários advocatícios nos seguintes valores: R\$ 18.423,01 (fl. 230), R\$

6.434,15 (fl.287), R\$ 8.568,62 (fl. 358) e R\$ 10.436,53 (fl. 386). Desta forma, é de rigor a extinção da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de honorários advocatícios e no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ALBERTO OTTONI, CELSO GUIMARÃES RODRIGUES, MIRIAM VERA SANCHES, ADAIR ROSSO, ROBERTO ANDRE BORGES, VALTER GOMES, FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO e CLOVIS CASARI, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAURIAUREA APARECIDA FRANÇA e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. c) Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação à exequente HILDA DELFINO DE SOUZA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais, efetuados pela CEF a título de honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006888-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006888-5) - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, Banco Safra S/A, em face da sentença de fls. 569/573 que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Aduz a embargante que a sentença estaria eivada de erro e contradiz com a realidade dos fatos, apresentam-se completamente contrária à prova dos autos, vez que a parcela estimativa do IRPJ, referente a dezembro/1995, não foi declarado pelo autor, quer seja via DCFT, GIA ou qualquer outro meio de declaração, sendo pago com os acréscimos legais, em março de 1996. Requer a embargante, ainda, seja admitida a contradição para o fim de modificar integralmente a r. sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Basicamente, o embargante sustenta haver contradição na sentença: Alega-se que a sentença não considerou, na afirmação do convencimento, que a parcela estimativa do IRPJ, referente a dezembro! 1995, não foi declarado pelo autor; quer seja via DCFT, GIA ou qualquer outro meio de declaração, sendo pago com os acréscimos legais, em março de 1996. Cumpro esclarecer, de início, que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da via dos declaratórios, que, nos termos do ad 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se prestam para rediscussão da matéria, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, porventura existentes. 1 - Assim, reputo que não e a via dos embargos de declaração a adequada para tal finalidade, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser a pretensão deduzida mediante recurso idôneo, demonstrando-se, fundamentadamente, aquilo que se entenda ser caracterizador do erro. É o entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. VERBA AI) VOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Verificando-se a existência de erro material, necessária sua correção para fins de adequação da decisão. 2. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ad in oúo o da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As fii dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extirpar qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão(...) (STJ, EDcl no Agrg no REsp 969621/RN, Primeira Turma, Rel. Mm. (1.1) José Delgado, DJ 23.06.2008) I - Dispositivo Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 130/136, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 117/121 que julgou procedente o pedido. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão por não ter fixado o dies a quo para liberação da hipoteca, deixando, ainda, de vinculá-la ao efetivo pagamento do saldo residual a ser disponibilizado pela CEF. Afirma, ainda, a existência de contradição tendo em vista que, tendo a CEF negado a cobertura pelo FCVS, apenas a ela deve ser imposto o ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto,

que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados a ensejar o presente recurso. Com efeito, conforme apontado pelo próprio embargante, a sentença determinou que a obrigação de pagamento do saldo devedor se extingue para os mutuários, devendo os réus providenciar, mediante a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais. Deste modo, a ordem judicial veiculada na sentença foi dirigida a ambos os réus, indistintamente, cada um na sua esfera de atribuições. Portanto, tanto a CEF quanto o Banco Itaú devem providenciar seu cumprimento. Eventual inadimplência do determinado na sentença, por parte de um dos réus ou de ambos, deverá ser apreciado, se o caso, em fase de execução, com aplicação das medidas legais então cabíveis. Destarte, não se tratando de sentença condicional, não cabe ao embargante aguardar que a CEF cumpra a decisão para, apenas então, efetuar o cumprimento da ordem judicial ou, pior, deixar de cumpri-la sob o argumento de eventual descumprimento pela CEF. Outrossim, pelas mesmas razões, não há que se falar em afastamento do ônus de sucumbência em relação ao embargante. Posto isto, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, a fim de tornar condicionada sua obrigação ao adimplemento da obrigação pela co-ré Caixa Econômica Federal bem como afastar sua condenação nas verbas de sucumbência, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 117/121 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0014935-20.2004.403.6100 (2004.61.00.014935-0) - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 69/74), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 24/41), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, acrescida de juros de mora a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 96/109 documentos com vistas a comprovar já ter sido creditado na conta vinculada do exequente o valor determinado na decisão exequenda em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo 1992.0091917-0. Juntou extrato da conta vinculada do exequente para demonstrar o crédito do valor de abril de 1990. Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 96/109 o exequente manifestou discordância às fls. 116/120, que foi contestada pela CEF às fls. 126/132. Diante disto, os autos foram encaminhados à Contadoria, que deixou de elaborar os cálculos em virtude de já ter sido paga por meio do processo nº. 1992.0091917-0 da 16ª Vara Federal as diferenças de correção monetária relativas aos meses de Janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 138). Intimadas as partes para manifestação, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 146), o exequente, por sua vez, ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 148. É o relatório. Tendo em vista que o exequente já recebeu o crédito referente ao índice de abril de 1990 em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo nº 1992.0091917-0, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, não está presente no caso em tela o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado no que se refere ao índice de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015648-92.2004.403.6100 (2004.61.00.015648-1) - SONIA MARIA MORTARE X NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE X ROSEMARY FERNANDES MOREIRA X SANDRA APARECIDA LEANDRO DE CAMPOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 144/145), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 87/105), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, isentando-a, porém, do pagamento de honorários advocatícios. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 162/184). Regularmente intimados, os exequentes não se manifestaram sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 187. É o relatório. DECIDO Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas dos exequentes, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003161-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003161-5) - MARIA HELENA PACHECO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SEVERINO ZAGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EUNICE PACHECO ONOHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls.104/113) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 89/97) mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária correspondente a 10,14% relativa a fevereiro de 1989. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou manifestação (fl. 159) no sentido de que o índice concedido judicialmente (10,14% - IPC) já foi creditado administrativamente pela CEF, no percentual de 18,35%, portanto em percentual superior ao determinado da decisão exequenda. Intimados, os exequentes sustentaram que a CEF não apresentou documento apto a comprovar a sua alegação (fl. 163). Em resposta, a CEF apresentou os documentos de fls. 166/170. Cientes dos documentos apresentados pela ré os exequentes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 172. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007492-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007492-5) - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

JOÃO DE OLIVEIRA TOSTA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de fevereiro/91) sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos. Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou no período de maio de 1961 até o presente momento optando pelo FGTS com base na Lei n. 5107/66 porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 14/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) posteriormente modificado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.97. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 138/172. Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 179/183 informando o esgotamento das diligências que lhe cabiam em busca dos extratos da conta fundiária do autor diligenciando junto ao banco depositário que permaneceu inerte. Requer expedição de ofício diretamente ao banco depositário indicado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de fevereiro/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27/03/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 27/03/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso

concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta

sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.18/38 revelam os seguintes contratos de trabalho: 1) Casas Gaio Marti S/A, com admissão em 02/05/1961 e saída em 01/09/1976 - opção em 14/08/1969; 2) Café Paulicéia Comércio Indústria Ltda., com admissão em 15/11/1976 e saída em 08/01/1977 - opção em 11/11/1976; 3) Colégio Bandeirantes S/A, com admissão em 02/02/1981 e saída em 02/06/1987 - opção em 02/02/1981; 4) Colégio Bandeirantes S/A, com admissão em 01/07/1987 - opção em 01/07/1987.É certo que, com relação ao vínculo - Casas Gaio Marti S/A, com admissão em 02/05/1961 e saída em 01/09/1976 - opção em 14/08/1969 - o Autor teria direito aos juros progressivos porém não logrou comprovar a opção retroativa bem como o não recebimento da taxa. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los.Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a

título de juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. . P.R.I.

0017640-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017640-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 19/35, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.65. Diante do quadro indicativo de prevenção (fl. 36) e cópias juntadas aos autos do processo n. 2007.63.00.01.073923-3 a autora emendou a inicial em petição de fls.63/64 para requerer que os expurgos inflacionários sejam aplicados sobre a diferença dos rendimentos do FGTS que não foram capitalizados de forma progressiva. Despacho de fl. 65 excluindo os índices de correção monetária de janeiro de 1989 a abril de 1990. A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 80/90) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram somados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 93/132. Extratos juntados pela CEF (fls.153/167). Petição do Autor (fls.169/170) requerendo seja expedido ofício à Ré para que apresente extratos de forma completa correspondente ao vínculo mantido entre o período de 1969 a 1973. A Caixa Econômica Federal manifestou-se em petição de fls.175/176 informando a impossibilidade dos extratos anteriores a 1977 bem como a desnecessidade pois os extratos juntados aos autos comprovam a aplicação da taxa progressiva. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os expurgos inflacionários aplicados sobre a diferença dos rendimentos do FGTS que não foram capitalizados de forma progressiva. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/07/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/07/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros

anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos

empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho da Autora trazidas aos autos às fls. 33/63 revelam os períodos de contratos de trabalho: 1) Varig S.A. (período de 01/04/1969 a 22/04/1997 - opção 01/04/1969 - fl. 30; 2) Iluzire Móveis Decorações e Iluminações Ltda. (período de 01/08/2001 a 14/09/2001 - opção 01/08/2001 - fl. 30). Os extratos de fls. 153/167 (período de 1977 a 1991) trazidos pela CEF aos autos comprovam a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar máximo de 6%. Ressalte-se que o período anterior a 22/07/1978 foi alcançado pela prescrição. O pedido de inclusão dos expurgos inflacionários aplicados sobre a diferença dos rendimentos do FGTS que não foram capitalizados de forma progressiva resta prejudicado diante da improcedência da aplicação dos juros progressivos na conta fundiária da Autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da Autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019623-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019623-0) - OSWALDO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. OSWALDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89 e 44,80% referentes ao IPC de abril/90. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 18/80, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 83. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimado o autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 106, verso. A sentença de fls. 108/124 julgou o pedido do autor improcedente, objeto de recurso de apelação cujo acórdão decidiu pela anulação da sentença (citra petita), de ofício, julgando prejudicado o recurso do autor. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89 e 44,80% referentes ao IPC de abril/90. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos,

estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/08/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/08/1978. Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça (DJe de 07/10/2009): A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não

permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO

PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990

(Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas

do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas

sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966, resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1989 e outra de 1990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91). O caso dos autos A cópia das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fl. 21/61 revelam que o único período de contrato de trabalho que o Autor teria direito a juros progressivos foi na empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A. (Casas Pernambucanas), no período de 01/10/1966 a 11/03/1975 (fl. 55), sendo a opção em 01/10/1966 (fl. 61) nos termos da Lei n. 5.107/66. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 01/10/66, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, embora quanto à este vínculo empregatício tivesse direito à progressão os juros progressivos foram alcançados pela prescrição como exposto nas preliminares (a ação foi ajuizada em 12/08/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/08/1978). Considere-se que, especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor D).Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

0001235-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001235-3) - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.MANOEL RUIZ GARCIA FILHO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC), junho /91- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e junho/91-7,00% (TR).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/54, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.57.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 70/80) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram simulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 93/131. Extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls.141/167.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 - 44,80% (IPC), junho /91- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e junho/91-7,00% (TR).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 13/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em

geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada

mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o

único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que

não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a

capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas fazendas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não

ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 24/46 revelam os períodos de contratos de trabalho: 1) Banco de Crédito Nacional S/A, com admissão em 11/07/1966 até 10/12/1991, com opção em 16/02/1967 (fl. 33); 2) Banco Mercantil de Descontos S/A, com admissão em 19/02/1992 e opção em 19/02/1992. Os extratos de fls. 142/167 trazidos pela CEF aos autos demonstram o pagamento da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6%. DISPOSITIVO Pelo exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da Autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Julgo PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002460-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002460-4) - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de fevereiro/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 03 de abril de 1978, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 71/63, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 66. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 104/139. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de fevereiro/91). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 26/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte

dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas

atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de

março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em

42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam

determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.26/62 revelam os seguintes contratos de trabalho: 1) Carlo Erba do Brasil S/A, com admissão em 23/05/1966 e saída em 31/03/1978 (fl.26); 2) Billi Farmacêutica Ltda., com admissão em 03/04/1978 e saída em 30/07/1982 (fl.39) e opção em 03/04/1978 (fl. 46); 3) Laboratório Legrand Ltda., com admissão em 02/05/1986 e saída em 20/02/1987 (fl. 39) e opção em 02/05/1986 (fl.46); 4) Bicarbon Industrial e Comercial Ltda., com admissão em 17/09/1970 e saída em 31/08/1992 (fl.40) e opção em 17/09/1990 (fl. 46); 5) Adicon Indústria e Comércio de Aditivos Ltda., com admissão em 05/09/1994 e saída em 04/01/2008 e opção em 05/09/1994 (fl. 46)O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 03 de abril de 1978 porém o que ocorreu, conforme documentos juntados aos autos, foi a opção convencional nesta data onde já vigorava a taxa fixa de 3%.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00%(TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.ALCYR TEIZEN, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87) e 7% (TR de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/107, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.110.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Intimada para trazer os extratos bancários da conta fundiária do autor, a ré requereu seja o banco depositário oficiado diretamente pelo Juízo requisitando os respectivos documentos (fls.133/135).Petição da Caixa Econômica Federal informando que diligenciou junto aos bancos depositários não logrando êxito, requerendo a extinção da ação (fls.138/140). Réplica do Autor às fls. 142/179.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/91) e 7% (TR de junho/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/07/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 08/07/1979. Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação

passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esculhados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concludo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será

atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o

único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que

não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam juros correção. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte

redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros

progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.30/106 revelam os seguintes contratos de trabalho: 1) Instituto Nacional de Previdência Social (admissão em 27/05/1966 - fl.33);2) Sociedade Harmonia de Tênis (admissão em 01/05/1966 e saída em 26/09/1968 - fl. 32);3) Sociedade Harmonia de Tênis (admissão em 27/09/1968 e saída em 30/10/1970 - fl.33);4) Nome da empresa ilegível (admissão em 01/03/1970 com opção em 01/03/1970 - fls. 43 e 52);5) São Fernando Golf Club (admissão em 01/04/1970 e opção em 01/04/1970 - fls. 44 e 70);6) Associação de Ensino João Ramalho (admissão em 01/03/1972 e saída em 28/02/1973, com opção em 01/03/1972 - fls. 44 e 51); 7) Escola de Educação Física de Mogi das Cruzes (admissão em 01/05/1973 - fl. 45);8) Faculdade do Clube Náutico Mogiano (admissão em 01/03/1973 e saída em 12/01/1987, data da opção ilegível - fls. 94 e 98)9) Fundação Lipeu Pasteur (admissão em 16/08/1990 e saída em 30/06/2001, opção em 16/08/1990 - fl. 85)O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, porém o que ocorreu, conforme documentos juntados aos autos, foi a opção convencional em 01/03/1970. Considere-se que, especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG n.º 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia,

subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

0018930-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018930-7) - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da exigência do IRPF, multa, juros e demais encargos decorrentes do PA nº 19515.005328/2008-14.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/508). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 511/512, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento (fls. 515/529) ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 531/532). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 538/551.Entretanto, em petição juntada às fls. 1431/1432, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante sua adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/09.É o relatório. DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a União Federal à fl. 1436, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022898-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022898-2) - SILVIO CEZAR DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.SILVIO CEZAR DE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC) observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 28/64, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.67.O despacho de fl. 67 determinou à ré a apresentação de extratos da conta fundiária da parte autora relativo ao vínculo empregatício mantido entre 1969 e 1973, esclarecendo a desnecessidade do fornecimento dos extratos de todo o período apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4%, se respeitada a progressividade.Petições da ré (fls.71/74 e 75/77) informando que não detém os extratos anteriores a maio de 1991, período em que passou a ter responsabilidade e controle das contas vinculadas do FGTS. Sendo assim solicitou à sua área técnica expedição de ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada do autor para fins de obtenção dos extratos solicitados cuja cópia foi juntada à fl. 78, requerendo, ainda, caso o banco depositária não cumpra a determinação seja a ação extinta.A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 81/96) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram somados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Às fls. 99/107 a ré trouxe aos autos o termo de adesão previsto na Lei 110/2001 bem como os créditos na conta do autor.Às fls. 112/134 foram juntados extratos da conta fundiária da parte autora.Réplica do Autor às fls. 144/183.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC) observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) para as perdas de junho/87, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação,

ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/10/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 20/10/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.CORREÇÃO MONETÁRIA A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroativa e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991.JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV -

seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.33/63 revelam os períodos de contratos de trabalho: 1) Cavan Pré Moldados S/A. (período de 05/11/1968 a 17/03/1970; opção em 05/11/1968 - fl. 44); 2) Cavan Pré Moldado S/A. (período de 27/10/1970 a 29/01/1989; opção em 27/10/1970 - fl. 59); 3) Postes Cavan S/A. (período de 27/10/1970 a 29/01/1989; opção em 27/10/1970 - fl. 59); 4) Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu (período de 05/07/1989 a 01/02/1990; opção em 05/07/1989- fl. 59); 5) Bambu Ferramentas Manuais

Ltda. (período de 13/02/1990 a 02/02/2001; opção em 13/02/1990 - fl. 60) sendo que alguns períodos demonstram, a princípio, que o Autor faz jus a taxa progressiva de juros.No entanto, os extratos de fls. 114/134 (período de 1979 a 1989) trazidos pela CEF aos autos comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar máximo de 6%.DISPOSITIVOPElo exposto:1) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal.2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Intime-se a parte autora a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, ter formulado junto à instituição financeira ré, solicitação dos extratos bancários relativos às contas poupança discutidas na presente ação.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009920-60.2010.403.6100 - CONCEICAO FERNANDES FERRARI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Certidão de fl. 54 e tendo em vista que a Guia DARF foi paga no Banco do Brasil (fl. 52), recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012971-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012971-5) - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$15.516,06 (quinze mil quinhentos e dezesseis reais e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$270.941,20 (duzentos e setenta mil novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$15.516,06 (quinze mil quinhentos e dezesseis reais e seis centavos).Traz planilha de cálculo à fl. 87 e guia de depósito judicial à fl. 90.A impugnada manifesta-se às fls. 94/96, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação sentencial, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada. Explica que, nos cálculos de seu contador, houve equívoco na digitação da conversão dos valores de Cruzado para Cruzado Novo, em janeiro de 1989 (fl. 75). Desta forma, apresenta como correta e atualizada a quantia de R\$30.369,33 (trinta mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Apresenta nova planilha de cálculos à fl. 91.Cálculo da contadoria às fls. 104/107 fixando como correto o valor de R\$25.850,55 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado de acordo com o índice efetivamente creditado (18,02%) e o IPC de Junho/87 (26,06%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados até em janeiro/2009.As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 111 e 112.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 62/66) com a inclusão do índice efetivamente creditado (18,02%) e o IPC de junho /1987 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$25.850,55 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da

condenação em R\$25.850,55 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinquenta e cinco centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$25.850,55 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinquenta e cinco centavos) em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0) - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 61/63, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de contradição na sentença embargada, que julgou improcedente a ação porém deixou de condenar a Impugnante em honorários advocatícios. Alega que tendo a Impugnante decaído da totalidade do seu pedido dando causa à esta fase processual desnecessariamente impugnando os cálculos apresentados com alegações infundadas e concordando com o cálculo da parte autora posteriormente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em valores superiores. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a contradição alegada. A sentença de fls. 55/56 em sua parte dispositiva dispôs não haver hipótese, no caso dos autos, de sucumbência autorizadora para a condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve resistência à pretensão da Autora por parte da Caixa Econômica Federal mas tão somente dúvida com relação ao valor pretendido sendo que, à fl. 49 concordou com os cálculos apresentados pela parte autora. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0016141-64.2007.403.6100 (2007.61.00.016141-6) - ANTONIO MORGON - ESPOLIO X ANTONIO TOMAS MORGON (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO TOMAS MORGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$4.475,75 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$18.268,55 (dezoito mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$4.475,75 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 111 e guia de depósito judicial à fl. 112A impugnada manifesta-se às fls. 121, informando que discorda da impugnação oferecida pela CEF requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. Cálculo da contadoria às fls. 123/126 fixando como correto o valor de R\$ 7.639,82 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizado de acordo com o índice integral referente aos IPCs de Junho/87 (26,06%) e Jan./89 (42,72%) acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados até em julho/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 110 e 111/113. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 77/83) com a inclusão dos IPCs de junho /1987 e janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 7.639,82 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 7.639,82 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de

Levantamento no valor de R\$ 7.639,82 (sete mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.

0026985-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026985-9) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO DIAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 146, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada pois não considerou a petição da embargante sobre os cálculos da contadoria que foram superiores ao valor apurado pela parte autora sendo o julgamento extra petita. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste a omissão alegada. De fato, a sentença de fls. 146/146, verso, julgou improcedente o pedido da Caixa Econômica Federal, ora embargante, fixando o valor da condenação em R\$ 37.845,90 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) conforme apurado pela Contadoria Judicial. Na fundamentação da sentença foi explicado que o valor apurado pela Contadoria Judicial apesar de maior do que o apurado pela parte autora ocorreu porque o cálculo foi atualizado nos termos da Resolução n.561, do Conselho da Justiça Federal já em vigor quando da prolação da sentença (setembro de 2008) que determinou a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0015195-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015195-6) - CHARLES GABRIEL(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHARLES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 125 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e da parte RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0032572-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032572-7) - TASUKO OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TASUKO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$58.444,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$88.335,75 (oitenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$58.444,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 92 e guia de depósito judicial à fl. 93. A impugnada manifesta-se às fls. 96/100, alegando que para a apuração de seus cálculos, a impugnante se utilizou de juros simples, e não de juros contratuais ou compostos. Aduz não prosperar o pedido da impugnante de se isentar da cobrança de juros de mora e remuneratórios, pois tais juros devem incidir sobre o valor da condenação até o efetivo recebimento pela impugnada, e o valor depositado estaria apenas sendo corrigido monetariamente, não incidindo sobre ele os juros de mora e contratuais devidos. Apresenta como correto e atualizado o valor de R\$91.483,48 (noventa e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo da contadoria às fls. 103/106 fixando como correto o valor de R\$91.443,55 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente aos IPCs de Jan./89 (42,72%) e Abril/90 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados para a data do depósito, em agosto/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 110 e 111/113. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado

pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 65/70) com a inclusão dos IPCs de janeiro/1989 e abril/90 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$91.443,55 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$91.443,55 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito efetuado à fl. 93. Após, mediante efetuação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2676

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.Apresente o Ministério Público Federal o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas em eventual audiência.Expeça-se ofício ao Hospital e Maternidade Amador Aguiar, conforme requerido às fls. 891, III, b.Fl. 1047 - Oficie-se ao Hospital São Paulo, a Universidade Federal de São Paulo e ao Município de São Paulo, para que prestem as informações conforme requerido.Indefiro a expedição de ofício à Divisão de Procedimento Extrajudiciais Criminais da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pois o próprio autor possui poderes para tal ato.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal.Intime-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7) - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2010, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015329-90.2005.403.6100 (2005.61.00.015329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012627-4)) CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA X GEISA INNOCENCIO NEVES DA SILVA X ANTONIO CHAVES DE SOUZA JUNIOR(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2010, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010377-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010377-9) - ESTANISLAU PEREIRA RAMOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2010, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026823-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026823-2) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

0001989-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001989-1) - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em face da alteração dos horários de funcionamento deste Fórum em virtude de Jogos da Seleção Brasileira no Campeonato Mundial de Futebol, nos termos da portaria nº 6039 de 20/05/2010, redesigno a audiência agenda às fls. 76 para o dia 27 de Julho de 2010, às 14:30 horas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000654-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000654-9) - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial. Intimem-se.

0001890-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001890-4) - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial. Intimem-se.

0002399-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002399-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial. Intimem-se.

0002785-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002785-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO

PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial. Intimem-se.

0003052-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003052-7) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial. Intimem-se.

0003165-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003165-9) - METALURGICA ONIX IND/ E COM/ LTDA(SP287640 - NINA RIBEIRO DE AQUINO BEGGS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial. Intimem-se.

0003365-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003365-6) - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que

compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administr ativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

0004691-22.2010.403.6100 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DA 9 REGIAO FISCAL

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

0006141-97.2010.403.6100 - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 1 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 2 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 3 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 4 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 5 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 6 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 7 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 8 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 9 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL10 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL11 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL12(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

0006191-26.2010.403.6100 - CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em

vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001298-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001298-7) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SPI07450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administr ativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2) - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1176

MONITORIA

0018412-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.136/138, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016499-10.1999.403.6100 (1999.61.00.016499-6) - MAURICIO TOMBOLATO X INEZ APARECIDA DUTRA TOMBOLATO X MARCELO ANGELO TOMBOLATO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes. Consumada a transferência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Caso seja requerida expedição de alvará, antes de sua expedição, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0037521-90.2000.403.6100 (2000.61.00.037521-5) - IRCEU RIBEIRO DA SILVA X IVANILDE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS CORREA X MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE X MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA X MARINA KEMIE KOBAYASHI X MONICA PEREIRA X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X SONIA DE ALMEIDA EVANGELISTA X TIAGO MACHADO DE MENDONCA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 716/722.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000017-79.2002.403.6100 (2002.61.00.000017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls.546/562: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.543,31 em ABR/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 8. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

0007165-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007165-7) - DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033288-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033288-0) - CLAUDIO ELIAS CONZ(Proc. HELDER CURY RICCIARDI OAB/SP208.840) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 761/772. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN), concedendo-lhe dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado. Int.

0034419-21.2004.403.6100 (2004.61.00.034419-4) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, às fls. 172/175. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016765-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009380-7)) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 372/374: Deixo de apreciar o pedido da CEF, visto que houve interposição de apelação e que esta foi recebida em seu duplo efeito. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

0025692-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025692-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 179/182. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0076425-17.2007.403.6301 (2007.63.01.076425-2) - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 158/162: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 162. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0022762-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022762-6) - WANDA LEOPARDI FAVA X FRANCISCO JOSE FAVA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 158/161. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027036-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027036-2) - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 109: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Tendo em vista que a ré apesar de devidamente intimada à fl. 89 para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 89 (verso), deixo de conhecer a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 92/101 por ser intempestiva. Sendo assim reputo como verdadeiros os cálculos apresentados pelo autor às fls. 79/87. Desta feita, intime-se a ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição do autor às fls. 102/107. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

0030837-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030837-7) - KEIKO TAKESHITA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, no termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a PARTE RÉ o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a PARTE AUTORA, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0031241-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031241-1) - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 164/168: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 168. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0035006-04.2008.403.6100 (2008.61.00.035006-0) - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/123: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 122. Fls. 124/129: Deixo de apreciar tendo em vista a impugnação apresentada pela executada. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0018661-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018661-6) - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78/82: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 82. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 74/78: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 78. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010743-34.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Fls. 197/213: Mantenho a decisão de fls. 125/132 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 132, remetendo-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0032304-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 207/208, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 1178

MONITORIA

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 14.681,06, nos termos da memória de cálculo de fls. 143, atualizada para 04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente

o que entender de direito.Int.

0027182-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 236/244, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0004110-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ENEDINA RIBEIRO DE SOUSA ARAUJO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 183/192), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015242-13.2000.403.6100 (2000.61.00.015242-1) - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Às fls. 600/607 foi prolatada sentença onde estipulou-se, em face da sucumbência recíproca, a divisão das custas e pagamento pelas partes dos honorários de seus respectivos patronos.Com o trânsito em julgado (fl. 608-verso), a parte Autora requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 20,47 (fl. 613).À fl. 617 a CEF apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de tratar-se de execução de honorários sucumbenciais.Porém, constata-se no cálculo apresentado à fl. 613, que o quantum refere-se à divisão das custas processuais, adiantadas pela parte autora (fl. 67), e não aos honorários.Isto posto, cumpra a CEF o despacho de fl. 615, dentro do prazo ali estipulado. Int.

0002607-87.2006.403.6100 (2006.61.00.002607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012525-7)) DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTA SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 350: Indefiro, por ora, o pedido da ré visto que houve a interposição de apelação. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré às fls. 242/255, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 196.907,11, nos termos da memória de cálculo de fls. 214/219, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0015920-81.2007.403.6100 (2007.61.00.015920-3) - ALESSANDRA VASALO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$13.215,97 , nos termos da memória de cálculo de fls.170 , atualizada para abril /2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0030304-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030304-1) - ANDREA EIRAS SORIA(SP190064 - MATEUS LEONARDO

SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Fls. 255/256: Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.No entanto, tendo em vista o feito tratar de matéria tributária, indefiro o pedido de audiência de conciliação e de oitiva de depoimento pessoal e de testemunhas.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002388-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002388-7) - MARCO ANTONIO GUERTA X MAURICIO ANTONIO GUERTA X ANTONIO GUERTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 121 e 122/124: Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 114/117), promova a CEF o depósito da diferença de valor apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 99.Sem prejuízo, forneça o autor, consoante dispõe a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando, também, o número de seu RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamneto pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 38, do CPC, promova, ainda, a juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no mesmo prazo.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Alvará de Levantamento.Int.

0027013-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027013-1) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 132/135, nos termos do r. despacho de fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, forneça o autor conforme dispõe a resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seu RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova ainda a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no mesmo prazo.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0029861-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029861-0) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor de R\$ 24.747,00 , nos termos da memória de cálculo de fls. 132/134, atualizada para 01/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0031870-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031870-0) - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA X MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor de 18.376,05, nos termos da memória de cálculo de fls. 81/84, atualizada para 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0002342-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002342-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000433-2)) JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO X DALVA CARVALHO GONCALVES(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003325-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003325-3) - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela UNIFESP (fls. 112/129), em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004253-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004253-9) - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 31.123,76, nos termos da memória de cálculo de fls. 286/293, atualizada para maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o

exequente o que entender de direito.Int.

0004503-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004503-6) - SERGIO PAGANO X NIVALDA FELIX PAGANO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 302: Diga a CEF se possui interesse na realização de Audiência de Conciliação.Fls. 308/310: Cumpre esclarecer que os autores deverão, sim, apresentar cópia simples dos comprovantes de renda (declaração de imposto de renda, contracheques, cópia da CTPS, etc) referentes ao período de 1997 a dezembro de 2008.Sem prejuízo, promovam as partes a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 311/325), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009650-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009650-0) - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010796-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010796-0) - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 154/179) e ré (fls. 146/179).Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022580-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022580-4) - CARMO ARMENIO X IVONE ARIENTI ARMENIO(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela requerida Caixa Economica Federal em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004969-23.2010.403.6100 - JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPOLIO X OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça se nos autos do processo nº 002.03.064680-6, em trâmite perante a 4ª Vara de Sucessões, já foi efetivada a partilha dos bens de JURACY DA SILVA TRUNCI, providenciando a juntada do respectivo andamento.Caso a resposta seja positiva, o autor deverá regularizar o polo ativo da ação, com a juntada de procuração de todos os eventuais herdeiros, bem como a certidão de óbito de JURACY DA SILVA TRUNCI.Caso seja negativa, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025576-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025576-6) - JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR X CARLOS JOSE QUEIROZ DE SANTANA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO(SP143283 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Reconsidero o despacho de fl. 116, visto que a apelação foi interposta pelo impetrado.Desta feita, recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vistas ao MPF acerca do processado.Por fim, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049847-82.2000.403.6100 (2000.61.00.049847-7) - R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 291,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 226/228, atualizada para maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000433-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000433-2) - JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO X DALVA CARVALHO GONCALVES(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012525-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012525-7) - DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTO SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000637-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000637-0) - FERNANDO ARAUJO GONCALVES X ROSELAINÉ NOGUEIRA DIAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ARAUJO GONCALVES X ROSELAINÉ NOGUEIRA DIAS GONCALVES

Fl. 309: Defiro a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Fernando Araujo Gonçalves e Roselaine Nogueira Dias Gonçalves. Sem prejuízo recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1180

MONITORIA

0033599-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEITOR BATISTA DOS REIS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 95.106,06 (noventa e cinco mil, cento e seis reais e seis centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 1609.160.0000267-98, firmado em 14.11.2005, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitórios (fls. 39/54). Aduziu, em síntese: I) não reconhecer como sendo válidos os valores imputados pela embargada, uma vez que, pela planilha apresentada, denota-se a impossibilidade de verificação da forma utilizada para obtenção do débito apurado; II) ocorrência de anatocismo em desacordo com a lei; III) a ilegalidade da incidência de comissão de permanência; IV) que após o ajuizamento da ação o valor do débito está sujeito apenas a render de juros legais de 1% ao mês, além da atualização monetária. Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 73/76, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Em despacho saneador foi deferido o pedido para produção de prova pericial requerido pelo réu (embargante) (fl. 102). Laudo pericial às fls. 110/120. Em manifestação da fls. 123/124 o réu pleiteou o retorno dos autos ao perito judicial para realização do cálculo sem juros sobre juros, o que restou indeferido à fl. 125. A CEF não apresentou manifestação (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO

MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Passo ao exame do mérito.Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 14.11.2005 (fls. 10/13), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 90.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Ipojuca, nº 58, Tatuapé, em São Paulo/SP, para pagamento em 36 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 11). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 89.791,08, conforme planilha à fl. 23 (valor não contestado pelo requerido). Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 13 (treze) pagamentos, sendo que a partir de 14.01.2007, o requerido tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R\$ 95.106,06 (noventa e cinco mil, cento e seis reais e seis centavos), atualizada até 28/11/2007 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos.Citado o embargante insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira genérica. O réu não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Ademais, questões aritméticas atinentes à planilha apresentada pela requerente/embargada encontram-se superadas ante a realização da prova pericial requerida pelo embargante, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 110/120, sendo que não houve qualquer impugnação nesse sentido. Restringiu-se o embargante a pedir o recálculo do valor do débito com base em juros simples (fls. 123/124), o que restou indeferido uma vez que trata-se de questão atinente ao mérito, a qual passo a analisar.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO)A CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, bem como, prevê em seu parágrafo Primeiro que:Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n° 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n° 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº

2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 14.11.2005, sendo que a capitalização mensal está prevista em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO (fls. 12 dos autos). Desta forma, tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, afastado a parte do laudo pericial que calculou a evolução da dívida, com a exclusão da capitalização, uma vez que, como dito acima, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Abstratamente, comungo do entendimento no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. In casu, todavia, consoante a documentação acostada na inicial, mormente a cláusula décima sexta do contrato firmado entre partes, que trata da impontualidade (fl. 12), infere-se que não há previsão para aplicação da comissão de permanência sobre a obrigação vencida. O acima asseverado restou confirmado pelo expert judicial, que em seu laudo de fls. 110/120 consignou, expressamente, que o contrato não prevê e a Autora não cobrou comissão de permanência sobre a dívida vencida. (fl. 118). Assim, concluiu o Sr. Perito, que na análise da evolução da dívida, posicionada para a data da distribuição da ação, observou-se que foram aplicados sobre o valor vencido a correção monetária pela taxa TR + os juros remuneratórios de 1,69% ao mês, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, de forma capitalizada. Como já dito acima, a incidência de tais índices nada tem de ilegal, devendo ser mantidos, conforme pactuados. Sendo assim, desacolho a parte do Laudo Pericial que excluiu do valor da dívida, a incidência de juros capitalizados. No entanto, acolho as demais conclusões do laudo pericial, a qual aplicou as cláusulas do contrato firmado entre as partes. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais, sendo que o valor apontado pelo perito judicial como correto corresponde ao constante da exordial. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALTINO CRUZ MORAES X NILZA APARECIDA MENDES MORAES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALTINO CRUZ MORAES e NILZA APARECIDA MENDES MORAES objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.109,81 (quatorze mil e cem e nove reais e oitenta e um centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. A CEF informa que as partes transigiram amigavelmente, conforme os comprovantes de pagamento às fls. 33/37. É o relatório. Decido. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de R\$ 14.109,81 (quatorze mil e cem e nove reais e oitenta e um centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora. Porém, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 33, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024922-90.1998.403.6100 (98.0024922-2) - FERIA E CARRARO EMPREENDIMENTOS LTDA X CRISTINA MITCHIGUIAN RAMOS X PEDRO RAMOS NETO (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022070-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 257 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de não condenação da parte autora nos honorários advocatícios em favor do réu, representado pela Defensoria Pública da União, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Nada obsta a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando o patrocínio da causa é exercido em face de ente federativo diverso daquele ao qual ela pertence ou ainda de pessoa jurídica de direito privado da Administração - como é o caso da CEF - porque nestas hipóteses não resta configurada a confusão de patrimônios do devedor e do credor. 2. A vedação à percepção de honorários pelos defensores públicos da União, inserta no artigo 46, inciso III, da Lei Complementar n.º 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição que eles representam. Todavia, sendo a Defensoria Pública órgão da Administração Pública Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, tais valores não de ser repassados à própria União. (Processo AC 200470000258114 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/02/2010) Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034650-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034650-6) - METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, inicialmente distribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal, por meio da qual o autor objetiva a anulação do Procedimento Administrativo n 10880-075926/92-08. Narra a autora, em suma, que em 29/10/1992 foi lavrado em seu desfavor o Auto de Infração n FM 73086, que ensejou a abertura do Procedimento Administrativo n 20880.075926/92-08. Rejeitada sua defesa administrativa, deu-se a expedição da guia DARF para pagamento, no valor total de R\$ 99.327,05 (sendo R\$ 15.651,92 relativo ao principal; R\$ 7.825,95 referente à multa, e R\$ 75.849,18 atinentes aos juros e encargos legais). Alega que a lavratura do referido auto de infração decorreu de supostas infrações à legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao exercício de 1989, ano base de 1988. A autuação apontou as seguintes irregularidades: a) a autora teria contabilizado como despesa o preço de serviços de terceiros, documentados em notas fiscais, que, contudo, não teria especificado o tipo de serviço, no entender do Fisco, em desacordo, portanto, com o artigo 191, parágrafos primeiro e segundo do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo decreto n 85.450/1980. Tais notas fiscais foram emitidas por a1) Fortec S/A Participações e Empreendimentos, vide doc. n 06/12, no valor total de Cz\$ 51.916.178,00, notas essas originárias de talão impresso em janeiro de 1980; a2) Combustol Indústria e Comércio Ltda, nota fiscal n 3900, doc. n 13, no valor de Cz\$ 14.699.197,22; b) a Autora teria contabilizado como despesa bem classificável no ativo imobilizado, de acordo com o entendimento do Fisco, relativamente à Nota Fiscal emitida por

Festo Máquinas e Equipamentos Ltda, no valor de Cz\$430.430,03, cópia anexa doc. n 14, inobservando, supostamente, prescrição do artigo 193 do RIR/80;c) a Autora teria, ainda, contabilizado como encargos multas no valor total de Cz\$12.752.565,50, referentes a ônus por falta ou insuficiência de pagamento de tributo, em desacordo, segundo o Fisco, com a legislação tributária, vide doc. n 15/17;d) a Autora teria deixado de comprovar a origem dos recursos do suprimento de caixa efetuado por seu sócio Thales Lobo Peçanha, em 29 de dezembro de 1988, no valor de Cz\$ 13.551.652,00 e em 31 de dezembro de 1988, no valor de CZ\$ 1.025.951,00, vide doc. n 18;e) a Autora teria obtido redução no resultado do exercício por meio de estornos imotivados relativos à variação monetária na conta 3320001 - Eletrobrás, no valor de Cz\$ 75.581.500,97, vide doc. n 19, com suposto desacato ao disposto no artigo 254, I, do RIR/80, bem como (estornos imotivados relativos a) juros ativos, no valor de Cz\$ 5.090.596,58 - Eletrobrás, vide doc. n 20, com infração alegada do artigo 540 do mesmo RIR/80. Sustenta que, ao contrário do que alegado pela autoridade fiscal, as Notas Fiscais em comento não apresentavam qualquer tipo de diferença ou irregularidades que justificassem a autuação e que as despesas realizadas na aquisição de produtos relacionados na nota fiscal n 528450 destinavam-se a reparos e conservação de bens de produção, fato que se subsume no conceito previsto no artigo 227 do Regulamento do Imposto de Renda. Alega, ainda, que as multas contabilizadas como encargos e não tributáveis dizem respeito a multas por falta ou insuficiência de pagamento de tributo (ICM e IRRF); que o pagamento efetuado ao seu sócio Thales Lobo Peçanha destinava a liquidar dívida que o sócio mantinha para com a Autora e que não houve redução do resultado do exercício de 1988 por meio de estorno da variação monetária e dos juros ativos do empréstimo feito à Eletrobrás, pois, como credora de empréstimo compulsório, passava a ser acionista da Eletrobrás. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na guia DARF, com vencimento em 30/12/2004, originário do PA n 10880-075926/92-08, mediante a realização de depósito judicial. Como provimento final, pleiteia a anulação do procedimento administrativo n 10880-075926/92-08. Pede, ainda, o reconhecimento da extinção, pelo pagamento, de apontado débito de IRRF; o reconhecimento da decadência com relação ao débito de PIS e a declaração de extinção do débito referente à COFINS em virtude da adesão ao REFIS. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/400). A autora foi autorizada a complementar o valor do depósito judicial (fls. 402/405). Novos documentos foram juntados pela autora (fls. 407/536). Tendo em vista a realização do depósito judicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 540/542) para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 552/591). Destaca a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade do auto de infração, baseada nas seguintes irregularidades apuradas: 1) Serviços de terceiros documentados por notas fiscais (empresas FORTEC S/A Participações e Empreendimentos e Combustol Ind e Com Ltda) que não especificam o tipo de serviços prestados, situação que impede a sua utilização como despesa usual, normal ou necessária às atividades da parte autora, como estabelece o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do RIR/80; 2) imobilização contabilizada como despesa (NF520,450) contrariando o disposto no art. 193 do RIR/80; 3) multas contabilizadas como encargos e não oferecidas à tributação, por se referirem a ônus por falta ou insuficiência de pagamento de tributo, infringindo o disposto no parágrafo 4º, do art. 193 do RIR/80; 4) suprimentos ao caixa da parte autora, pelo sócio Thales Lobo Peçanha, sem comprovação da origem de tais recursos (art. 184 do RIR/80) e 5) estornos imotivados reduzindo o resultado do exercício: variação monetária, infringindo o art. 254, I do RIR/80 e juros ativos, infringindo o disposto no art. 40 fine do RIR/80. Alega, ainda, que todos os argumentos da autora foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal e, em decisão fundamentada, manteve o lançamento fiscal em parte, apenas excluindo o valor das multas de mora atinentes ao ICM e IRRF, bem como os juros moratórios calculados com base de TRD. Afirma, ainda, que os débitos da COFINS e do PIS, de janeiro de 1999 a abril de 1999, encontram-se suspensos devido à inclusão deles no REFIS. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Nos termos do Provimento n 231/2002, de 10/12/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em 30/08/2005. Houve réplica (fls. 689/703). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 706/708), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 709). Intimada a se manifestar, a União Federal não concordou com o pedido de levantamento do depósito judicial (fls. 712/715), haja vista a existência de outras inscrições em dívida ativa. O pedido de levantamento dos depósitos de fls. 681/682 foi deferido, tendo em vista a inclusão dos débitos correspondentes no REFIS, o que ocorrera antes mesmo do ajuizamento desta ação (fl. 764). Em despacho saneador (fl. 794), foi indeferido o pedido de prova oral e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial contábil juntado às fls. 841/868, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 877/879 e 880). Indeferidos os pedidos da autora formulados às fls. 877/879, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Em alçada petição inicial em que faz alusão a outros débitos, a autora busca provimento judicial que reconheça a nulidade do Procedimento Administrativo n 10880-075926/92-08 e, em consequência, declare a extinção do crédito tributário nele apurado. Quanto aos demais débitos que estariam a obstar a concessão de financiamento bancário e também a obtenção de certidões de quitação de tributos que viabilizassem aquela pretensão, pede o reconhecimento da extinção, pelo pagamento, do débito de IRRF que especifica; pede o reconhecimento da extinção, pela decadência, de outro débito relativo ao PIS, e ainda a declaração de extinção de débito referente à COFINS, em virtude da adesão ao REFIS. Delimitado o objeto da demanda, declaro, desde logo, a perda do objeto da ação com relação aos demais débitos que não aquele relativo ao Procedimento Administrativo n 10880-075926/92-08, isso porque, segundo o comprova o documento de fls. 804/812, todos eles ou estão extintos pelo pagamento ou estão com a exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão no REFIS, de modo que não mais estão a obstar a emissão, em favor da autora, da necessária certidão de regularidade fiscal. Assim delimitado, tem-se que a pretensão da autora é a desconstituição do lançamento fiscal originado do Auto de Infração FM 73086 e que resultou no Processo Administrativo n.º 10880-075926/92-08, relativo ao IRPJ, exercício 1989, ano-base 1988, isso porque,

segundo alega na inicial, as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização não configurariam as infrações fiscais enunciadas pelo Fisco. Sem razão, contudo, a autora, conforme demonstrou a ré em suas razões de defesa neste processo judicial apresentadas.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIROS. Conforme dispunha o artigo 191 e seus 1 e 2 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto 85.450/80), somente poderiam ser deduzidas no imposto de renda a pagar as despesas operacionais que pudessem ser, nos termos da referida norma, consideradas necessárias, assim entendidas aquelas pagas ou incorridas para a realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e que fossem usuais ou normais, no tipo de transações ou atividades da empresa. Em palavras simples, somente poderiam ser deduzidas aquelas despesas que fossem consideradas necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora. No caso dos autos, conforme já considerado pelo órgão julgador administrativo, as despesas operacionais lançadas, relativas às Notas Fiscais de serviços a que se refere a inicial, por não especificarem o tipo de serviço que teria sido prestado pelas empresas FORTEC S/A Participações e Empreendimentos e COMBUSTOL Indústria e Comércio Ltda, não poderiam, de fato, ser abatidas, visto que não configurada a hipótese normativa supra mencionada. E, por óbvio, pouco importava saber se, pelo tipo de atividade que, segundo o respectivo objeto social, as empresas apontadas como fornecedoras estavam aptas, ou não, a prestar serviços assim qualificáveis. O que importava era que as Notas Fiscais que os amparavam contivessem a discriminação inequívoca, inquestionável, dos serviços efetivamente realizados. Se isso não ocorre no caso presente, tem-se que a autora não se desincumbiu - como lhe caberia fazer - da demonstração da regularidade da dedução empreendida.

AQUISIÇÃO DE BENS CLASSIFICÁVEIS NO ATIVO PERMANENTE/IMOBILIZADO. Enquanto a autora sustenta a possibilidade de admissão da despesa com a aquisição de bens adquiridos da empresa FESTO - Máquinas e Equipamentos Pneumáticos LTDA e descritos na Nota Fiscal N.º 528450 de 13.12.88 como CUSTO ou DESPESA OPERACIONAL, nos termos do art. 227 do RIR/80, a ré bate-se pela manutenção da GLOSA realizada pela fiscalização, ao argumento de que, de fato, os bens adquiridos (Unidade de Serviço FRC- 3/8 - SB e Bico N - 1/4 - P-6) destinam-se a integrar o ATIVO IMOBILIZADO da empresa, não se configurando como despesa operacional. Em juízo não foi produzida prova técnica de engenharia que provasse a alegação da autora no sentido de que a aquisição dos aludidos bens, por suas características ou destinação, poderia ser enquadrável como despesa operacional ou que incidira a ressalva do art. 193 do RIR/80. Limitou-se a apoiar-se em documento produzido por sua própria gerência de manutenção que atribuiu aos referidos bens as características de dedutibilidade apontadas na inicial. Contudo, esse mesmo documento - repito, produzido pela autora - informa que aqueles bens são componentes de máquinas/equipamentos, cujos equipamentos, por óbvio, pertencem ao ATIVO IMOBILIZADO. Ora, se os bens adquiridos são partes de outros bens que compõem o ativo imobilizado, assim também se classificam, não podendo ocorrer a dedução da despesa incorrida, conforme o preceito do art. 193 do RIR/80, salvo se verificada qualquer das duas ressalvas contidas no mesmo dispositivo, a saber: ser o bem de pequeno valor (limite que, na época, era de até Cz\$ 4.200,00, conforme IN SRF 187/87) e ter curta vida útil (não superior a um ano). No caso, o preço dos bens superou o limite estabelecido (fl. 67) e não há prova da efemeridade da vida útil. Diante desse quadro probatório, há que subsistir da glosa combatida.

DEDUTIBILIDADE DAS MULTAS E ENCARGOS LEGAIS. No que toca à contabilização do pagamento das multas como encargos - e não oferecidas à tributação -, a autora insurge-se contra a desconsideração da dedutibilidade das multas relativas ao imposto de importação e ao IPI - Vinculado devido na importação de bens. Argumenta a autora que, por se tratarem de multas de natureza compensatória e relacionadas ao pagamento a destempe de impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente, poderia, a seu critério, como o permitia o 4.º do art. 225 do RIR/80, registrá-las como custo ou abatê-las como despesa operacional. Porém, interpretação sistemática das regras regulamentares demonstra o desacerto da argumentação. De fato, o art. 225 e seu parágrafo 4.º do RIR/80 dispunham: Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei n 1.598/77, art. 16). 4 Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Ocorre, porém, que o 3 do mesmo artigo 225 traz disciplina ignorada pela autora. Dispunha a referida norma: 3 Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesa operacional, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição (Decreto-lei n 1.598/77, art. 16, 3). Ora, conquanto se trate de multa tributária (obrigação acessória de índole tributária), e tenha caráter compensatório, aquelas pagas com atraso pela autora (e que foram glosadas - veja-se que foram aceitas as deduções quanto às multas relativas ao ICM e ao IRRF) correspondiam a tributos aduaneiros, portanto indedutíveis, por sua especificidade (lembre-se que as multas cuja dedução foi recusada referiam-se ao imposto de importação e ao IPI - Vinculado à importação de bens). Ora, se os tributos aduaneiros (obrigação tributária principal) são insusceptíveis de dedução como custo ou despesa operacional (RIR/80, art. 225, 3.º), tem-se que, pelo princípio segundo o qual a sorte do acessório segue a do principal, também são indedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por atraso no pagamento de tributos aduaneiros. Portanto, também não procede a pretensão da autora quanto a esse tópico.

SUPRIMENTO DE CAIXA. Insurge-se a autora contra a tributação por apontada omissão de receita caracterizada pela NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM e/ou da efetividade da entrega do numerário para SUPRIMENTO à caixa da empresa que, alegadamente, fora feita pelo sócio Thales Lobo Peçanha. Também nesse ponto a autora não tem razão. Dispunha o RIR/80 que a autoridade tributária poderia arbitrar a receita sobre a qual encontrasse na escrituração indícios de omissão. Estabelecia o artigo 181: Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular

da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei n 1.598/77, art. 12, 3, e Decreto-lei n 1.648/78, art. 1, II). No caso em tela, a autora se contrapõe à alegada omissão de receita, argumentando que o sócio Thales Lobo Peçanha fizera aporte no valor de Cz\$ 13.551.652,00, em 29.12.88, representado pelo comprovante de depósito de fl. 174, para pagamento de dívidas que tinha para com a pessoa jurídica. Mas essa alegação não se sustenta, devendo permanecer hígida a presunção de legalidade do ato administrativo. Porém, para que a receita tida por omitida correspondesse ao suprimento de caixa alegadamente feito pelo sócio Thales, seria necessária a comprovação a) da efetividade da entrega e b) a origem dos recursos. Quanto à efetividade da entrega, necessário seria a demonstração de que a) o sócio fez a entrega b) à pessoa jurídica tida por omitente. No caso, conquanto a empresa tenha recebido um depósito em sua conta bancária (o que satisfaz a segunda parte do requisito legal), não há prova de que Thales tenha sido o autor do depósito de fl. 174. Também, não há a mais remota prova da origem dos recursos depositados (que seriam do sócio Thales). Ademais, observo que não tendo sido identificado o autor do depósito, tampouco foi identificado o emitente do cheque (ou cheques) utilizado(s) no depósito (note-se que o valor do depósito de fl. 174 era representado por cheques que a autora não se interessou por trazer a juízo). Observo que não me passou despercebido o fato de que a perícia aqui realizada indicou a coincidência entre o somatório dos valores entregues pela empresa a Thales Lobo Peçanha durante o ano de 1988, a título de adiantamento de salário (Cz\$ 12.525.701,00 - fl. 854) e de empréstimo (Cz\$ 1.025.951,00 - fl. 855), com total depositado em 29.12.88 (Cz\$ 13.551.652,00 - fl. 174). Porém, isso não supre a necessidade de demonstração da efetividade de entrega (pelo sócio à empresa) e da origem (em relação ao depositante - que sequer foi identificado) dos recursos depositados em favor da empresa autora. Além do mais, causa muita estranheza o fato de alguém devolver verbas salariais recebidas durante todos os meses do ano. Portanto, tenho que também não procede a irresignação da autora. ESTORNOS IMOTIVADOS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA E JUROS PASSIVOS. Por fim, a autora se insurge contra o fato de a ré haver tributado os estornos efetuados na contabilidade da empresa, os quais acarretaram redução no resultado do exercício no que toca à Variação Monetária na Conta 3320001 - Eletrobrás, no valor de Cz\$ 75.581.500,97 e Juros Ativos, no valor de Cz\$ 5.090.596,58 - Eletrobrás. Alega a autora que: - realizou, juntamente com o pagamento das contas de energia elétrica, empréstimos compulsórios à Eletrobrás; - à medida que pagava as contas de energia, passava a ser credora da Eletrobrás; - os empréstimos realizados, ao longo do tempo, converteram-se em ações da estatal, conforme autorização trazida pelo Decreto 95.790/88; - em face dessa autorização, a Eletrobrás promoveu a conversão do empréstimo compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B; - desse modo, a autora, de credora da Eletrobrás, por via de empréstimo compulsório, tornou-se acionista da estatal; - os créditos sofreram incidência de correção monetária e juros somente até 31 de dezembro de 1987. Com base nessa explanação, a autora chegou à conclusão de que deveriam ser estornados os créditos correspondentes à correção monetária e os juros ativos relativos a tais empréstimos compulsórios, a partir de 01.01.1988. Foi o que fez. O Fisco, contudo, houve por bem tributar referidos estornos por entender ausente demonstração da efetiva conversão dos empréstimos compulsórios em ações, assim como, também, por ausência de demonstração, na contabilização da empresa, da existência de eventual saldo não convertido. E isso é fato. Realmente, conforme demonstrado na decisão administrativa que rejeitou a defesa da ora autora, a empresa não comprovou haver cumprido as normas e instruções relativas à conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás. Tampouco demonstrou que, em tendo optado por essa operação teria restado saldo de empréstimo não convertido. Veja que essa mesma constatação feita pela autoridade administrativa julgadora também foi realçada pela perícia judicial, que em seu laudo consignou: Assim, após estes comentários, podemos afirmar que a conversão dos empréstimos em ações ocorridas em 1988 refere-se ao valor de empréstimos compulsórios dos anos de 1978 a 1985. Dessa forma a falta do extrato e certificado de ações, impede a verificação exata do saldo convertido e eventual saldo não convertido (fl. 858). Por tais razões, desacolho, no ponto, a pretensão da autora. MULTAS APLICADAS. Como se sabe, as multas aplicadas não sancionam intenção de sonegar ou de algum modo lesar o erário, como supõe a autora (fl. 22), mas, objetivamente, conforme leciona Sacha Calmon (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Forense, 2.ª Ed., 1993, p. 19), sancionam o comportamento previsto em lei consistente em: a) não pagar o tributo previsto em lei ou fazê-lo a destempo, ou ainda; b) praticar atos vedados pela lei tributária ou deixar de praticar os atos obrigatórios, segundo a mesma lei. Logo, a multa no caso aplicada - a chamada MULTA DE OFÍCIO - está de acordo com o preconizado em lei e os índices que a atualizaram são os pacificamente admitidos pela jurisprudência. Por todo esse elenco de razões, a pretensão da autora não se sustenta. Isso posto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, no tocante à anulação do PA n 10880-075926/92-08, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nesses autos, atinentes ao Auto de Infração n FM 73086 (R\$99.327,05) - fl. 400. P.R.I.

0016948-55.2005.403.6100 (2005.61.00.016948-0) - REINALDO REIS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 416 como embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Narra a embargante que as partes celebraram acordo e que o autor está aguardando a

homologação da renúncia requerida. O autor, às fl. 413/414, manifestou a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista que promoverá o pagamento da dívida. Pedem sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em omissão, visto que, sequer, a embargante apontou vício de tal natureza, limitando-se, é certo, a alinhar argumentos reveladores de seu inconformismo com o julgado. Em sendo assim, dada à índole infringente da pretensão, deveria desafiar recurso próprio dirigido à E. Superior Instância. Entretanto, como a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de modo que a sua parte final passa a ter a seguinte redação: HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios serão suportados diretamente à ré, pela via administrativa. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0033873-58.2007.403.6100 (2007.61.00.033873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5)) PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 81/83), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 55.903,94 (cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 5.527,83 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 85. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 90/94). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 96/99, cujo valor apurado foi de R\$ 8.902,19 (oito mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos). Intimadas as partes (fl. 101), a exequente impugnada discordou dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial expondo que a correção monetária de sucumbência incide a partir da interposição da ação; que os juros de mora contam-se desde a citação; que o ressarcimento das custas é de R\$ 952,16; que não houve a capitalização mensalmente dos juros da poupança; e que não houve a inclusão dos cálculos do Plano Collor I referente ao mês de março de 1990, com as devidas correções e atualizações (fls. 102/105), ao passo que a Caixa Econômica Federal com eles concordou (fl. 107). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo da impugnada, reputo que os cálculos do contador judicial são parcialmente representativos da decisão transitada em julgado. Com relação aos pontos impugnados às fls. 90/94 e 102/105 verifico que assiste parcial razão à impugnada, vejamos: 1) correção monetária da sucumbência foi elaborada corretamente pela Contadoria Judicial, pois incidiu a partir da propositura da presente ação que correu em 26/10/2007, conforme indicado à fl. 02; 2) juros de mora incidiram corretamente a partir da citação em 14/07/2008 (fls. 36/37) e não em 18/06/2007, conforme alegado pela exequente; 3) juros remuneratórios foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme demonstrado na planilha de fls. 97/99; 4) o índice de correção do período de março/90 (Plano Collor I) foi aplicado administrativamente à época de modo correto (84,32%), conforme esclarecido à fl. 96; 5) ressarcimento das custas processuais é de R\$ 952,16 e não de R\$ 10,00, conforme o pagamento efetuado à fl. 27. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo parcialmente os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o

valor da execução em R\$ 8.891,30 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos) atualizado até maio de 2009 acrescido do valor atualizado das custas processuais de R\$ 952,16. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 85) é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024426-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024426-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente às notificações ns 416/2008 (GRU n 45.504.017.582-3) e 3286/2007 (GRU n 45.504.016.793.0), no valor de R\$ 19.892,52, exigidas com fundamento no artigo 32, caput e 1.º, da Lei 9.656/1998. Narra a autora, em suma, ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por isso, sujeita-se às normas estabelecidas pela Lei n 9.656/98. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 32, caput e 1, da Lei n 9.656/98, que obriga as operadoras de planos privados de assistência à saúde a ressarcirem as despesas efetuadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS em atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Alega que tal dispositivo legal pretende transferir às operadoras de planos de saúde o dever constitucional do Estado, consistente em prestar, em caráter universal, serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. Aduz, ainda, que os valores cobrados, além de manifestamente inconstitucionais, são excessivos e abusivos. De acordo com a autora, a tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) extrapola, e muito, tanto os valores com que a recorrente remunera sua rede de prestadores de serviço, bem como os valores pagos ao SUS, haja vista que aludidos valores são manifestamente abusivos. Alega, também, cerceamento de defesa no âmbito administrativo e que os atendimentos prestados pelo SUS não poderiam ensejar o ressarcimento pretendido, na medida em que ou os usuários cumpriam período de carência, ou não tinham cobertura contratual para os procedimentos que necessitava, ou foram atendidos fora da área de abrangência geográfica contratada e ou tiveram seu contrato cancelado. Ao final, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade incidente tantum do artigo 32 da Lei n 9.656/98, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento ao SUS e, subsidiariamente, a redução dos valores exigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/292). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 298/299). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 312/330), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão monocrática constante à fl. 393. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação (fls. 332/392). Sustenta, no mérito, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS e que o pagamento desses valores não traz qualquer ônus às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos. Defende, ainda, a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. Por fim, ressalta que, em caso de emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme dispõem o artigo 12, VI, e 35 da Lei n 9.656/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 368/371. Houve réplica (fls. 374/392). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 398), ao passo que a ANS informou não ter provas a produzir, além das já juntadas aos autos (fls. 400/405). Em despacho saneador (fl. 406), foram indeferidas as provas pleiteadas. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 412/427), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão monocrática constante às fls. 439/445. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto porque desnecessária a produção de outras provas, máxime em audiência. À minguia de preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Os pedidos são improcedentes. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, conforme disposto no artigo 32, caput e 1.º, da Lei 9.656/1998, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Sem razão, contudo. A norma do artigo 32, caput, da Lei n 9.656/1998, cuida dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei n 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores daquelas operadoras, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o Estado, representado pelo SUS, suportou um ônus injustificado, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, à pessoa que mantém com particular (operadora de plano de saúde) contrato para tal finalidade. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do seu consumidor o valor previsto no contrato e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da ocorrência do evento (sinistro, objeto do contrato), o qual, ao contrário do que previsto, foi custeado com recursos do SUS. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao

SUS instituído pela Lei n. 9.656/98, razão pela qual são infundadas as alegações de inconstitucionalidade explanadas na inicial. Além do mais, a rejeição do pedido de declaração de inconstitucionalidade pelo STF impediria que este juízo a declarasse, ante os efeitos vinculantes e erga omnes do julgamento da Corte Suprema, em controle concentrado de constitucionalidade. Em seu voto, o Ministro Relator Maurício Corrêa assim destacou: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 132, na versão atual (...). Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidas pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. (destaquei) Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (destaquei) Conforme destacado pelo Ministro do STF, tal exigência não se reveste de natureza tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Desse modo, não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade da norma em questão com a do artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa norma constitucional versa sobre o direito do indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito, pois não impede o atendimento do indivíduo no SUS, uma vez que, após o atendimento, são cobrados valores exclusivamente das operadoras de planos de saúde. De igual modo, inexistente violação ao caput do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras de planos de saúde o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Não há que se falar, também, em violação ao princípio da proporcionalidade. Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique, princípio esse agasalhado na norma do caput do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Observo que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos planos de saúde. Logo, não convence o argumento de que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. De seu turno, a cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, que estabelecem, respectivamente: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O último dispositivo legal acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de planos de saúde, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de planos de saúde. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Também não merece acolhimento a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS. Isso porque, nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente para ter ciência da cobrança. Em face desta podem as operadoras apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, o contraditório é observado com a ciência do ABI pelas operadoras por meio de consulta do sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de

impugnar a ABI em 30 dias e recorrer em 15 dias do resultado do julgamento dessa impugnação. Finalmente, melhor sorte não assiste à autora quanto à alegação de que tais atendimentos não poderiam ensejar o ressarcimento pretendido, na medida em que ou os usuários cumpriam período de carência, ou não tinham cobertura contratual para os procedimentos que necessitava, ou foram atendidos fora da área de abrangência geográfica contratada e ou tiveram seu contrato cancelado, melhor sorte não assiste à autora. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu. A autora sequer juntou aos autos os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos da cobertura assistencial, ou se a internação clínica ocorreu no período de carência. Noutro dizer, a autora não se desincumbiu da regra contida no art. 333, I, do CPC. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Nesse sentido, já se decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. (...) - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008) - grifei. (...) - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível nº. 200151010246840, Quinta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJU 13/01/2009). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, principal e subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0031658-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031658-1) - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 137/141, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 7.311,28 (sete mil, trezentos e onze reais e vinte e oito centavos) para dezembro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025796-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025796-9) - NICACIO PAULO DE DEUS - ESPOLIO X ODAILZA PAULO DE DEUS POLONI X ODAIR PAULO DE DEUS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR029545 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST)
Vistos etc. Fls. 84/86: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor visando sanar suposta omissão de que padeceria a sentença de fls. 75/81. Alega o embargante, em suma, que requereu a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que aplicou nas contas constantes do CPF/MF da parte autora, apresentando sucessivamente, junto com a inicial, o extrato da conta poupança nº 00069091-0, agência nº 0347. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Os embargos são procedentes. A alegação de omissão merece ser acolhida, tendo em vista que, por equívoco, não constou a(s) demais conta(s) poupança pertencente à parte autora, conforme solicitado. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar o dispositivo da sentença, da seguinte forma: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na(s) conta(s) de

caderneta(s) de poupança nº 00029177-2 e 000069091-0, agência 0347, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publicar-se. Retificar-se o registro. Intimem-se.

0004158-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004158-6) - JORGE LUIZ OLIVEIRA X ELIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc. Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram a parte final do despacho de fl. 109-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007703-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007703-3) - CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT(SP139667 - OSCAR LUIZ CORREA CUNHA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução.Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$59.644,45 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$61.149,84 (sessenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 295.Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$59.644,45 (fl. 299). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fls. 296/297), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 299.Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos.PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON)DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$59.644,45 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para março de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução.Com o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício dos impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 72/91, conheço os Embargos de Declaração, e lhes dou provimento.Alega a embargante erro material na referida sentença, pois na parte dispositiva do relatório que citou erroneamente a intimação da CAIXA, indicado a certidão de fl. 66 verso da disponibilização no Diário Eletrônico de 16/04/2009, que não foi endereçada aos exclusivos advogados e procuradores a partir de 02/02/2009.Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão a embargante, tendo em vista que não foi providenciada a inclusão dos seus patronos no cadastro do advogado do sistema processual da Justiça Federal, conforme requerido nos autos da Ação de Execução n.

2009.61.00.0019902-5 em apenso. Verifico que a embargante juntou a impugnação aos presentes embargos à execução, conforme disposto no artigo art. 740 do CPC. Portanto, ACOLHO estes embargos de declaração, alterando a sentença cujo relatório passa a ser acrescido da seguinte redação: Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por EXPRESSÃO EDITORIAL LTDA e MARINA LUCI PELEGRINO SENA face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em preliminar, carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis e, ainda, nulidade do título, por não ser o mesmo executivo, líquido, certo e exigível e, no mérito, defendendo, em suma, a não apresentação de demonstrativo de débito, cobrança ilegal da tarifa de abertura e do Seguro, exclusão dos efeitos da capitalização de juros e declaração de ilegalidade da Tabela PRICE. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC e a devolução dos valores cobrados a maior. O crédito apresentado pela CEF de R\$ 25.101,33, em 15/01/2009, é correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras obrigações nº 21.3053.691.000005-47 (valor da contratação originário de R\$ 21.534,43, em 20/12/2007). A data do início do inadimplemento foi 19/07/2008, sendo o valor nesta data de R\$ 20.678,73. Indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 66). Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, a mesma apresentou impugnação, rebatendo o inconformismo com a evolução do débito e defendeu a plena validade das cláusulas contratuais avençadas. Decisão saneadora que indeferiu os pedidos de provas requeridas pelos embargantes (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a petição inicial da CEF foi instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, estando, portanto, revestida dos atributos exigidos pela lei processual. **DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO:** O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, em particular, as partes celebraram em 20/12/2007 CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 22.834,43, a ser pago em 24 parcelas, no valor de R\$ 1.212,57. Assim, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Aplica-se, ao caso, a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I.** A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). **II.** Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. **III.** Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475632, Processo: 200201276235 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324257, DJE DATA: 26/05/2008, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 22.834,43. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. **DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR:** É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém,

nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. 1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA: 17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras Obrigações. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 41). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições

financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PÁGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,37000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 45 dos autos principais, Execução nº 2009.61.00.001902-5, em apenso, observa-se que os embargantes efetuaram um empréstimo de R\$ 22.834,43, em 20/12/2007; o valor da dívida em 19/07/2008, início do inadimplemento, era de R\$ 20.678,73 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em janeiro de 2009, o débito já estava em R\$ 25.101,33, ou seja, de julho de 2008 até janeiro de 2009 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 4.422,60, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:Cumpra assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,37000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato.O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em

sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,37000% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIn nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 20/12/2007. DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TABELA PRICE. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. REPETIÇÃO. 1. Os contratos bancários em geral

submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 297 do STJ.2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado....(AC 200172010029370, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte D.E. 18/02/2009 Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER)TARIFA DE ABERTURA E DO SEGURO:Entendo ser legal à cobrança da taxa de abertura e do prêmio do seguro, pois estão previstos na Cláusula Quarta, 3º do contrato de empréstimo, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos.Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da taxa de abertura de crédito, espécie de taxa de administração, e da taxa de risco de crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências, quando estiverem previstas expressamente no contrato.Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.DO INADIMPLENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS:Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.A multa moratória (pena convencional) prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Décima Terceira do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista.Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora.Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios).Por fim, não há que falar em devolução dos valores cobrados a maior, tendo em vista o teor da presente sentença, ademais, os embargantes estão inadimplentes desde o julho de 2008.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.001902-5, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015100-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023054-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023054-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da SINALIZADORA PAULISTA COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO LTDA, nos quais impugna os cálculos elaborados pela embargada, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$ 1.791,94 (hum mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 1.322,90 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Em sua impugnação, a embargada rebateu as alegações da executada, pugando pela improcedência dos embargos (fls. 13/14). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 18/18, com os quais a impugnada não se manifestou (fl. 23) enquanto a impugnante concordou (fl. 24). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a embargante deixou de manifestar e a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo Contador, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 1.323,17 (hum mil, trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos) para abril de 2009.Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025765-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$19.713,93 (dezenove mil, setecentos e treze reais e noventa e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$16.219,99 (dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). Intimada, a embargada concordou com as contas apresentadas pela União Federal às fls. 18/19. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 05/14, tendo em vista a concordância da parte embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$16.219,99 (dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) para novembro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SARA MARIA SALLES PEIXOTO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 35. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da documentação acostada na inicial, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022078-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022078-8) - LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas em razão da demissão, em especial a indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo, as férias proporcionais, acrescidas do respectivo 1/3, férias sobre aviso prévio e férias não gozadas, 13º salário e aviso-prévio. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para determinar a não retenção de imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória, quais sejam, a indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo, as férias proporcionais, acrescidas do respectivo 1/3, férias sobre aviso prévio e férias não gozadas e aviso prévio (fls. 30/36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/61), pugnano pela denegação da ordem. A empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP realizou o depósito judicial às fls. 66/86. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 91/93). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de

necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória. Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ). O mesmo raciocínio é cabível para as gratificações e multa prevista em dissídio coletivo pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Também estas verbas não são pagas a título de contraprestação pelos serviços do empregado postos à disposição do empregador, mas sim como uma compensação, são ressarcimento, portanto não constituem renda, mas sim indenização, não havendo falar na incidência do tributo. Em relação ao aviso prévio indenizado, a própria lei já estabelece, de forma expressa, a isenção do imposto de renda. Todavia, em relação ao 13.º salário (gratificação natalina) não cabe nem sequer determinar o depósito do imposto de renda que incidirá sobre ele, porque não existe isenção legal e trata-se de hipótese de incidência tributária, ante a natureza salarial dessa verba, que, portanto, não tem função indenizatória e gera acréscimo patrimonial. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre a gratificação natalina (13.º salário): AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS DE CARÁTER RESCISÓRIO. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, por ocasião de sua dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, incluídas as rescisórias. A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. No tocante ao 13º salário, recente julgado da colenda Primeira Seção deste Sodalício negou provimento ao EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004, para firmar o entendimento de que as verbas percebidas a título de gratificação natalina não se inserem dentre as parcelas indenizatórias, à luz do disposto nos artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei nº 8.134/90. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido, para negar seguimento ao recurso especial dos contribuintes (AgRg no RESP 607721 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0202563-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 291).. Isto posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de impedir a incidência de imposto de renda sobre as verbas relativas à indenização expressamente contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo, às férias proporcionais, acrescidas do respectivo 1/3, férias sobre aviso prévio e férias não gozadas e ao aviso-prévio. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado à fl. 86. P.R.I.O.

0004839-33.2010.403.6100 - HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP290130 - TAYNA MERKLER OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no 4º ano do curso de Administração da Universidade Bandeirante de São Paulo, mesmo em débito com a entidade superior de ensino, abrindo-se negociação a posteriori. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a Instituição de Ensino possui meios próprios para cobrança de seus créditos. Sustenta que os cursos superiores uma Universidade não é contratada apenas para o primeiro ano do curso. Afirma que o contrato é celebrado para a prestação do curso integral, com a duração de alguns anos, e, dessa forma, a recusa de matrícula no ano subsequente, quando cumpridas as exigências acadêmicas, dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica, ou seja, a pena de exclusão. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 23/26. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/67). Sustenta, preliminarmente, carência da ação. No mérito, alega que o impetrante encontra-se inadimplente com 12 (doze) parcelas do acordo entabulado para quitar débitos referentes aos anos letivos de 2007 e 2008, bem como com as mensalidades de fevereiro a dezembro do ano letivo de 2009. O débito totaliza a quantia de R\$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais). Ao final, pugna pela improcedência da ação. O Ministério Público, em seu parecer (fls. 70/71), opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Dos documentos juntados aos autos (fls. 18/20), bem como pelas próprias alegações do impetrante, verifico que o mesmo encontra-se em débito com a instituição de ensino. Se assim o é, a medida postulada não tem como ser deferida. É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação. Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo ciente dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus. Segundo

a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se extrai, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei: 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita ínsita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1) - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

. Trata-se de Ação Cautelar de exibição de extratos bancários das contas nº. 00046035-0, agência 0238 e 00000106-3, agência 1679, dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, a qual foi julgada procedente e condenando a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios com o trânsito em julgado da sentença (fl. 105). A requerida providenciou os extratos bancários da conta nº 00046035-0, informando que a conta nº 00000106-3 foi aberta em 19/09/1990, conforme a documentação juntada às fls. 96/103. Contudo, o requerente comprovou documentalmente que já possuía a conta corrente antes da data indicada pela requerida à fl. 123. Intimada para cumprir a determinação judicial, a CEF esclarece que a conta 1679.000010-3 já foi pesquisada em nossos arquivos e os seus extratos não foram localizados, conforme já noticiado nos autos às fls. 138, em que pese a comprovação de existência de tal conta pela parte autora; que não tem interesse em dificultar o pleito da parte autora nem furta-se ao pagamento de valores que eventualmente venha a receber pela incidência dos índices dos planos econômicos; que à época dos planos econômicos não havia qualquer legislação específica disciplinando o arquivamento dos dados bancários; que somente em 1993 o BACEN, por meio da Resolução nº 2025/93 e da Circular nº 2556/95, passou a regulamentar o arquivamento de documento pelas instituições financeiras quando da abertura de conta bancária; e que não compete a empresa pública ré guardar tais documentos pelo prazo de 20 anos, pois de acordo com a Resolução nº 2078/94 e com a Circular nº 2852/98 do BACEN o prazo para a sua guarda é de 05 anos (às fls. 168/169). Primeiro homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 158/160, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 2.827,04 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatro centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com relação as alegações da requerida de que não é possível a apresentação dos extratos bancários da conta nº 00000106-3, não restando qualquer outra providência a ser tomada verifico que não tem razão a CEF. Senão vejamos. Não há dúvida de que o requerente possuía a conta nº 0000106-3 à época da edição dos planos econômicos, tendo em vista a documentação de fl. 123. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que as instituições financeiras têm o dever de manter em seus arquivos as provas necessárias para tanto, até que, ao menos, deixem de ser exigíveis pela ocorrência da prescrição e que não estão eximidos de apresentar extratos bancários com

base na Resolução BACEN nº 2.078/94, pois o dever de manutenção de arquivo ou microfilmagem, por cinco anos, após o encerramento da conta, não diz respeito a extratos bancários, pois refere à ficha-proposta e documentos de identificação, conforme relatada na ementa abaixo: AGRAVO INTERNO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - CDC - BANCOS - APLICAÇÃO SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VERIFICAÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - GUARDA DE DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO BACEN 2078/94 - INAPLICABILIDADE I - Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras. II - Nesses termos, os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). III - Na atual fase de informatização bancária, em que se investe no atendimento eficiente, na celeridade nas transações financeiras e programas de segurança, em especial na atividade de microfilmagem, não pode o banco se escusar à prestação jurisdicional sob a tese de que seu cliente ou ex-cliente agiu com desídia ao não guardar os extratos que mensalmente recebeu da instituição. IV - Se é seu o dever de prestar contas, deve manter em seus arquivos as provas necessárias para tanto, até que, ao menos, deixem de ser exigíveis pela ocorrência da prescrição - o que não é o caso, posto que a ação de cobrança foi proposta dentro do prazo vintenário, próprio para essas ações, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. V - Não se diga, todavia, que os Bancos estão eximidos de apresentar extratos bancários com base na Resolução BACEN nº 2.078/94, pois o dever de manutenção de arquivo ou microfilmagem, por cinco anos, após o encerramento da conta, não diz respeito a extratos bancários. Este prazo se refere à ficha-proposta e documentos de identificação aludidos na Resolução BACEN nº 2.025/93. Além disso, o Anexo à Resolução BACEN n 913/84 somente autoriza a destruição de documentos originais, desde que previamente microfilmados. VI - o CPC, em seu art. 333, inc. II determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. VII - Recurso da CEF improvido. (Processo AC 200751010101462 AC - APELAÇÃO CIVEL - 420387 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/01/2009 - Página::152)Ademais, à Resolução do BACEN n 913/84 somente autoriza a destruição de documentos originais, desde que previamente microfilmados. Por todo o exposto, providencie a requerida CEF a juntada dos extratos bancários da conta nº 00000106-3, agência 1679 dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005324-33.2010.403.6100 - TECMAR TRANSPORTES LTDA(SP212445 - STEFENSON CARDOSO DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos, etc. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 30, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1185

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREFITO 9 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou contestação às fls. 1660/1770, retifico a certidão de fls. 3362. Assim, permanecem os efeitos da revelia aos corréus Zenildo Gomes da Costa, Atilio Mauro Suarti, Helder Ferreira do Amaral, Lucia de Fatima da Cunha Nery, Maria Cristina Blanco Struffaldi, Regina Aparecida Rossetti Heck e Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito). Compulsando os autos, verifico que a corré Regina Aparecida Rossetti Heck compareceu aos autos às fls. 555/556 (em 19/11/2003), de forma que a contestação apresentada às fls. 3710/3724 (em 19/02/2010) é intempestiva. Manifeste-se o MPF sobre a reconvenção de fls. 1774/1885, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO

ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Tendo em vista o desamparamento dos presentes autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.009576-9, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Fls. 237/244: Indefiro o pedido de desbloqueio e liberação da quanti de R\$ 3.612,65, uma vez que não ficou provado tratar-se de conta salário.Fl. 246: Antes da expedição do Alvará de Levantamento, conforme determina a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando o número de seus RG e CPF, bem como promova, nos termos do art. 38, do CPC, a juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, em se tratando de pessoa jurídica, apresente no mesmo prazo a cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente N° 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011179-1) - ROQUE BELARMINO BUENO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, em cumprimento à determinação exarada na r. sentença de fls. 381/394. Sem prejuízo, recebo as apelações interpostas pelos corréus (fls. 409/418 e 422/439).Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021136-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021136-2) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/82: Cumpra corretamente o r. despacho de fl. 50, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista caber ao autor diligenciar junto a Secretaria da 17ª Vara Federal Cível para obter os documentos solicitados.Int.

Expediente N° 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014010-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014010-0) - MANFRED JOHANN GOTLIEBB BAZNER(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 117: Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

Expediente N° 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033730-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033730-0) - SERGIO JUNQUEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Vistos etc. Pretende o autor obter dos requeridos o fornecimento gratuito de medicamentos a ele prescritos, pelo tempo que necessitar. Narra, em suma, ser portador do vírus da Hepatite C, do tipo 3a e que o tratamento antiviral

convencional ao qual foi submetido não foi capaz de alcançar uma resposta virológica sustentada, motivo pelo qual o médico responsável por seu tratamento, da Clínica e Cirurgia das Doenças Hepáticas Pró-Fígado, preconizou outra terapêutica (que não a convencional). Porém, o custo mensal dos medicamentos receitados atinge a importância de R\$ 4.937,20 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), quantia muito acima das possibilidades dele., razão porque precisam ser fornecidos pelo Poder Público, representado pela União e pelo ente federado indicado. Alega que os medicamentos prescritos (Peg-Interferon alfa 2ª e Ribavirina) são indispensáveis para a manutenção de sua vida e que o tratamento indicado é a única chance de cura existente no momento. Afirma que tais medicamentos não são, de ordinário, fornecidos pelo Poder Público, vez que a Portaria n. 863/2002, da Secretaria de Assistência à Saúde, somente autoriza o fornecimento gratuito desses remédios aos portadores do vírus da hepatite C do genótipo 1 (mais agressivo do que aquele adquirido pelo autor). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/49). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 52). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 65/88). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 89/136). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pondera que o autor deve ser submetido a exames periciais e que o fornecimento gratuito dos aludidos medicamentos causará um grande impacto no orçamento destinado à saúde. Aduz, ainda, não há comprovação científica da eficácia desse tratamento aos portadores da doença de que padece o autor. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Também citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação, juntada às fls. 137/162. Sustenta que a eficácia do Interferon Peguilado não está comprovada para toda e qualquer hipótese no tratamento da hepatite crônica e que, em razão da inexistência de conhecimentos definitivos, deve haver prudência na adoção desse tratamento. Aduz, ainda, a observância obrigatória dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para o Estado fornecer tais medicamentos de modo gratuito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 163/169, para o fim de obrigar o Estado de São Paulo, com o auxílio da União Federal, a fornecer, imediata e gratuitamente, os medicamentos denominados Interferon Peguilado alfa-2ª de 40KD, na dose de 180mcg, pelo tempo que o autor necessitar, bem como o medicamento Ribavirina 250 mg (1 grama ao dia). Houve réplica (fls. 175/187). O autor providenciou a juntada, conforme determinado, de documentos comprobatórios de sua renda (fls. 188/191). Nos termos do Provimento COGE n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 30/08/2005. Da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 199/221), o qual foi convertido em retido (autos em apenso). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 222), o Estado de São Paulo nada requereu (fl. 223), enquanto que o autor (fl. 225) e a União Federal (fl. 226) pleitearam o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência (fl. 233), o autor, intimado, manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 238/240). O Estado de São Paulo, às fls. 251/262, sustenta que já entregou os medicamentos pelo prazo que os protocolos clínicos reclamam, bem como, conforme anteriormente pleiteado, qual seja, um ano. Em despacho saneador, foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 301). Intimado, o autor manifestou-se no sentido de não ter interesse na realização da perícia, visto que os fatos alegados foram provados pelos documentos já juntados aos autos, bem como pelo relatório médico ora acostado (fl. 317). Convertido o julgamento em diligência (fls. 327/332), foi determinada a realização de perícia médica, considerada indispensável. O autor apresentou quesitos, ocasião em que informou estar residindo no Estado do Amazonas (fls. 334/335). Reconsiderada a decisão de fls. 327/332, tendo em vista a informação supra, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em relação ao Estado de São Paulo, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade. Explico. Conforme dispõe a Carta Magna (artigos 196/198), tanto a União quanto os entes federados são responsáveis pelas ações e serviços públicos de saúde, razão porque o Estado de São Paulo foi chamado a integrar a lide, uma vez que, quando da propositura da ação, o autor, segundo os documentos de fls. 23 e 25, residia em território paulista. Se aqui residia, por força do normativo constitucional e das normas legais que instituíram o Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado de São Paulo estava legitimado a figurar no pólo passivo da demanda. E somente o Estado de São Paulo (além da União e, eventualmente, o Município de São Paulo) e não qualquer outra das demais unidades da federação. Contudo, ao ser instado a submeter-se a exame médico pericial, o autor informou que mudou-se de domicílio para a cidade de Manaus, no Estado do Amazonas (fls. 334/335). Ora, se assim o é, tornou-se, desde então, o Estado de São Paulo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Já com relação à União, a ação é procedente, em parte. Tenho o documento de fl. 318 como suficiente à comprovação do fato de ser o autor portador de hepatite crônica pelo vírus da hepatite C, genótipo 3. Tenho também que o mesmo documento é suficientemente apto a comprovar que o tratamento a que o autor foi submetido inicialmente, com Interferon convencional, não foi capaz de trazer resposta virológica satisfatória, de modo a exigir o tratamento específico, ou seja, diverso do convencional, com Interferon Peguilado alfa-2ª de 40 Kd, na dose de 180 mcg, associado à Ribavirina. Contudo, da análise do referido documento, bem como dos documentos médicos trazidos tanto pelo autor (fls. 29/47) como pelos réus, União (fls. 128/136) e Estado de São Paulo (fls. 155/162 e 253/262), verifica-se que o tratamento não é contínuo ou permanente. Noutras palavras, embora tenha se verificado várias recidivas, não há, no momento (e jamais houve em seu caso), indicação para tratamento em manutenção, razão pela qual não se justifica o fornecimento a título de manutenção, mas, apenas, se e quando vier a se verificar nova recidiva, hipótese, aliás, de todo provável, como indica o mesmo documento, que assevera: poderá haver, no futuro, em vista de novos conhecimentos, indicação para novo retratamento eventualmente por período maior (fl. 318). Em se concretizando essa hipótese, pela presente decisão, fica a ré remanescente, a União Federal, obrigada a fornecer, na dose e pelo tempo preconizado a medicação especial que vier a ser indicada pelo médico responsável pelo tratamento do autor, independentemente do medicamento ou medicamentos indicados fazer parte da cesta de medicamentos do SUS. Isso posto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, em relação ao réu Estado de São Paulo, face a quem fica revogada a decisão antecipatória. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em face da União Federal. Em consequência, deverá essa ré fornecer ao autor, sempre que demonstrar a necessidade, a medicação prescrita, na dosagem e pelo tempo indicado, para tratamento da recidiva da moléstia hepatite crônica pelo vírus da hepatite C, genótipo 3a, ainda que a medicação especial prescrita não integre a cesta de medicamentos preconizada pelo SUS.Fica mantida a decisão de fls. 163/169 em relação à União Federal, que deverá fornecer o medicamento por meio de unidade sediada no Estado Federado de domicílio do autor.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

0003970-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003970-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela em ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da DHL EXPRESS BRASIL LTDA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a ré a cessar, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio, sob pena de multa diária.Alega a autora, em síntese, que, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, a ECT presta serviços postais em todo o território nacional, os quais, a teor do art. 9º da Lei n.º 6.538/78, executados em regime de exclusividade (monopólio postal).Afirma que o monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada maciçamente é assim reconhecido pela jurisprudência, cabendo citar o recente posicionamento do STF, no julgamento da ADPF 46 e 05/08/2009, que manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.Assevera, todavia, que a despeito da previsão legal de exclusividade, a ré vem procedendo a entrega de objetos de correspondência considerados como carta, violando a exclusividade do serviço postal.Aduz que chegaram à autora várias cartas nas quais constam que a ré capta serviços de entrega de correspondências e que, por diversos motivos, foram devolvidas aos carteiros e entraram no fluxo postal dos Correios. Afirma que tal situação tem trazido constrangimento à ECT frente ao público em geral, configurando dano à imagem da estatal, além de proporcionar prejuízo financeiro ao erário.A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/453), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que a decisão judicial em questão não socorre o direito pretendido, visto que a ré não executa nenhum serviço que se enquadre na categoria de serviço postal. Noticia que, em que pese a decisão do STF na ADPF 46/DF haver colocado uma pá de cal no tocante a ser, o serviço postal, de execução exclusiva (monopolista) da União, tal decisão não se posicionou sobre o conceito de serviço postal, mais especificamente sobre o conceito de carta, esclarecendo, v.g., se deles estariam excluídos transporte e entrega de documentos, encomendas, periódicos e assemelhados.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado. DECIDO.O pedido antecipatório não comporta deferimento, ao menos neste momento inicial do processo.O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como requisitos necessários à antecipação da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como a presença, no caso concreto, de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a configuração de abuso do direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.Além disso, há que ser examinada a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º).Atento a tais requisitos legais, com ênfase especial ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que o pedido antecipatório não comporta deferimento.Alega a autora que o monopólio postal da União, exercido por meio da ECT, tem sido largamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, que sobre o tema se pronunciou especificamente no julgamento da ADPF, ocorrido em 05.08.2009.Deveras, o E. STF, no referido julgamento assim se pronunciou (ementa):Tribunal Pleno. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. (STF, ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno). Assim, conquanto reafirmada a detenção do monopólio do serviço postal pela União, através da ECT, somente depois de decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei 6.538/78 e de mais de 20 anos da Constituição Federal de 1988, é que o E. STF se pronunciou da forma acima exposta, em decisão que, ademais, restringiu a aplicação da disposição do art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal.Dispõem os artigos 42 e 9.º da Lei 6.538/78 (que dispõe sobre os Serviços Postais):VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃOArt. 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território

nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Vale dizer, além de se levar em conta que a empresa ré exerce as atividades descritas em seu estatuto social HÁ MAIS DE VINTE ANOS sem que jamais tenha sido sequer questionada pela ECT - embora seja vetusta, como visto, a legislação disciplinadora do monopólio postal - há que se considerar a necessidade de uma melhor e mais percuciente análise sobre a abrangência das atividades da ré pelo que definido como sendo o monopólio protegido. Noutras palavras, é preciso que se estabeleça a amplitude do monopólio e que sejam cotejados com esse conceito as atividades efetivamente desenvolvidas pela ré.Certo que constitui monopólio o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, não se sabe, contudo, se as atividades desenvolvidas estariam enquadradas nesse tipo de serviço.Veja-se que, segundo alegação da ré - que será objeto de comprovação e discussão na fase instrutória e depois de avaliação pelo juízo - ela executa serviços de malotes não realizados pelo Correio Nacional, atividades de despachantes aduaneiros, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (exceto imobiliários) (fl. 62), atividade que não estaria compreendida no âmbito do monopólio estatal.Diante desse quadro, não há que se falar em prova inequívoca que permita convencimento a respeito da verossimilhança do direito alegado. Também não se justificaria a adoção de medida precária, depois de decorridos longos anos de exercício inquestionado da mesma atividade pela ré.Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a pertinência.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL

0002682-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VALECIA LIMENEZ PEREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 176 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de CARLOS MARX AYMA LUDENA, também identificado nestes autos como JOSE LUIS VALENCIA LIMENEZ PEREZ ou LUIS PERES ou JOSE VALENCIA, visando a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, com a consequente expedição de alvará de soltura, alegando que o acusado demonstrou com certeza sua qualificação e nacionalidade. Juntou cópia autenticada do documento nacional de identidade a fl. 177. O Ministério Público Federal, a fls. 179/180, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o documento juntado não afasta a incerteza sobre a qualificação do réu, questionando, inclusive, sua autenticidade. Requer a reiteração do ofício expedido para o Consulado Geral do Peru, bem como, com a sua resposta, seu encaminhamento à Polícia Federal, com o fito de realização de perícia datiloscópica, objetivando a verificação da impressão digital, comparando-as com aquelas colhidas do réu.É a síntese do necessário. Decido.Verifico da análise do Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02, que o acusado foi preso em flagrante no dia 18 de março de 2010, pelo cometimento, em tese, do crime de falsa identidade, art. 307 do Código Penal.Observo que a pena cominada a tal delito é detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Portanto, encontra-se preso o requerente há aproximadamente 2 (dois) meses e meio, tendo cumprido, assim, quase o total da pena mínima prevista para o delito em questão.Cabe frisar que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça. Ademais, tendo como base o que estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP.Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o Acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido.O alvará de soltura deverá ser expedido e cumprido nos moldes previstos nos arts. 1º, 3º, e 2º, 1º, da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2054

INQUERITO POLICIAL

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEM IDENTIFICACAO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 317, caput e parágrafo primeiro, do Código Penal. O denunciado foi notificado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 514, caput, do Código de Processo Penal (fls. 370).Fls. 381/384 : Defesa preliminar, alegando em síntese, a inépcia da denúncia, porquanto não descreveu de forma circunstanciada exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal, os fatos que o réu teria praticado. Aduz que a denúncia é confusa, narrando condutas praticadas por outras pessoas, limitando-se a apontar os fatos que o acusado cometeu, sem juízo de valor, não descrevendo a relação entre a vantagem econômica supostamente obtida pelo acusado e a prática ou omissão de fato inerente à função pública que exerce.Requer seja a denúncia rejeitada, com fundamento nos artigos 41 e 395, inciso I ou II, ambos do Código Penal, com a expedição de alvará de soltura do réu, que se encontra indevidamente preso.No mérito protesta provar sua inocência, durante o curso da instrução criminal, caso a preliminar argüida, não seja reconhecida por este Juízo.Requer finalmente a rejeição da denúncia, por inépcia, ou caso não seja esse o entendimento deste Juízo, a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal a fls. 386 manifesta-se aduzindo que o alegado pela defesa, não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da peça vestibular acusatória. DECIDO A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 967/2010-1, oriundo da DELEFAZ/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e a indicação de testemunhas.A materialidade consiste nos documentos carreados aos autos (fls. 307/337). Os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos de Mário, Gustavo, Thamara e do APF Romão, bem como da assinatura do réu no Laudo de Vistoria das Instalações da Empresa Especializada (fls. 315/317).Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está ainda extinta pela prescrição (os fatos ocorreram durante o período de dezembro de 2009), ou outra causa.Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Posto isso, RECEBO a denúncia de fls. 210-212. Cite-se o réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008).Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal.Desentranhe-se a petição encartada a fls. 374/380, certificando-se.Intime-se o subscritor a retirar a referida petição, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para mudança de característica.São Paulo, 25 de maio de 2010.

ACAO PENAL

0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ante a Portaria nº 6039, de 20 de maio de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando o horário de funcionamento deste fórum nos dias em que houver jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo de 2010.REDESIGNO para o dia 08/07/2010, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 15/06/2010.Expeça-se o necessário para comunicar a alteração do dia da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO

ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI)

Fls. 2069/2070: requer a defesa de Cléia Lúcia Barbosa Teixeira que após seu interrogatório a mesma seja reconduzida à Comarca de Campos de Goytacazes/RJ. Às fls. 2074 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Considerando que o interrogatório da ré é um dos últimos atos da instrução criminal, postergo para depois deste ato a decisão de manter ou não a denunciada presa no Estado de São Paulo. Até lá, mantenho a decisão que determinou a transferência da mesma para este Estado. Intimem-se. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 2051.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6584

ACAO PENAL

0001511-22.2005.403.6181 (2005.61.81.001511-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 299: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se às partes do despacho de fls. 296, bem como da efetiva expedição da carta precatória nº 146/2010, expedida às fls. 298, nos termos do art. 222 do CPP. DESPACHO DE FLS. 296: Tendo em vista os termos da Portaria nº 10/2010, desta 7ª Vara Criminal Federal, bem como a Meta de Nivelamento nº 02, estabelecida no ano de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, expeça-se precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JERUSA DA SILVA.

Expediente Nº 6585

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0102540-62.1998.403.6181 (98.0102540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2)) MAGAZINE SPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X PRESIDENT ENTERPRISES CORPORATION COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X COMERCIAL BRAGA DE PRESENTES LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 946: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 942/943: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos autos em Secretaria, bem como a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, conforme requerido pela defesa dos acusados LAW KIN CHONG e HWU SU CHIU LAW. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO LAW.

Expediente Nº 6587

ACAO PENAL

0000988-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000988-1) - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)

Despacho proferido em 18/05/2010: Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da resposta de ofício de fl. 574 bem como do apenso formado com as cópias do PAD. 2. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a inquirição da testemunha de defesa JARDEL DREOSSI CELESTINO, consignando-se na precatória que o ato deprecado deverá ser realizado ANTES do dia 23/11/2010, ocasião em que será realizado o julgamento desta ação

penal. 3. Ressalto que em relação à inversão na inquirição de testemunhas, não há prejuízo uma vez que o próprio artigo 400 do CPP faz a ressalva do disposto no artigo 222 do CPP.4. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide até o dia da audiência de instrução e julgamento.OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 222 do CPP que foi expedida a carta precatória n.º 155/2010 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a inquirição da testemunha de defesa JARDEL DREOSSI CELESTINO.

0002040-70.2007.403.6181 (2007.61.81.002040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-50.2002.403.6181 (2002.61.81.004607-4)) JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Despacho proferido em 21/05/2010:Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n.º 260/2009 devidamente cumprida (fls.1050/1058) bem como de todas as folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé juntadas. Caso entendam que esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes na folha de antecedentes e que seja de interesse à lide, caberá a parte interessada trazer aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento (dia 03/08/2010, às 14h00min).

Expediente N° 6589

ACAO PENAL

0006499-96.1999.403.6181 (1999.61.81.006499-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARDOSO DE ALMEIDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS.. 391/393:Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JOSUÉ CARDOSO DE ALMEIDA, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal da imputação da prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, e com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à imputação da prática do crime estatuído no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6590

ACAO PENAL

0104232-04.1995.403.6181 (95.0104232-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WALTER EDUARDO OLIVEIRA MAGALHAES(SP096598 - DOMINGOS ALMEIDA DE MIRANDA) X JAIME CORDENONSI FILHO(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

DESPACHO DE FLS. 576: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 568/575: Nada a deliberar tendo em vista a sentença de extinção da punibilidade.Ciência às partes, após, retornem os autos ao arquivo.

0007715-53.2003.403.6181 (2003.61.81.007715-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEMENTE DANA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 266/267), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 18/05/2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.IV - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(s) acusado(s) na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente N° 6591

ACAO PENAL

0008824-68.2004.403.6181 (2004.61.81.008824-7) - JUSTICA PUBLICA X HENRI BERNARD TETTELIN(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 833: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do despacho de fls. 832. DESPACHO DE

FLS. 832: Tendo em vista que os acusados foram interrogados de acordo com a legislação vigente à época, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se, ainda à defesa do acusado WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE, para que ratifique ou retifique as alegações apresentadas extemporaneamente às fls. 794/799. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes já juntadas aos autos e da folha de antecedentes a ser encaminhada pelo NID. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL

0005173-62.2003.403.6181 (2003.61.81.005173-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 11.04.2008 (folha 342), em face de Carlos Antônio da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Narra a exordial que o acusado suprimiu o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física no ano-calendário de 1999, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento de sua titularidade, mantidas junto as instituições financeiras Banespa, CEF, Real, Itaú, Sudameris e Unibanco. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 19.690.955,31 (dezenove milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro de 2007, conforme apurado no processo administrativo n. 10882.000167/2004-88 (fls. 345/347). A denúncia foi recebida aos 18.06.2008 (fls. 349/350). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 418/451). O Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia, para inclusão da supressão de tributos no ano-calendário de 1998, mediante omissão de prestação de informações à Receita Federal, conforme apurado no processo administrativo n. 10882.003881/2003-47. O valor dos tributos sonegados alcança o valor de R\$ 15.279.710,97 (quinze milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro de 2003 (fls. 454/456). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A defesa apresentada não traz nenhum elemento que permita a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, deve ser observado que a utilização de extratos bancários, solicitados diretamente pela Receita Federal, para a lavratura do crédito tributário já foi objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se afere no v. acórdão proferido nos autos n. 2004.61.00.023012-7. O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reputou legítima a utilização dos extratos bancários, sendo certo que a decisão transitou em julgado. De outra parte, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal nas folhas 454/456. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado no endereço declinado nas folhas 418/424, a fim de que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia ____/____/____, às ____h____min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os

meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é a Administração Pública, cujo titular é o Estado (União Federal), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6593

ACAO PENAL

0001294-42.2006.403.6181 (2006.61.81.001294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)
DESPACHO DE FLS. 1630: Fls. 1625 e vº: Defiro. Intimem-se às partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas sucessivamente, conforme já deferido às fls. 1462/1463, de acordo com a ordem exposta na denúncia (1º- Fabio Monteiro de Barros Filho; 2º- José Eduardo Correa Teixeira Ferraz; 3º João Júlio César Valentini; e em 4º Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto. Fls. 1568/1617: Ciência às defesas. Fls. 1566/1567: Anote-se. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NA SEGUINTE ORDEM E DATA: - 7 a 11/6 - defesa FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO;- 14 a 18/6 - defesa JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ;- 21 a 25/6 - defesa JOÃO JÚLIO CESAR VALENTINI; e - 28/6 a 2/7 - defesa PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO.

Expediente Nº 6594

ACAO PENAL

0105357-36.1997.403.6181 (97.0105357-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 2283/2290-VERSO:III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar CARLOS ALBERTO MACHLINE, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, e à pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 3.780.000,00 a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6595

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002673-57.2002.403.6181 (2002.61.81.002673-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO JOSE DINIZ DE SOUZA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X NATANAEL BARRETO
DESPACHO DE FLS. 289: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da informação retro, torno nula a certidão de trânsito em julgado às fls. 266, devendo a Secretaria certificar a data correta em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/260. Após, ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL

0005848-30.2000.403.6181 (2000.61.81.005848-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ ANDRADE X ROSIMEIRE SOLLA DE SOUZA X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X ALBERTO MAGNO DA FRANCA X LUCIANO MEIRA SERTAO X TANIA MARIA SOLLA X FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO(CE013520 - FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO E CE010075 - JANAINA HOLANDA ROCHA) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO
Despacho proferido em 20/05/2010: Vistos em inspeção. Pela leitura dos autos, verifico que os acusados Pedro Luiz e Alberto Magno cumpriram as condições referentes à suspensão do feito nos termos da Lei nº 9.099/95, conforme

noticiado à fl. 629, item 2 e 757 e 780, e com relação ao acusado Luciano constata-se à fl. 729, cópia da certidão de óbito. Observa-se, outrossim, que nas fls. 633, o MPF opinou pela juntada das certidões de antecedentes criminais atuais em nome do acusado Pedro Luiz. Mencionadas folhas de antecedentes foram acostadas às fls. 659 (NID), 783 (IIRGD) e 798 (RIC ESTADUAL), faltando apenas RIC FEDERAL, expedida à fl. 639, devendo-se reiterar tal pedido. Providencie a Secretaria à requisição das folhas de antecedentes criminais atuais em nome do acusado Alberto Magno. Oficie-se ao Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Suzano/SP para solicitar certidão original do óbito do acusado Luciano Meira Sertão. Instrua-se referido ofício com cópia da certidão de óbito de fl. 730. Oficie-se a DELEMIG para comunicar a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Instrua-se mencionado ofício com cópia da sentença (fls. 589/591), certidão de trânsito (605) e qualificação das acusadas Rosimeire, Tânia e Erlinda. Com a juntada de todos esses documentos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Fls. 794/797: Ciência às partes do cumprimento da carta precatória referente à oitiva das testemunhas (Eliazar, Francisco Albuquerque e Francisco Nunes) arroladas pelo acusado Francisco Moreira. Sem prejuízo, designo o dia 22 de junho de 2010, às 13:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, com relação aos acusados RAMIRO TELES DOS SANTOS e FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO. Desnecessária a expedição de carta precatória para a Comarca de Acopiara/CE (endereço de fl. 497), com a finalidade de intimar o acusado FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO, tendo em vista a dispensa da sua presença para os atos processuais neste Juízo, conforme despacho de fl. 564, item 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Acopiara/CE, para intimar o defensor constituído (fl. 499/501) Dr. Francisco Rogério Gurgel Barroso, consoante determinação de fl. 573, item 4, da referida audiência. Expeça-se mandado para intimar o acusado RAMIRO TELES DOS SANTOS, no endereço indicado à fl. 544-verso. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

DECISÃO DE FLS. 200: Chamo o feito à ordem. Em face da certidão supra e tendo em vista a necessidade de realização da citação edilícia de Marcos Celano, converto o feito desmembrado no rito sumário, conforme preceitua o artigo 66, único da Lei 9099/95. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005908-51.2010.403.6181. Remetam-se os autos desmembrados ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal. Após, abra-se vista ao parquet federal para que se manifeste a respeito de novos endereços onde Marcos Celano possa ser localizado ou requeira sua citação por edital. Em face da petição acostada às fls. 198/199, segundo a qual a averiguada afirmou categoricamente que está ciente da audiência designada para o dia 09 de junho de 2010, bem como, informou que comparecerá independentemente de intimação, tendo inclusive subscrito referida petição, e, atendendo os princípios informadores dos Juizados Especiais (artigo 62 da Lei 9099/95), entendo por suprida sua intimação para comparecimento à referida audiência. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL

0015477-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015477-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

-) Quanto à incineração (f. 488), será decidida quando da prolação da sentença;2-) Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/05/2010

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL

0004776-32.2005.403.6181 (2005.61.81.004776-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO COELHO DO NASCIMENTO(Proc. dativo) X PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER(Proc. dativo) X FABIO ROGERIO PEREIRA(Proc. dativo) X MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO(Proc. dativo) X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X FABIO ROBERTO DE FREITAS(Proc. dativo) X MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA(Proc. dativo)

Vistos em inspeção.1. Fls. 1.761: dou por prejudicado o pedido, tendo em vista o determinado no item 5 do despacho de fls. 1.726/1.727.2. Fls. 1.762: indefiro, uma vez que o próprio réu intimado pessoalmente (fls. 1.757/1.758), poderia ter solicitado os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, contudo não o fez.3. Aguarde-se o prazo para o recolhimento das custas processuais, decorrido tal prazo sem o pagamento, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 1.726/1.727.4. Considerando o teor da certidão de fls. 1.765, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que o sentenciado MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA tome ciência do teor do acórdão condenatório, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da União.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 5. Oficie-se à Segunda Delegacia Especializada da DICC Patrimônio - DEICC para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da destinação dada aos bens apreendidos no Inquérito Policial nº 010/2005, B.O nº 018/2005 (fls. 38/43), bem como informe qual o desfecho do referido inquérito. Instrua-se o ofício com o necessário.6. No mais, cumpram-se os itens 7 e 8 do despacho de fls. 1.726/1.727.7. Com a resposta do ofício referente ao item 5, subam os autos conclusos.8. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-66.2006.403.6181 (2006.61.81.000012-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE(SP235331 - PATRICIA TAVARES DA CRUZ) X FRANCISCO ANASTACIO FILHO(SP138385 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X EMIDIO SOUZA BRAGA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X WILLIAMS ALEXANDER GOMEZ VALLEJO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Despacho de fls. 1033:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.032), que negou provimento por unanimidade ao recurso interposto pela acusação, bem como da defesa dos sentenciados, expeçam-se guias de recolhimento em nome de Francisco de Assis Albuquerque, Williams Alexander Gomez Vallejo e Emídio Souza Braga para os respectivos Juízos das Execuções Criminais.Tendo em vista a expedição de guia de recolhimento provisória de fls. 933, em nome do sentenciado Francisco Anastácio Filho, oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, em que tramita o processo em nome do sentenciado, comunicando o teor do acórdão e trânsito em julgado para as partes. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Intimem-se os sentenciados e seus respectivos defensores do acórdão de fls. 991, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.4. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 6. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.....
.Despacho de fls. 1.056:Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o decreto de perdimento dos bens proferido na sentença acostada a fls. 453/478, oficie-se à Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP - DRE/DRCOR/SR/DPF/SP para que encaminhe à SENAD, a fim de que tome as medidas administrativas cabíveis, o veículo marca Fiat, modelo Strada Adventure, ano 2002, placa JXJ 2619, cor azul, CHASSI 9BD27808322359389, depositado junto a esse Departamento (fls. 771). Consigne-se no ofício que, efetuada a entrega, a DRE/DRCO deverá encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega.2. Oficie-se à SENAD, informando-a do perdimento dos bens acima mencionados em favor da União.3. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, informando-o do perdimento do veículo acima descrito em favor da União, para que adote as medidas administrativas cabíveis quanto ao seu registro.4. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas a fls. 1.047/1.050.5. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.6. Cumpridas integralmente as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.....

.....Despacho de fls. 1.098:1. Embora conste nos autos despacho proferido pela Comarca de Mirandópolis/SP, determinando a remessa da carta precatória n 75/2009 (fls. 1.084/1.091) à Comarca de Bauru/SP (fls. 1.088), sem tenha havido o efetivo cumprimento de referido despacho, e, considerando o teor da certidão supra, expeça-se nova carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Bauru/SP para intimação do réu Francisco Anastácio Filho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União. 2. Ante o teor da certidão de fls. 1.093, intime-se o réu Francisco de Assis Albuquerque por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Decorrido os prazos determinados nos itens 1 e 2 sem o pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição desses débitos dívida ativa da União. O mesmo se faça em relação aos débitos dos réus Willians Alexander Gomez Vallejo e Emídio Souza Braga. 3. Cumpra-se o que foi determinado na parte final da sentença de fls. 453/478, ou seja, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 4. Com a juntada do termo de entrega do veículo descrito no item 1 do despacho de fls. 1.056 e cumpridos os itens acima expostos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se as partes do teor desta decisão e daquela proferida a fls. 1.056.....

.....Despacho de fls. 1.158: Vistos em inspeção. 1. Fls. 1.153v: tendo em vista que não foi constatada autoria delitativa, tampouco foi comprovada a materialidade, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do inquérito policial nº 3-0226/05 com relação a José Américo Marcellaro Thomé Vieira. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. 2. Fls. 790: oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, comunicando a retirada da anotação de restrição judicial do prontuário do veículo FIAT STRADA ADVENTURE, cor azul, ano/modelo 2002, placas JXJ 2619 - Manaus/AM, chassi 9BD27808322359389, RENAVAL 79441482. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 1.155/1.157. 3. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513061-37.1994.403.6182 (94.0513061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515864-27.1993.403.6182 (93.0515864-1)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSS/FAZENDA(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 104/2008, Dr. GASTÃO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, a fim de levantar a importância depositada em seu nome na conta 3800127216205 referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0023096-21.2002.403.0399 (2002.03.99.023096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500945-62.1995.403.6182 (95.0500945-3)) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 89/90: Defiro. Intime-se a Embargante a juntar a memória dos cálculos. Int.

0004822-23.2002.403.6182 (2002.61.82.004822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030022-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030022-3)) SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0027025-76.2002.403.6182 (2002.61.82.027025-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-54.2001.403.6182 (2001.61.82.001369-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0037718-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-41.1999.403.6182 (1999.61.82.009600-0)) MEA PAINES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY

MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0041188-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510396-09.1998.403.6182 (98.0510396-0)) HABERLY INFORMATICA LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000004-91.2003.403.6182 (2003.61.82.000004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036917-14.1999.403.6182 (1999.61.82.036917-0)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante sobre a estimativa de honorários juntada às fls. 256, devendo para tanto, proceder ao respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais.

0003625-96.2003.403.6182 (2003.61.82.003625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-80.2000.403.6182 (2000.61.82.047354-7)) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP196803 - JOSÉ UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049820-42.2003.403.6182 (2003.61.82.049820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-57.2002.403.6182 (2002.61.82.017572-7)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0064018-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017642-11.2001.403.6182 (2001.61.82.017642-9)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0067303-85.2003.403.6182 (2003.61.82.067303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-79.2000.403.6182 (2000.61.82.024475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0075180-76.2003.403.6182 (2003.61.82.075180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030381-84.1999.403.6182 (1999.61.82.030381-9)) NEW EXPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, intime-se a Embargante nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0011817-47.2005.403.6182 (2005.61.82.011817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.510948-6) SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0054109-47.2005.403.6182 (2005.61.82.054109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530658-48.1996.403.6182 (96.0530658-1)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO

GRISI NETO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0060619-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052308-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052308-8)) UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0060646-59.2005.403.6182 (2005.61.82.060646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052523-09.2004.403.6182 (2004.61.82.052523-1)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0027660-18.2006.403.6182 (2006.61.82.027660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais, devendo, para que seja dado início aos trabalhos, proceder ao respectivo depósito judicial. Int.

0044663-83.2006.403.6182 (2006.61.82.044663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-65.2005.403.6182 (2005.61.82.024581-0)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0044669-90.2006.403.6182 (2006.61.82.044669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-51.2005.403.6182 (2005.61.82.026897-4)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0047286-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024145-2)) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0000438-41.2007.403.6182 (2007.61.82.000438-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056085-26.2004.403.6182 (2004.61.82.056085-1)) RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA(SP199419 - JURANDIR MARTINS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0007647-61.2007.403.6182 (2007.61.82.007647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-53.2005.403.6182 (2005.61.82.042294-0)) CARAPALIDA COM/ E CONFECÇOES LTDA-ME(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010055-25.2007.403.6182 (2007.61.82.010055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021793-54.2000.403.6182 (2000.61.82.021793-2)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
Intime-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais, devendo para tanto, proceder ao respectivo depósito judicial, para que seja dado início aos trabalhos.

0030812-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4)) POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em inspeção.Fls.1375/1376: Indefero o pedido de apensamento dos autos da execução fiscal, uma vez que a decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo não sofreu interposição de agravo instrumento, recurso cabível à irrisignação da embargante.Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da sustação do leilão, será apreciada nos autos da execução fiscal.Cumpra-se o determinado a fls.1374.Intime-se.

0050367-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502798-72.1996.403.6182 (96.0502798-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000163-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 59/165.Int.

0000167-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 141/2849.Int.

0000178-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554293-87.1998.403.6182 (98.0554293-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 69/326. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000181-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 131/1275.Int.

0000188-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 69/176.Int.

0000205-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021338-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021338-6)) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004211-60.2008.403.6182 (2008.61.82.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050219-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050219-0)) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004214-15.2008.403.6182 (2008.61.82.004214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066489-73.2003.403.6182 (2003.61.82.066489-5)) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005455-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais, devendo para tanto, proceder ao respectivo depósito judicial, para que seja dado inicio aos trabalhos.Int.

0026205-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Fls. 190/195: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito Edson Marinho de Faria, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos?3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Fls. 134/139: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito Edson Marinho de Faria, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos?3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se

o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. No mesmo prazo, junte a Embargante, documentos que achar necessários. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de prova pericial. Int.

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012251-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012251-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001159-6)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018908-52.2009.403.6182 (2009.61.82.018908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001572-0)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027230-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-83.1999.403.6182 (1999.61.82.001391-0)) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027231-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554223-70.1998.403.6182 (98.0554223-8)) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028898-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-84.1999.403.6182 (1999.61.82.000699-0)) IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028901-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020259-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020259-8)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029329-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029331-71.2009.403.6182 (2009.61.82.029331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018406-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018406-7)) P. K. K. CALCADOS LTDA(RJ095874 - LEONARDO ACHKAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031963-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3)) HENRIQUE PAULO FERRO(SP186094 - ROBERTA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da petição de fls. 24/25, com base no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que seja nomeado inventariante para dar andamento ao feito. Intime-se.

0031967-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035524-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035524-0)) PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032005-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-68.2009.403.6182 (2009.61.82.011037-5)) AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047293-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6)) EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049174-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049174-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042713-9)) LUIZ FERNANDO MARTINI(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046990-64.2007.403.6182 (2007.61.82.046990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501391-65.1995.403.6182 (95.0501391-4)) NORINA ROSSI BULLA(SP057796 - WANDER LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029322-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032876-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) MARIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e

pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037977-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034908-45.2000.403.6182 (2000.61.82.034908-3)) WALDIR MACHADO(SP212315 - PATRICIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0042713-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MARTINI

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 2403

EXECUCAO FISCAL

0028826-17.2008.403.6182 (2008.61.82.028826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP139491 - REGINA STELA FRANCO PAZ)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005715-77.2003.403.6182 (2003.61.82.005715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025222-58.2002.403.6182 (2002.61.82.025222-9)) COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Prejudicado o pedido de fls. 163, face a sentença proferida às fls. 151/153. Fl. 172 vº: Expeça-se mandado de intimação da embargante, para que pague o valor da condenação, conforme determinado no despacho de fl. 170. Intime-se. Após, cumpra-se com urgência.

0021585-65.2003.403.6182 (2003.61.82.021585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025224-28.2002.403.6182 (2002.61.82.025224-2)) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 222/223, face a sentença proferida às fls. 200/2002. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Expeça-se mandado de intimação da embargante para que pague o valor da condenação, conforme determinado no despacho de fl. 220, no prazo de 15(quinze), que deverá ser cumprido no endereço declinado à fl. 213. Caso reste negativa a diligência acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP, deprecando-se a intimação da embargante para pagamento do valor da condenação, a ser cumprida no endereço de fl. 213. Intimem-se.

0029015-68.2003.403.6182 (2003.61.82.029015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002501-15.2002.403.6182 (2002.61.82.002501-8)) COMERCIAL DA PATRIA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X PAJE FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em Inspeção.Fls. 403/404: A embargante requer a desistência do recurso de apelação (fls. 388/401), em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº11.941/09.A embargada/União Federal foi intimada pessoalmente para apresentar contra-razões de apelação, mas não o fez, todavia, requereu a extinção dos embargos com julgamento do mérito.Tendo em vista que com o recebimento da apelação cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo. Proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0057048-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025456-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025456-1)) T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que foi proferido acórdão(fl. 193/202) no agravo de instrumento nº 2006.03.00.0024233-0, negando seguimento ao recurso, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 141, desapensando-se e remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Prejudicados os pedidos de fls. 179, 183 e 216/217, face a sentença proferida às fls. 96/113.Intime-se. Após, cumpra-se com urgência.

0033878-96.2005.403.6182 (2005.61.82.033878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-25.2000.403.6182 (2000.61.82.012082-1)) CURSO DOTTORI SC LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007221-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);2) cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0007222-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA E SILVA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

0018064-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018064-6) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à fazenda nacional.Intime-se.

0019139-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023968-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023968-5)) MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar

a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0022797-48.2008.403.6182 (2008.61.82.022797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012827-39.1999.403.6182 (1999.61.82.012827-0)) CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigo 16, da lei n 6.830/80. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0023359-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-13.1999.403.6182 (1999.61.82.013359-8)) TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Publique-se.

0026815-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047512-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047512-4)) ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

0027423-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501810-51.1996.403.6182 (96.0501810-1)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.Intime-se.

0027429-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510329-78.1997.403.6182 (97.0510329-1)) GIO BATTACCINELLI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa (o mesmo da execução fiscal apensa).Intime-se, também, a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato que nomeou MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, síndico da massa falida, cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0027703-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-10.2007.403.6182 (2007.61.82.004915-0)) NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509133-44.1995.403.6182 (95.0509133-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECCOES ALEGRIA LTDA X JAIME MORGENZTERN X ABRAO MARCOS MORGENSTERN(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 166.Prejudicado o pedido de apreciação da petição de fls. 136/138, tendo em vista a decisão de fl. 166.Intime-se.

0524087-95.1995.403.6182 (95.0524087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Providencie a Secretaria a anotação dos novos patronos no sistema processual.Intime-se.

0501810-51.1996.403.6182 (96.0501810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 293, forneça a executada a localização dos bens penhorados à fl. 59, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0507711-97.1996.403.6182 (96.0507711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013359-13.1999.403.6182 (1999.61.82.013359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TSENG CHIH PING(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025224-28.2002.403.6182 (2002.61.82.025224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, juntamente com a execução fiscal em apenso (nº 2002.61.82.041159-9). Após o transcurso do prazo de suspensão, desarquivem-se os autos dando-se vista ao exequente.

0025456-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025456-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2004.61.82.057048-0, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive, sobre a petição de fls. 106, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0041159-11.2002.403.6182 (2002.61.82.041159-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Vistos em Inspeção. Deixo de apreciar as petições de fls. 109/116 e 117/122, tendo em vista a decisão de fl. 67, que determina a reunião deste feito com a execução fiscal nº 2002.6182.025224-2, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados na referida execução.

0040254-98.2005.403.6182 (2005.61.82.040254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACEMEC INDUSTRIA DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA X CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO X CLAUDIONOR MARIANO(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 94/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 93. Intime-se.

0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA E SILVA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA X ELIO DA SILVA BRAGA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004915-10.2007.403.6182 (2007.61.82.004915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023968-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar da petição de fls. 65/66 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2008.61.82.019139-5, certificando-se. Aguarde-se a regularização dos referidos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026657-72.1999.403.6182 (1999.61.82.026657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506475-76.1997.403.6182 (97.0506475-0)) FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0029005-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040082-64.2002.403.6182 (2002.61.82.040082-6)) MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Prejudicadas as petições de fls. 102, 106/107, 110/111 e 121/124, face a sentença proferida nestes autos (fls. 69/70). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Dê-se nova vista ao embargado/exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2002.61.82.040082-6, certificando-se. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0059245-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025300-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025300-4)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0007361-20.2006.403.6182 (2006.61.82.007361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044333-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044333-0)) RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY)

Recebo a apelação do Embargante fls.: 92/103 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022712-33.2006.403.6182 (2006.61.82.022712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043851-12.2004.403.6182 (2004.61.82.043851-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITINERE BRASIL CONCESSOES E INFRAESTUTURAS LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 268/273 foi juntada petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, ou o seu recebimento como Agravo Retido. Não há o que se reconsiderar. Como já explanado às fls. 259, a matéria discutida nestes autos não é controvertida quanto à sua existência, mas apenas no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais por parte da embargante, o que torna desnecessária a produção de prova pericial. Posto isso, recebo a petição de fls. 268/273 como Agravo Retido, submetido ao recurso principal para oportuna apreciação. Nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à agravada/Fazenda Nacional para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0031830-33.2006.403.6182 (2006.61.82.031830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057751-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057751-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta

sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002239-89.2007.403.6182 (2007.61.82.002239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033570-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033570-0)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031470-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057577-82.2006.403.6182 (2006.61.82.057577-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargante fls.: 86/99 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044965-78.2007.403.6182 (2007.61.82.044965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059568-40.1999.403.6182 (1999.61.82.059568-5)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Isto posto, homologo o pedido de desistência, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047969-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029993-02.1990.403.6182 (90.0029993-4)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0050227-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033409-16.2006.403.6182 (2006.61.82.033409-4)) DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, homologo o pedido de desistência, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0010533-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047629-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047629-4)) TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0011747-25.2008.403.6182 (2008.61.82.011747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017864-66.2007.403.6182 (2007.61.82.017864-7)) MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V

do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0000707-12.2009.403.6182 (2009.61.82.000707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049912-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049912-9)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0048784-52.2009.403.6182 (2009.61.82.048784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-02.2007.403.6182 (2007.61.82.002303-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original, que deverá conter claramente o nome e a qualificação de quem a assina.Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037326-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6)) MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. No caso em tela, a embargante afirma ter adquirido, por meio de instrumento particular de contrato de promessa de cessão de direitos de compromisso de compra e venda os imóveis objeto de penhora nos autos da execução fiscal n.2000.61.82.001384-6 (penhorados a fls.195, em 20/11/2002, avaliados pelo Oficial de Justiça em R\$261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil Reais). Assim, com vista à fixação da questão central controvertida nos presentes embargos, a saber, a verificação da regularidade da penhora e existência ou não da boa fé na aquisição dos imóveis objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, digam as partes as provas que pretendem produzir com relação a este item, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a embargante a inicial, para o fim de alterar o valor da causa, a fim de que conste o valor de avaliação atribuído pelo Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal, em apenso, bem como, providencie, ainda, também no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação de Adjudicação Compulsória movida em face do vendedor dos imóveis, Instituto Educacional Oswaldo Quirino. Determino, ainda, à Secretaria, que oficie ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, para que forneça a este Juízo certidões completas (inteiro teor) dos imóveis sob as matrículas n.98.495, 98.496, 98.497, com vista a obter-se dados da existência de todos os gravames que recaíram ou recaem sobre tais imóveis. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0551100-89.1983.403.6182 (00.0551100-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PADARIA E CONFEITARIA PREFERIDA DO IMIRIM LTDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X ALFREDO DE GOUVEIA RODRIGUES X JOAO MARTINHO PESTANA

Vistos em Inspeção. Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual; () instrumento de procuração, deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina; (XXX) cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC); () substabelecimento de procuração, que deverá ser subscrito por procurador devidamente constituído nos autos. Fls.: 65 - Providencie a executada.Int.

0504977-18.1992.403.6182 (92.0504977-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

0505179-92.1992.403.6182 (92.0505179-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE

CAMARGO) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0511360-70.1996.403.6182 (96.0511360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0563673-71.1997.403.6182 (97.0563673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADEMIRO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP098818 - MARCO ANTONIO NOTARI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

0501458-25.1998.403.6182 (98.0501458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0513858-71.1998.403.6182 (98.0513858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JMS CONSTRUTORA ADMINISTRADORA E INCORP DE IMOVEIS LTDA X MAURICIO FLINT(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X JOAO BOSSA X NELSON VITORINO X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0528378-36.1998.403.6182 (98.0528378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULT-ACOS COM/ DE ACOS LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0004002-09.1999.403.6182 (1999.61.82.004002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1) Fls. 191/192: Defiro. Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) responsável(eis) com poderes de gerência, indicado(s) à(s) fl(s). 192, nos termos do artigo 135 do CTN, alertando-se o setor de distribuição de que somente deverá efetivar a inclusão se houver nos autos o número do CPF e/ou RG do(s) responsável(eis). 2) Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3) Fls. 196/197: Defiro o pedido dos arrematantes. Expeção-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com urgência, para cancelamento da penhora de fls. 38, sobre o imóvel de matrícula n.º 66.529, R. 34. Intimem-se.

0062164-94.1999.403.6182 (1999.61.82.0062164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Em virtude da notícia do parcelamento do débito, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de informação de ter havido eventual descumprimento do parcelamento, expeça-se mandado de intimação, contatação e reavaliação, nos termos do despacho de fls.442. Intime-se.

0035481-83.2000.403.6182 (2000.61.82.0035481-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SERVICOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X ADNIR DE OLIVEIRA NETO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 30(trinta)dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o

curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0050547-06.2000.403.6182 (2000.61.82.050547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIEHL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0037505-45.2004.403.6182 (2004.61.82.037505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMAN WALTER PYE I I I(SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

0045295-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046915-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006009-61.2005.403.6182 (2005.61.82.006009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.B COMERCIO E RESTAURACOES LTDA ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0012694-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMEACAO RELAMPAGO LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0003929-90.2006.403.6182 (2006.61.82.003929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APSI PSICOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011320-96.2006.403.6182 (2006.61.82.011320-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MAURO BETTI MACHADO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035111-94.2006.403.6182 (2006.61.82.035111-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANDRE LUIS FORSTMAN

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0036288-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036288-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECHNOTRENDS COM/ E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP192106 - GUSTAVO FRANCO DO AMARAL SARDENBERG)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0045338-95.2007.403.0399 (2007.03.99.045338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063446-13.1975.403.6182 (00.0063446-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IZABEL G B COSTA) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Neste feito deverá prosseguir a execução fiscal nº 00.063446-8, tendo em vista que referida execução será remetida à Instância Superior para apreciação do recurso de apelação. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002303-02.2007.403.6182 (2007.61.82.002303-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA SC LTDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VICENTE REGO MANITO X HIROSHI MURAKAMI X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO X CONRADO JOSE GARCIA FERRES X JOSE OSWALDO FERNANDES(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Ante a propositura dos embargos à execução nº 0048784-52.2009.403.6182 (antigo n.º 2009.61.82.048784-7) pela coexecutada Philips do Brasil Ltda, osquais dispõem sobre as mesmas alegações da exceção de pré-executividade de fls. 111/130, deixo de apreciar o referido petítório. A exceção de pré-executividade oposta por José Eduardo Machado Bueno(fl. 147/163) contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005582-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005582-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO DIOGO DA SILVA

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023401-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos em inspeção.Fl.147: Tendo em vista a desistência da ação interposta (Mandado de Segurança Coletivo n.1999.61.00.015265-9, que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo), conforme cópia da petição de fls.96, feito que encontrava-se em grau de recurso, e que havia recebido sentença que julgara parcialmente procedente aquele pedido, é de se manter, por ora, a suspensão da execução já decidida anteriormente (fls.115), aguardando-se, inclusive, a decisão do Agravo de Instrumento aqui interposto pela exequente (fls.122/132). Assim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, em virtude da informação da adesão da executada ao parcelamento (fls.143). Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, ficando a exequente advertida de que no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0022037-65.2009.403.6182 (2009.61.82.022037-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON BRAZ PEREIRA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

0026254-54.2009.403.6182 (2009.61.82.026254-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR RUIZ SAKAE

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0026320-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026320-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITOBI PEREIRA DE SOUZA FILHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

0035730-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035730-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ILDEBRANDO CISOSTOMO DA SILVA FILHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

se

0043391-49.2009.403.6182 (2009.61.82.043391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNE KNIGHT SMITH COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046313-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2455

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
VISTOS EM DECISÃOFls. 153-625, 699-992 e 994-1006: A exequente requereu a inclusão de terceiros, nove pessoas jurídicas e onze pessoas físicas, no pólo passivo, sob a alegação de configuração de GRUPO EMPRESARIAL, devendo as sucessoras, da executada HUBRÁS, responderem pelas dívidas tributárias da sucedida, na forma prevista nos artigos 132 e 133 do CTN, art. 50 do CC e art. 135 do CTN.Requereu também: a) a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis das empresas; b) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que diligencie em nome de todas as pessoas incluídas; c) a expedição de ofício ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial para que registre a indisponibilidade da requerente da marca BREMEN; d) a expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para que informe a existência de fatos como a remessa de valores ao exterior ou quaisquer outros que relacionem os requeridos com as atividades do órgão; e) a expedição de ofício à Divisão de Cadastros e Informações do Banco Central do Brasil - BACEN, pelo sistema SISBACEN, para que as instituições financeiras sob sua fiscalização informem a existência dos ativos financeiros existentes em nome dos requeridos; f) seja requisitado ao Banco Central do Brasil informação sobre a existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior pela utilização de contas de não residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio; g) a citação de todas as pessoas incluídas no pólo passivo por mandado para que integrem a relação processual.Diante da determinação deste juízo (fl. 626), a exequente, após prestar os esclarecimentos determinados, requereu ainda a decretação de sigilo processual em razão da juntada de documentos confidenciais da COAF e do Banco Central, extraídos da execução fiscal nº 94.0500881-1 da 6ª Vara das Execuções Fiscais.A exequente fundamentou seu pedido, alegando que nas seguintes alegações:a) que a executada encontrava-se até 01.05.2007 incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no qual efetuava pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo devedora só no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional do importe de R\$ 1.016.033.578,83 (um bilhão, dezesseis milhões, trinta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) e, diante das parcelas irrisórias efetuadas, a Receita Federal foi instada a verificar o faturamento da empresa, tendo constatado que o faturamento estava quase zerado e que a empresa encontrava-se sem capacidade econômica;b) que a partir da análise das negociações efetuadas pela executada, que esta faz parte de um grupo familiar e econômico, constituído por membros da família Tidemann Duarte, gestores da executada, que esvaziaram o patrimônio da empresa, efetuando sucessivas transações imobiliárias, alterações de contratos sociais, bem como criação de diversas sociedades empresariais, sempre constituídas por membros do grupo familiar, tudo organizado com o fim de fraudar credores;d) que a executada HUBRÁS (originariamente denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.) iniciou sua atividade em 20/01/1988, desenvolvendo o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados e comércio varejista de peças e acessórios para veículos, ocorrendo em 28/08/1992 a primeira alteração do objeto social para fabricação de produtos de refino do petróleo e serviços auxiliares financeiros;e) que os sócios originais da sociedade eram os irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, que se retiraram da sociedade em 1994, passando o quadro societário a ser composto por uma

empresa offshore, denominada Petroinvestment S/A e pelo Sr. Paulo Rosa Barbosa, com participação societária de 1% (fls. 269-274);f) que em 09/03/1994, os irmãos Tidemann Duarte ingressaram em uma nova sociedade denominada Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (cuja denominação originária era 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.) - fls. 275-285;g) que em 1996, os sócios retiraram-se da Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., cujo quadro societário passou a contar com as seguintes pessoas jurídicas, na qualidade de sócias: FAP S/A, Montego Holding e Gapsa S/A (fls. 275-285);h) que com a saída dos irmãos Tidemann Duarte da empresa HUBRAS, iniciou-se no mesmo endereço de sua sede uma nova sociedade, CARMEL, contando com os mesmos sócios, mas no ramo de importação e exportação de produtos (fls. 269 e 361-364);i) que em 1995, a família Tidemann criou mais duas empresas que exploravam o ramo de combustíveis, a saber, a empresa FAP S/A (anteriormente denominada FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A) e GAPS S/A (anteriormente denominada GRUARTE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES) - fls. 313-317 e 318-322;j) que em 1997 teve início outra sociedade, a Companhia de Empreendimentos São Paulo, cujos sócios eram o Sr. Márcio Tidemann e seus dois filhos Roberto e Ricardo Marcondes Duarte;k) que, posteriormente, houve a criação de outras empresas - em 1999 a VR3 (fls. 334-339) e em 2001 a B2B Petróleo Ltda. (fls. 340-344) e RM Petróleo Ltda. (fls. 306-312), cujos sócios iniciais eram os filhos de Marcio Tidemann casado com Vera Lúcia Marcondes Duarte, a saber, Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Tidemann;l) que a empresa Atins Participações Ltda. iniciou suas atividades em 29/09/2000 com objeto social relacionado à empreendimentos imobiliários, holdings de instituições não financeiras, passando a executar em 2004 o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, contando em seu quadro societário com membros da família Tidemann, a saber, Flávia Hiemisch Duarte e Caroline Hiemish Duarte (fls. 302-305);m) que a empresa Storage Petróleo Ltda., criada em 11/03/1997, que explorava o segmento de combustíveis, tinha em seu quadro social o Sr. Daniel de Souza Marques, o qual é uma das principais figuras do grupo, pois ora é sócio das empresas conjuntamente com a família Tidemann, ora atua como representante de offshores, que ou são sócias de empresas do grupo,ou apenas realizam negócios (fls. 328-330);n) que entre 1996 e 2003, houve a criação de empresas que, embora não executassem diretamente o objeto social referente ao ramo de combustíveis (B2B Petróleo Ltda., Brasmount Imobiliária Ltda., VR3 Empreendimentos e Participações Ltda., Montego Holding S/A, Brasp Consultoria Participações, Rosenfeld), possuíam estreita ligação com as empresas do grupo, na medida em que a atuação administrativa delas estavam voltadas para a execução das empresas do grupo, se confundindo com estas, de tal forma que não é possível dizer onde a administração de uma começava e da outra terminava.o) Por fim, alegou que pela leitura das fichas cadastrais da JUCESP foi possível determinar vários elementos caracterizadores de vínculo empresarial entre as pessoas jurídicas indicadas, de modo a evidenciar que, no seu conjunto, formavam um grupo empresarial, a saber: o vínculo de participação direta por controladora - participação societária, de administração - exercício de poderes de gestão pelas mesmas pessoas físicas; geográfico - localização no mesmo endereço; vínculo econômico - exploração de idêntico ou similar objeto social e por fim, confusão patrimonial.É o relato do necessário. Decido.No âmbito do direito tributário, as regras de responsabilização de terceiros pelas dívidas tributárias contraídas por determinado contribuinte, se regem pelo disposto nos artigos 124, 128, 129 a 135 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não contemplou a hipótese de responsabilidade tributária de outras empresas que integrem grupo econômico supostamente composto, coordenado ou administrado pela empresa contribuinte devedora original.Nestes casos, portanto, é possível alcançar bens de terceiros ante a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, nos expressos casos admitidos pelo CTN, quais sejam, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, do CTN) e as pessoas expressamente designadas por lei, entendendo-se estas os sucessores tributários nos termos dos artigos 130 a 133 do Código Tributário Nacional, bem como aquelas referidas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses lá especificamente mencionadas.Disso tudo, conclui-se ser possível, somente, alcançar outras pessoas físicas ou jurídicas, além, é claro, do contribuinte original, se tiverem se beneficiado da situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; se tiverem sido resultantes de fusão, transformação ou incorporação; se tiverem adquirido integralmente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial; no caso de sociedades comerciais, dos sócios pessoas físicas ou jurídicas - quando laborarem em violação à lei ou em contrariedade às disposições contratuais; e, por fim, nos casos de fraude de execução (ou de fraude contra credores, mas aí somente por meio de ação de conhecimento própria, também conhecida como ação pauliana).No caso dos autos verifica-se que:I) os vencimentos dos créditos tributários, pertinentes às execuções fiscais, aqui executados, ocorreram, respectivamente, entre maio de 1992 a novembro de 1994 (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS) e entre fevereiro de 1994 a janeiro de 1994 (Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS), tendo sido inscritos em dívida ativa em 08/06/1995 e 06/05/1996;II) os documentos carreados aos autos, demonstram que os representantes da executada retiraram-se da sociedade, transferindo-a parcialmente a terceiros, já que a marca HUDSON continuou a ser explorada pela pessoa jurídica Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.), cuja administração cabiam aos administradores retirantes (fls. 269-274 e 1040);III) o patrimônio da executada foi, ao longo do tempo, esvaziado, haja vista a transferência/alienação dos imóveis de propriedade da executada ocorridas em: (a) março de 1997 - matrícula nº 31.769 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - vendido à offshore Shoobai Finance & Investment Corp (fls. 826-829); (b) maio de 2001 - matrículas nºs 26.125, 26.126 e 26.127 - transferidos à offshore Velbert Global Company Inc., em virtude da adjudicação compulsória (fls. 842-847); (c) julho de 2002 - matrícula nº 15.033, 15.034 e 15.035 - do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP, transferido para a offshore Shoobai Finance & Investment Corp, em virtude da adjudicação compulsória (fls. 853-858); (d) julho de 2002 - matrículas nºs 24.353, 24.354 e 24.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - transferidos à offshore Shoobai Finance & Investment Corp, em

virtude da adjudicação compulsória (fls. 859-864).A continuidade, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, ora executada, com a utilização da mesma marca, demonstra a existência de sucessão empresarial, ainda que, dissimulada. Tratando-se de sucessão empresarial, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Neste sentido colaciono os seguintes arestos: (Processo AG 200203000509158, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168997, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE, Sigla do órgão - TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 224) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN. Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido. (Data da Decisão 27/06/2005; Data da Publicação 31/08/2005) (Processo AG 200602010081006, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148206, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::20/09/2007 - Página::215/216) Ementa EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arrematados se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consanguinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido. (Data da Decisão 07/08/2007, Data da Publicação 20/09/2007) (Processo AG 200504010260041, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 28/09/2005, PÁGINA: 773) Ementa TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SUCESSORA. 1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva. 2. Existindo contundentes indícios de que a sucessão de empresas ocorreu de fato, uma vez que a empresa funcionava no endereço da devedora original e manteve a exploração do fundo de comércio, cabível a aplicação do art. 133 do CTN. (Data da Decisão 13/09/2005, Data da Publicação 28/09/2005). Tendo a marca HUDSON sido explorada pelas empresas: Petroprime Distribuidora de Combustíveis Ltda. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.) - fls. 275-285; Cia. Empreendimento São Paulo S/A (anteriormente denominada 101 Brasil Petróleo S/A) - fls. 286-301 e 618; e Atins Participações Ltda. - fls. 302-305 e 618, o que configura a hipótese de sucessão empresarial, acima mencionada, DEFIRO O PEDIDO de inclusão, no pólo passivo da execução, das empresas, Cia. Empreendimento São Paulo S/A e Atins Participações Ltda., identificadas às fls. 1000 e 1001. Considerando também a comprovação de esvaziamento do patrimônio da executada, considero em fraude de execução as alienações patrimoniais entre a executada e terceiros ocorridos após a citação, ocorrida em 02/04/1996 (fl. 22), decretando sua ineficácia frente ao presente processo de execução fiscal, situação esta passível de reconhecimento de ofício pelo juízo, já que caracteriza ato atentatório à dignidade e à administração da justiça, conforme, aliás, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, Editora RT: Meio processual para reconhecer a fraude. Caracterizada a fraude de execução, deve o juiz, ex officio ou a requerimento da parte, reconhecê-la e, dando-lhe o regime de ineficácia (CPC 592 V), determinar que se faça a penhora sobre o bem de posse ou propriedade de terceiro. A parte pode requerer essa providência mediante petição simples. Caso o terceiro ajuíze ação de embargos de terceiro (CPC 1046), na contestação dos embargos pode ser alegada a fraude de execução que, reconhecida, acarretará a improcedência dos embargos, com a manutenção da penhora sobre o bem do terceiro, já que a aquisição é válida, porém ineficaz relativamente à execução. Se a fraude for contra credores (CC 158; LF 129 e 130; LF/1945 52 e 53), somente poderá ser reconhecida e proclamada em ação própria, pauliana (CC 161) ou revocatória (LF 132; LF/1945 55): não pode ser reconhecida pelo juízo da execução, tampouco nos

embargos de terceiro (STJ 195). Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis para as anotações pertinentes, em relação às matrículas mencionadas descritas no item III supra. Tendo em vista, ainda, o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei, tanto que a conduta de fraude de execução se encontra tipificada no artigo 179 do Código Penal, cabível o redirecionamento da execução em face dos ex-sócios da executada, com fundamento nos artigos 135, inciso III do Código Tributário Nacional, e 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Diante disso, defiro a inclusão das pessoas físicas Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte, identificados às fls. 182-183 (itens 1, 2 e 3). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a adoção das providências ora determinada. Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos as contraféis necessárias para a efetivação das citações ora deferidas. Cumprida a determinação supra, cite-se os executados, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Na ausência de pagamento ou garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados. Indefiro a expedição de ofício ao INPI, para que seja averbada a indisponibilidade da marca BREMEN, uma vez que referida marca não guarda relação direta com a executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Por fim, defiro o pedido de decretação de publicidade restrita, razão pela qual só terão, a partir daqui, acesso aos autos os servidores e magistrados que despacham nos autos, os Procuradores da Fazenda encarregados do seu acompanhamento, as partes e os seus procuradores devidamente constituídos, nos exatos termos disciplinados no artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual. Intimem-se.

0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) VISTOS EM DECISÃO. Fls. 320-381: A exequente requereu a inclusão de terceiros, onze pessoas jurídicas e seis pessoas físicas, no pólo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato; a citação de todos para pagamento ou garantia da dívida e, uma vez escoado o prazo para pagamento ou garantia da dívida, a expedição de mandado de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 18.494, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da corresponsável COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. Pede também a expedição de ofício ao INPI para que seja registrada a indisponibilidade das marcas HUDSON, BREMEM e CAFÉ DO POSTO em favor da exequente e, por fim, que seja decretado o segredo de justiça. A exequente fundamentou seu pedido nas seguintes alegações: a) que a executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. (anteriormente denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.) era inicialmente administrada pelos irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, que se retiraram da sociedade em 06/04/1995, em razão da celebração de contrato de compra e venda de sociedade comercial, firmado com a empresa argentina Petroinvestment S/A (fls. 404-409); b) que antes, porém, da referida venda, os irmãos Tidemann Duarte teriam transferido todos os ativos relevantes da HUBRAS para outras empresas do grupo, tais como, a marca HUDSON que teria sido transferida para a empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.), cuja administração cabia aos irmãos Tidemann Duarte - fls. 421 e 428-438, e bens imóveis à offshore Shoobai Finance & Investment Corp (alienações estas ocorridas entre 1993 e 1996, e que teriam se dado por valores irrisórios, sendo que tais bens, segundo alega, teriam sido revendidas para as empresas integrantes do grupo empresarial - chefiadas pelos Tidemann Duarte - por valores expressivos) - fls. 452-519; c) que em 11/03/1996, os irmãos Tidemann Duarte teriam se retirado do quadro societário da empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (fls. 430-431), transferindo o controle acionários às pessoas jurídicas Montego Holding S/A (antiga Holdmil Agropecuária e Participações S/A) e GAPSA S/A (antiga Gruarte Agropecuária e Participações S/A), as quais eram, respectivamente, administradas por Marcos Tidemann Duarte e sua esposa Wilma Hiemisch Duarte (fls. 440-444), e Marcelo Tidemann Duarte e sua esposa Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte (fls. 446-450); d) que também em 1996, houve a cisão parcial da Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., que deu origem à Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, que também atuava no ramo de combustíveis, e tinha como sócios administradores Márcio Tidemann Duarte e seus filhos Roberto, Ricardo e, posteriormente, Rafael Marcondes Duarte (fls. 548-563). e) que ambas as empresas eram detentoras da marca HUDSON (principal ativo da executada nestes autos) e se utilizavam dos imóveis da HUBRAS, mas enquanto a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. representava a marca na região Sudeste, a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A representava a marca em Goiás; f) que, em 1998, a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A transferiu seus bens e direitos, relativos às atividades de distribuição de combustíveis no Estado de Goiás, à Multinacional Texaco Brasil S/A, passando a explorar a marca BREMEN, também no ramo de comercialização de combustíveis (548-563, 577-585 e 628); g) que, paralelamente, houve a criação da empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda., cujos sócios eram Vera Lúcia Marcondes Duarte e seus filhos Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (advindos do casamento com Marcio Tidemann Duarte) - fls. 587-592, que alterou seu objeto social em 2002, e após a alteração de seu objeto passou a integrar o quadro societário da RM Petróleo Ltda., esta constituída em 2001, para exploração do comércio atacadista de combustíveis, e que tinham como sócios os filhos de Márcio Tidemann Duarte - Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (fls. 594-600); h) que o vínculo existente entre a empresa RM Petróleo Ltda. e a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A é verificada pela garantia concedida por aval pela segunda, em face de empréstimos contraídos pela primeira (fl. 560); bem como pelo pedido de registro da marca BREMEN, feito pela RM Petróleo Ltda. e cedido pela Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fl. 628); i) que os mesmos sócios (Rafael, Ricardo e Roberto Marcondes Duarte) constituíram também a B2B Petróleo Ltda., na mesma data em que a RM Petróleo Ltda. foi criada, sendo que o objeto social desenvolvido pela B2B Petróleo Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, transporte rodoviário de cargas e outras

atividades de prestação de serviços) é complementar ao da RM Petróleo Ltda.;j) que a empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda., que foi admitida no quadro societário da RM Petróleo Ltda. em 10/02/2004, também passou a ser sócia da B2B Petróleo Ltda., em 06/05/2002;l) que uma terceira sociedade empresária, PR PARTICIPAÇÕES S/A (anteriormente denominada BREMEN AGROPECUÁRIA S/A) detém a marca CAFÉ DO POSTO, a qual identifica as lojas de conveniência dos postos com bandeira BREMEN (fls. 742-752 e 754). Que tal sociedade empresária foi constituída por Márcio Tidemann Duarte e seus filhos, Roberto, Ricardo e, posteriormente, Rafael Marcondes Duarte (fls. 757-765);m) que em 2004, a marca HUDSON foi cedida para a empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, e que esta sociedade foi constituída em 2000 como holding de instituições não financeiras e incorporadora de empreendimentos imobiliários, passando, em 2004, a desenvolver o comércio varejista de combustíveis. Que a administração da empresa é composto, atualmente, por uma offshore e pela filha de Marcos Tidemann Duarte, Caroline Hiemisch Duarte (fls. 620-623);n) que há existência de trânsito de bens entre as empresas do grupo, o que evidencia a confusão entre o patrimônio das pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo empresarial.É o relato do necessário. Decido.No âmbito do direito tributário, as regras de responsabilização de terceiros pelas dívidas tributárias contraídas por determinado contribuinte, se regem pelo disposto nos artigos 124, 128, 129 a 135 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não contemplou a hipótese de responsabilidade tributária de outras empresas que integrem grupo econômico supostamente composto, coordenado ou administrado pela empresa contribuinte devedora original.Nestes casos, portanto, é possível alcançar bens de terceiros ante a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, nos expressos casos admitidos pelo CTN, quais sejam, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, do CTN) e as pessoas expressamente designadas por lei, entendendo-se estas os sucessores tributários nos termos dos artigos 130 a 133 do Código Tributário Nacional, bem como aquelas referidas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses lá especificamente mencionadas.Disso tudo, conclui-se ser possível, somente, alcançar outras pessoas físicas ou jurídicas, além, é claro, do contribuinte original, se tiverem se beneficiado da situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; se tiverem sido resultantes de fusão, transformação ou incorporação; se tiverem adquirido integralmente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial; no caso de sociedades comerciais, dos sócios pessoas físicas ou jurídicas - quando laborarem em violação à lei ou em contrariedade às disposições contratuais; e, por fim, nos casos de fraude de execução (ou de fraude contra credores, mas aí somente por meio de ação de conhecimento própria, também conhecida como ação pauliana).No caso dos autos verifica-se que:I) os vencimentos dos créditos tributários aqui executados, ocorreram entre fevereiro de 1993 a janeiro de 1994, tendo sido inscritos em dívida ativa em dezembro de 1996, enquanto que o ajuizamento da execução ocorreu em 27/05/1997;II) os documentos carreados aos autos, demonstram que os representantes da executada retiraram-se da sociedade, transferindo-a parcialmente a terceiros, já que a marca HUDSON continuou a ser explorada pela pessoa jurídica Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.), cuja administração cabiam aos administradores retirantes (fls. 421 e 428-438);III) o patrimônio da executada foi, ao longo do tempo, esvaziado, haja vista a transferência/alienação dos imóveis de propriedade da executada ocorridas em: (a) maio de 2001 - matrículas nºs 26.126 e 26.127 - transferidos à offshore Velbert Global Company Inc., em virtude da adjudicação compulsória (fls. 631-634); (b) julho de 2002 - matrícula nº 15.033 - do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP, transferido para a offshore Shoobai Finance & Investment Corp, em virtude da adjudicação compulsória (fl. 641); (c) janeiro de 1996 - matrículas nºs 55.640 e 55.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP - transferidos para a offshore Shoobai Finance & Investment Corp (fls. 636-639); (d) julho de 2002 - matrículas nºs 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - transferidos à offshore Shoobai Finance & Investment Corp, em virtude da adjudicação compulsória (fls. 640-645); (e) julho de 1994 - matrícula nº 90.943 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP - transferido à offshore Shoobai Finance & Investment Corp (fls. 678-679); (f) março de 1997 - matrícula nº 31.769 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - vendido à offshore Shoobai Finance & Investment Corp (fls. 683-686).A continuidade, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, ora executada, com a utilização da mesma marca, demonstra a existência de sucessão empresarial, ainda que, dissimulada.Tratando-se de sucessão empresarial, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão.Neste sentido colaciono os seguintes arestos:(Processo AG 200203000509158, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 168997, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE, Sigla do órgão - TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 224)Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN.Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de

conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido. (Data da Decisão 27/06/2005; Data da Publicação 31/08/2005)(Processo AG 200602010081006, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148206, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::20/09/2007 - Página::215/216)Ementa EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arremetidos se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consanguinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido. (Data da Decisão 07/08/2007, Data da Publicação 20/09/2007)(Processo AG 200504010260041, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 28/09/2005, PÁGINA: 773)Ementa TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SUCESSORA. 1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva. 2. Existindo contundentes indícios de que a sucessão de empresas ocorreu de fato, uma vez que a empresa funcionava no endereço da devedora original e manteve a exploração do fundo de comércio, cabível a aplicação do art. 133 do CTN. (Data da Decisão 13/09/2005, Data da Publicação 28/09/2005).Tendo a marca HUDSON sido explorada pelas empresas: Petroprime Distribuidora de Combustíveis Ltda. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.) - fls. 428-438; Cia. Empreendimento São Paulo S/A (anteriormente denominada 101 Brasil Petróleo S/A) - fls. 548-563; e Atins Participações Ltda. - fls. 620-624, o que configura a hipótese de sucessão empresarial, acima mencionada, DEFIRO O PEDIDO de inclusão, no pólo passivo da execução, das empresas, Cia. Empreendimento São Paulo S/A e Atins Participações Ltda., identificadas às fls. 835 e 836.Considerando também a comprovação de esvaziamento do patrimônio da executada, considero em fraude de execução as alienações patrimoniais entre a executada e terceiros ocorridos após a citação, ocorrida em 17/05/2000, em face do comparecimento espontâneo da executada (fl. 20), decretando sua ineficácia frente ao presente processo de execução fiscal, situação esta passível de reconhecimento de ofício pelo juízo, já que caracteriza ato atentatório à dignidade e à administração da justiça, conforme, aliás, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, Editora RT: Meio processual para reconhecer a fraude. Caracterizada a fraude de execução, deve o juiz, ex officio ou a requerimento da parte, reconhecê-la e, dando-lhe o regime de ineficácia (CPC 592 V), determinar que se faça a penhora sobre o bem de posse ou propriedade de terceiro. A parte pode requerer essa providência mediante petição simples. Caso o terceiro ajuíze ação de embargos de terceiro (CPC 1046), na contestação dos embargos pode ser alegada a fraude de execução que, reconhecida, acarretará a improcedência dos embargos, com a manutenção da penhora sobre o bem do terceiro, já que a aquisição é válida, porém ineficaz relativamente à execução. Se a fraude for contra credores (CC 158; LF 129 e 130; LF/1945 52 e 53), somente poderá ser reconhecida e proclamada em ação própria, pauliana (CC 161) ou revocatória (LF 132; LF/1945 55): não pode ser reconhecida pelo juízo da execução, tampouco nos embargos de terceiro (STJ 195).Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis para as anotações pertinentes, em relação às matrículas mencionadas nas letras a, b e d do item III supra.Tendo em vista, ainda, o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei, tanto que a conduta de fraude de execução se encontra tipificada no artigo 179 do Código Penal, cabível o redirecionamento da execução em face dos ex-sócios da executada, com fundamento nos artigos 135, inciso III do Código Tributário Nacional, e 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Diante disso, defiro a inclusão das pessoas físicas Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte, identificados às fls. 808-810.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a adoção das providências ora determinada.Cumprida a determinação supra, citem-se os executados, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Na ausência de pagamento ou garantia da dívida, defiro a expedição de mandado de penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 18.494, do 11º Cartório de Registro de Imóveis, indicado pela exequente.Defiro, ainda, a expedição de ofício ao INPI, para que seja averbada a indisponibilidade da marca HUDSON, registrada em nome da Petroprime representação Comercial e Combustíveis Ltda. e da Atins Participações Ltda. (fl. 421), que sucedeu à exploração da marca originariamente pertencente à executada; a segunda, registrada em nome da 101 Brasil Petróleo (denominação anterior da Companhia de Empreendimentos São Paulo) - fl. 608.Por fim, defiro o pedido de decretação de publicidade restrita, razão pela qual só terão, a partir daqui, acesso aos autos os servidores e magistrados que despacham nos autos, os Procuradores da Fazenda encarregados do seu acompanhamento, as partes e os seus procuradores devidamente constituídos, nos exatos termos disciplinados no artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual.Intimem-se.

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031934-54.2008.403.6182 (2008.61.82.031934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044688-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044688-6)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Providencie a executada a solicitação da exequente às fls. 190/191, alterando ou suprimindo a cláusula da Carta de Fiança apresentada à fl. 164, objeto da manifestação contrária da exequente, sob pena de indeferimento em relação à substituição da antiga Carta de Fiança. Intime-se.

Expediente Nº 2457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513265-81.1994.403.6182 (94.0513265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505039-87.1994.403.6182 (94.0505039-7)) IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026990 - OTTO FRANCEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestação em relação a proposta de honorários do Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 218/219.

0531687-02.1997.403.6182 (97.0531687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518750-91.1996.403.6182 (96.0518750-7)) KLG CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 216/219: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521567-65.1995.403.6182 (95.0521567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507869-89.1995.403.6182 (95.0507869-2)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência à parte embargante do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 380/381. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0521139-49.1996.403.6182 (96.0521139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519337-50.1995.403.6182 (95.0519337-8)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência à parte embargante do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 310/311. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0547190-63.1997.403.6182 (97.0547190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527563-73.1997.403.6182 (97.0527563-7)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 269: Mantenho a decisão de fl. 267.Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0547191-48.1997.403.6182 (97.0547191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501790-60.1996.403.6182 (96.0501790-3)) ASV - ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a petição de fls. 136/137 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conquanto que a parte embargante providencie as cópias necessárias para instrução do mandado.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0547120-12.1998.403.6182 (98.0547120-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548386-68.1997.403.6182 (97.0548386-8)) CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 306/308: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0550123-72.1998.403.6182 (98.0550123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539491-21.1997.403.6182 (97.0539491-1)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/128: Mantenho a decisão de fl. 112.Int.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0550264-91.1998.403.6182 (98.0550264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543457-55.1998.403.6182 (98.0543457-5)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação ordinária nº 98.0022375-4 aguarda julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a decisão de fl. 3069. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em Secretaria.Int.

0552377-18.1998.403.6182 (98.0552377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550717-23.1997.403.6182 (97.0550717-1)) SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.270/276- indefiro. Conforme decisão de fls. 254, incumbe às partes comunicar, de imediato a prolação de provimentos que alterem a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais. Tomando ciência do julgamento desta ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Int.

0560229-93.1998.403.6182 (98.0560229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584691-51.1997.403.6182 (97.0584691-0)) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 393/396: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto..Pa 0,10 Int.

0040615-28.1999.403.6182 (1999.61.82.040615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514215-51.1998.403.6182 (98.0514215-9)) JORGE NACLE HAMUCHE(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte embargante sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 83 não consta na procuração.Int.

0000804-27.2000.403.6182 (2000.61.82.000804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554274-81.1998.403.6182 (98.0554274-2)) CONCREMIX S/A(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/180: Mantenho a decisão de fl. 173.Int.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0039487-36.2000.403.6182 (2000.61.82.039487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060246-55.1999.403.6182 (1999.61.82.060246-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 502: Junte o embargante, em dez (10) dias, a certidão de objeto e pé atualizada da ação mencionada às fls. 475 dos autos. Após, dê-se nova vista à embargada. Int.

0017050-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) POSTO DE SERVICOS SANT ELMO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0022993-62.2001.403.6182 (2001.61.82.022993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007556-2)) ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl. 429: Tratando-se de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0012736-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-26.1999.403.6182 (1999.61.82.002617-4)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1)Fls. 118/120, 122/126 e 128/129: Concedo prazo suplementar de 20 dias, à embargante, para juntada de cópia do procedimento administrativo. Não há demonstração de ter sido efetuada regularmente a solicitação, tampouco de obstáculo criado na órbita administrativa.2) O benefício da assistência judiciária foi indeferido sem insurgência por parte da requerente (fls. 118/120). Esclareça, a embargante, ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais, se ainda tem interesse, na realização da perícia. O prazo também é de vinte dias.Consigno que o perito nomeado às fls. 96 não mais atua como auxiliar deste Juízo, restando revogada a nomeação. Posteriormente será aferida a necessidade de indicação de novo expert.3) Para análise da alegada litispendência de demandas executivas, a embargante deverá juntar, no mesmo prazo, cópia de peças do indicado processo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em especial da inicial com o respectivo título executivo (CDA).Int.

0044758-55.2002.403.6182 (2002.61.82.044758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 100/102 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0044761-10.2002.403.6182 (2002.61.82.044761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-39.2000.403.6182 (2000.61.82.001618-5)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca:...Prazo: 05 (cinco) dias.Com a apresentação da informação, ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0009455-43.2003.403.6182 (2003.61.82.009455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533379-36.1997.403.6182 (97.0533379-3)) EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Reitere-se ofício de fls. 74. Cumpra-se, com urgência.

0046365-69.2003.403.6182 (2003.61.82.046365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-53.1999.403.6182 (1999.61.82.003333-6)) GUGER COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que

pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0046366-54.2003.403.6182 (2003.61.82.046366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-58.1999.403.6182 (1999.61.82.008021-1)) GUGER COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0000381-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552025-60.1998.403.6182 (98.0552025-0)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 95/142: publique-se o despacho de fl. 91 e cumpra-se o item nº 2 da aludida determinação, dando-se ciência às partes. Int. Despachado às fls. 91: 1 - Com o escopo de aclarar a noticiada ocorrência de duplicidade de cobrança, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos autos com espeque no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, requirite-se cópia dos autos dos processos administrativos concernentes às NDFG 248019, 248018 e 248095. Prazo: 30 (trinta) dias. 2 - Com a juntada de referidos documentos, ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014582-25.2004.403.6182 (2004.61.82.014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5)) CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050684-46.2004.403.6182 (2004.61.82.050684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519282-65.1996.403.6182 (96.0519282-9)) MARCILIO HAMAM(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 110/112: O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0031930-22.2005.403.6182 (2005.61.82.031930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568807-79.1997.403.6182 (97.0568807-9)) JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 159/165: Em face do transcurso de prazo superior ao requerido, dê-se nova vista a parte embargada para que se manifeste, conclusivamente, acerca do processo administrativo fiscal.Cumpra-se.

0061860-85.2005.403.6182 (2005.61.82.061860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578778-88.1997.403.6182 (97.0578778-6)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 -

ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 95/97: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0023919-67.2006.403.6182 (2006.61.82.023919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059102-70.2004.403.6182 (2004.61.82.059102-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Fls. 511/512: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0046217-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8)) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Indefiro os pedidos formulados nos ítems (a) e (b) de fls. 219, em razão do Juízo não se prestar como intermediário na produção de prova para a seara administrativa.Int. Após, voltem os autos conclusos.

0046935-50.2006.403.6182 (2006.61.82.046935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042979-5)) LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMITADA(SP060443 - VIRGERIO PENHA RIGONATTI E SP217066 - RICARDO SOBHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da inclusão ou não da CDA nº 80.2.04.006585-05 no benefício da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0049872-33.2006.403.6182 (2006.61.82.049872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538076-03.1997.403.6182 (97.0538076-7)) EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062963-98.2003.403.6182 (2003.61.82.062963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552050-10.1997.403.6182 (97.0552050-0)) MARCOS FARHAT BENEDITO - ESPOLIO(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NILTON GILSON MARRACCINI(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES)

Fls. 240: Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0533379-36.1997.403.6182 (97.0533379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COLETA S/A CONSTRUTORA X EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 357/358: Chamo o feito a ordem, com o escopo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD.Às fls. 337 determinou-se a expedição de ofício, solicitando o desbloqueio das quantias depositadas a título de pagamento de salário. O ofício foi expedido, conforme fl. 338.Diante da pendência constatada no sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD, para regularização. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito.Int.

0538076-03.1997.403.6182 (97.0538076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA X EDUARDO

JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA HELENA SILVA DIAS X ANTONIO CARLOS ZAIA PIQUES(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143/145 - Defiro o pedido. Cite(m)-se o(s) executado(s) por edital, conforme requerido pelo(a) exequente.Int.

0576407-54.1997.403.6182 (97.0576407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

2. Dê-se ciência à executada/embargente, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 122/124) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.Int.

0514215-51.1998.403.6182 (98.0514215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)
Fls. 492/493: Defiro. Proceda-se conforme requerido.Int.

Expediente Nº 1133

EXECUCAO FISCAL

0515427-10.1998.403.6182 (98.0515427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 189 e a manifestação da exequente às fls. 200/203 não há que se falar em vício que macule arrematação ocorrida em 19/10/2009 às fls. 126. Deve-se observar, ainda que, nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil, o executado tem o prazo de cinco dias contados da arrematação para poder opor embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Desse modo, as alegações da executada são intempestivas e não têm o condão de anular a arrematação que se tornou perfeita e acabada. Resta indeferido, outrossim e por consequência, o pedido do arrematante de desfazimento do ato de aquisição. Intime-se. Após, expeça-se o mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns) arrematado(s).

0002609-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA CASTELLANI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

1-Observe, inicialmente, que o parcelamento noticiado é posterior à arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 17.016, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 2-Tendo em vista a certidão de fls. 170 e a manifestação de fls. 194, expeça-se carta de arrematação do imóvel, observadas as cautelas de praxe decorrentes do parcelamento. 3-No concernente ao pedido de imissão na posse, aguarde-se a confirmação da transferência de propriedade junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 4-Intime-se. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

0047995-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Tendo em vista os argumentos e documento apresentado pela executada às fls. 103/104 e a manifestação da exequente, por e-mail, às fls. 105/106, susto o leilão designado para o dia 07/06/2010. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0042659-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X CLODOALDO FRANCISCHELLI X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Tendo em vista a petição de fls. 122/170, do executado, informando que os bens penhorados já foram arrematados em outros processos, por medida de cautela, susto o leilão designado para o dia 09/06/2010. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

0049112-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDIMETAL COMERCIO DISTRIBUIDOR DE METAIS LTDA X ANDRE ATTIVO JUNIOR X ELIDE PEREIRA IGLESIAS X ANDRE ATTIVO JUNIOR(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 252: assim decido: I- indefiro o pedido de conversão em penhora requerido pela exequente, porquanto não foi oportunizado ao coexecutado manifestar-se nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.II- Outrossim, autorizo a venda direta dos bens penhorados às fls. 164/175, por leiloeiro oficial, nos moldes do art. 685-C do Código de Processo Civil. Assim sendo, solicite-se o concurso de um dos leiloeiros credenciados, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, oficiando-se e anexando o respectivo expediente.Cumpra-se.

Expediente Nº 1260

EXECUCAO FISCAL

0015038-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015038-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015138-85.2008.403.6182 (2008.61.82.015138-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA JOFFE LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para

complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015360-53.2008.403.6182 (2008.61.82.015360-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA CRISTINA DEFINE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015610-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015610-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAERCIO MARTINS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados

em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcances para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015970-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015970-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO PEREZ SUAREZ

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcances para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016168-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016168-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016300-18.2008.403.6182 (2008.61.82.016300-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO FELIX DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016409-32.2008.403.6182 (2008.61.82.016409-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALCKSON GOMES DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620

do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016488-11.2008.403.6182 (2008.61.82.016488-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAIS MARIA VALENTE DE OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016609-39.2008.403.6182 (2008.61.82.016609-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD LUIZAO KOTSIS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado

no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016670-94.2008.403.6182 (2008.61.82.016670-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO RUTIGLIANO VARELLA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016718-53.2008.403.6182 (2008.61.82.016718-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WHOLA ENGENHARIA LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A

enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016790-40.2008.403.6182 (2008.61.82.016790-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNAT DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE S/C LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0021120-80.2008.403.6182 (2008.61.82.021120-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DAMARIS DIAS DE SOUSA
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A

enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022211-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022211-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDRE LUIZ CORSINO

Vistos em Inspeção. Fls. 39/40: dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da manutenção do acordo de parcelamento. Assim sendo, deixo de parecer, por ora, o pedido de fls. 39/40. Cumpra-se.

0022729-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022729-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELA FLORIANO PAULISTA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0031368-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031368-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEIA SILVA GUEDES

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido, ante o mandado negativo de fls. 24/25. Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0035881-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035881-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE APARECIDA LAMANO

Vistos em Inspeção. Fls. 20/21: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca

da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0003439-63.2009.403.6182 (2009.61.82.003439-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDREY KAVALCIUKI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl.19, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008370-12.2009.403.6182 (2009.61.82.008370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SALOMAO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008428-15.2009.403.6182 (2009.61.82.008428-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI DA SILVA

Vistos em inspeção. Em face da decisão de fls.65/70, procedo ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado indicado às fl.29, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Ante o acima determinado, dou por prejudicado o pedido de fls.71/72. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0011012-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011012-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fl. 27: indefiro o requerido, uma vez que a executada já se encontra devidamente citada nos autos, consoante AR positivo de fl. 19. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 25, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0011148-52.2009.403.6182 (2009.61.82.011148-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PEDREIRA DE STO AMARO LTDA ME

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo

passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0021553-50.2009.403.6182 (2009.61.82.021553-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Fl. 23: indefiro o pedido de bloqueio de valores, pelas mesmas razões esposadas na decisão de fls. 21/22. Outrossim, indefiro, também, o pedido de bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0021663-49.2009.403.6182 (2009.61.82.021663-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em Inspeção. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021688-62.2009.403.6182 (2009.61.82.021688-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0021718-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021718-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LUIS COTRIM DE MOURA ANDRADE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022369-32.2009.403.6182 (2009.61.82.022369-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO SOLFA GODOY

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620

do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022489-75.2009.403.6182 (2009.61.82.022489-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNANE IIDA
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022789-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022789-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REVERDAN ALMEIDA SPARINGER

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620

do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022800-66.2009.403.6182 (2009.61.82.022800-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARINA SCHMALZ GUBERNATTE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022810-13.2009.403.6182 (2009.61.82.022810-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIM SUURA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620

do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022949-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022949-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO PEREIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022960-91.2009.403.6182 (2009.61.82.022960-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISMA ENGENHARIA TERMICA LTDA ME

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado

no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0023028-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATAL GRAZIANO VALVERDE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0023128-93.2009.403.6182 (2009.61.82.023128-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SIANAVAS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A

enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0023259-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023259-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ELOI ESTERREICHER

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0025848-33.2009.403.6182 (2009.61.82.025848-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO ADOLFO GASPAR DE SOUZA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA

EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcances para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0025879-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025879-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcances para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0025880-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025880-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA

EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcances para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026003-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026003-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO EIJI HONDA

Vistos em Inspeção. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026009-43.2009.403.6182 (2009.61.82.026009-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO PUGLIA FERNANDES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA

EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcances para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026050-10.2009.403.6182 (2009.61.82.026050-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME CANECCHIO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcances para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026170-53.2009.403.6182 (2009.61.82.026170-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MACHADO GRECCO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026310-87.2009.403.6182 (2009.61.82.026310-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAC DE JESUS ANDRADE

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026540-32.2009.403.6182 (2009.61.82.026540-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CESAR DELLEVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens

passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026798-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026798-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUISA GARCIA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026890-20.2009.403.6182 (2009.61.82.026890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA RAIMUNDO PAULO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do

meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0027078-13.2009.403.6182 (2009.61.82.027078-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MSKOBAYASHI ENGENHARIA S/C LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0027109-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027109-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO RILLO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do

meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seus alcance para localizar o executado ou seus bens e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0044624-81.2009.403.6182 (2009.61.82.044624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA ALENCAR
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047654-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047654-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO SOARES SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047667-26.2009.403.6182 (2009.61.82.047667-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM PINHEIRO LIMA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048913-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048913-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEIDE SANTA MARIA MARINS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049031-33.2009.403.6182 (2009.61.82.049031-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADHERBAL DELLAPE
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049037-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049037-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JURANDY SANTOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049053-91.2009.403.6182 (2009.61.82.049053-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA GRAZIELA VAZ DE LIMA SA V REBELLO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049094-58.2009.403.6182 (2009.61.82.049094-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ BOANI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049852-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049852-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA NILDE DOS SANTOS PEREIRA CHAVEZ
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia e recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0049853-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049853-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANANIAS XAVIER DE SANTANA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050034-23.2009.403.6182 (2009.61.82.050034-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA BANDEIRA GONCALVES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050116-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050116-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DONIZETI DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050235-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050235-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAN DA SILVA OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho retro, recolhendo as custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

0050433-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050433-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMICIO DUARTE LIMA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050514-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050514-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DIKA & ASSOCIADOS S/C LTDA
Intime-se o executado para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0051185-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051185-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA BENTO VALENCA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051202-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051202-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO SOCORRO GOMES PATRIOTA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051203-45.2009.403.6182 (2009.61.82.051203-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONNY LUIS RIVEROS DONOSO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051282-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051282-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA MARGONAR NUNES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051307-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051307-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS EMILIO DOS SANTOS VILELA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051315-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051315-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SUELI APARECIDA AMORIM

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051413-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051413-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA ERIKA KLIAMCA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051421-73.2009.403.6182 (2009.61.82.051421-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X OLIVEIRA MAGNO REFEICOES LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051427-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051427-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SABOR E ART COM/ E DISTR REFEICOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051442-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051442-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KI LANCHE SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051503-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051503-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA PENNA STRAFACCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito formulada pela executada.Em face do alegado e dos documentos ora juntados, determino o recolhimento do mandado expedido independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

0051504-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051504-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CELIA REGINA MARCAL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051505-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051505-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CELIA KAZUKO MATSUSHITA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051576-76.2009.403.6182 (2009.61.82.051576-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA ANTONIA FERREIRA DO LIVRAMENTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051586-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051586-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELLA SZABO DE ASSIS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051587-08.2009.403.6182 (2009.61.82.051587-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LIRIA MARIA QUIRINO DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051592-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051592-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LYZIA DUARTE HENRIQUES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051686-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051686-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA CLEANES ALVES MACIEL TEIXEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051807-06.2009.403.6182 (2009.61.82.051807-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANNA MARIA VICTORIA ITALIA VIDAL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051902-36.2009.403.6182 (2009.61.82.051902-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X F J S NUTRICAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA)

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051903-21.2009.403.6182 (2009.61.82.051903-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X F J T SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051926-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051926-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BETEL ALIMENTOS LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051962-09.2009.403.6182 (2009.61.82.051962-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KELLI CRISTINA DA SILVA VASCONCELOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052047-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052047-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ZELIA MITSUKO YANO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052063-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052063-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X

KELLY CRISTINA ARTONI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052153-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052153-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANE KHERLAKIAM

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052157-91.2009.403.6182 (2009.61.82.052157-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIONICE CORROCHANO PALACIO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052174-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052174-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA PINHEIRO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052176-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052176-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELA CUNHA DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052205-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052205-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO MELO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052217-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052217-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISABELLE CARDOSO DANTAS DE P GADELHA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052236-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052236-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA MARIA RUSSO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052243-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052243-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVANA EL MAZI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052293-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052293-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVIA PAULA MEROLA CALCA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052306-87.2009.403.6182 (2009.61.82.052306-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GISELE PERES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052451-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052451-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PADUA MORAES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052453-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052453-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PAULICHENCO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052474-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO MARCON
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052576-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052576-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANNA DE LIMA GAMEL
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052592-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052592-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL JOSE FEJER
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052616-93.2009.403.6182 (2009.61.82.052616-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZALTINO FIDELIX XAVIER
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052633-32.2009.403.6182 (2009.61.82.052633-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDYR ANTONIO SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052664-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052664-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR PASINI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052672-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052672-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALENCAR ROSAS COSTA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052690-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052690-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMANDIO HELENO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052771-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052771-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IHDI-INSTITUTO DE HEMODINAMICA DIAGNOSTICA E INTERVENC
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052792-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052792-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS DE VILA FORMOSA S/C LTDA M
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052796-12.2009.403.6182 (2009.61.82.052796-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IBRAMED INST BRASILEIRO DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052797-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052797-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTERMEDIUM HOME CARE SOC/ LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052806-56.2009.403.6182 (2009.61.82.052806-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLN SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052807-41.2009.403.6182 (2009.61.82.052807-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052868-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052868-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEMETRE CHRISTOFIS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052869-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052869-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AHMAD SAYAH

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052969-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052969-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABIDALA SULEIMAN

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052992-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052992-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SARDINHA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052998-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052998-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA MARIA FONTANELLO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053000-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053000-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELSO PEREIRA DA SILVA FILHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053013-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053013-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEO BURGEL FILHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053035-16.2009.403.6182 (2009.61.82.053035-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON CARLOS RODRIGUES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053036-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053036-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINA OFELIA R L L RODRIGUES COSTA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053040-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053040-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ,
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053082-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053082-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAFAEL PEDRO SUKIENNIK
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053085-42.2009.403.6182 (2009.61.82.053085-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ALMEIDA DE LIMA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053119-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053119-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE MEDICINA DO TRABALHO ANATOLE BRASIL SALES SOARES LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053130-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053130-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA CHRISTINA F DE O WANDERLEY
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053137-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053137-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE FINGUEMAN
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053146-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053146-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL WILSON DOS SANTOS PENNA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053191-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053191-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE EDUARDO A GAYBOR
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053199-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053199-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO PIO DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053200-63.2009.403.6182 (2009.61.82.053200-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ANGELA AMARAL GALVAO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053242-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053242-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO ANIJAR CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDIACA S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiverem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053261-21.2009.403.6182 (2009.61.82.053261-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAN SERVICOS DE ASSISTENCIA

EM NEFROLOGIA S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053278-57.2009.403.6182 (2009.61.82.053278-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC MAT SAO PAULO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053287-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053287-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMED CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053309-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053309-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA AUXILIAR DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053388-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053388-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIO DARIO MARTINEZ VERA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053400-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053400-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLENE RODRIGUES NUNES DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053439-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053439-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAETANO ARMANDO FARONE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053451-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053451-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053463-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053463-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE TERAPEUTICA INTEGRADA CONVI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053521-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053521-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCO CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053524-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053524-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMOHPE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053538-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053538-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053571-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053571-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHANG SNG CHHANG

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053580-86.2009.403.6182 (2009.61.82.053580-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHUNG SOO RIM

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053619-83.2009.403.6182 (2009.61.82.053619-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NASTIA IRINA DE SOUSA SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053620-68.2009.403.6182 (2009.61.82.053620-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON MENEGHELLO FILHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053631-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053631-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO ASSUNCAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053641-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053641-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SORIA VIEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053672-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAYMUNDO GARCIA ARANCIBIA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053690-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053690-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE M ENRIQUE PERALTA CABALLERO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053697-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053697-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES FRIGINI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053742-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053742-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMV MED DO RODOVIARIO ATLANTICO S/A

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053757-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053757-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DELMONTE CONSULTORIA MEDICA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053773-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053773-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGNOSIS S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053792-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053792-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIDFEMINA OBSTETRICIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053799-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053799-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DE BOER
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053820-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053820-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO MARQUES TEIXEIRA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053832-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053832-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LYDIO DUTRA DO NASCIMENTO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053867-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053867-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WINTHROBE BIO-ANALISES LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053905-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053905-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X URG-MED ORIENTACAO MEDICA SC LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053907-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053907-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID SONOGRAFICA PAULISTANA S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053909-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053909-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOME HOSPITAL EM CASA ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053913-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053913-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEUROLESTE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053963-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO LUIZ FERNANDES LOPES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053983-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053983-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA NUNES LOUREIRO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053998-24.2009.403.6182 (2009.61.82.053998-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIUS KLEBER NUNES BURGARELLI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054032-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054032-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054049-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054049-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P H G SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054051-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054051-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRESTACAO DE SERVICOS EM PEDIATRIA P S P S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054100-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054100-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES BROOKLIN S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054111-75.2009.403.6182 (2009.61.82.054111-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054128-14.2009.403.6182 (2009.61.82.054128-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON MAURICIO GALLEGOS SALEM

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054139-43.2009.403.6182 (2009.61.82.054139-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSELY MARCIA PALADINO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054161-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054161-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO MARASCA JUNIOR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054176-70.2009.403.6182 (2009.61.82.054176-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE EDUARDO PASSOS JORGE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0054186-17.2009.403.6182 (2009.61.82.054186-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LORNA LYNN BURLEIGH

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0055307-80.2009.403.6182 (2009.61.82.055307-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NPR CONSULTORIA E ECONOMIA S/C LTDA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007492-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUPIRA SANTOS DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o requerido, intime-se a exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes de outorgar procuração ad judicium.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0008130-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HILDA PEREIRA DE LIMA

Antes de apreciar o requerido, intime-se a exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes de outorgar procuração ad judicium.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0008450-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA OLIVEIRA MELO

Antes de apreciar o requerido, intime-se a exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes de outorgar procuração ad judicium.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1528

EXECUCAO FISCAL

0045458-89.2006.403.6182 (2006.61.82.045458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CELIO ASHCAR

Prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre bens da executada no endereço indicado a fls. 36.

0034516-61.2007.403.6182 (2007.61.82.034516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CELIO ASHCAR

I - Defiro o pedido da exequente de desapensamento dos autos nº 2006.61.82.045458-0.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1529

EXECUCAO FISCAL

0071501-73.2000.403.6182 (2000.61.82.071501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIPRA COMERCIO REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0076315-31.2000.403.6182 (2000.61.82.076315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0085450-67.2000.403.6182 (2000.61.82.085450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIPRA COMERCIO REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0097545-32.2000.403.6182 (2000.61.82.097545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPORT SPADA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0002072-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO MESSINA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI)

Reconsidero a decisão de fls. 271.Indefiro os pedidos de fls. 187/190 e 274/277 em razão do disposto no artigo 187 do CTN.Pelo exposto, e considerando que o interesse da requerente não se sobrepõe ao crédito fiscal da União, determino o prosseguimento da execução fiscal.Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel indicado a fls. 176.Int.

0008757-71.2002.403.6182 (2002.61.82.008757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0014379-34.2002.403.6182 (2002.61.82.014379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0044369-70.2002.403.6182 (2002.61.82.044369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0044777-61.2002.403.6182 (2002.61.82.044777-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMO MURA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042647-64.2003.403.6182 (2003.61.82.042647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042867-62.2003.403.6182 (2003.61.82.042867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0069973-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKECE RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBELI RODRIGUES THOMAS X ANTONIO JOSE THOMAS(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008980-53.2004.403.6182 (2004.61.82.008980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008173-96.2005.403.6182 (2005.61.82.008173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO OZATO LTDA X ROBERTO UEMA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X RAIMI AJADI BOLAJI X MURISIKU ADIWO TAIWO
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0028718-90.2005.403.6182 (2005.61.82.028718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO X ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0059153-47.2005.403.6182 (2005.61.82.059153-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WOLF HACKER & CIA. LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FELIX BERNHARD HACKER(SP170013 - MARCELO MONZANI) X THEODOR REIMAR HACKER X WERNER BERTHOLD HACKER X CHRISTIAN REINHOLD HACKER(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009736-91.2006.403.6182 (2006.61.82.009736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANWART(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES)
I - Em face da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 7 03 028671-76.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0030901-97.2006.403.6182 (2006.61.82.030901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

0006090-39.2007.403.6182 (2007.61.82.006090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009218-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTENGE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0011707-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025529-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0017070-74.2009.403.6182 (2009.61.82.017070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020173-89.2009.403.6182 (2009.61.82.020173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLLEDO & BAZAGA LTDA(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024957-12.2009.403.6182 (2009.61.82.024957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPLANADA JOIAS LTDA.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0029975-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0030150-08.2009.403.6182 (2009.61.82.030150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA HOUSE FRUTOS DO MAR, COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPOR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033025-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TATEURG DO BRASIL LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0034114-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL SS LTDA EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0051219-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045366-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058799-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058799-6)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 174/177: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Fls. 219/223: Dê-se ciência à parte embargante do alegado pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0058786-23.2005.403.6182 (2005.61.82.058786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012646-8)) DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BERNARDENSE LTDA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 117, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0058790-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062666-57.2004.403.6182 (2004.61.82.062666-7)) INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fl.52: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 305 a 308: oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente a determinação. Int.

0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7) - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 224: oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente a determinação de fls. 203. Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000396-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000396-6) - DARCI CONTI X FLORIZA DE LIMA X JOEL DA SILVA TEIXEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA X PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 609: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito dos coautores Nilson Pedro Coelho, Antonio Lopes Geronimo e Raimundo Barbosa dos Santos no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004369-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004369-1) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 409/435: oficie-se à AADJ para que preste esclarecimentos. Int.

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRASCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 537/538: oficie-se à AADJ para que esclareça as alegações. Int.

0003648-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003648-4) - REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 263/267: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento

administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art.42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de Paulo Batista da Silva desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 05/10/2009 (fls.179).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (18/11/2005). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000728-87.2006.403.6183 (2006.61.83.000728-6) - ANA LAGES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (08/02/2006). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001389-4) - SEVERINO ALVES CAVALCANTE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 01/08/1960 a 28/08/1965 e de 20/01/1969 a 17/12/1982 (Resil S.A.) e de 23/04/1984 a 19/07/1987 (Gamaterm Ind. e Com.Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Severino Alves Cavalcante, NB 108.468.939-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (22/12/1997). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações

vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida para implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

0002988-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002988-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (13/02/2006 - fls. 56), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 135/139, já constatava a doença incapacitante do Sr. Francisco de Assis Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003078-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003078-8) - MARIA ELIZABETH ARAUJO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos de 01/04/1996 a 31/10/1996 - laborado para Carlos Piccinin e de 01/11/1996 a 20/12/1996 - laborado para a Empresa Purchase Order do Brasil Ltda., determinando que o INSS promova o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data em que foi indevidamente suspenso (11/05/1998 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003430-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003430-7) - JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1963 a 01/05/1968 - laborado no campo, e como comum os períodos de 13/01/1970 a 19/01/1970 - laborado na Empresa Ruy Moreira Ribeiro, de 12/05/1976 a 10/01/1977 - laborado no Condomínio Edifício Santa Cecília, de 07/10/1977 a 11/11/1977 - laborado no Posto Servecar Ltda, de 22/01/1984 a 23/07/1985 - laborado no Posto de Serviços Seara Ltda e de 01/01/1989 a 06/01/1990 - laborado no Autoposto Simpatia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/06/2003 - fls. 145). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6) - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Antonio Raimundo Filho desde a cessação ocorrida em 11/02/2006 e a mantê-lo por 24 meses a contar da data da perícia médica (08/03/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados, caso o benefício tenha sido cessado, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, nos exatos termos da sentença proferida.

0004806-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004806-9) - JOSE GREGORIO BONTORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1965 a 30/05/1978 e 01/08/1985 a 30/11/1999 - laborados no campo, bem como especial os períodos de 12/06/1978 a 06/03/1980 - laborado na Empresa Rhodia Poliamida Ltda, e de 29/04/1995 a 04/12/1997 - laborado na Empresa Pollus Serviços de Segurança S/C Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/12/2003 - fls. 244). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005065-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005065-9) - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos de 15/08/70 a 28/06/73 (Keralux S.A.), de 10/06/74 a 02/08/74 (Lumasbra Indústria e Comércio Ltda), de 13/01/75 a 16/07/75 (Metalúrgica Tecpar Ind. Com. Ltda) e de 14/10/81 a 19/07/83 (Simétrica Engenharia S/A) e ainda como atividades especiais os períodos de 22/07/75 a 18/08/81 (Badoni - ATB Ind. Metalmeccânica S/A), de 13/10/83 a 06/11/84 (Pérsico Pizzamiglio S/A) e de 29/05/85 a 04/03/1997 (General Motors do Brasil Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Fabio Venâncio, NB 112.922.823-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (12/03/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9) - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (01/11/2004 - fls. 97), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 89 constatou já existir a incapacidade do Sr. Eduardo Alves Ferreira. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007430-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007430-5) - FRANCISCO IBIAPINO VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/10/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 30/03/1973 - laborado no campo, bem como especial o período de 11/08/1981 a 24/01/1983 - laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil S/A., com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros

moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007622-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007622-3) - VALDIR HENRIQUE DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI26884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SPI89705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/03/1972 a 30/12/1978 - laborado no campo, bem como especial o período de 18/01/1979 a 31/10/2005 - laborado na Empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/10/2005). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3) - ERNANDO LOPES SOUSA (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS, no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/08/2006, uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 59 constatou existir a incapacidade do Sr. Ernando Lopes Sousa. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008627-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008627-7) - JOSE CEZARIO DE SOUZA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Jose Cezario de Souza, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 01/02/1996 a 09/10/2000 (Trane do Brasil Com. Ltda), como labor rural o período de 18/03/1970 a 31/12/1973, e como especiais os serviços prestados nos períodos de 19/07/1979 a 16/10/1982 (Metalúrgica Rossi S.A.) e 12/09/1983 a 31/01/1996 (Coldex Frigor S.A.) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se Mandado ao INSS.

0000602-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000602-0) - JOSE CARLOS SILVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/07/1996 a 12/02/1998 - laborado na Empresa Condor Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda. e de 26/01/1994 a 13/02/1995 - laborado na Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/1998 - fls. 105). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (03/01/2006 - fls. 13), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 57/58 já constatava a incapacidade da Sra. Sueli Gonçalves Lopes. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 13/08/1973 a 17/02/1975 - laborado na empresa Rohm and Hass Química Ltda., de 26/04/1975 a 08/09/1975 - laborado na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., e de 06/03/1997 a 25/08/2006 - laborado na empresa Formiline S/A, e especiais os períodos de 03/10/1978 a 17/03/1985 e de 18/03/1985 a 18/05/1987 - laborados na empresa Plásticos do Brasil S/A., de 19/05/1987 a 10/08/1990 e de 06/04/1993 a 25/08/2006 - laborados na empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda., e de 13/08/1990 a 17/01/1992 - laborado na empresa Flith Indústria de Laminados Plásticos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/08/2006 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Milton Teodoro Alves, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 15/03/2010 (fls. 96). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (30/04/2007). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (14/02/2008 - fls. 26). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002746-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002746-4) - AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 14/08/1972 a 31/12/1973 - laborado na empresa Senur Serviços de Entregas Urgentes Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/07/2004 - fls. 29/30). Os valores já recebidos pela parte autora (NB: 42/ 141.707.979-4 - fls. 220) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, desde que mais vantajoso do que o benefício de n.º 42/141.707.974-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003308-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003308-7) - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/10/1972 a 10/08/1973 - laborado na empresa Companhia Hidro Elétrica da Boa Esperança - Cohebe, de 06/10/1980 a 27/02/1986 - laborado na empresa Pilão S.A. Máquinas e Equipamentos, de 02/10/1989 a 08/08/1995 - laborado na empresa Fundação Antônio Prats Masó Ltda, e de 09/06/1997 a 11/02/2005 - laborado na empresa Ferrolene S.A. Ind. Com. Metais I, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/02/2005 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003596-5) - GERSON FERREIRA GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (30/03/2006 - fls. 10), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 201/205 constatou já existir a incapacidade do Sr. Gerson Ferreira Gomes. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003610-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003610-6) - FABIANO COSSSETE DA SILVA(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré para que suspenda a tutela deferida às fls. 162/164. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005030-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005030-9) - JOAO PIRES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/09/1959 a 06/05/1980 - laborado no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/04/2007 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005093-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005093-0) - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos de 09/08/1971 a 24/02/1972 (Fogões Luzitano), de 16/03/1972 a 25/09/1972 (Luiz Soares Filho) e de 02/07/1980 a 31/07/1980 (Enterpa S.A.) e como atividades especiais os períodos de 17/11/1972 a 12/03/1973 (Lençóis Vari), de 02/04/1973 a 30/07/1975 (Estamparia de Latas São João), de 15/08/1975 a 30/06/1980 (Estamparia de Latas São João), de 03/11/1980 a 19/07/1985 (Estamparia de Latas São João), de 02/09/1985 a 31/01/1986 (Recup e Renov de Latas Ltda), de 02/05/1986 a 18/08/1988 (Artlata Com. e Ind.) e de 01/11/1988 a 02/03/1998 (Rec. e Ren. De Latas São João, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 112.335.815-7 em nome do autor Álvaro dos Santos Lima Junior a partir da DER (18/12/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6) - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do auxílio-doença (16/01/2008 - fls. 156), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 223/226 já relatava a doença da Sra. Ana Maria Pereira Alexandre. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005928-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005928-3) - OLIVEIRA PAULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/11/1969 a 22/08/1970 - laborado na empresa Cetenco Engenharia S.A., e de 26/07/1971 a 30/06/1972 e de 02/04/1974 a 04/12/1975 - laborados na empresa Construtora Coccoaro Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (23/05/1997 - fls. 108), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença

sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006868-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006868-5) - JURANDIR BALDUINO RODRIGUES (SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/02/1965 a 30/09/1967 - laborado na empresa João Abrão, de 01/09/1973 a 30/09/1974 - laborado na empresa Churrascaria e Motel Jeca Ltda, de 10/08/1963 a 18/01/1965 - laborado na empresa Indústria e Comércio de Materiais Ltda., e de 03/10/1967 a 08/06/1968 - laborado na empresa Boliche Campograndense Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/09/2002 - fls. 25), calculando-se a RMI conforme disposto na Lei n.º 9876/99. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007428-4) - CICERO PEREIRA LEAL (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/02/1997 a 02/05/2000 e 13/01/2003 a 28/08/2007 - laborados na empresa Esteves & Cia. Ltda., e de 28/11/2001 a 15/10/2002 - laborado na empresa JBF Comércio e Serviços Ltda - ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/05/2008 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007974-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007974-9) - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (01/02/2008 - fls. 54). Os valores já recebidos pela parte autora (fls. 56) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008256-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008256-6) - ANTENOR SEMENCIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1977 a 13/10/1989 e de 06/11/1989 a 28/11/1992 - laborados na empresa Gráfica Linel Ltda, e de 03/05/1993 a 16/11/2004 - laborado na empresa Folhinhas Linel Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data original do requerimento administrativo (16/11/2004 - fls. 23), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre 16/11/2004 (data original do requerimento) e 03/11/2006 (data para a qual foi alterado o requerimento). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008444-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008444-7) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (23/12/2003 - fls. 121), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, considerando, para cálculo da RMI, o valor da aposentadoria a que o segurado falecido faria jus, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, nos moldes da parte dispositiva do julgado, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9) - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1972 a 02/04/1973 - laborado na empresa Metalúrgica Matarazzo S.A., de 15/08/1977 a 12/03/1990 - laborado na empresa Motores Rolls Royce Ltda., e de 25/06/1990 a 29/10/1998 - laborado na empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/10/1998 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Desentranhem-se os documentos de fls. 362 a 364 e 371 a 378, por não se referirem a estes autos, deixando-os à disposição de seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008928-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008928-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA PAZ X MAICON CRISTO CORREIA PAZ - MENOR X MICHEL MARQUES CORREIA PAZ - MENOR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos menores Maicon Cristo Correia Paz e Michel Marques Correia Paz, a partir da data do óbito do Sr. José Correia Paz (06/10/2007 - fls. 21), bem como, à autora Quitéria Maria da Silva Paz, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2007). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/04/1979 a 26/11/1983 - laborado na Empresa Lanzara Gráfica Editora Ltda, de 27/05/1986 a 02/06/1992 - laborado na Empresa Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01/06/1992 a 19/12/1993 - laborado na Empresa Perfomance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial e de 06/03/1997 a 05/01/2001 - laborado na Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/01/2007 - fls. 95). Condene, ainda, o INSS, a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausente in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO

BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/02/1969 a 25/03/1971 - laborado na empresa Companhia Têxtil de Aniagaem, e de 01/08/1985 a 30/11/1999 - laborado na empresa BS Continental S.A. Utilidades Domésticas, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (30/11/1999 - fls. 49), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados quando da execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8) - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1975 a 30/12/1976 e 21/03/1977 a 13/01/1978 - laborados na Empresa Companhia Nitro Química Brasileira, 04/10/1979 a 26/03/1981 - laborado na Empresa Cervejarias Unidas Skol Caracu SA, 15/04/1982 a 09/04/1985 e 28/01/1987 a 18/08/1988 - laborados na Empresa Fileppo SA Indústria e Comércio, 11/10/1988 a 06/11/1995 - laborado na Empresa Clariant SA, 01/07/1996 a 01/03/1997 - laborado na Empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, e de 03/03/1997 a 12/03/2007 - laborado na Empresa Du Pont do Brasil SA, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/07/2007 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010016-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010016-7) - ABEL DOS SANTOS GONCALVES(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA E SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (19/11/2004 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2006 - fls. 64), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010533-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010533-5) - NAIR DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Nair de Oliveira,

desde a data do requerimento administrativo (02/10/2000). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2) - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/03/1985 a 05/11/1985 - laborado na empresa Empreiteira Fontanella Ltda., de 06/11/1985 a 17/02/1987 - laborado na empresa Constrói Empreiteira de Mão-de-Obra e Construção Civil Ltda., e de 09/01/1991 a 11/04/1995 - laborado na empresa Amicio Construção Civil S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/01/2007 - fls. 145). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000016-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000016-5) - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (22/02/2008 - fls. 15), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000751-2) - MANOEL DE SALES BANDEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 04/09/1986 a 01/08/1987 (Convic Engenharia Ltda.) e como atividade rural o período de 28/07/1968 a 30/05/1985. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Manoel de Sales Bandeira, NB 131.239.003-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (12/09/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0001470-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001470-0) - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 07/02/1975 a 01/12/1977 -

laborado na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (15/10/1998 - fls. 40), com a utilização do coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício. Observe-se que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001614-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001614-8) - VALTER JOSE DOS SANTOS (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/03/1971 a 08/09/1972 - laborado na empresa Bicicletas Monark SA, e de 01/11/1972 a 24/05/1973, 11/08/1973 a 17/11/1974, 01/04/1975 a 10/10/1979, 20/01/1980 a 30/08/1981, 01/09/1981 a 11/03/1982 e de 01/09/1982 a 22/05/1984 - laborados na empresa Centro Automotivo Leandro Dupret Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/04/2005 - fls. 203/204). Os valores já recebidos pela parte autora (NB: 142.198.240-1 - fls. 309) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7) - ONOFRE DOS REIS MARTINS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 22/05/1979 a 05/09/1979 - laborado na empresa Armaq S.A. - Equipamentos de Ar Comprimido, e de 29/04/1995 a 01/06/2002 - laborado na empresa Desmontec Serv. Desmonte e Terraplanagem Ltda., e especial o período de 26/01/1982 a 28/04/1995 - laborado na empresa Desmontec Serviços Desmonte e Terraplanagem Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/05/2005 - fls. 110). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002504-6) - LAERTE POLLI (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/10/1962 a 18/01/1963 - laborado na empresa Bristol Artefatos de Metais S.A., de 01/10/1963 a 11/12/1963 - laborado na empresa SET - Serviços e Equipamentos Técnicos S.A., de 19/02/1963 a 30/04/1963 - laborado na empresa Scania-Vabis do Brasil S.A., de 08/04/1964 a 25/08/1966 - laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 06/09/1966 a 26/09/1972 - laborado na empresa Vasoflex S.A - Produtos Plásticos, de 02/10/1972 a 19/01/1973 - laborado na empresa IPM Ind. Paulista de Moldes Ltda., de 24/01/1973 a 12/03/1975 e de 22/04/1975 a 10/09/1975 - laborados na empresa Eletro Flex Indústria de Plásticos Ltda., de 16/09/1975 a 04/05/1977 - laborado na empresa Uroplast S.A. Indústria e Comércio, de 09/05/1977 a 29/07/1977 - laborado na empresa Goyana S.A., de 03/08/1977 a 22/03/1978 - laborado na empresa Bav-plast S.A., de 28/03/1978 a 05/02/1979 - laborado na empresa Plásticos Perfekt Ltda., de 12/02/1979 a 04/06/1979 e de 22/08/1979 a 16/01/1980 - laborados na empresa Plásticos Eldorado Ltda., de 21/01/1980 a 21/09/1980 - laborado na empresa Araplast S.A. Indústria e Comércio, de 22/09/1980 a 24/10/1980 - laborado na empresa Amplitec S.A. Eletro Mecânica Industrial, de 27/10/1980 a 24/01/1981 - laborado na empresa Sanches Indústria Plástica Ltda., de 02/02/1981 a 21/01/1982 - laborado na empresa Indústria de Moldes Clemolde Ltda., e de 26/01/1982 a 07/02/1989 - laborado na empresa Ciryus - Empreendimentos Mobiliários Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (26/10/1990 - fls. 84), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados quando da execução do julgado. Os juros

moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (23/10/2003 - fls. 108). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/09/1974 a 24/03/1976 - laborado na empresa Saturnia Sistemas de Energia Ltda., de 07/11/1979 a 07/07/1980 - laborado na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda., e de 15/12/1980 a 15/03/1983 - laborado na empresa Microlite S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/12/2008 - fls. 125/126). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003962-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003962-8) - ARNALDO NUNES DE MOURA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/10/1988 a 26/11/2004 - laborado nas Indústrias Têxteis Sueco Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/11/2004 - fls. 143/144). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/09/1976 a 30/11/1976 - laborado na empresa Irmãos Bezerra de Menezes S.A. Com. e Ind., e especial o período de 29/04/1995 a 26/01/2006 - laborado na empresa Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/01/2006 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004406-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004406-5) - ISMAELITO SUZART MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/05/1966 a 22/05/1968 - laborado na empresa Companhia Nacional de Cimento Portland Perus, de 20/06/1968 a 09/11/1969 - laborado na empresa Itel Indústria Transformadores Elétricos S.A., de 16/02/1970 a 16/10/1970 - laborado na empresa Bertomeu & Cia Ltda, e de 15/12/1970 a 26/05/1971 - laborado na empresa Companhia Lithographica Ypiranga, e especiais os períodos de 07/06/1971 a 02/08/1972 - laborado na empresa Comércio e Indústria Acil Ltda., de 17/10/1973 a 24/01/1975 - laborado na empresa Indústrias Zauli Rio Branco Equipamentos Aeromecânicos Ltda., de 03/03/1975 a 09/07/1975 - laborado na empresa Itaú Fertilizantes S.A., de 13/08/1975 a 24/12/1975 - laborado na empresa Stress Engenharia Indústria e Comércio Ltda., de 27/01/1976 a 14/01/1977 e de 04/01/1979 a 04/05/1979 - laborados na empresa Mecânica Continental S.A Equipamentos Industriais, de 14/04/1977 a 26/07/1977 e de 08/07/1986 a 16/01/1987 - laborados na empresa Industrial e Comercial de Motores e Maquinaria Elétrica S.A., de 18/10/1977 a 06/03/1978 - laborado na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas A.A., de 12/06/1978 a 12/09/1978 - laborado na empresa Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda., de 25/09/1978 a 08/11/1978 - laborado na empresa BSI Indústrias Mecânicas S.A., de 02/07/1979 a 15/08/1979 - laborado na empresa Plasmont Montagens Industriais Ltda., de 10/01/1980 a 15/03/1980 e de 24/04/1986 a 19/06/1986 - laborados na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda., de 01/04/1980 a 15/05/1980 - laborado na empresa Koppers Equipamentos Ltda., de 12/03/1981 a 15/04/1981, de 29/04/1981 a 23/10/1981, e de 05/02/1982 a 06/04/1982 - laborados na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 23/11/1981 a 21/01/1982 - laborado na empresa Barionkar Industrial de Máquinas Ltda., de 14/04/1982 a 01/11/1982 - laborado na empresa Setal Engenharia e Construções S.A., de 23/11/1982 a 14/04/1983 - laborado na empresa CEC Equipamentos Marítimos e Industriais S.A., de 24/06/1983 a 02/09/1983 - laborado na empresa A. Araújo S.A., de 03/11/1983 a 20/01/1984 - laborado na empresa Enesa Engenharia S.A., de 01/02/1984 a 11/04/1984 - laborado na empresa Conger S.A Equipamentos e Processos, de 01/06/1984 a 10/06/1985 - laborado na empresa Estacas Franki Ltda, de 26/08/1985 a 23/12/1985 - laborado na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda., de 05/02/1986 a 10/05/1986 - laborado na empresa Caldeiraria e Mecânica Inox Ltda., de 19/01/1987 a 19/10/1988 - laborado na empresa WKN Equipamentos Industriais Ltda., de 20/10/1988 a 23/05/1990, de 16/10/1991 a 30/12/1992, e de 27/05/1993 a 24/06/1995 - laborado na empresa Claritec Equipamentos para Tratamento de Água Ltda., de 27/08/1990 a 03/12/1990 - laborado na empresa Indústria Mecânica Estander Ltda., de 04/06/1991 a 20/09/1991 - laborado na empresa Montreal Engenharia S.A., e de 09/02/1993 a 25/03/1993 - laborado na empresa Lopes Moço Construtora e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/06/2008 - fls. 158/159).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora Mariana Pereira Borges, a partir da data do óbito do Sr. Florizo de Almeida Borges Junior (14/02/2004 - fls. 15), bem como, à autora Maria Aparecida Pereira Borges, a partir da data da data do requerimento administrativo (11/06/2008 - fls. 23). Observe-se que, em relação à autora Mariana Pereira Borges, o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito do Sr. Florizo de Almeida Borges Junior, até a data em que esta completou vinte e um anos, 07/07/2009.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005068-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005068-5) - MARISA ROMERO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/05/1966 a 13/12/1971 - laborado na Empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A, determinando que o INSS promova à revisão

da aposentadoria da autora a partir da data do requerimento administrativo (24/10/1991 - fls. 123), com a utilização do coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005582-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005582-8) - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 22/05/1976 a 18/10/1976 e de 15/04/1977 a 31/10/1977 - laborados na empresa Wackenhut do Brasil S.A., de 19/10/1976 a 03/01/1977 - laborado na empresa Giacomet - Maradin Ind. de Madeiras S.A., de 22/01/1977 a 11/03/1977 e de 18/05/1978 a 14/10/1980 - laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 08/11/1977 a 03/01/1978 - laborado na empresa Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda., de 10/03/1981 a 21/11/1985 - laborado na empresa Transoto Ltda., de 25/11/1985 a 15/12/1987 - laborado na empresa Gates do Brasil S.A., de 19/03/1990 a 15/08/1990 - laborado na empresa Iderol S.A., de 02/10/1990 a 01/08/1992 - laborado na empresa Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas Copag, de 01/02/1993 a 14/05/1994 - laborado na empresa Omega S.A. Artefatos de Borracha, e de 27/10/1994 a 09/06/1998 - laborado na empresa Cerealista Gomes Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005756-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005756-4) - SALVADOR SOUZA CAMBUIM (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/08/1995 e 14/05/1997 a 12/03/2001 - laborados na Empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda. e de 19/07/2005 a 28/09/2006 - laborado na Empresa NIEHOFF - HERBORN Máquinas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/09/2006 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005928-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005928-7) - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/11/1970 a 26/02/1973 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e de 19/11/2003 a 02/07/2008 - laborado na Empresa Duratex S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2009 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 07/06/1968 a 11/12/1969 - laborado na Empresa Filex S/A - União Sul Americana de Produtos Plásticos e de 04/08/1970 a 30/12/1974 - laborado na Empresa Inpal - Indústria Paulista de Alabastros, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/08/2008 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 54/57: Diante da antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da decisão. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/06/1975 a 29/03/1983 - laborado na empresa Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/01/2008 - fls. 156/157).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3) - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/04/1980 a 28/01/1994 - laborado na empresa Refinações de Milho Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/05/2009 - fls. 72).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009122-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009122-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 14/11/2008 - laborado na empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 82), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1974 a 05/03/1979 - laborado na Companhia Cervejaria Brahma Filial São Paulo e de 04/04/1979 a 16/09/1996 - laborado na Empresa Niasi S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/12/1997 - fls. 116).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos

termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4) - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1975 a 30/03/1977, de 01/11/1977 a 28/02/1978, de 02/01/1980 a 28/02/1989, de 02/05/1989 a 10/05/1989 e de 01/06/1992 a 13/04/1993 - laborados na empresa Gutengráfica Artes Gráficas Ltda., de 01/09/1994 a 18/06/1995 - laborado na empresa Gráfica São Geraldo Ltda., e de 01/11/1995 a 29/08/1998 - laborado na empresa Gráfica Só Arte Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/08/2004 - fls. 34). Condono, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9) - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2006 - fls. 21), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012554-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012554-5) - ALUIZIO FELIPE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/03/1977 a 22/03/1979 e de 04/08/1981 a 31/07/1984 - laborados na empresa Auto Posto T.B. Ltda., e de 10/04/1985 a 31/10/1998 - laborado na RCN Indústrias Metalúrgicas S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/10/2008 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1970 a 31/10/1974 - laborado na empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda, de 14/09/1977 a 10/06/1991 - laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., e de 01/09/1998 a 25/10/2006 - laborado na empresa Martins Auto Posto Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/10/2006 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005754-27.2010.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0015078-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015078-3) - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

... Existentes os requisitos legis, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/112.005.304-1, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Desentranhem-se os documentos de fls. 385/388, visto não pertencerem à impetrante, deixando-os à disposição de seu subscritor. Intime-se. ...

0016612-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016612-2) - VALDIR LODY(SP197897 - PATRICIA LAURINDO

GERVAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS dê imediato cumprimento à determinação da Junta de Recursos de fls. 38/40. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

0005660-79.2010.403.6183 - IVETE CASSALHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/536.734.246-5, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso d e prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

CAUTELAR INOMINADA

0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5) - MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo sem a resolução do mérito a teor do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012489-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012489-9) - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-69.1999.403.6183 (1999.61.83.000467-9) - VERA MISASI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO PAULO - BELA VISTA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 315: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela impetrante. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5976

EMBARGOS A EXECUCAO

0003914-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013540-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DIORANTE TRIDICO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004202-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004774-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002595-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CROSTINI GIORGIO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009992-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004493-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005718-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002018-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDMILSON SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

(...) Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 39.999,12 para janeiro/2010 (fls. 02 a 27). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028466-80.1988.403.6183 (88.0028466-3) - TERCIO JOAO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP041075 - JOSE PEDRO DE MATTOS E Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7) - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004009-37.1995.403.6183 (95.0004009-3) - BLEMER DE AZEVEDO X FORTUNATO DONATO X ANTONIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES SENNE X JOSE QUIRINI MARINS X LEONIDIO CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 175/178, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001114-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001114-0) - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003208-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003208-8) - RUZIBEL APARECIDO TORRI X ARY NOGUEIRA SOARES X CICERO DA SILVA RAMOS X CLAUDIO PEREZ RODRIGUES X EGIDIO FOLEGOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE TRAJANO DE FARIAS X JURANDIR BENEDICTO PAES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X OSVALDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001331-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001331-5) - EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARNALDO BATISTA SILVEIRA X JOSE CAITANO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008723-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008723-2) - EUGENIA DA SILVA GAETA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012422-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012422-8) - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014733-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014733-2) - MARIA APARECIDA DE JEEUS X VICENTE PEREIRA LIMA X JOSE DANGELO SQUINZARI X ROMILDO SEVERO HOMEM X BENTO JOSE DE MORAES X RAFAEL MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DE TOLEDO SOARES X CELSO MATARAZZO X MANUEL MARTINS DE MENDONCA X JAIME BIONDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

0001273-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001273-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006680-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006680-8) - ANTONIO QUINTINO DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001810-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001810-4) - ARIVALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 292/293: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002706-60.2010.403.6183 (2009.61.83.012168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004163-30.2010.403.6183 (2003.61.83.005442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor atual e na data da conta embargada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, incisi I, do CPC. Int.

Expediente N° 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674230-45.1985.403.6183 (00.0674230-0) - MARIA LUIZA DE MENESES SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0022877-34.1993.403.6183 (93.0022877-3) - EVANIR DE SOUZA(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 73/87: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005637-61.1995.403.6183 (95.0005637-2) - CARLOS ALBERTO CAMARAO X JOSE BIAGIOTTE X ALZIRA MOLIGA DA SILVA X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA X VALERIA DA SILVA X FLORINDO LUCIANO MOLIGA X DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025698-06.1996.403.6183 (96.0025698-5) - MARIA GABRIELA DOS SANTOS LOURENCO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, conclusos. Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 135: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001272-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001272-4) - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6) - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 114: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011846-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011846-0) - MARILDA MOTTA TIBAU(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 203/204: mada a deferir tendo em vista que os depósitos foram efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 202. Int.

0007068-18.2004.403.6183 (2004.61.83.007068-6) - NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000062-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000062-7) - FRANCISCA DE SOUSA GOMES(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001759-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001759-7) - SEBASTIAO ERCILIO BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003340-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003340-2) - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora a divergência nos cálculos apresentados, bem como apresente as cópias destes, necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/228: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008761-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008761-0) - ERNESTO SUAVE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000138-76.2007.403.6183 (2007.61.83.000138-0) - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0) - ODEMAR VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 274, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006383-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004143-39.2010.403.6183 (2003.61.83.015860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002702-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0)) SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado na ação principal, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002852-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0)) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da ação principal. Int.

0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1) - MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008526-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003157-8)) FRANCISCO GOMES PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/268: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010004-65.1994.403.6183 (94.0010004-3) - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES X MANUEL MARIA DA SILVA X SALVADOR CABEDRO SAN PEDRO X TERESA SANLES OTERO DE CABREDO X SUELI RAMOS NOGUEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0004304-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004304-0) - LUZIA DE PAULA COSTA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002526-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002526-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009120-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009120-8) - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011842-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011842-1) - JOE GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012728-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012728-8) - MANOEL CASTRO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013172-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013172-3) - MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001846-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001846-7) - HERMINIO FASSAO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003356-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003356-0) - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0) - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008046-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008046-0) - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008674-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008674-6) - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013066-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013066-8) - MARLENE SALINO ROMANIN(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013099-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013099-1) - CLAUDIA OLIMPIO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016787-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016787-4) - WANTUIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001204-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001204-2) - ELIZABETH DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001206-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001206-6) - JONAS EUFRAZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001735-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001735-0) - JOAO FERREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 55/56, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002154-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002154-7) - IZILDA DA ASCENCAO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004438-76.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004484-65.2010.403.6183 - IVAN CARLOS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003949-8) - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 183/188, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005150-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005150-4) - ANTONIO PEDRO DE MIRANDA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388/389: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da distribuição e da conclusão, conjuntamente, conforme superior orientação. Atualmente, possuímos aproximadamente 350 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 01/2009, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 08/2007, e pelo fato de que sua conclusão para sentença é bastante recente (06.2009), necessário que a parte autora aguarde a apreciação das demandas remetidas à conclusão para sentença anteriores a este feito. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0000016-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000016-1) - SCYLAS GONCALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/303: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da distribuição e da conclusão, conjuntamente, conforme superior orientação. Atualmente, possuímos aproximadamente 350 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 01/2009, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é bastante recente (07.2009). Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0000151-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000151-7) - JOSE ANTONIO NUNES(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fls. 155 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0001081-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001081-6) - VICENTE FELIX DE SOUZA(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do determinado no despacho de fl. 186. Fls. 174: No tocante ao pedido de prova testemunhal pela parte autora, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001161-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001161-4) - EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS X HEITOR ROBERTO BELA DOS ANJOS (REPRESENTADO POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLYD ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLOA ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112 e 116/117: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8) - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da determinação pelo instituto réu, uma vez que conforme se depreende das informações contidas nos termos de notificações (fls. 366/367), a determinação deste Juízo fora atendida. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) , no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007371-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007371-1) - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80 item 3: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.No mais, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável, noticiada na petição inicial, conforme já fora determinanda na decisão de fl. 45.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/152: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, para regularização da habilitação, devendo a Sra. Elza Jorge Martins juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos documentos de fl. 148/152 e 154/156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3) - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001580-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001580-6) - KHALIL COSTANDI YOUSSEF TANNOUS(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da distribuição e da conclusão, conjuntamente, conforme superior orientação. Atualmente, possuímos aproximadamente 300 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 01/2009, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é bastante recente (10.2009). Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0003229-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003229-4) - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.35709-2, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010127-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 132/134: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

0006264-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006264-0) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039222-5, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9) - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008562-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008562-6) - JOSE LUIZ SPADA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008755-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008755-6) - RENATO ERNANI DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/146: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011538-4, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010811-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010811-0) - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0) - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010336-9, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/238: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010309-6, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.DECISÃO DE FLS. 454/455: (...). Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e no mérito os rejeito. Intime-se.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043452-9, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001555-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001555-9) - SIDNEI LEITE DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002473-63.2010.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012172-4, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013381-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1)) CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: (...) Considerando que na ação principal foi indeferida a antecipação de tutela e o agravo lá interposto foi convertido em agravo retido (nos termos de fls. 144/145 daqueles autos) e, ainda, que naquela ação já houve a resposta do réu, prossiga-se no feito principal. E, oportunamente, venham estes autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000896-2) - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004769-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004769-4) - ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009869-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009869-0) - IRINEU CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011478-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011478-6) - JOAO LOURENCO CHRISPIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011983-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011983-8) - ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002864-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002864-3) - MARIA APARECIDA STORALLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004665-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004665-7) - ALFREDO AZEVEDO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005632-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005632-8) - GENESIO PEREIRA BEZERRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006369-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006369-2) - NILSON ANTONIO TAMBRONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007119-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007119-6) - MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007320-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007320-0) - DARIO CARBONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008482-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008482-8) - MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008626-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008626-6) - PAULO ROBERTO VIEGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008634-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008634-5) - JOSE BORGES LEAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008751-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008751-9) - MUNEOKI SHINOMIYA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008977-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008977-2) - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009545-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009545-0) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009666-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009666-1) - MOACIR RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009667-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009667-3) - MARTA JOVITE MACFADDEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009680-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009680-6) - DEMPSEY COLOMBO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009842-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009842-6) - LUIZ CARLOS DE JORGE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010010-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010010-0) - DANIEL AMERICO GARBI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010012-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010012-3) - EDUILIO BRIDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010016-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010016-0) - SADAO YADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010026-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010026-3) - IRACI PEREIRA BARBOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010036-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010036-6) - TOSHIYUKI KOGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010218-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010218-1) - ANTONIO MARTINELLI(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010326-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010326-4) - CLOVIS FIORDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010427-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010427-0) - HARALD BERNHARD(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010558-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010558-3) - LAUDELINO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010758-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010758-0) - OSVANI XAVIER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011334-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011334-8) - MANOEL LUIZ PINTO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011847-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011847-4) - JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011869-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011869-3) - NILZA TARCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012027-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012027-4) - LUIZ DELFINO PIRES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012060-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012060-2) - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012070-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012070-5) - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012288-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012288-0) - JOSE PAULINO DE LIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012304-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012304-4) - ANTONIO DENUNCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012737-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012737-2) - EDMEA CODATO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012884-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012884-4) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013247-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013247-1) - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013366-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013366-9) - MILTON GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013422-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013422-4) - HELEAZAR DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013503-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013503-4) - NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013986-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013986-6) - EDUARDO PINTO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014024-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014024-8) - ERNANDE NUNES DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014602-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014602-0) - PAULO ZOBOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015026-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015026-6) - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015909-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015909-9) - MARILIZ BARAO ALEGRETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015925-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015925-7) - RUY TANCREDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015943-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015943-9) - GESSI DE SANTANA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016167-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016167-7) - JOAO DE FREITAS DE SOUZA PIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016195-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016195-1) - LEONARDO RUSSO FILHO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016243-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016243-8) - EDSON GALHARDO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016575-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016575-0) - ERROL CEZAR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016587-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016587-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016687-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016687-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016699-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016699-7) - CLAUDETE RAMOS AMORIM(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017033-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017033-2) - JOSE MAYER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017049-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017049-6) - JACINTO ANTONIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017057-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017057-5) - MARIO SILVESTRE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017063-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017063-0) - JOSE ANTONIO DE GOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017069-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017069-1) - ITALO SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017163-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017163-4) - GREGORIO TORKOMIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017247-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017247-0) - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017255-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017255-9) - RAFFAELE CALABRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017339-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017339-4) - VALDIR JOSE DI SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017593-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017593-7) - MARIA SCHEFFER BECATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000095-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000095-7) - FRANCESCHINA SERPA DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000101-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000101-9) - EUNICE DE MORAES BERLANDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000287-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000287-5) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000377-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000377-6) - JOSE PAULINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000517-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000517-7) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000815-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000815-4) - FRANCISCO TORRES MARTINS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000823-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000823-3) - LINDUARTE VIEIRA DA SILVA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001061-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001061-6) - SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001347-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001347-2) - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001747-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001747-7) - MARILIA SANTOS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente N° 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049778-73.1992.403.6183 (92.0049778-0) - JOSE WILLIAM FERREIRA SANTOS X ANNA MARIA TEDESCO FERREIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 212, HOMOLOGO a habilitação de MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS, JULIO CESAR FERREIRA SANTOS e CRISTINA MARA FERREIRA SANTOS FAZILARI, como sucessora da autora falecida Anna Maria Tedesco Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovada a quitação dos valores aos sucessores da autora falecida, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional

necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013366-75.1994.403.6183 (94.0013366-9) - JOSE FITIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 207/209: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002968-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002968-5) - NEILO CARACINI X ANTONIO MARIN X BELANDIR BATISTA FENILI X EDSON PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO CARLOS PREVEDELLI X LAERTE SANDRIN CARMONA X LUIZ FERNANDES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004139-80.2002.403.6183 (2002.61.83.004139-2) - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004154-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004154-2) - ALBINO VASQUES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS X LUIZ GARCIA X OSWALDO CASCALES X MANOEL FRANCISCO DE CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 421/424: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004439-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004439-7) - RUBENS MENESES XAVIER(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005092-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005092-0) - VICENTE FRANCA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005100-84.2003.403.6183 (2003.61.83.005100-6) - PERCIO ALVES MARTINS X BENEDITO MARQUEZINI X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X JOAO MIGUEL LACERDA GUEDES X JOSE BUDIM X JOSE DOS SANTOS X JOSE PIGNATTA X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM X MARCELO LEITE MONTEIRO DE OLIVEIRA X MAXIMINO RODRIGUES BARREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005187-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005187-0) - HONORATO DEROLLE X ANTONIO SARAIVA DE FIGUEIREDO X DARCY LOPES X MIGUEL GONSALVES X ELVIRA APARECIDA PITON CURSSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 389: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e

nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005253-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005253-9) - MANUEL AUGUSTO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005441-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005441-0) - TEREZINHA BARBARA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005732-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005732-0) - PAULO LODDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006386-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006386-0) - LUIZ CLARO NARCIZO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009592-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009592-7) - SERGIO CONTINI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009829-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009829-1) - EMILIA FIGUEIREDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____.

Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010709-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010709-7) - ANTONIO SOBRAL PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010725-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010725-5) - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, juntamente com o comprovante do valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011365-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011365-6) - OSVALDO BERTAIOLLI X ADELAIDE ROSA CARLOTA X ARNALDO GOMES COSTA X EDINALDO LIRA DA SILVA X GALDINA LEMES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 352: Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal deo autor Oswaldo Bertaiolli. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011612-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011612-8) - WILSON RICARDO DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013507-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013507-0) - VARONIL BENTO TOME(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013847-23.2003.403.6183 (2003.61.83.013847-1) - IVONE ESBIZERO DOS SANTOS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014253-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014253-0) - YOSHIKO NAKAMURA X JULIETA PENTEADO CREPALDI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X FRANQUES ROBERTO MARCONDES X ADELINA POLONIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 366: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Franques Roberto Marcondes. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014369-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014369-7) - ALVINA DIAS MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569768-08.1983.403.6183 (00.0569768-9) - SOPHIA BAPTISTA LEITE CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP029611 - NICLA TONACCI LEWIN E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos. Int.

0935969-64.1987.403.6183 (00.0935969-9) - AZAMOR SAMPAIO CAVALCANTE X JOAO BATISTA BORDEZAN(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 264: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0939567-26.1987.403.6183 (00.0939567-9) - ADELIA GARCIA MENDES X DELSON ARRUDA FURTADO X RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE CARDOSO SOBRINHO X ANADIR ROMAO GONCALVES X CARMEN BERDULLES ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002716-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002716-7) - MILTON ALVES DE ARAUJO X ELY SINDRA PAINS X ERCIO DOMINGOS X JAIRO GOMES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL SOUZA RODRIGUES X MARIA JOSE GARCIA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X OSNY ALVES ARRUDA X SALOMAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como aqueles referentes ao depósito de fls. 620/629, conforme já determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 652, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003908-24.2000.403.6183 (2000.61.83.003908-0) - ORIVALDO ANDREO TERUEL X CECILIA EVANIR TRANQUILLE FARIA X NILTON APARECIDO FERRARI X ORLANDO GANZELLA X RUBENS CRISTINO COSTA X SHIRLEY DA CONCEICAO CORREA X WALDIR WILSON NEVES X WALDOMIRO NERY X WONVETI FORNEL X WALTER DE LIMA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 813: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de

Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004076-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004076-7) - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO X JOSE VIEIRA GOMES X NILTON VIEIRA DE MELO X ONOFRE DE SOUZA DIAS X ORLANDO COSTA X SEBASTIAO RODRIGUES COELHO X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDEMAR DOMINGOS X HUMBERTO AFONSO FREITAS X GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000145-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000145-6) - ORIDIO FRANCISQUINE X CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN X NADIR JOSE DA SILVA PIOVAN X LENY MARCONDELLI BRANDAO X JOAO SOARES DA SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X ALDA MARTINS FOCASSIO X AMALIA PARDO DIAS X ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 693: Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal do autor Oridio Francisquini efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002404-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002404-7) - EDILBERTO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 532, acostando-a à contra capa, ante a ausência de representação processual. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 529/530. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte

da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000991-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000991-9) - JOSE BONFIM DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001589-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001589-0) - LUIS ANTONIO BIANCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001596-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001596-8) - EIKO HATORI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001606-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001606-7) - ARTHUR DOMBRAUSKAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005736-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005736-7) - OLGA ORLOV(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos referentes ao depósito de fls. 185/186. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006531-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006531-5) - PEDRO JOAQUIM DE SOUZA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X ORZAIDE MARIA SALTON RAIMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0901989-63.1986.403.6183 (00.0901989-8) - OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELSO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MIGUEL SALGADO X MARGARIDA GOMES SIQUEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X MARIA JOSE DALLA VECCHIA CANOVA X MARIO CANOVA X MARCILIO BAPTISTA X MARIO MANZINI X MANOEL JACINTO FERREIRA X MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO JOSE SANTANA X MARIA DIAS X NAIR MINGUCI X NATAL USMARI X NILDA PAULA FERREIRA X OTHONIEL DE ALMEIDA X ODETTE CHIBANTES TICHAK X OSVALDO FERREIRA MAIA X OSVALDO FRANCISCO COA X OSVALDO LEONEL X OSCAR LINCKA X OSCAR CYPRIANO FILHO X OFELIA CRIVELIN X PAULO PILEGGI X PEDRO ROMAO X PAULO CLEMENTINO X PAULO BARBAGALLO X PEDRO CALTA BELLOTI X PEDRO LUIZ CORTINOVIS X RUBENS GASPAR ITRIA X RUTH MARQUES NICOLINI X RUBENS MACHADO GOMES X RAPHAEL AMATTO X ROGERIO RIVAL X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SANTANA X LAURA GALVAO ASSIS X SALVADOR ALVES X SERGIO GALVAO GOMES X SILVINO VITORINO X TENNYSSON DE MELLO CESAR X VERONICA CREPALDI USMARI X VITOR CHAGAS RIBEIRO X MARINISE SALGADO VALENTINI X WALDEMAR GUILHERME HILLE X WALTER MARQUES X ISABEL LOPES BONTURI X VITALINA DA SILVA PRADO X YVONE RAMOS DE OLIVEIRA X ZACARIAS BENTO X ZELINDA FERRARI X LUZIA RODRIGUES X JOSE CASTRO PINTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP070904 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls.1456, HOMOLOGO a habilitação de VICTORIA ROSA COA - CPF 163.025.118-60, sucessora do autor falecido Oswaldo Francisco Coa, CLEUZA VIEIRA SALGADO - CPF 081.093.278-42, sucessora do autor falecido Miguel Salgado, ODILA DA SILVA LINCKA - CPF 323.068.158-44, sucessora do autor falecido Oscar Lincka e MAFALDA BARBAGALLO CALTA - CPF 336.962.288-26, sucessora do autor falecido Pedro calta Belloti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante o lapso temporal decorrido, tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV e considerando ainda o fato do valor referente à autora ISABEL LOPES BONTURI, sucessora do autor falecido Waldemar Bonturi, não exceder ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte a utora para que informe a este Juízo se ratifica ou não os termos da petição de fls. 1203/1204 no tocante a a modalidade de requisição em relação a autora acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0903688-89.1986.403.6183 (00.0903688-1) - JOSE FRANCISCO LOPES X ROSILDA PEREIRA LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, a decisão proferida nos autos dos Embargos à execução em que houve condenação do INSS ao pagamento da verba honorária no percentual de 20% do valor da condenação, expeça-se Ofício Precatório em relação a referida verba, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da

parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISaura ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, cumpra o patrono do autor o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 530, no tocante à modalidade de pagamento pretendida em relação às autoras CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Darcy Alves de Oliveira e ISaura ROCHA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o lapso temporal decorrido sem a devida regularização da situação do autor GERALDO RODRIGUES, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor. Int.

0045702-45.1988.403.6183 (88.0045702-9) - EDNEIA FERREIRA SALES DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente o patrono da parte autora os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 306/308, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 311. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente do valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004237-51.1991.403.6183 (91.0004237-4) - JOSE ZECHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0041538-90.1995.403.6183 (95.0041538-0) - PRIMITIVA PEREIRA DE SOUZA(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0046808-95.1995.403.6183 (95.0046808-5) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0040176-48.1998.403.6183 (98.0040176-8) - SINILDE MARIA DA SILVA LEONARDO(SP126283 - ELECIR

MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 85: Razão assiste ao patrono. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041628-11.1989.403.6183 (89.0041628-6) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019258-44.1999.403.6100 (1999.61.00.019258-0) - JORGE CHRISPIM RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000708-72.2001.403.6183 (2001.61.83.000708-2) - YVONNE CULBER(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035492-30.2002.403.0399 (2002.03.99.035492-7) - ARMANDO INFANTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005328-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005328-3) - SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005800-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005800-1) - JUNKO IKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006622-49.2003.403.6183 (2003.61.83.006622-8) - JOSE ADOLFO FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006632-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006632-0) - IDALINA SOBRAL FERNANDES MACHADO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008000-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008000-6) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ASTROGILDO ONORIANO DOS SANTOS X CASEMIRO AMBROZEVICIUS NETTO X IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DE SOUZA MELO X IDELBERTO RIBEIRO X GUNSEI HAMAYA X GERALDO DE MORAES PACHECO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011642-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011642-6) - ABRAM FAYVEL HOCHMAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000888-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000888-9) - MARIA BARBOSA JORDAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do art.128 da Lei numero 8.213/91, com redação dada pela Lei numero 10.099/00, e levando -se em conta que o parágrafo 6 do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003672-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003672-1) - JEAN CHICAN(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004782-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004782-0) - IVANI BRAZ SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007638-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007638-7) - EDSON BARBOSA DE SANTANA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901384-20.1986.403.6183 (00.0901384-9) - ISMAEL DE MENEZES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X LEONILDE MACHADO DE OLIVEIRA X JESUINA LOPES X DIRCE SELEGHINE BALDIN X MARIA PEREIRA BORTOLIN X BELMIRO BALDIN X MARIA WEISSINGER DA CRUZ X LIDIA VIRGINIA PADOVEZE X MARIA AUXILIADORA DE SALES X LUIZA NARDINI X MARIA DE JESUS MEDEIROS X MARIA DE JESUS MEDEIROS X ROMAO DA SILVA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0732830-49.1991.403.6183 (91.0732830-3) - MAYRON BEZERRA DE MENEZES X MIGUEL DA SILVA RAMOS X MISAEL MONTEIRO X MOACIR CREPALDI X NELSON LANGELLA X NELSON PIOLA X NIVALDO ROCHA SIEBERT X OLGA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X ORION SILVEIRA(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X ORLANDO DE SOUZA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093174-03.1992.403.6183 (92.0093174-0) - MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA YOLANDA MONTEIRO X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X ORLANDA GIMENES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002730-40.2000.403.6183 (2000.61.83.002730-1) - JOAO GARCIA MAESO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004064-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004064-1) - JOEL MARCOS DE LIMA X JOSE CARLOS CILOTTI X LUIZ APARECIDO CATIN X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X NADYR GRITTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006624-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006624-1) - JOSE CARLOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000284-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000284-7) - RONALDO DE GIACOMO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004564-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004564-0) - JUSSARA GOMES TONON X FELIPE CARLOS TONON X RAQUEL GOMES TONON - MENOR IMPUBERE(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032541-31.1989.403.6183 (89.0032541-8) - CHRISTINA FERREIRA PIMENTEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora CHRISTINA FERREIRA PIMENTEL.P. R. I.

0031896-64.1993.403.6183 (93.0031896-9) - PEDRO CORREA(SP118997 - ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026467-95.1999.403.0399 (1999.03.99.026467-6) - SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005375-4) - YVONNE ABDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora YVONE ABDO.P. R. I.

0005656-12.2002.403.0399 (2002.03.99.005656-4) - MARIA VICENCIA DOS SANTOS PAULA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação

dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010706-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010706-1) - VALDIVINO LOURENCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA LAIA RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002466-4) - NANJI SOARES(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.226: Excepcionalmente, defiro também a oitiva da testemunha Luiz Carlos Romão na audiência designada às fls.222. Expeça-se mandado para a intimação de referida testemunha. Dê-se ciência às partes e, após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001071-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001071-2) - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Tendo em vista a inércia do INSS no cumprimento das determinações de fls.172 e 177, oficie-se ao Sr. Chefe da APS de Santo André, NB 21/116.327.428-0 (fls. 174), para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo dos recolhimentos previdenciários em atraso, tidos como devidos pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Instrua-se o ofício com as cópias de praxe, em especial, de fls. 160/180. Int.

0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0) - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Claudete Sachi às fls.408/409. Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.158/162: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA - MENOR(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA)

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.102/103, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007849-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007849-9) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.396: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153/155: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0000850-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000850-7) - ARI DE PAULA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.128/133: Nada a decidir, tendo em vista a apresentação do processo administrativo pela parte autora (fls.137/265).Fls.137/265: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003801-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003801-9) - MARIA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 80/83) e a petição do autor de fls. 92/93, designo audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2010, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.85/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.83/84, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

0006081-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006081-5) - MIUKE TIDA AOKI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.105: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006250-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006250-2) - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, extratos em anexo, este Juízo constatou que o INSS revisou o benefício do autor nos termos do artigo 144 da Lei numero 8.213/91, havendo, inclusive, o pagamento de complemento positivo no valor de r\$ 183.458,36(cento e oitenta e tres mil, quatrocentos de cinqüenta e oito reais e trinta e seis centavos).2. Considerando a informação acima, diga o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no prosseguimento da ação, esclarecendo a pertinência em caso positivo.Int.

0006979-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006979-0) - PAULO MAXIMIANO DA SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.101/102.Int.

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santo André - SP (fls.304/360).2- Fls.301: Defiro.Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Laurita Pereira dos Santos, arrolada pela parte autora às fls.127.Int.

0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6) - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.178/179: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.147/152), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0011194-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011194-3) - BERENICE DE JESUS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.86/87.Int.

0000400-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000400-6) - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3) - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.82/83: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2- Fls.82: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0002084-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002084-0) - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266-verso: Defiro o pedido do patrono.Desentranhe-se a petição de fls. 260/265 para que seja remetida à 2ª Vara Federal Previdenciária.Após, tendo em vista a petição de fls. 253, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002265-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002265-3) - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171/172: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007147-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007147-0) - ESPEDITO MARTINS FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008506-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008506-7) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008511-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008511-0) - CELIO JOSE CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009459-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009459-7) - LUCIA AMENDOLA LUCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010168-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010168-1) - EDNY TESTA ARTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010506-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010506-6) - NILZA LUCIA DE OLIVEIRA PERIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012382-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012382-2) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012804-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012804-2) - MARIA ESTELA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. O pedido de suspensão do andamento do processo será apreciado posteriormente.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013694-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013694-4) - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014550-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014550-7) - ZELITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014572-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014572-6) - NEUSA MARIA CRUZ BOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016340-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016340-6) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016454-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016454-0) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.